



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO**

ANA CAROLINA SANTANA MOREIRA

O ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL EM MATO GROSSO DO
SUL: O INGRESSO OBLÍQUO

DOURADOS
2015



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO

ANA CAROLINA SANTANA MOREIRA

**O ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL EM MATO GROSSO DO
SUL: O INGRESSO OBLÍQUO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Grande Dourados, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Educação, na área de História, Políticas e Gestão da Educação.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Giselle Cristina Martins Real.

DOURADOS
2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

M838a	Moreira, Ana Carolina Santana. O acesso à educação superior pela via judicial em Mato Grosso Do Sul : o ingresso oblíquo. / Ana Carolina Santana Moreira. – Dourados, MS : UFGD, 2015. 236f. Orientadora: Profa. Dra. Giselle Cristina Martins Real. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Grande Dourados. 1. Direito à Educação Superior. 2. Judicialização de Política Educacional. 3. Certificação em nível de Ensino Médio. I. Título. CDD – 378
-------	---

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD.

©Todos os direitos reservados. Permitido a publicação parcial desde que citada a fonte.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Ana Carolina Santana Moreira

O ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR PELA VIA JUDICIAL EM MATO GROSSO DO SUL: O INGRESSO OBLÍQUO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal da Grande Dourados, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Educação, na área de História, Políticas e Gestão da Educação.

Orientadora: Prof^a Dr^a Giselle Cristina Martins Real

Aprovado em:.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Giselle Cristina Martins Real – Orientadora

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) Assinatura:_____

Profa. Dra. Adriana Aparecida Dragone Silveira- Membro

Universidade Federal do Paraná (UFPR) Assinatura:_____

Profa. Dra. Elisângela Alves da Silva Scaff - Membro

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) Assinatura:_____

Profa. Dra. Maria Alice de Miranda Aranda - Suplente

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) Assinatura:_____

*Para Marielly Alves Chaves. Vivo por suas
presenças e ausências.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à prof.^a Dr^a Giselle Cristina Martins Real, que primeiro apostou nesta pesquisa e perseverou acreditando, mesmo nos momentos mais difíceis da caminhada. Posso agradecer de coração por ter me orientado com graça, delicadeza e força necessárias nesse árido campo acadêmico, oferecendo segurança nos tropeços e alegrias nas horas felizes.

Agradeço ao prof. Dr. Romualdo Portela de Oliveira, pela recepção a mim ofertada no Centro de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas de Educação – CEPPPE, onde tive o privilégio de tomar contato com novos olhares a respeito dos estudos sobre políticas públicas em educação, contando com sua compreensão mesmo nos momentos em que não respondi à altura.

Sou grata a CAPES, pelo auxílio financeiro obtido através do PROCAD, que me concedeu a oportunidade de vivenciar experiências únicas na FEUSP, que com certeza carregarei durante muito tempo ainda, além de abrir as possibilidades para o intercâmbio de ideias e práticas, imprescindíveis para o crescimento acadêmico de todos os interessados.

Agradeço também às professoras doutoras Maria Alice de Miranda Aranda e Elisângela Alves da Silva Scaff, pelo carinho e atenção que sempre me dispensaram, tornando essa caminhada o mais leve possível. Nunca esquecerei os momentos em que atenderam sem pestanejar aos meus pedidos de ajuda. Um olhar especial dedico aos colegas do GEPGE, na pessoa da prof^a Me. Andréia e prof. Dr. Fábio, pelas discussões que tanto me incentivaram nessa jornada.

Aos meus amigos de caminhada agradeço sem encontrar palavras, pois o amor que recebi foi imensamente maior do que pude retribuir, especialmente à Vânia, Adriana Trentin, Fabiana, Adriana Valadão e Ronise. O mesmo vale para meus veteranos e calouros, Verônica, Jonas, Isabela, Marianne, Aline, José, Mary Anne, Franciele e Maria Isabel. Sem vocês esses dias não teriam sido tão ensolarados.

Também sou muito grata a Eduardo, Francina e Luca, pela mão amiga nos momentos de loucura e pelo afeto que parece não se esvair diante de tanta neurose.

Enfim, agradeço imensamente a Marielly, Ademir, Cristina e Maria Helena, por suportarem minhas ausências e meus infinitos blábláblás, coisas que só mesmo família aguenta.

RESUMO

A presente pesquisa se insere na temática das políticas públicas educacionais de acesso à educação superior, focalizando a situação do ingresso proporcionado pela via judicial. Seu objetivo geral é analisar as decisões judiciais que versam sobre o acesso à educação superior em Mato Grosso do Sul no período de 2009 a 2014. Consideram-se, para tanto, as demandas judiciais para concessão de Certificação em nível de ensino médio com base na nota obtida pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), solicitadas com o intuito de viabilizar o ingresso na educação superior. Utilizando o método de análise quanti-qualitativa, com o tratamento de dados feito por Análise de Conteúdo, são examinadas as decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul nesse período, para identificar o entendimento desse Tribunal sobre a concessão da referida Certificação e a forma como se dá a discussão judicial sobre essa ação da política educacional. Dessa forma é possível compreender como está configurada a atuação judicial a respeito da garantia do acesso à educação superior no período e lugar especificados. Os resultados do estudo indicaram ampla concessão judicial da Certificação para menores de 18 anos com o uso de argumentos que contrariam as normativas de limitação de idade para a concessão da Certificação, assim como desconsideram os objetivos democratizantes dessa ação integrante das políticas públicas de ampliação do acesso à educação superior para jovens e adultos. Acaba, assim, esse Tribunal promovendo uma possibilidade de ingresso prematuro e oblíquo à educação superior, um ingresso que tanto não corresponde às principais formas administrativas de ingresso quanto não atende aos princípios democráticos constitucionais que devem nortear a efetivação das políticas públicas educacionais.

Palavras-chave: 1. Direito à Educação Superior. 2. Judicialização de Política Educacional. 3. Certificação em nível de Ensino Médio.

ABSTRACT

This research fits into the theme of the educational policies of access to higher education, focusing on the situation of admission provided by the courts. Its general objective is to analyze the judgments which deal with access to higher education in Mato Grosso do Sul from 2009 to 2014. It is considered, therefore, the lawsuits to grant Certification on high school level based on grade obtained by the National Secondary Education Examination (Enem), requested in order to facilitate entry into higher education. Using the quantitative and qualitative analysis method, data processing done by content analysis, the decisions of the Court of Mato Grosso do Sul are analyzed in this period, to identify the understanding of this Court on the grant of such Certification and the so how is the lawsuit about this action of educational policy. Thus it is possible to understand how the judicial action is set about ensuring access to higher education in the period and place specified. The study results indicated large court granted Certification for children under 18 years with the use of arguments that contradict the legal limitation regulations for granting the certification, as well as disregard democratizing objectives of this integral action of public policies to increase access to higher education for youth and adults. Just as well, this Court promoting a possibility of premature and oblique entry to higher education, a ticket that does not correspond both to the main administrative forms of admission and does not meet the constitutional democratic principles.

Key-words: 1. Right to Higher Education. 2. Justiciability of Education Policy. 3. School - level certification.

LISTA DE SIGLAS

ABMP	Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude
A.C.	Análise de Conteúdo
ANDIFES	Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Educação Superior
BI	Bacharelado Interdisciplinar
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CONAE	Conferência Nacional de Educação
CPC	Código de Processo Civil
EAD	Educação à Distância
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EJA	Educação de Jovens e Adultos
ENADE	Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes
ENC	Exame Nacional de Cursos
ENCCEJA	Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
EXPANDIR	Programa de Expansão das Universidades Federais
IDESP	Índice de Desenvolvimento da Educação de São Paulo
FIES	Fundo de Financiamento Estudantil ao Estudante da Educação Superior
FNE	Fórum Nacional de Educação
IES	Instituições de Educação Superior
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IFES	Instituições Federais de Educação Superior
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
MS	Estado de Mato Grosso do Sul
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MOBRAL	Movimento Brasileiro de Alfabetização

OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PDE	Plano de Desenvolvimento da Educação
PDS	Projeto de Decreto Legislativo
PNE	Plano Nacional de Educação
PNE	Plano Nacional de Educação
PROUNI	Programa Universidade para Todos
REUNI	Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades
REVALIDA	Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira
SAEB	Sistema de Avaliação da Educação Básica
SciELO	Scientific Eletronic Library
SED	Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul
SNE	Sistema Nacional de Educação
SINAES	Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior
SiSU	Sistema de Seleção Unificado
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UAB	Universidade Aberta do Brasil
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UFGD	Universidade Federal da Grande Dourados
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tribunais Por Estado/ Distrito Federal X Número de Acórdãos Encontrados	82
Tabela 2 – Números de Acórdãos por Período Pesquisado.....	85
Tabela 3 – Tipos de Ações X Deferimentos/ Indeferimentos	88

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Termos Recorrentes de Agrupamento para Expressões Encontradas nos Pedidos	89
Quadro 2 – Termos Recorrentes de Agrupamento para Expressões Encontradas nas Contestações.	91
Quadro 3 – Termos Recorrentes de Agrupamento para Expressões Encontradas nas Decisões.....	91

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
ABSTRACT	8
LISTA DE SIGLAS.....	9
LISTA DE TABELAS	11
LISTA DE QUADROS	12
INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I - AS CARACTERÍSTICAS DO ESTADO CONTEMPORÂNEO E SUAS INFLUÊNCIAS NA CONSTRUÇÃO DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO SOCIAL.....	29
1.1 As Fundações do Estado Moderno	30
1.2 Neoliberalismo, Globalização e o Mosaico Estatal do Final do Século XX e Início do XXI.....	34
1.3 A Afirmação Histórica dos Direitos Sociais no Estado de Direito.....	37
1.4 A Afirmação Histórica do Direito à Educação Enquanto Direito Social no Brasil.....	40
1.5 Judicialização do Direito à Educação	43
CAPÍTULO II - AS POLÍTICAS DE EXPANSÃO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR	54
2.1 Breve Olhar Sobre a Expansão da Educação Superior Brasileira	56
2.2 O Enem, o Acesso à Educação Superior e a Possibilidade de Certificação em Nível de Ensino Médio.....	66
2.2.1 O Enem enquanto avaliação	68
2.2.2 O Enem enquanto exame de ingresso na educação superior.....	72
2.2.3 A certificação em nível de ensino médio obtida pelas notas do Enem	75
CAPÍTULO III - A JUDICIALIZAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO EM NÍVEL DE ENSINO MÉDIO EM MATO GROSSO DO SUL	82
3.1 Procedimentos de Obtenção e Tratamento dos Julgados.....	83
3.2 Tipos de Ações	86
3.2.1 As ações encontradas.....	87
3.3 Análise dos Acórdãos	88
3.3.1 Termos recorrentes – capacidade intelectual; direito constitucional à educação	95

3.3.2 Termos recorrentes – limite legal para concessão da certificação; avanço de etapas; idade; objetivos da certificação	97
3.3.3 Termos recorrentes - jurisprudência.....	104
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	106
REFERÊNCIAS	111
APÊNDICE - TABELA DE JULGADOS ENCONTRADOS NO TJMS NO PERÍODO 27-05-2009 A 26-05-2014	128

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se insere na temática das políticas públicas de acesso à educação superior, caracterizadas, em parte, pela necessidade da garantia do direito à educação inscrito na Constituição de 1988. A questão norteadora desta investigação pode ser resumida em como, no período de 2009 a 2014, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul julgou os pedidos de acesso à educação superior, via Certificação do Ensino Médio obtida pelo Enem?

Buscando responder a essa pergunta elegeu-se como objetivo geral analisar as decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul acerca dos pedidos de acesso à educação superior, viabilizados por meio da Certificação de conclusão do Ensino Médio obtida pelo Enem. São objetivos específicos deste trabalho: a) Caracterizar o Estado Contemporâneo e suas influências na construção da educação superior enquanto um direito social, assim como sua possível judicialização; b) Elencar as principais políticas públicas em prol da efetivação do acesso à educação superior; c) Identificar e analisar os termos recorrentes que demonstram a argumentação majoritária adotada pelo TJMS nas decisões sobre o acesso à educação superior, via Certificação do Ensino Médio, considerando o período de 2009 a 2014.

A escolha desse período se deu em razão da possibilidade de Certificação em nível de Ensino Médio pelas notas obtidas no Enem surgir com a Portaria do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) nº 109, de 27 de maio de 2009, que instituiu as regras para a realização do Exame daquele ano.

A temática da pesquisa surgiu, em parte, da formação da autora no curso de graduação em Direito, já que durante os estudos para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso tomou contato, ainda que preliminar, com a temática das políticas públicas e a necessidade de ações do Estado para efetivação dos direitos fundamentais após a promulgação da Constituição de 1988. Porém naquele momento os estudos tiveram foco nas políticas públicas direcionadas para a punição e a erradicação da violência doméstica contra a mulher, assim como na análise das consequências jurídicas e sociais trazidas pelo advento da Lei Maria da Penha.

Durante exercício profissional no âmbito da Coordenadoria de Ensino de Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), ocorreu o contato com demandas judiciais envolvendo estudantes regulares do Ensino Médio menores de 18 anos que almejavam ingresso na educação superior por meio do poder judiciário. Esse contato acabou por levantar curiosidades tanto sobre o papel do judiciário em relação às políticas públicas educacionais quanto a respeito das políticas direcionadas à ampliação do acesso à educação

superior.

Procedendo à leitura superficial de alguns acórdãos obtidos no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (através da ferramenta “Consulta de Jurisprudência do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais - Digital”) identificou-se um argumento comum nessas decisões, referente à Portaria do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) nº 109, de 27 de maio de 2009, que institui a sistemática para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio daquele ano.

Essa portaria inaugurou uma nova atribuição para o Exame, de permitir a concessão administrativa de uma Certificação em nível de Ensino Médio a candidatos maiores de 18 anos que alcançassem determinada nota no Enem. Porém algumas das decisões lidas naquele momento indicavam a concessão da Certificação com base na nota obtida pelo Enem para estudantes regulares menores de 18 anos, sob o argumento de que apenas a obtenção da nota exigida comprovava a capacidade intelectual necessária ao ingresso na educação superior. Essa argumentação parecia ignorar os objetivos da Certificação no sentido de incentivar o acesso à educação superior de jovens e adultos que não cursaram o Ensino Médio na idade considerada adequada, assim como os dispositivos legais e normativos existentes a respeito do limite de idade para a sua obtenção.

As decisões lidas àquele momento, umas favoráveis, outras contrárias aos pedidos de concessão de Certificação e consequente ingresso na educação superior, aparentemente constituíam uma novidade na jurisprudência do TJMS, e após breves leituras de artigos científicos, também pareciam inéditas em relação à temática das políticas públicas de acesso à educação superior, incentivando assim o ingresso no curso de Mestrado em Educação e a realização do trabalho ora apresentado.

Para embasar uma melhor compreensão da situação encontrada procedeu-se à leitura de artigos científicos encontrados no banco de dados Scientific Eletronic Library Online (SciELO), no período de janeiro a junho de 2014, sobre o direito à educação enquanto direito social, incluindo alguns históricos acerca da inscrição normativa de dispositivos garantidores deste direito em constituições de outros países e em documentos internacionais, artigos a respeito da judicialização da política educacional e sobre as atuações do poder judiciário e do Ministério Público na busca pela efetivação deste direito, buscando assim compreender os conceitos de efetivação de direitos fundamentais, judicialização de políticas educacionais, ativismo judicial, assim como as novas atribuições do Poder Judiciário enquanto uma das funções do Estado após 1988.

Para esse levantamento foram utilizados os descritores “judicialização” (66

resultados), “judicialização educação” (02 resultados) e “educação direito social” (96 resultados). A pesquisa feita com os descritores “judicialização ensino superior”, “acesso ensino superior judiciário”, “acesso educação superior judiciário”, “justiça educação superior” e “justiça ensino superior” não apresentou nenhum retorno, o que pode demonstrar certo ineditismo do assunto tratado.

Os periódicos nos quais constavam esses resultados se dedicavam majoritariamente à área de direito, sociologia e serviço social, com destaque para 06 artigos da Revista Direito GV, 03 da Revista Katálisis e 02 em cada uma das seguintes: Revista Sociologia Política; Novos Estudos; Revista de Ciências Sociais (RJ); Revista Brasileira de Ciências Sociais; Revista Sociologias.

Os artigos encontrados foram categorizados em grupos temáticos e ao proceder à leitura dos artigos, deu-se prioridade àqueles organizados sob os grupos “Judicialização da Política (abordagem teórica)”, “Controle Judicial de Políticas Públicas” e “Judicialização dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, desconsiderando-se os estudos que não se encontravam dentro dessas categorias.

Para o levantamento da produção existente sobre a abordagem do direito à educação enquanto um direito social exigível judicialmente foi realizada a busca com as palavras “educação direito social”, resultando em 96 artigos também categorizados em grupos temáticos.

Esses resultados ocorreram em periódicos que tratavam majoritariamente da temática de educação, políticas públicas e direitos humanos, com destaque para 09 artigos da Revista Educação e Sociedade, 06 da Educar em Revista, 05 da Revista Brasileira de Educação, 04 da Revista Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação e 02 artigos em cada um dos seguintes: Cadernos de Pesquisa, Caderno CEDES, Revista Educação e Pesquisa e SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos.

Foram analisados os artigos dos grupos “Educação como direito social e dever de prestação estatal”, “Desigualdade e equidade no acesso à educação superior” e “Exigibilidade judicial do direito à educação”, descartando-se o restante em função da não aderência ao tema ora proposto.

Realizou-se, também, um levantamento no Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com os descritores “judicialização” (160 registros), “educação direito social” (469 registros) e “acesso educação superior” (02 registros), e percebeu-se que a maioria dos trabalhos que foram encontrados possuíam pouca ou nenhuma relação ao tema desta pesquisa, sendo assim apenas aqueles que

se mostravam diretamente relacionados ao problema ora estudado forma analisados.

Para além das pesquisas nos bancos de dados citados, foram encontradas por outros meios – busca livre no *site* Google e indicações de professores e colegas – outras teses e dissertações que constituem grande relevância para o tema da judicialização do direito à educação e deste como direito social.

A seguir estão apresentados os conceitos encontrados, agrupados por temas, na medida do possível, já que são ideias que se entrecruzam e se sobrepõem, porém sem deixar de compartilhar o norte em comum, qual seja, da necessidade de garantia estatal dos direitos fundamentais inscritos na Constituição de 1988.

A escolha da palavra “judicialização” se justifica pelo seu amplo uso nos estudos acerca do novo papel exercido pelo poder judiciário a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, que trouxe um texto mais principiológico, de via não político-ideológica para efetivação de direitos de obrigatória prestação estatal inscritos constitucionalmente, principalmente aqueles considerados direitos fundamentais (MELLO; MEIRELLES, 2010; MACIEL; KOERNER, 2002; OLIVEIRA, 2013; LOUREIRO, 2014). O conceito foi se consolidando ao longo do desenvolvimento de estudos sobre o tema, mas suas origens podem ser apontadas no projeto de C. N. Tate e T. Vallinder, de 1995, tendo aparecido no Brasil pelas mãos de Luis Werneck Vianna *et alii*, na obra *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*, de 1999 (CARVALHO, 2004; MACIEL; KOERNER, 2002).

A tripartição dos poderes originalmente anunciada por Montesquieu foi sendo adaptada às realidades das democracias constitucionais, principalmente após a segunda guerra mundial. De certa maneira essas adaptações, incentivadas pela crescente busca por garantia da dignidade humana, em todas as suas nuances, nas legislações ocidentais, acabou por descaracterizar o original controle de freios e contrapesos, que objetivavam em primeiro lugar a independência dos poderes e buscavam traçar uma linha clara para os limites de atuação de cada um deles.

Chrispino e Chrispino (2008), encontrado na Revista Avaliação e Políticas Públicas em Educação, a respeito de decisões judiciais sobre problemas nas relações escolares, como obrigação docente de guarda e vigilância no âmbito escolar, danos morais, maus-tratos, agressão, acidentes, morte de aluno por terceiros no interior da escola, expulsão de alunos e autoridade e realidade escolar, concluindo com a necessidade de melhor formação dos envolvidos nessa comunidade no sentido de conhecimento das legislações (Constituição, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código do Consumidor), assim como reformulação das rotinas e estrutura escolares, para que se realize um novo pacto no ambiente

escolar, diminuindo assim as tensões entre o alunado e os educadores.

Já Monteiro (2006), encontrado na Revista *Katálisis*, a respeito do viés educativo das ações judiciais e administrativas relativas a menores infratores, característico do Estado de bem-estar social, que sofreu mudança de paradigma com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pugnando a partir de então pelo tratamento integral da criança e do adolescente, vistos agora enquanto cidadãos titulares de direitos fundamentais. Apresenta uma crítica à ideia de educar pela pena, que limita a interpretação do direito à educação integral, propondo a potencialização de ações participativas e democráticas que podem ser mais efetivas do que a simples judicialização da infância e da adolescência.

A respeito das possibilidades de efetivação do direito à educação e o problema da tripartição dos poderes, André Puccineli Junior, em tese apresentada para o programa de doutorado em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em 2012, utilizando-se do método analítico de documentos oficiais, resgata as origens do Estado contemporâneo para compreender a presente cooperação entre os poderes do Estado e as responsabilidades dos órgãos políticos, jurídicos e legislativos para com a garantia e a efetividade dos direitos constitucionais, dando ênfase à descentralização político-administrativa norteadas pelas políticas sociais e discorrendo sobre a reserva do possível, conceito caro à presente pesquisa e que se encontra no cerne das judicializações de políticas públicas, concluindo que a supremacia das garantias de direitos sociais deve nortear as ações do Poder Público.

No mesmo sentido temos a dissertação de Dhenize Maria Franco Dias, defendida em 2011, no programa de mestrado em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie que, utilizando a abordagem qualitativa e levantamento bibliográfico e documental, discorreu a respeito da negativa do poder público de efetivar o direito constitucional subjetivo à educação com base no argumento da reserva do possível. Afirma a autora que, dadas as inscrições constitucionais da educação como direito público subjetivo, o Estado não pode se eximir de garantir tal direito utilizando como argumento a falta de recursos, mesmo se tratando de escasso orçamento, já que devem ser tomadas as decisões políticas de acordo com as garantias delimitadas pela Constituição.

Nesse contexto há que se ressaltar o advento dos mecanismos de controle judicial das ações políticas trazidas pelas cartas constitucionais preocupadas com a garantia de direitos - como por exemplo as ações civis públicas e as ações diretas de inconstitucionalidade (VIANNA; BURGOS e SALLES, 2007). Tais mecanismos possibilitaram o surgimento do ativismo jurídico (MELO, 2013; FERREIRA; FERNANDES, 2013), de caráter notadamente político, e da ampla utilização do mecanismo de revisão judicial de atos legislativos e

executivos (VERBICARO, 2008; CARVALHO, 2010; ZAULI, 2011; NOBRE; RODRIGUEZ, 2011).

Nesse sentido, Barbosa e Kozicki (2012) apresentam decisões do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da previsão orçamentária para implantação de políticas públicas, demonstrando que a tendência corrente nestes tribunais é de que os conceitos de discricionariedade administrativa e de reserva do possível não podem obstar a formulação e implantação de políticas para garantia universal dos direitos resguardados constitucionalmente.

Polnei Dias Ribeiro, em sua dissertação defendida em 2012 no Mestrado em Educação da Universidade Federal do Espírito Santo, utilizou-se da abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, para analisar decisões encontradas no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal – com a ferramenta “Pesquisa de Jurisprudência” - que versavam sobre garantia do direito à educação observando o discurso sobre o pacto federativo, chegando à conclusão de que essa corte entende que, quando se trata desse direito constitucional é necessário ultrapassar as fronteiras do julgamento técnico e se ater à sua real efetivação, mesmo que seja necessário, em alguns aspectos, relativizar a tripartição dos poderes, o que na visão do autor não seria considerado um ativismo judicial, mas uma judicialização da política, já que o STF vem ratificando a validade das políticas públicas educacionais.

No caso brasileiro, a Constituição de 1988 trouxe também uma reformulação para a atuação do Ministério Público, colocando-o como órgão fiscalizador da aplicação dos preceitos constitucionais com autonomia funcional, o que lhe deu certo *status* de ator político (ARANTES, 1999; CARVALHO; LEITÃO, 2010). Essa crescente judicialização da política apresenta-se tanto como perigo para a democracia, já que deita por terra a representação política como *locus* privilegiado - e até certo ponto, imune à ingerência dos outros poderes - das decisões estatais (NOBRE; RODRIGUEZ, 2011), quanto como instrumento de garantia de direitos, principalmente os de natureza econômica, social e cultural (LANGFORD, 2009), e limitação aos possíveis abusos da classe política (SIERRA, 2011).

Faria (2004) indica as dificuldades encontradas pelo sistema de justiça para garantir uma prestação jurisdicional adequada, célere e calcada na neutralidade, resgatando o conceito de “juiz hercúleo” de Ronald Dworkin, segundo o qual para a decisão a respeito de “casos difíceis” (*hard cases*) seria necessária uma atuação política do magistrado. No mesmo sentido está o trabalho de Bunchaft (2012) a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a interrupção da gravidez nos casos de fetos anencefálicos, considerado um “caso

difícil” sob a ótica dworkiana, já que envolve conflito de direitos fundamentais.

A temática central cara à presente pesquisa, qual seja a distância entre a inscrição legal e constitucional da educação como um direito social, inerente à condição humana e necessária para a construção da verdadeira cidadania, e sua real efetivação na vida dos cidadãos, notadamente daqueles grupos aos quais historicamente se tem negado o acesso a uma educação pública e de qualidade (FREITAS, 2008), tanto no nível de educação básica quanto de educação superior, é amplamente discutida em vários dos trabalhos encontrados (VIEIRA, 2001; CURY, 2002; BOTO, 2005; MORAES, 2006; DUARTE, 2007; OLIVEIRA, 2007; FLACH, 2009; FREITAS; FERNANDES, 2011; ARAÚJO, 2011; SAVIANI, 2013; DIAS SOBRINHO, 2013).

Destaca-se nesse sentido o estudo sobre o capítulo para a educação integrante da Constituição de Weimar, vista como forte influência para o *status* dado pela Constituição brasileira de 1988 para o ensino público e universal, inscrito não apenas no rol dos direitos sociais, elencados como cláusulas pétreas, do artigo 5º, mas também com um capítulo constitucional dedicado exclusivamente à educação, que vai do artigo 205 ao 214 (CURY, 1998), modificando o paradigma liberal anteriormente vigente nas legislações nacionais que, apesar de conter alguns dispositivos enunciativos da universalidade da educação gratuita, não a via enquanto direito social de obrigatória prestação estatal, deixando assim o caminho livre para a atuação da iniciativa privada e das instituições religiosas (ROCHA, 2008).

Um dos aspectos fundamentais para a efetivação do direito à educação é o diagnóstico das desigualdades sociais características dos estados capitalistas, que operam na lógica meritocrática do mercado (VALLE, 2013), produzindo assim desigualdades no acesso e fruição da educação em sua plenitude, seja no âmbito da educação básica (CURY, 2008b), seja no acesso à educação superior (BORGES; CARNIELLI, 2005).

Dentre os estratos sociais com maior dificuldade de fruição da educação, para além das populações de baixa renda, estão as comunidades rurais, que além de não contarem com um número adequado de instituições de ensino localizadas no campo, também prescindem de currículos e estrutura escolar diferenciados, demandas atendidas até o momento de maneira insuficiente (PEREIRA, 2007; ARROYO, 2007; DI PIERRO; ANDRADE, 2009; SOUZA, 2012). Encontra-se também nessa situação a educação de jovens e adultos, que carece de políticas públicas específicas e da implantação de um sistema nacional para sua promoção (PAIVA, 2006; HADDAD, 2007; RODRIGUEZ, 2009).

Também constitui óbice à efetivação do direito à educação o privilégio da oferta privada, que se consolidou historicamente no Brasil e ganhou novo fôlego na década de 1990,

com destaque para a notável expansão da educação superior e profissional privadas nesse período, impulsionada pela tendência neoliberal adotada pelo Estado brasileiro, a influência das políticas do Banco Mundial para uma educação voltada à produção de mão de obra especializada, baseadas na Teoria do Capital Humano, e pelo advento da educação à distância (MORAES, 1985; OLIVEIRA, 2003; DIAS SOBRINHO, 2004; PEREIRA, 2007; GOMES, 2009; BARREYRO, 2010), influências que descaracterizariam a educação escolar de seu dever de incitar a emancipação dos indivíduos, condição fundamental para a vivência da cidadania em uma sociedade democrática (OLIVEIRA, 2002).

Discorrendo sobre o papel da educação privada, a tese de Edson Jose de Souza Junior, defendida em 2011 no programa de doutorado em Educação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, utilizando abordagem analítico-qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental e entrevistas estruturadas, a coloca como uma das ferramentas de efetivação do direito social à educação, principalmente no caso de políticas de acesso à educação superior privada, como o Programa Universidade para Todos (PROUNI). Defende que a educação enquanto direito social constitucional de efetivação imediata pode ser promovida pela iniciativa privada, apesar dos limites colocados pela regulação estatal, uma interpretação minoritária dentre os trabalhos acerca do direito à educação.

Apresentando o panorama geral da expansão do acesso à educação no período pós-1988, Romualdo Portela de Oliveira, em tese de livre-docência apresentada para a Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo em 2006, mostra o notável investimento da iniciativa privada, tanto para a educação básica, quanto na educação superior, o que refletiu o momento neoliberal e de globalização vividos na década de 1990, assim como as políticas estatais que foram implantadas após 2002.

O autor identifica que houve real expansão no número de vagas e no volume de capital envolvido, tanto pela ótica privada quanto estatal, porém ainda em razão insuficiente em relação à desigualdade histórica de acesso à educação de qualidade, a despeito da constante atuação dos mecanismos de avaliação.

Especificamente sobre a característica judicializadora da presença constitucional do direito à educação, podemos aludir a Clarice Seixas Duarte, em sua tese defendida em 2003 no Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Universidade de São Paulo que, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, vê enquanto um direito público subjetivo de imediata e democrática prestação estatal, com destaque para uma mudança na atuação do judiciário em prol do necessário controle judicial de políticas públicas que não atendam satisfatoriamente ao preceito elencado.

A pesquisadora reconhece as dificuldades encontradas na tradição jurídica brasileira a respeito do conceito de não interferência entre os poderes da união e a resistência de magistrados para considerar determinadas ações políticas como erradas, porém defende ser necessária uma nova interpretação judicial que atente para a supremacia do direito à educação como direito fundamental exigível judicialmente, de forma tanto individual quanto coletiva, e sua efetivação como uma imprescindível característica da dignidade humana, sem a qual não se pode exercer a verdadeira cidadania.

A respeito da exigibilidade judicial do direito à educação temos também o artigo sobre a atuação da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do interior paulista em questões de defesa do direito à educação, no qual foram analisados processos judiciais de autoria da referida promotoria para controle da efetivação desse direito (SILVEIRA, 2010). Para tanto são considerados os argumentos utilizados em decisões judiciais para embasar a negativa da prestação jurisdicional para tal direito com os seguintes fundamentos: 1) falta de recursos; 2) impossibilidade de interferência do Judiciário no poder discricionário do Executivo; 3) a ideia de que ações envolvendo a formulação e a implementação de políticas públicas por meio de pedidos que abrangessem interesses difusos e coletivos não seriam de responsabilidade do poder judiciário.

Tal argumentação, segundo a autora, demonstra certa falta de vontade judiciária para atuar enquanto promovente da efetivação do direito à educação nos casos analisados, o que deveria ser corrigido, sob pena do judiciário se tornar irrelevante enquanto lugar para discussão a respeito de questões sociais e políticas (SILVEIRA, 2013).

Nesse sentido também Ana Elisa Assis, em tese defendida na Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas em 2012, usando abordagem qualitativa no viés de análise institucional a partir de levantamento bibliográfico e documental, com o tratamento de dados sob o aspecto do *estudo de caso*, investigou a relação entre os poderes da União, assim como a posição autônoma do Ministério Público, a respeito da efetivação do direito à educação e o fenômeno da judicialização das políticas educacionais. Entende ser a judicialização no caso de políticas em educação uma das possibilidades de garantia da dignidade humana, mas que ao judiciário não seria cabível incorrer no ativismo político, sob pena de negativa dessa garantia, dado o caráter cambiante do posicionamento político e a importância da educação para a construção coletiva da cidadania.

Foi obtida a partir de contatos pessoais a dissertação de Isabela Rahal de Rezende Pinto, defendida no início de 2014, intitulada *A Garantia do Direito à Educação de Crianças e Adolescentes pela via Judicial: Análise das Decisões Judiciais do Supremo Tribunal*

Federal (2003-2012), consistindo no trabalho desse programa que mais se aproxima da presente proposta de pesquisa.

Defendida no Programa de Mestrado em Educação da UFGD, a dissertação de Isabela Rahal de Rezende Pinto faz uso do método de abordagem qualitativa, realizando pesquisa bibliográfica e documental para subsidiar a análise de decisões judiciais obtidas nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – utilizando da ferramenta “Pesquisa de Jurisprudência” - a respeito de demandas de direito à educação para crianças e adolescentes no período de 2003 a 2012. Demonstra a pesquisadora como ocorre este aspecto da judicialização da educação e identificando as questões nas quais o judiciário é chamado a atuar, como por exemplo o financiamento da educação básica e contratação temporária de professores para a escola pública, a regulação estatal da atuação das instituições privadas e ao conflito entre os Poderes Legislativo e Executivo na elaboração de normas para a educação. Chega à conclusão de que o entendimento majoritário dessas cortes na temática abordada é a favor do conceito de educação como direito público subjetivo de obrigatória prestação estatal, porém denuncia a falta de diálogo entre as instâncias judiciárias e o campo educacional.

Uma contribuição teórica relevante a respeito do Estado brasileiro enquanto educador e o papel da avaliação educacional no controle de qualidade da educação é apresentada por Dirce Nei Freitas, em sua tese apresentada em 2005 no programa de doutorado da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, que resultou na publicação do livro *A avaliação da educação básica no Brasil – dimensão normativa, pedagógica e educativa*, no ano de 2007.

Freitas demonstra como a avaliação se tornou importante ferramenta de política pública para a educação básica a partir de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se de interpretação de normas jurídicas e institucionais e das iniciativas políticas de implementação dessa política, apresentando a dimensão formativa e pedagógica da ação do Estado realizada através das avaliações de larga escala, o que transformou a relação Estado-sociedade e, tanto alçou a avaliação da educação à categoria de política de Estado quanto calçou o reconhecimento dos cidadãos da existência de um Estado-avaliador. Essa perspectiva é de suma importância para a presente pesquisa, considerados os argumentos utilizados nas decisões observadas do TJMS, que reconhecem a força da avaliação (nota obtida no Enem) como vinculativa da capacidade intelectual dos candidatos.

Foram encontradas na biblioteca digital de teses e dissertações da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo a dissertação e a tese de Adriana Aparecida Dragone

Silveira, ambas a respeito da judicialização da educação e que trazem contribuição direta para o tema ora abordado: *O Direito à Educação e o Ministério Público: Uma análise da atuação de duas promotorias da Infância e Juventude do interior Paulista* (dissertação defendida em 2006); *O Direito à Educação de Crianças e Adolescentes: análise da atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo* (tese defendida em 2010).

A pesquisa apresentada na dissertação focalizou a atuação judicial e extrajudicial das Promotorias da Infância e Juventude dos municípios de Rio Claro e Ribeirão Preto, no período de 1997 a 2004, por meio de abordagem qualitativa com enfoque nos *estudos de caso*, esclarecendo que, quando da escolha dos municípios e do período, não se pretendeu uma amostra quantitativamente significativa, mas sim lugares e períodos onde houvesse atuação direta de Promotores na defesa e garantia do direito à educação de crianças e adolescentes. A coleta de dados foi feita por análise documental de procedimentos das Promotorias a respeito do tema e das ações judiciais decorrentes dessa atuação, contando ainda com entrevistas semiestruturadas com os promotores envolvidos. Constatou-se que as Promotorias realizavam diálogos constantes com a comunidade, por meio de audiências públicas, e também ingressando com ações judiciais com vistas à garantia do direito à educação desses grupos, cumprindo seu papel constitucional de defensor dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Já na tese, Silveira (2010) utilizou-se da abordagem qualitativa, procedendo à pesquisa bibliográfica e documental, que incluiu documentos da revista “Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo”, do sítio eletrônico da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e Juventude (ABMP) e decisões judiciais encontradas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo – utilizando a Biblioteca Digital do TJ-SP e a ferramenta “Consulta de Jurisprudência” - a respeito da garantia do direito ao ensino fundamental.

A pesquisadora identificou, por exemplo, a demanda por vagas nas instituições públicas, permanência do aluno na escola, financiamento da educação e poder de regulação estatal da iniciativa privada, apontando ainda os consensos e conflitos no momento da exigibilidade judicial do direito à educação básica. A conclusão foi de que o entendimento majoritário deste tribunal é de cobrar do poder público ações para efetivação das garantias educacionais constitucionais, porém identificando uma corrente minoritária que alega a impossibilidade de ingerência do judiciário nas decisões técnico-políticas a respeito de assuntos considerados de exclusividade do executivo, com base no argumento da discricionariedade executiva.

Apresentados os trabalhos que mais contribuem para o arcabouço teórico e metodológico desta investigação, percebe-se que o rastreamento dos marcos teóricos a serem utilizados para compreender a situação da discussão judicial acerca de uma ação integrante da política de acesso à educação superior, já que se busca na presente pesquisa analisar os julgados do TJMS a partir da instituição da portaria que permitiu a concessão de Certificação em nível de Ensino Médio a partir da nota obtida no Enem.

A educação enquanto direito social constitucionalmente garantido é o pano de fundo de todos os estudos abordados, constituindo também o solo teórico no qual se constrói a presente análise. O estudo sobre a judicialização de políticas públicas busca dar conta da exigibilidade judicial de direitos fundamentais constitucionais – entendendo-se que o direito à educação consiste no privilégio de ser um caminho necessário para a construção de uma cidadania democrática.

Os estudos a respeito das atribuições dos poderes da União no período pós-1988 também contribuem para a compreensão dos fenômenos de ativismo judicial, uma das interpretações possíveis para a atuação judicial analisada, dado que os argumentos encontrados em algumas decisões não se mostram estritamente jurídico-legais, mas sim calcados em certa orientação política, que pode ter sido incentivada pelo lugar que as avaliações ocuparam após intensas políticas estatais avaliativas com vistas à melhoria da qualidade da educação. A leitura dos artigos de periódicos não excluiu o levantamento de outros tipos de material bibliográfico, como livros e revistas especializadas, contribuindo para as análises dos documentos oficiais e das decisões judiciais obtidas.

As teses e dissertações que trataram de analisar as atuações judiciais e extrajudiciais de juízes e promotores indicam a unanimidade da escolha metodológica que mais se enquadra nos objetivos ora buscados, qual seja a abordagem qualitativa realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Conforme Esteban (2010, p. 127), esta abordagem cuida de

[...] uma atividade sistemática, orientada à compreensão em profundidade de fenômenos educativos e sociais, à transformação de práticas e cenários socioeducativos, à tomada de decisões e também ao descobrimento e desenvolvimento de um corpo organizado de conhecimentos.

Destaca-se que o uso dessa abordagem não está em contradição com a execução de determinados levantamentos quantitativos, como a contabilização do número e a categorização das decisões judiciais encontradas (RICHARDSON, 1999). Também foram analisados documentos oficiais a respeito do tema, como legislações, portarias, normas técnicas e demais documentos pertinentes, buscando-se verificar em quais contextos institucionais está ocorrendo o fenômeno observado. Essa análise documental foi feita

conforme as indicações de Richardson (1999, p. 230), já que “[...] consiste em uma série de operações que visam estudar e analisar um ou vários documentos para descobrir as circunstâncias sociais e econômicas com as quais podem estar relacionados”. Ressalta-se que essa análise documental busca identificar os contextos nos quais os documentos estão inseridos, para uma melhor compreensão da situação abordada (LÜDKE; ANDRE, 2008).

Para o tratamento dos dados jurisprudenciais encontrados, referentes ao período de 2009 a 2014, são utilizadas técnicas de Análise de Conteúdo, dado o grande número de decisões a serem observadas no período e os objetivos da presente investigação, uma vez que “Traçar um perfil ou comparar os perfis para identificar um contexto, são inferências básicas de uma AC.” (BAUER; GASKELL, 2008, p. 193). Essa técnica se utiliza de codificação de unidades de texto que se repetem na amostra eleita, identificando os conceitos mais utilizados e tem se popularizado a partir da facilidade de obtenção de documentos pela *internet*, como é o caso desta pesquisa.

Assim a Análise de Conteúdo pode apontar as diferenças entre os textos, utilizando de técnicas estatísticas e, dependendo dos objetivos da pesquisa, do *corpus* a ser estudado e da teoria do pesquisador, pode ser a melhor maneira para uma análise textual para fins de pesquisa social (BAUER; GASKELL, 2008). Busca a AC também realizar inferências acerca dos conteúdos das mensagens analisadas, perseguindo os significados possíveis que estão por trás das expressões. Conforme explica Bardin (2009), a Análise de Conteúdo consiste em:

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (BARDIN, 2009, p. 47).

Buscando identificar as semelhanças e diferenças entre todas as decisões obtidas no banco de dados no período referido, são utilizadas variadas categorias, como **tipos de processo** (Mandado de Segurança, Apelação Cível, Agravo de Instrumento, Agravo Regimental, Reexame Necessário, Embargos de Declaração), **data do julgamento**, **natureza dos pedidos** (Concessão de Certificação, Recurso contra concessão da Certificação, Recurso contra negativa de concessão da Certificação); **tipos de impetrantes** (Estudante menor de 18 anos, Estudante maior de 18 anos, Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul); **curso e Instituição de Ensino Superior (IES) pretendida**; **argumentos dos pedidos**; **argumentos da contestação**; **argumentos das decisões**; **âmbito do julgamento** (seções); **relator do processo**; **tipo de voto** (unânime com o relator, maioria com o relator, maioria contra o relator). Para cada categoria foram termos recorrentes para o agrupamento dos conceitos

encontrados, a serem explicitados no terceiro capítulo.

Com essas ferramentas teórico-metodológicas em mãos tencionou-se compreender e explicar como o TJMS está julgando os pedidos de concessão da Certificação em nível de Ensino Médio com base na nota do Enem para fins de acesso à educação superior. Para tanto considera-se o histórico econômico, político e jurídico brasileiro a respeito da garantia do direito à educação, o papel do Judiciário na efetivação desse direito social, principalmente a partir da Constituição Cidadã de 1988, e a implementação das políticas de acesso à educação superior, priorizando a possibilidade de Certificação em nível de Ensino Médio obtida pela nota do Enem para maiores de 18 anos.

Propôs-se, assim, analisar a atuação jurídica sul-mato-grossense nesse período a respeito da efetivação do direito à educação no viés de acesso à educação superior, assim como da discussão judicial sobre políticas educacionais, situação que acaba por promover o ingresso na educação superior pela via judicial, um ingresso oblíquo que não diz respeito às principais possibilidades administrativas de acesso (processo seletivo vestibular e Sistema de Seleção Unificado - SiSU).

No primeiro capítulo são abordadas as características do Estado de Direito Social, já que a Constituição Brasileira de 1988 institui esse tipo de organização social para o Estado brasileiro, implicando a garantia de direitos sociais de obrigatória prestação estatal e vinculando as ações estatais a esses princípios. Tal caracterização se faz necessária dadas as influências das situações econômicas, políticas e jurídicas na construção do Estado social para que o direito à educação apareça na CF/88 como direito público subjetivo, assim como para a exigibilidade judicial de sua efetivação, e as consequências das tentativas de garantia desse direito através do judiciário, o que se denominou judicialização da política educacional.

O segundo capítulo trata do histórico de políticas públicas de expansão da educação superior, buscando apresentar como o poder executivo vem promovendo a democratização do acesso e a fruição do direito à educação superior, informações importantes para a compreensão do contexto no qual surgem o Enem, o SiSU e a Portaria que permite a Certificação em nível de Ensino Médio, esta última ponto central da judicialização considerada situação-problema desta pesquisa.

Com base nessas contextualizações, no terceiro capítulo procede-se à análise das decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no período de 2009 a 2014, buscando identificar as características próprias da judicialização da política de acesso à educação superior nesse lugar e período específicos, atendendo ainda para novidades que possam surgir a partir da análise dessa recente situação.

Espera-se com esta investigação contribuir para o campo de pesquisas educacionais que se debruçam sobre a exigibilidade judicial do direito educacional e, mais amplamente, contribuir para a produção intelectual a respeito das garantias judiciais de direitos fundamentais, temática ainda recente dada a novidade, em termos históricos, da inscrição constitucional desses direitos no ordenamento pátrio.

CAPÍTULO I - AS CARACTERÍSTICAS DO ESTADO CONTEMPORÂNEO E SUAS INFLUÊNCIAS NA CONSTRUÇÃO DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO SOCIAL

O Estado brasileiro buscou afirmar-se como um estado social de direito oficialmente em 1988, quando aprovou uma Constituição Federal cidadã e em seu artigo 1º inscreveu-se como um Estado Democrático de Direito que possui como princípio a dignidade da pessoa humana. Como afirmado por Bobbio (2004), existe um grande fosso entre a inscrição gráfica da norma e a realidade vivenciada pelos seres humanos. Um Estado que pretenda atender às demandas sociais, como garantia de educação, transporte, saúde, serviços de qualidade para todos os seus membros e que ao mesmo tempo se pautar pela legalidade é necessário fazer-se a adequação de suas ações ao que se inscreveu legalmente.

Nesse sentido a educação constitui um direito social inscrito na Constituição brasileira que necessita de ações estatais que garantam o acesso de todos os indivíduos da população, tencionando-se através da efetividade universal desse direito a implantação definitiva da cidadania democrática. Para uma melhor compreensão dos fundamentos teóricos e do histórico de afirmação dessa característica jurídico-legal, e sua consequente necessidade de garantia estatal a partir de políticas públicas, será apresentada uma breve exposição das características inerentes ao tipo de Estado vigente atualmente no Brasil.

Situam-se nas origens de sua construção e na sua evolução histórica aspectos econômicos, jurídicos e políticos que influenciaram a inscrição de normas garantidoras do direito à educação no ordenamento pátrio. Discussões a respeito de seus fundamentos e as consequências dessa inscrição para a atuação política e na relação entre os poderes da União são levantadas no momento das tentativas de efetivação, seja durante a formulação e implantação de políticas públicas, seja nas demandas judiciais em que se cobra do poder público maior efetividade dessas ações. Considerando que a temática do presente estudo pretende compreender as características de uma situação de demandas judiciais que visam à efetividade do acesso à educação superior, faz-se necessária a abordagem desses fundamentos e consequências para melhor compreender os variados aspectos que compõem a realidade jurídico-social abordada.

Em princípio, uma organização social que se pretenda democrática e regida por normas é almejada desde a Antiguidade, tendo existido na história ocidental variadas tentativas de sua concretização (BOBBIO, 2004). Atualmente há quem defenda que a forma de organização social atualmente existente deve ser capaz de garantir o acesso à educação de qualidade, inclusive no nível superior. Levantaremos alguns aspectos trazidos pela literatura

política e educacional para iniciar uma compreensão da evolução do conceito de Estado democrático de direito, assim como identificar no histórico legal brasileiro a evolução da garantia ao acesso à educação superior. Busca-se assim levantar alguns questionamentos acerca do histórico da afirmação e efetivação dessa faceta do direito à educação no Brasil, para compreender a atual situação da tentativa brasileira de garantia ao acesso à educação superior.

1.1 As Fundações do Estado Moderno

São importantes pontos de partida as origens do Estado Democrático de Direito, já que sua afirmação na Constituição atual não se deu de maneira autônoma, mas a partir de variadas teorias sobre o Estado historicamente construídas. Para uma melhor compreensão sobre o atual modelo do Estado brasileiro, necessário se faz buscarmos as primeiras menções a esses conceitos no período da Antiguidade, já que ainda se sentem as influências dessas raízes na forma de organização social vigente.

O ideário de organização social com bases legais que atenda às necessidades de sua população remonta à República platônica, na qual se pretendia a paz harmônica e justa da cidade. Para Platão, os seres humanos se unem em cidades pela incapacidade de se produzir individualmente toda a estrutura necessária à existência, desde abrigos a salvo dos perigos naturais, vestimenta, alimentos, objetos e até as artes, indispensáveis para uma existência humana plena (PLATÃO, 2011).

Porém, contrariando o mito rousseauiano do bom selvagem (ROUSSEAU, 1989), os indivíduos representam perigo um ao outro (BOBBIO, 2004; HOBBS, 2008), sendo então necessária a estipulação de regras de convívio e de uma chefia, individual ou coletiva, encarregada da administração social. Foi portanto do paradoxo humano da necessidade e, ao mesmo tempo, impossibilidade de se viver em comunidades que “[...] se originou o estabelecimento de leis e convenções entre elas e a designação de legal e justo para as prescrições da lei.” (PLATÃO, 2011, p. 45).

Como demonstrado por Bobbio (2004), é vasta e profícua a discussão a respeito dos tipos possíveis para o governo dos Estados, que remonta a Heródoto, teórico grego do século VII a.C. No decorrer da apresentação dessa tipologia percebe-se que os escritos políticos giram em torno de três formas básicas: o governo de muitos, o governo de poucos e o governo de apenas um indivíduo, correntemente nomeados, respectivamente, democracia, aristocracia e monarquia (BOBBIO, 2004). Para o objeto de estudo desta investigação necessitamos

compreender como se constituiu o tipo de Estado Democrático de Direito, já que é nessa forma que se apresenta o contemporâneo Estado brasileiro, inscrito no artigo 1º da Constituição Cidadã¹.

A despeito das vastas leis, regras e normas escritas ou orais da Antiguidade, assim como do arcabouço jurídico-eclesiástico da Idade Média europeia, pode-se considerar um evento fundante do Estado de Direito e do advento dos direitos humanos como um todo (embora ocorrido ainda nos primórdios do constitucionalismo nacional) o estabelecimento da Magna Carta inglesa, de 1215, elaborada a partir da insatisfação dos barões feudais ingleses com as normas fiscais de seu monarca, João Sem-Terra, inaugurando a prática de inscrição legal de direitos em um contexto de Estado baseado em leis que vinculam a atuação política.

Durante os séculos XVII e XVIII, a Europa se encontrava diante de um caldeirão social causado, entre variados aspectos, pela crescente ascensão política dos burgueses, separação entre Estado e Igreja e início do desenvolvimento econômico nos moldes capitalistas, o que propiciou a disseminação dos ideais de liberdade, abrindo caminho para a defesa política de existência de direitos inerentemente humanos, conforme apresentado por Comparato (2003). Nesse momento surge a preocupação em estabelecer os princípios norteadores para um Estado laico, que atendesse às características de uma nova sociedade a ser criada sobre as ruínas do feudalismo, buscando novos modelos de organização social.

No contexto da profícua discussão entre pensadores políticos no período, destacam-se as teorias de Jean-Jaques Rousseau, Thomas Hobbes, Barão de Montesquieu e John Locke, que apresentaram novas possibilidades de organização do Estado. As influências dessas teorias alcançaram uma nova classe que agregava cada vez mais poder político às suas riquezas econômicas.

A passagem da esfera da legitimidade para a esfera da legalidade assinalou, dessa forma, uma fase ulterior do Estado moderno, a do Estado de direito, fundado sobre a liberdade política (não apenas privada) e sobre a igualdade de participação (e não apenas pré-estatal) dos cidadãos (não mais súditos) frente ao poder, mas gerenciado pela burguesia como classe dominante, com os instrumentos científicos fornecidos pelo direito e pela economia na idade triunfal da Revolução Industrial (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 430).

Montesquieu influencia os estados ocidentais na medida em que seu conceito de tripartição de funções do Estado e os mecanismos de freios e contrapesos dão à essa organização social um equilíbrio e limite para as atuações dos governantes. Seu uso na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foi a coroação para que esse

¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:” (BRASIL, 1988).

conceito se transformasse na pedra fundamental das constituições nacionais a partir de então, sendo considerado condição *sine qua non* para a própria existência de uma constituição (ZAULI, 2011).

Nascido em um momento de transição do feudalismo para a construção de uma nova ordem social, esses conceitos buscavam precipuamente impedir os excessos que os senhores feudais cometiam recorrentemente, facilitando o ganho de poder político da emergente burguesia e favorecendo o crescimento do sistema capitalista.

A moderna doutrina da separação de poderes do Estado que encontra em Montesquieu a formulação que se converterá em dogma constitucional a partir do século XIX, remonta ao processo de afirmação do credo político liberal e sua preocupação central com a contenção dos poderes do Estado (ZAULI, 2011, p. 197).

A ideia de um contrato social estabelecido entre os homens, no formato de constituição nacional garantidora de direitos civis, para livrar a humanidade de um perigoso estado de natureza se espalhou pelo Ocidente, conquistando os corações das burguesias estrangeiras, que ensejaram grandes esforços para o estabelecimento de uma nova ordem política, que atendesse às demandas da grande indústria e dos latifúndios por maiores liberdades político-econômicas, garantia da livre iniciativa, da não intervenção estatal na economia e garantia da propriedade privada.

Esses esforços, orientados pelas ideias de autores liberais como Benjamim Constant e John Stuart Mill, ajudaram a alavancar a democracia constitucional representativa à condição imprescindível para o pleno exercício desta recém-nascida cidadania de liberdades individuais, levando a maioria dos estados ocidentais se tornarem repúblicas democráticas.

Identificada a Democracia propriamente dita sem outra especificação, com a Democracia direta, que era o ideal do próprio Rousseau, foi-se afirmando, através dos escritores liberais, de Constant e Tocqueville e John Stuart Mill, a idéia de que a única forma de Democracia compatível com o Estado liberal, isto é, com o Estado que reconhece e garante alguns direitos fundamentais, como são os direitos de liberdade de pensamento, de religião, de imprensa, de reunião, etc, fosse a Democracia representativa ou parlamentar, onde o dever de fazer leis diz respeito, não a todo o povo reunido em assembleia, mas a um corpo restrito de representantes eleitos por aqueles cidadãos a quem são reconhecidos direitos políticos (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 323-324).

O Estado ocidental foi, no princípio, liberal. As influencias de Adam Smith, cativaram as burguesias e se tornaram bandeira política para os grandes industriais². Uma teoria que mantém o Estado em uma posição de coadjuvante, apenas na forma de garantidor da ordem legal e dos contratos privados, que se retira da economia, deixando sua regulação a cargo da

² Apesar de não constituir o foco do presente estudo, remete-se também à influência marcante da religiosidade protestante na origem do estado liberal, assim como do monopólio do poder coercitivo exercido através da violência institucional, investigados por Max Weber.

mão invisível do mercado, visando assim alcançar o progresso humano. Para Smith, a intervenção do Estado apenas teria sentido quando houvesse necessidade de resolução de conflitos privados ou na execução dos serviços públicos básicos, por exemplo a manutenção do Executivo, Legislativo e Judiciário (HOFLING, 2001, p. 36).

Esse projeto se mostrou hegemônico no ocidente até o início do século XX, mesmo que tenha havido ações para garantir alguns direitos sociais esporadicamente, já que não existiam ainda mecanismos de participação popular para além da representação política. Assim, mesmo que houvesse clamores pelos direitos sociais, pouco se conseguiu efetivamente, como afirmam Bobbio *et al*:

Esta oposição entre os direitos civis e políticos, de um lado, e os direitos sociais, de outro, mantém-se durante grande parte do século XIX, sendo exemplo claro disso a legislação social de Bismarck. As leis aprovadas na Prússia, entre 1883 e 1889, representam a primeira intervenção orgânica do Estado em defesa do proletariado industrial, mediante o sistema do seguro obrigatório contra os infortúnios do trabalho, as doenças de invalidez e as dificuldades da velhice (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 416).

À medida que cresce em número a classe proletária, agregando pessoas que migram dos campos para as cidades, inicia-se a organização política dessa classe, demandando melhorias das condições de trabalho e garantias de sobrevivência por parte do Estado. Nesse momento a burguesia se vê acuada, principalmente frente à violência demonstrada pela revolução socialista russa, em 1917, e busca atender a algumas dessas demandas, visando a sua própria manutenção como classe dominante (BEHRING; BOSCHETTI 2007, p. 01).

Após a segunda guerra mundial tem início uma tendência dos Estados ocidentais a se preocuparem efetivamente com as proteções sociais, iniciando-se com a Inglaterra, que desde a década de 1920 já contava com um movimento operário organizado e com bandeiras de participação universal na democracia. Possui destaque o Plano Beveridge, instaurado na Inglaterra em 1942, que reformulou a política previdenciária e atrelou-a à seguridade social universal (BEHRING; BOSCHETTI 2007, p. 02).

Sob a influencia de Keynes e Marshall a ideia do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) ganhou força, promovendo um certo acolhimento dos Estados a demandas sociais trazidas pelas lutas históricas dos trabalhadores. Era uma teoria que buscava amenizar a crueldade e frigeidez do mercado capitalista sem, no entanto, ameaçar sua hegemonia.

As primeiras formas de Welfare visavam, na realidade, a contrastar o avanço do socialismo, procurando criar a dependência do trabalhador ao Estado, mas, ao mesmo tempo, deram origem a algumas formas de política econômica, destinadas a modificar irreversivelmente a face do Estado contemporâneo (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 403).

Os Estados capitalistas centrais que aderiram ao *Welfare State* o viram fracassar no

final da década de 1960 e início da década de 1970, com o crescimento alarmante das dívidas internas e externas, a não absorção da juventude pelo mercado de trabalho e a crise provocada pela alta dos preços do petróleo em 1973/1974 (BEHRING; BOSCHETTI, 2007). Ressurgem então os defensores do livre-mercado, agora sob a roupagem neoliberal, impulsionados pelas obras de Friedrich Von Hayek e Milton Friedman, entre outros, preconizando um Estado ao mesmo tempo limitado em suas funções e forte em suas intervenções (AFONSO, 1999).

Percebe-se que durante o processo de construção do Estado de Direito a influência da nova economia burguesa foi fundamental, tanto em relação às proteções individuais contra a ingerência estatal que a classe burguesa cuidou de garantir nas legislações, quanto à busca por inscrições que protegessem os trabalhadores e a sociedade em geral dos males inerentes ao sistema capitalista. Construiu-se, portanto, uma forma de organização social calcada na legalidade, possuindo a norma escrita criada por representantes eleitos um caráter vinculativo das omissões ou ações dos administradores públicos, com a tripartição de poderes, produzindo certo controle entre as entidades políticas e jurídica.

1.2 Neoliberalismo, Globalização e o Mosaico Estatal do Final do Século XX e Início do XXI

A evolução do capitalismo industrial para o capitalismo financeiro do século XX, aliado aos avanços tecnológicos, principalmente na área de comunicações remotas (como telégrafo, rádio, telecomunicações, *internet*) e transporte (como as ferrovias, a indústria automobilística, o uso do avião para viagens internacionais e navegação com autonomia) trouxe inúmeras mudanças na vida em sociedade, desta vez não apenas dentro dos Estados, mas em sentido mundial. A quebra da bolsa de valores de 1929 comprovou que nenhum Estado estava economicamente isolado, e que a cooperação e o comércio internacionais eram de primordial importância para a manutenção do sistema econômico, incentivando uma nova linha de pensamento econômico que se adequasse à nova realidade de uma sociedade humana mundial.

Nesse contexto surge o pensamento neoliberal, que não vê com bons olhos as ações estatais de cunho social, pois crê que essas ações coíbem a livre iniciativa e causam inércia no indivíduo que, ao invés de buscar soluções de suas demandas no mercado, espera pelos auxílios do Estado, preconizando a diminuição dos investimentos em garantias sociais e defendendo investimentos estatais na iniciativa privada. Nas palavras de Azevedo,

Os programas e as várias formas de proteção destinados aos trabalhadores, aos excluídos do mercado e aos pobres são vistos pelos neoliberais como fatores que

tendem a tolher a livre iniciativa e a individualidade, acabando por desestimular a competitividade e infringir a própria ética do trabalho. [...] Isto porque se julga que induzem os beneficiários à acomodação e à dependência dos subsídios estatais, contribuindo para a desagregação das famílias e do pátrio poder. Enfim, considera-se que os recursos públicos estimulam a indolência e a permissividade social (AZEVEDO, 2004, p. 13).

O neoliberalismo pugna por ingerência estatal ativa na regulação econômica, o que exige um Estado forte, fazendo com que se apresente um paradoxo, já que defende o livre-mercado regido por uma grande força estatal (AFONSO, 1999). Durante a década de 1990 houve tentativas de regulação do mercado pelo Estado, porém em muitos países o Estado de Bem-Estar Social já ganhara espaços definitivos, tornando-se impossível recuar em muitas das garantias sociais conquistadas pelos trabalhadores.

No Brasil esse ataque neoliberal chegou já sob a égide da Constituição de 1988, por um lado trouxe inúmeras garantias sociais, dentre elas a seguridade social (BEHRING; BOSCHETTI, 2007), e por outro permitiu que algumas ações neoliberais se realizassem, como as privatizações de empresas estatais e a abertura do mercado interno ao capital estrangeiro (GOMES; ARRUDA, 2012).

Necessário se faz ressaltar que uma das características marcantes do neoliberalismo é a fragmentação da cadeia produtiva, promovida por investimentos em tecnologia, que substituem o trabalho humano ou fazem com que se torne obsoleto, pela terceirização dos serviços, que traz precariedade para as relações trabalhistas, e pela transnacionalização dos investimentos, que buscam sempre a mão de obra, os recursos e os impostos estatais mais baratos do globo, mesmo que para tanto sejam necessários pesados investimentos em transporte de materiais.

Isso proporciona o aumento da produção em massa a níveis mundiais de consumo e fragmenta a classe trabalhadora, que já não se identifica enquanto classe social, na medida em que se torna difícil a organização sindical, seja pela diversidade da atividade laboral, seja pela diversidade cultural e nacional (CHAUÍ, 2013).

As análises de Poulantzas (1990) também apontam para as relações entre o neoliberalismo e o Estado, porém em sua visão, a fragmentação da classe trabalhadora e a divisão do trabalho seriam fruto do sistema jurídico-político do Estado capitalista, e não das relações de produção em si.

Ao individualizar os sujeitos sua perspectiva de classe é escamoteada pela concorrência. Assim o próprio Estado sustenta a divisão do trabalho ao mesmo tempo em que difunde o conflito de classes. Com as classes fragmentadas no âmbito econômico, o contexto político é o lugar em que os interesses novamente se agrupam. Assim os interesses

econômicos da classe capitalista são colocados como interesses gerais da nação, utilizando-se da ideologia para conquistar indivíduos de todas as classes. Dessa forma a aparelhagem jurídico-política é capaz de fazer com que o Estado seja um instrumento para a classe capitalista dominante.

Poulantzas (1990) utiliza o conceito de hegemonia de Antonio Gramsci para explicar como os interesses capitalistas se transformam nos interesses gerais da nação, assim como também possibilita uma reunificação dos capitalistas concorrentes em apenas um bloco de poder que se apodera do Estado. Esse Estado acaba por funcionar de maneira a esconder a existência da luta de classes.

Para esse autor o Estado se caracteriza como lugar de condensação da luta de classes. Os aparelhos do Estado têm a função de materializar essa luta e as instituições não possuem poder por si só, e nem estipulam as hierarquias, mas ao contrário, é a relação de classes que determina a hierarquia dentro das instituições.

A partir da separação entre o ambiente político e o ambiente econômico, a classe capitalista pôde difundir a ideia de que o melhor caminho para as sociedades de massa é a democracia, individualizando a sociedade no ambiente político, descaracterizando, portanto, a consciência de classe. A ilusória neutralidade do Estado, difundida amplamente pelos seus aparelhos ideológicos, garante que os interesses da classe dominante sejam efetivados e que a classe dominada continue fragmentada (POULANTZAS, 1990).

É o Estado que individualiza os sujeitos, ao dividir a propriedade, o trabalho, separar o trabalho do meio de produção a atrelá-lo ao capital de outro, ao incentivar o consumo individual e ao incluí-lo individualmente na participação política. Nesse contexto de Estado-nação a democracia representativa se apresenta como possibilidade de luta de classes.

O Direito é considerado pelo autor par da repressão. É o Direito que garante a individualização e a coesão entre indivíduos separados de seus meios de produção. Ao contrário de Gramsci, Poulantzas (1990) afirma que o direito e a repressão violenta são complementares e se apresentam para garantir a submissão das classes dominadas. Atrelando o repressivo ao ideológico e exercendo sua influência nos moldes segundo os quais as instituições do Estado estão dispostas, a noção de estado de lei e ordem é capaz de manter as camadas dominadas em seus lugares, utilizando-se da legitimidade da legalidade e do monopólio da violência.

Outro ponto importante é a noção de que, no neoliberalismo, qualquer produto, material ou intelectual, ou ação, pode se transformar em mercadoria, visto que até o dinheiro, que antes funcionava enquanto expressão do valor de troca para mercadorias, se transforma

ele mesmo em mercadoria, causando a monetarização das relações sociais e, consequentemente, dos direitos e políticas sociais (GRANEMANN, 2007).

Isso não apenas confere poder de decisão ao mercado financeiro e seus representantes – como as bolsas de valores, o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional –, como também permite que direitos sociais se transformem em serviços, como ocorreu e ainda ocorre no setor educacional internacional, que vivenciou a incursão dos oligopólios educacionais e a consequente mercantilização da educação. No Brasil essa situação é exemplificada pelos casos de conglomerados de empresas transnacionais que, nos anos de 1990, realizaram compras milionárias, como a Anhanguera Educacional, a Laureate e a Estácio de Sá.

Estas dimensões evidenciam processo muito mais amplo de transformação do setor educacional em atividade mercantil. Da mesma forma, tal transformação é mundial, representando claramente uma das dimensões da globalização. As áreas em que isso ocorre vão da oferta direta de cursos, presenciais e a distância, à produção de materiais instrucionais, na forma de livros, apostilas e softwares, às empresas de avaliação, ou, mais precisamente, de medida em larga escala, às consultorias empresariais na área e até mesmo à ação de consultores do meio empresarial que assessoram tanto a inserção de empresas educacionais no mercado financeiro, quanto direcionam investimentos de recursos para a educação. São facetas de acentuada transformação do panorama educacional em escala mundial (OLIVEIRA, 2009, p. 752-753).

Essas percepções acerca do neoliberalismo e de como se configuram suas estratégias para fragmentação dos processos produtivos, das identidades coletivas, o reagrupamento das frações de classe dominante no ambiente político representativo e consequentes reflexos das prioridades do mercado nos ordenamentos jurídicos nos indicam a necessidade imprescindível da afirmação de direitos que protejam a sociedade dessa exploração generalizada.

O direito à educação é, por excelência aquele que melhor possibilita a percepção da cidadania e da atitude democrática, promovendo condições para os indivíduos se posicionarem política, cultural e economicamente, tendo inclusive, nos termos gramscinianos, a potencialidade de modificar as regras econômicas e ideológicas que favorecem apenas a pequena parcela da população detentora dos meios de produção.

Tal aspecto deve ser levado em conta pelos Estados que se propõem democráticos, já que não pode haver democracia que beneficie poucos em detrimento de muitos (se este for o caso, trata-se de outra forma de organização social, a oligarquia). Sendo assim, em um Estado democrático de direito, é imprescindível a existência de dispositivos normativo-legais de proteção, afirmação e garantia do direito à educação, aspecto a ser tratado a seguir.

1.3 A Afirmação Histórica dos Direitos Sociais no Estado de Direito

Ao adentrar no século XXI o Estado Contemporâneo visa a garantir tanto os direitos individuais clássicos, como a propriedade privada e a livre iniciativa do comércio, quanto direitos sociais, advindos das históricas lutas dos movimentos de trabalhadores, como saúde, seguridade social, educação e transporte. No caso brasileiro, está expressa nos artigos 5º, 6º e 7º da Constituição Federal a maioria destes direitos, em parte resultado das influências dos textos de tratados internacionais e de legislações estrangeiras, como afirma Duarte:

Os artigos 5º, 6º e 7º demonstram a forte influência, na Carta de 1988, do Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional de Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Percebe-se, ainda, a influência de várias constituições ocidentais, dentre as quais se destacam a Lei Fundamental da Alemanha, de 1949, a Constituição da República Portuguesa, de 1976, e a Constituição Espanhola, de 1978. Foi dada ênfase à proteção da criança, do adolescente, do idoso e dos índios, cujos direitos foram previstos em capítulos especiais (DUARTE, 2007, p. 695).

Inicia essa guinada ao Estado social a Constituição alemã de Weimar, de 1919, nascida na efervescência política e econômica que a Europa vivia no período, após uma guerra que assolou a Alemanha. Dados os fracassos dos estados liberais ocidentais em contribuir para o bem-estar da maioria de seu povo por um lado, e de outro, a violência militar e o autoritarismo vigente no recém-criado Estado Socialista da União Soviética, essa carta magna alemã buscou estipular deveres de intervenção do Estado na busca pela garantia de direitos que não poderiam mais estar à mercê do mercado.

A clareza de seus dispositivos indica que ainda se trata de um Estado nos moldes liberais, com reconhecimento da propriedade privada e da livre iniciativa, porém atribui ao Estado a função de intervir nos assuntos de cunho social, impondo limites à liberdade do mercado quando se trata de questões caras à democracia e ao bem-estar da população (CURY, 1998).

A presença de um capítulo só para a educação, contendo nove artigos, indica sua posição enquanto direito público subjetivo, que deve ser resguardado pelo Estado, seja na regulação sobre a criação de instituições de ensino, laicas ou confessionais, seja na defesa de uma educação escolar democrática, gratuita e obrigatória, visando à formação de cidadãos conscientes e unidos pela nacionalidade.

A importância de Weimar para a educação, portanto, se põe desde o nível da obrigatoriedade/gratuidade até as discussões em torno de competências administrativas dos Estados federados, passando certamente pelas polêmicas questões da presença do Estado em face da liberdade de ensino, da laicidade e da cidadania. Rejeitando muitas teses do liberalismo clássico, vemos aqui como a presença do Estado é importante para a efetivação dos direitos sociais. Em primeiro lugar, porque eles são custosos e devem ter uma fonte de recurso através de impostos e em segundo lugar porque nascem de uma matriz diferente da do

liberalismo (CURY, 1998).

Podemos rastrear o advento da inscrição normativa de direitos fundamentais na inovadora democracia norte-americana. Proclamada na Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, fundava-se na inscrição legal da igualdade entre os homens, na liberdade individual de propriedade, de religião, de opinião e de imprensa, assim como na possibilidade de participação popular nas decisões governamentais – a ideia do governo por consentimento –, a despeito da desigualdade institucionalizada pela escravidão das populações africanas, que atualmente ainda produz ecos na política americana (COMPARATO, 2003).

Com efeito, esse foi o primeiro documento legal que reconheceu “a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social.” (COMPARATO, 2003, p. 63). Apesar dessa Declaração de igualdade entre os seres humanos, não havia interesse entre os norte-americanos em garantir direitos sociais, assim como também não lhes interessava estender essa igualdade a outros povos, estando mais preocupados em instituir seu próprio regime político e se afirmarem enquanto nação independente do jugo da Inglaterra, porém mantendo a mesma base política e econômica do Estado Liberal.

Já os revolucionários franceses propunham, com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, uma total reviravolta nos costumes, não apenas almejando uma nova ordem política para a França, mas também a instituição de uma nova cultura política, extensiva a todos os povos (COMPARATO, 2003). Assim,

Toda a 'primeira geração' de direitos humanos, nos documentos normativos produzidos pelos Estados Unidos recém-independentes, ou pela Revolução Francesa, foi composta de direitos que protegiam as liberdades civis e políticas dos cidadãos contra a prepotência dos órgãos estatais (COMPARATO, 2003, p. 37).

Os direitos sociais, ditos direitos de segunda geração³ aparecem com força na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (PIOVESAN, 2007), emergindo por um lado, de lutas históricas dos movimentos sociais europeus contra as desumanidades trazidas pelo capitalismo e, por outro, das atrocidades praticadas pelo regime nazista:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. A universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista,

³ Destaca-se que a divisão dos direitos humanos afirmados nas legislações em gerações, conforme a conceituação de Thomas Humphrey Marshall (1967), atualmente cumpre um papel apenas didático, para uma melhor apreensão da historicidade de sua inscrição normativa, já que no mérito não há direitos maiores ou melhores que outros, apesar da contradição que às vezes ocorre no momento da efetivação dos direitos individuais e sociais (BOBBIO, 2004).

que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça (a raça pura ariana) (PIOVESAN, 2007, p.137).

Tem-se nessa Declaração, assim como nos documentos internacionais subsequentes sobre direitos sociais, a necessidade de afirmação do direito à educação, neste momento chamado de “instrução”, como um direito inato, ao qual todo ser humano deve ter acesso, sendo portanto responsabilidade dos Estados sua garantia:

Artigo XXVI

1) Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito (ONU, 1948).

Ressalte-se que mesmo buscando garantir a educação enquanto um direito inerente à condição humana e afirmando o dever de gratuidade e obrigatoriedade, a Declaração institui a meritocracia como condição para o acesso ao nível superior, demonstrando a presença da ideologia capitalista defensora da concorrência e do mérito não circunscritos apenas às relações exclusivamente econômicas, mas extensível a todos os aspectos da vida em comunidade. Essa presença anuncia a tendência da iniciativa privada em se utilizar da educação como mercadoria, tendo buscado, no auge da preocupação política mundial de afirmação de direitos sociais, resguardar sua influencia em algumas questões, como no caso da educação superior.

Instituir o acesso a esse nível de educação com base no mérito dá condições para que se regule um mercado educacional com vagas limitadas, permitindo selecionar ingressantes com determinadas características e perpetuar a exclusão das populações já marginalizadas historicamente, mantendo o *status quo* vigente. Mais adiante, no segundo capítulo, será tratada a questão das políticas de expansão da educação superior pública e privada no Brasil, momento em que serão abordadas as características dessas políticas e suas consequências para a democratização da educação superior, assim como para a judicialização de políticas educacionais, em específico para o fenômeno da judicialização de política de educação abordada no presente estudo.

1.4 A Afirmação Histórica do Direito à Educação Enquanto Direito Social no Brasil

A história legislativa brasileira, a respeito do direito à educação, se mostra conturbada, com direitos sendo ora garantidos, ora retirados dos textos constitucionais, revelando a tensa relação histórica que o Estado brasileiro possui com a necessidade de responsabilização sobre a garantia desse direito, ficando patente o argumento orçamentário para que se escuse dessa

responsabilidade.

É marcante, sem dúvida, a influência religiosa nos documentos do período colonial, quando a educação estava a cargo inicialmente dos grupos jesuítas financiados pelo Estado, porém sem a perspectiva de democratização e seguindo os princípios confessionais. Já durante o período da pedagogia pombalina (1759-1827) houve alguns ensaios para a instituição da escola pública estatal laica, porém a falta de recursos governamentais impedia expansão do acesso a todos os cidadãos, com a agravante do sistema escravocrata, que não considerava os escravos como titulares de direitos. Já no período imperial buscou-se a descentralização administrativa do ensino público, passando ao governo das províncias as responsabilidades, inclusive orçamentárias (SAVIANI, 2013).

A Constituição Republicana, de 1891, continha somente um dispositivo a respeito da educação pública, e se referia apenas à sua laicidade, mantendo a descentralização administrativa e não contribuindo para seu acesso democrático. A primeira Constituição brasileira que dispõe de um capítulo exclusivo para a educação é a de 1934, que estabelece as regras de universalidade, gratuidade, vinculação orçamentária mínima, tanto para os municípios quanto para a União e para os estados federados, inaugurando em âmbito nacional a ideia de educação enquanto direito social de obrigatória prestação estatal, da mesma maneira que ocorreu na Constituição de Weimar. Essa tendência sofre abalo na Constituição de 1937, que relativiza a gratuidade e silencia em alguns aspectos que estavam inscritos no texto anterior, como no caso da vinculação orçamentária: “A Constituição de 1937 manteve o tópico referente à educação e à cultura, no qual, entretanto, os princípios enunciados na Carta de 1934 ou não se fazem presentes ou são relativizados.” (SAVIANI, 2013, p. 751).

Após terem sido retomados os princípios da carta de 1937 na Constituição de 1946, a Carta de 1967, emendada em 1969 pela Junta Militar, novamente relativiza a gratuidade do ensino público e novamente silencia a respeito dos princípios orçamentários, donde se pode inferir que o argumento atual da reserva do possível e do baixo orçamento nacional, usado pelo poder executivo para justificar sua impossibilidade de prestação estatal de acesso e fruição plena e democrática do direito à educação, perpetua um posicionamento há muito defendido pelos governantes brasileiros⁴.

Dada essa histórica resistência a investir na educação, o Brasil chegou ao final do século XX sem resolver um problema que os principais países, inclusive nossos

⁴ Nesse sentido Barbosa e Kozicki (2012) apresentam decisões do STF e do STJ a respeito da previsão orçamentária para implantação de políticas públicas, demonstrando que a tendência corrente nesses tribunais é de que os conceitos de discricionariedade administrativa e de reserva do possível não podem obstar a formulação e implantação de políticas para garantia universal dos direitos resguardados constitucionalmente.

vizinhos Argentina, Chile e Uruguai, resolveram na virada do século XIX para o XX: a universalização do ensino fundamental, com a consequente erradicação do analfabetismo (SAVIANI, 2013, p. 753).

Finalmente a Constituição Cidadã de 1988 não apenas resgatou o direito à educação enquanto direito social como o inscreveu como cláusula pétrea⁵ no artigo 6º, concedendo a ela *status* de direito humano fundamental, público subjetivo, e dedicando a ele não apenas um capítulo com nove artigos, mas também o inscrevendo no rol dos direitos sociais do artigo 6º e fazendo referência a ele 55 vezes no texto constitucional, buscando abranger os variados formatos nos quais pode manifestar-se.

Apesar de todas essas garantias estarem inscritas na Constituição Federal brasileira, nem todas podem ser alcançadas por livre iniciativa dos cidadãos, devendo o Estado agir para proporcioná-las a todos. A uma série histórica de ações estatais direcionadas a garantir a efetividade, principalmente dos direitos sociais, pode-se chamar de Políticas Públicas (AZEVEDO, 2004, p. 05), sendo a educação um dos direitos a serem garantidos por meio dessas ações, visando a uma plena participação cidadã, como afirma Bobbio,

O direito à instrução desempenha historicamente a função de ponte entre os direitos políticos e os direitos sociais: o atingimento de um nível mínimo de escolarização torna-se um direito-dever intimamente ligado ao exercício da cidadania política (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 417).

Pode-se vislumbrar nas políticas públicas de expansão da educação superior uma preocupação maior com o desenvolvimento econômico do país, que necessita de mão de obra qualificada tecnologicamente e indivíduos criativos e empreendedores, do que a preocupação em formar indivíduos críticos e conscientes da amplidão das ações cidadãs. Estar economicamente inserido constitui apenas um dos inúmeros aspectos da cidadania, e a elevação desse aspecto à categoria de preocupação primordial da educação encobre os aspectos humanistas, democráticos e de preocupação com o crescimento cultural da sociedade.

Essa primazia da formação para o mercado é encontrada explicitamente nos documentos do Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2001) e no Plano de Desenvolvimento da Educação (BRASIL, 2007), havendo, portanto, mais uma vez a adoção da ideologia dominante pelo Estado, já que essa busca por desenvolvimento de novas tecnologias e a formação de profissionais suficientemente capacitados para operar os novos sistemas alimenta o modo de produção capitalista, cujas necessidades acabam sendo atendidas através de ações do Estado.

⁵ O artigo 60 da CF/88 traz um rol de direitos que não podem ser modificados através de emendas constitucionais, porém a doutrina majoritária entende que esse rol é apenas expositivo, estando os direitos fundamentais também ali contemplados, dada a referência aos direitos individuais.

Se nos primórdios do Estado contemporâneo era necessário garantir a liberdade individual e a propriedade privada, diminuindo a ação estatal para favorecer o desenvolvimento capitalista, no Estado pós-segunda guerra se faz necessária sua presença ativa, mas de um lado estão as influências neoliberais que buscam ações estatais para o sustento do mercado e garantia da lucratividade dos grandes conglomerados internacionais. De outro estão os defensores da garantia dos direitos sociais, que buscam proteger a população das grandes oscilações do mercado e visam à efetivação de condições mínimas de existência cidadã, favorecendo então uma concorrência minimamente justa, já que o mercado se mostra um algoz implacável.

1.5 Judicialização do Direito à Educação

A busca pela efetivação de direitos que são contemplados de maneira insuficiente pelas políticas públicas – ou que nem são objeto destas - pode ser realizada de maneiras variadas, como lutas sindicais, movimentos sociais e reivindicações no âmbito partidário que acabam por pressionar um dirigente eleito democraticamente, porém se constitui característica do Estado de direito contemporâneo a recorrência ao judiciário para demandas acerca de direitos sociais.

A noção clássica que indicava limites claros entre os três poderes do Estado Liberal foi sendo aos poucos modificada e adequada às necessidades do Estado Social, com as inscrições de garantias constitucionais e a necessidade de sua efetivação não apenas pelo Executivo, mas também pelos outros poderes. Nesse novo contexto constitucional, das Cortes Judiciais não mais se espera mera subsunção do fato à norma, caracterizando o julgador apenas como um repetidor da lei, mas uma atuação objetiva, com interpretações amplas e liberdade de ação para que leiam para além da letra da norma.

A adoção da tripartição dos poderes, anunciada por Montesquieu, pelas democracias constitucionais, de certa maneira acabou por descaracterizar o original controle de freios e contrapesos formal, quando houve crescente preocupação dos constituintes em inscrever o rol de direitos civis, políticos, sociais e culturais explicitamente como direitos fundamentais no texto constitucional. Na CF/88 esse rol é extenso e repetitivo, demonstrando a grande preocupação de suas garantias por uma assembleia constituinte que buscava se livrar do autoritarismo do governo militar, o que culminou na inscrição dos mecanismos de controle judicial das ações ou omissões políticas trazidas pelas cartas constitucionais preocupadas com a garantia de direitos - como por exemplo as ações civis públicas e as ações diretas de

inconstitucionalidade (VIANNA; BURGOS e SALLES, 2007).

O fenômeno foi chamado por Tate e Vallinder como judicialização da política, já que o judiciário ocupa um papel não apenas de controle dos excessos da classe política, mas também como uma via privilegiada de acesso aos direitos garantidos legalmente.

O juiz torna-se protagonista direto da questão social. Sem política, sem partidos ou uma vida social organizada, o cidadão volta-se para ele, mobilizando o arsenal de recursos criado pelo legislador a fim de lhe proporcionar vias alternativas para a defesa e eventuais conquistas de direitos. A nova arquitetura institucional adquire seu contorno mais forte com o exercício do controle da constitucionalidade das leis e do processo eleitoral por parte do judiciário, submetendo o poder soberano às leis que ele mesmo outorgou (VIANNA, BURGOS; SALLES, 2007, p. 41).

Originalmente a expressão *judicialização* tem sido largamente utilizada por juristas para se referir à necessidade de apreciação pelo judiciário de obrigações legais, movimento que cresceu juntamente com a enumeração legal de direitos e a expansão da estrutura judiciária, causando o aumento no número de demandas. A expressão pode também ser utilizada para buscar mudanças na organização do judiciário ou na cultura jurídica para que atenda à nova realidade constitucional (MACIEL; KOERNER, 2002).

O novo papel do Ministério Público dado pela Constituição de 1988 também contribuiu para a intensificação da judicialização, com as possibilidades de ação civil pública e a autonomia do MP em relação aos três poderes, funcionando como fiscal das leis, podendo então ser autor de ações coletivas que visem à efetivação dos princípios constitucionais, ensejando um certo protagonismo na cobrança judicial de medidas executivas dos princípios constitucionais.

A pressão sobre o ordenamento jurídico e sobre o próprio aparato judicial tem sido crescente nas últimas décadas, justamente na tentativa de forçá-los ao reconhecimento da dimensão coletiva de certos conflitos até então tratados individualmente (ARANTES, 1999).

A própria linguagem de promotores e procuradores indica sua posição de protetor da justa aplicação das normas inscritas, uma vez que afirmam ser a sociedade civil *hipossuficiente* no que se refere ao gozo de seus direitos, a falta de acesso universal à justiça, dadas as limitações da estrutura judiciária, e à titularidade para ingresso em juízo com vistas a direitos que, apesar de subjetivos, necessitam de ações universais do poder público, como demonstrou o Índice de Desenvolvimento da Educação de São Paulo (IDESP) de 1994. Isso demonstra que a judicialização da política se constitui não apenas em meio à sociedade civil, mas também permeia os agentes a serviço do Estado que, no caso do Ministério Público se veem como responsáveis pela cobrança judicial dos direitos já inscritos.

Esses resultados seriam indicadores de uma visão tutelar da sociedade brasileira, na qual o desenvolvimento da cidadania dar-se-ia não pela via de instituições

representativas, mas por meio de um poder externo, preferencialmente a-político (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 120).

Em todo caso a judicialização não está adstrita às demandas de direitos sociais, mas é amplamente utilizada individual ou coletivamente, como um caminho mais seguro para sua efetivação.

No sentido constitucional, a judicialização refere-se ao novo estatuto dos direitos fundamentais e à superação do modelo da separação dos poderes do Estado, que levaria à ampliação dos poderes de intervenção dos tribunais na política (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 117).

A politização da justiça é outra face do fenômeno, que consiste na ação política de juízes e tribunais nas decisões sobre direitos fundamentais, aspecto que se tem denominado *ativismo judicial*. A esse respeito cumpre ressaltar a conceituação de Ronald Dworkin a respeito de demandas judiciais que extrapolam os limites da tradicional atuação da magistratura, que consistia em restringir-se à subsunção do fato à norma.

Tais casos se mostram de difícil resolução por certos motivos, como a falta de legislação específica aplicável ao caso concreto, decisões que possam causar problemas de ordem político-administrativa ou orçamentária, ou ainda que coloquem dois direitos fundamentais em contradição. Nessa última hipótese corre-se o risco de que, caso um direito seja protegido, o outro seja violado (BUNCHAFT, 2012).

Para solucionar esses ‘casos difíceis’ (*hard cases*) deveriam então os juízes dispor de uma fundamentação política para suas decisões, utilizando de hermenêutica constitucional extensiva e firmando uma posição eminentemente política.

Como a magistratura não pode deixar sem resposta os casos que lhes são submetidos, independentemente de sua complexidade técnica e de suas implicações econômicas, políticas e sociais, ela se sente impelida a exercer uma criatividade decisória que acaba transcendendo os limites da própria ordem legal. Afinal, em casos difíceis, nos quais a interpretação a ser dada a uma norma, lei ou código não está clara ou é controvertida, “os juízes não têm outra opção a não ser inovar, usando o próprio julgamento político” (DWORKIN, 1997). O problema é que, em muitos desses casos, nos quais julgar não significa apenas estabelecer o certo ou o errado com base na lei, mas também assegurar a concretização dos objetivos substantivos por ela previstos, o Judiciário e o MP não dispõem de meios próprios para implementar suas sentenças e pareceres, especialmente as que pressupõem decisões, recursos materiais e investimentos do setor público (FARIA, 2004, p. 106).

Outro mecanismo que impulsionou a judicialização da política foi a revisão judicial e as novas atribuições do Supremo Tribunal Federal, que sofreu uma quebra de paradigma em sua relação com o Executivo quando a CF/88 trouxe os mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade (como a ação direta de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade e o mandado de injunção) a serem julgados pela Suprema Corte e que

podem ser impetrados pelos autores constantes no artigo 103⁶.

Se por um lado a organização e as funções do STF foram inicialmente influenciadas pelo modelo da Suprema Corte norte-americana, por outro pode-se identificar que o histórico de atuação do tribunal pátrio tomou contornos próprios, de caráter visivelmente politizado, se manifestando em jurisprudências baseadas nos entendimentos dos ministros que o presidiram, o que expõe o surgimento do ativismo jurídico nas decisões de controle das ações executivas e legislativas (FERREIRA; FERNANDES, 2013).

Esse tipo de ativismo judicial é muitas vezes extremamente útil para a garantia de direitos fundamentais, como por exemplo nas demandas acerca de obtenção de medicamentos que não são distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mesmo que se faça ressalvas quanto à condição de acesso à justiça ainda ser precária (CHIEFFI; BARATA, 2009), mas em outros casos pode constituir uma ingerência indesejada do judiciário nas ações legislativas e executivas.

Esse protagonismo do Judiciário é muitas vezes chamado de ativismo judicial, o qual deve ser entendido não quanto uma Corte é ocupada mas quanto seus juízes estão dispostos a desenvolver o direito. As críticas e a controvérsia a respeito do ativismo judicial se dão especialmente por duas razões. A primeira diz respeito ao caráter contramajoritário dos juízes, que não teriam competência para elaborar novo direito, pois não foram eleitos pelo povo. A segunda questão é, em se aceitando que os juízes podem desenvolver a lei, quais seriam os critérios para definir que o desenvolvimento seria adequado (BARBOSA; KOZICKI, 2012, p. 65).

No que se refere especificamente ao direito à educação, cumpre destacar a situação histórica de descentralização das responsabilidades estatais, em muito calcada no conceito de federalismo, versus o entendimento constitucional desse direito enquanto público e subjetivo, com vistas à obrigatoriedade de prestação do Estado de forma universal.

A suposta circunstância conflituosa se dá pela nossa organização estatal e pelas competências positivadas em nossa Carta Política no que tange ao(s) sistema(s) educacional(ais), que atribuem à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88), a competência comum com os entes federados na fomentação da educação (art. 23, V, da CF/88) e a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito federal (art. 24, IX, da CF/88), merecendo destacar que o município fica fora dessa última competência (RIBEIRO, 2012, p. 07).

O atual entendimento do STF considera a educação como direito constitucional privilegiado, dada sua importância na formação da cidadania e no destaque que a CF/88 conferiu a ele, apresentando mais de 90 dispositivos a seu respeito. Nesse sentido não apenas

⁶ “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.” (BRASIL, 1988).

são imprescindíveis as políticas públicas educacionais em nível nacional, mas também se torna necessária a atuação do judiciário como fiscalizador da validade e eficiência dessas políticas, assim como um ‘cobrador’ de políticas em âmbitos ainda não contemplados, como por exemplo a criação de um sistema nacional para a educação de jovens e adultos (HADDAD, 2007) e um tratamento mais adequado para as populações campestres, que necessitam não apenas de maior infraestrutura educacional localizada no campo, como currículos que contemplem as especificidades da vida campestre (DI PIERRO; ANDRADE, 2009; PEREIRA, 2007; SOUZA, 2012).

Neste contexto, como já referido, mas devendo ser frisado, o papel do STF na análise das questões que a ele são levadas é, acima de tudo, direcionado à manutenção da harmonia política-constitucional entre os entes federados, garantindo o cumprimento dos preceitos emanados da Constituição Federal, em especial, no presente caso, o direito fundamental à educação, que deve ser fomentado através de políticas públicas, sejam elas originadas do poder central ou dos poderes locais (RIBEIRO, 2012, p. 10).

Essa característica de ativismo político da Suprema Corte a respeito de direitos fundamentais é corroborada por pesquisas que se debruçaram sobre as decisões judiciais a respeito de direitos fundamentais, havendo conclusão majoritária de que o judiciário vem se colocando enquanto meio garantidor de efetivação desses direitos.

Conclui-se que em sede de controle concentrado de constitucionalidade, deve a Corte Constitucional brasileira, em caso de omissão do governo na realização dos direitos sociais, determinar que este implemente políticas públicas progressivas razoáveis para assegurar que as minorias possam usufruir dos direitos sociais, especialmente em relação a direitos sociais, como moradia e trabalho, que exigem políticas públicas progressivas. Pois, nesses casos, é complicado garantir o direito à moradia ou ao emprego judicialmente, mas o cidadão tem o direito de ver que o governo está implementando políticas públicas progressivas para promoção e realização desses direitos (BARBOSA; KOZICKI, 2012, p. 80).

Pode-se observar que esse modelo de atuação judicial não está confinada no âmbito da Suprema Corte, mas se espalhou para os tribunais regionais e para os juízes de primeira instância, contribuindo para que a maioria dos julgados do complexo sistema judiciário caminhe para um mesmo foco. Nesse sentido os estudos sobre julgados dos tribunais de justiça apresentam como se dá tal atuação em outros níveis, esclarecendo essa tendência e exemplificando os casos de judicialização das políticas educacionais, como por exemplo nos casos específicos de demanda por vagas nas instituições públicas, permanência do aluno na escola, financiamento da educação e poder de regulação estatal da iniciativa privada (SILVEIRA, 2010).

Apontam ainda para os consensos e conflitos no momento da exigibilidade judicial do direito à educação básica, concluindo que o entendimento majoritário desse tribunal é de cobrar do poder público ações para efetivação das garantias educacionais constitucionais,

porém identificando uma corrente minoritária que alega a impossibilidade de ingerência do judiciário nas decisões técnico-políticas a respeito de assuntos considerados de exclusividade do executivo, com base no argumento da discricionariedade executiva.

Não é possível deixar que a justificativa de não interferência do Judiciário em atividades do poder discricionário do Executivo seja utilizada para manter a omissão com relação aos direitos já proclamados na legislação, pois a negativa para o acesso, por exemplo, à creche, à pré-escola, na acessibilidade e atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência infringe o respeito devido à dignidade humana (SILVEIRA, 2010, p. 222).

A despeito de não constar na CF/88 a obrigatoriedade de fruição da educação superior, o texto constitucional não se escusou de incluí-la enquanto direito fundamental⁷, incluindo, porém, também ali a ideologia meritocrática, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, promovendo a possibilidade de tratá-la como mais uma mercadoria a ser comercializada. Para Dourado (2002), as indicações do Banco Mundial após 1980 para as políticas educacionais no Brasil se apresentaram no sentido de integrar conceitos de racionalização economicista à organização da estrutura educacional, procurando aliar a educação com a produção de conhecimento e propondo metas, avaliações e resultados a serem instaurados.

A influência desse banco priorizou a privatização da educação superior e determinou que as políticas de Estado deveriam ser voltadas quase integralmente para a educação básica, uma diretriz que demonstra a intenção de tratar da educação superior sob o viés econômico de caráter neoliberal. Essas diretrizes pretenderam espalhar a ideia de que a educação superior não deve ser atribuição estatal, buscando assim anular sua característica de direito social de obrigatória prestação estatal.

Esses indicadores revelam o caráter utilitarista presente nas concepções do Banco Mundial para a educação, pois fragmentam, desarticulam a luta pela democratização da educação em todos os níveis, entendida como um direito social inalienável. Ao defender o princípio da priorização da educação básica, cujo foco é a educação escolar, busca-se construir mecanismos ideológicos, sobretudo em países como o Brasil que sequer garantiu a democratização do acesso à educação básica e a permanência nesse nível de ensino (DOURADO, 2002, p. 239-240).

Nesse sentido existiria, para a abordagem neoliberal, uma outra finalidade primordial da educação superior, que deixaria de ser o lugar de acesso democrático para estudos e pesquisas visando ao bem público, à melhoria das relações sociais e à busca de crescimento humanístico e tecnológico da sociedade, ou seja, lugar de criação de soluções para os problemas da vida social, para se tornar objeto material a ser trabalhado para gerar lucros e, como resíduo produtivo, fornecer mão de obra qualificada para o mercado. O fato de a

⁷ “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;” (BRASIL, 1988).

educação em sentido amplo ser um direito basilar para a construção da cidadania deveria incentivar justamente o pensamento contrário.

A finalidade da educação superior como lugar para desenvolvimento de estudos e pesquisas visando à melhoria da sociedade e à produção de respostas para os problemas sociais deveria ser observada não apenas pelas instituições públicas, mas também pelas instituições privadas, dada a importância primordial da educação para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

As instituições educativas, especialmente as universidades, são referências e centros fundamentais para a produção, o avanço e a elevação da vida intelectual da nação e da sociedade. Elas contribuem efetivamente com os esforços coletivos de construção dos bens públicos e comuns, por meio de conhecimentos. Por natureza, são instituições para o bem comum, embora claramente se possa perceber que muitas delas já perderam, em grande parte, esse sentido. Baseadas no princípio da equidade, as instituições educativas deveriam ter no marco de suas finalidades essenciais e de acordo com as condições e possibilidades de seu campo de atuação, o objetivo de contribuir para a minoração (idealmente, a erradicação) de desequilíbrios vigentes na cidadania. Em outras palavras, contribuir para o reconhecimento de que a dignidade humana socialmente construída deve sempre e em todas as circunstâncias prevalecer sobre os interesses privados das empresas (DIAS SOBRINHO, 2013, p. 116).

A esses paradoxos da sociedade atual, onde existe de um lado a obrigação constitucional de democratização do acesso à educação superior, e de outro, o sistema econômico vigente que tende a tratá-la como mercadoria, é que se deve responder quando da criação e implementação de políticas públicas de acesso à educação superior. Esses mesmo paradoxos estão presentes na judicialização dessas políticas, demandando de juízes e tribunais posicionamentos não apenas técnico-formais, mas visões principiológicas mais amplas, que interpretem os problemas atuais à luz dos contextos econômico-sociais e dos princípios que a Constituição buscou resguardar.

A esse respeito, Comparato utiliza a expressão Estado Dirigente para se referir ao Estado Social contemporâneo, considerando que nessa nova configuração “[...] os Poderes Públicos não se contenham em produzir leis ou normas gerais, mas guiam efetivamente a coletividade para o alcance de metas predeterminadas.” (COMPARATO, 1998, p. 43). Nesse tipo de Estado essas metas são expressas na Constituição, seja em princípios ou em dispositivos taxativos.

No caso brasileiro pode-se apontar, por exemplo, o artigo 214 da CF/88 (COMPARATO, 1998, p. 45), que determina a formulação do Plano Nacional de Educação a ser implementado em regime de colaboração entre os entes federativos e indica os seis objetivos principais (mas não os únicos) a serem buscados, quais sejam:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;

- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (CF/88).

Na visão de Comparato (1998) as normas constitucionais que indicam necessidade de ação do Estado – as ditas normas programáticas - não podem mais ser colocadas em dúvida. O autor corrobora o conceito de política pública como o Estado em ação (GOBERT, MULLER, 1987 apud HOFLING, 2001): “É que a política aparece, antes de tudo, como uma atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado.” (COMPARATO, 1998, p. 45).

As normas e leis compõem a política, servindo às finalidades constitucionais, porém preservando seu regime jurídico próprio quando tomadas isoladamente. Assim uma lei ou uma norma pode ser declarada inconstitucional sem que a validade da política como um todo seja maculada. Da mesma maneira uma política pode ser considerada inválida se estiver contrária aos princípios constitucionais sem que nenhuma norma que a integre seja declarada inconstitucional.

Assim, para Comparato (1998), em um Estado Dirigente, como está configurado o Estado brasileiro, as normas e leis devem ser consideradas enquanto parte integrante de políticas públicas, pois são as ações políticas que buscam efetivar os princípios constitucionais que devem nortear a elaboração e aplicação dos dispositivos normativos e legais: “O importante a assinalar é que, na estrutura do Estado Dirigente, a lei perde a sua majestade de expressão por excelência da soberania popular, para se tornar mero instrumento de governo.” (COMPARATO, 1998, p. 45).

A contribuição de Barroso enriquece a discussão quando apresenta o conceito de judicialização:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral (BARROSO, 2012, p. 24).

Para o autor, a judicialização ocorre como um fato, no momento da apreciação judiciária das pretensões normativas constitucionais. A inscrição das normas de direito subjetivo na constituição exige posicionamento do Poder Judiciário sobre matéria a ele submetida. Ou seja, para Barroso, judicialização é a apreciação judiciária a respeito de normas constitucionais que permitem sua exigibilidade por meio de ações judiciais.

Nesse sentido o judiciário não age por si só, mas quando provocado a se manifestar

(pela ação judicial) a respeito de norma constitucional que afirma direitos exigíveis.

Na maior parte do século XX, nos países latino-americanos, o judiciário não figurou como tema importante da agenda política, cabendo ao juiz a figura inanimada de aplicador da letra da lei emprestada do modelo europeu (SANTOS, 2011b, p. 11).

[...]

Contudo, desde os finais da década de 1980, o sistema judicial adquiriu uma forte proeminência em muitos países não só latino-americanos, mas também europeus, africanos e asiáticos (SANTOS, 2011b, p. 12).

Durante o século XX o Poder Judiciário se transforma de mero aplicador de legislações a um instrumento político de garantia de direitos constitucionalmente afirmados. No caso brasileiro tratou-se da passagem do modelo europeu para um modelo inspirado nas cortes americanas, segundo o qual o controle de constitucionalidade das leis feita pelo judiciário possibilita a efetivação de direitos fundamentais - assim chamados os direitos humanos inscritos na Constituição de 1988 (PIOVESAN, 2007).

Sobre o tema, Santos (2011b) indica que, no Brasil “A redemocratização e o novo marco constitucional deram maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos.” (SANTOS, 2011b, p. 14). Para o autor, “[...] há judicialização da política sempre que os tribunais, no desempenho normal de suas funções, afetam de modo significativo as condições da ação política.” (SANTOS, 2011b, p. 17).

Santos (2011b) propõe uma revolução democrática da justiça, elencando uma série de medidas necessárias para que o judiciário assuma sua responsabilidade frente às desigualdades e injustiças sociais inerentes às sociedades pautadas pelas agendas dos mercados. Defende que o Poder Judiciário deve agir de maneira contra-hegemônica para sanar as deficiências sociais causadas pelo neoliberalismo.

É necessária uma concepção contra-hegemônica de direitos humanos, que pratique a indivisibilidade dos direitos humanos, que permita a coexistência entre direitos individuais e direitos coletivos, que se pautem tanto pelo direito à igualdade como pelo direito ao reconhecimento da diferença, e, sobretudo, que não se autocontemple em proclamações, tão exaltantes quanto vazias, de direitos fundamentais, que, normalmente, de pouco servem àqueles que vivem na margem da sobrevivência em contato permanente com a desnutrição e a violência (SANTOS, 2011b, p. 69).

Nesse contexto, a judicialização das políticas contribui para essa revolução democrática na medida em que proporciona meios para que a população exija, por meio judicial, a efetivação dos direitos garantidos na constituição. Essa garantia deve levar em consideração a conformação econômica dos estados, já que as influências neoliberais induzem à marginalização e exclusão de determinadas populações no momento da fruição destes direitos.

Para Santos (2011b), ainda residem no sistema judiciário as influências liberais do início do século XX, traduzindo-se em movimentos conservadores que dão mais atenção aos

direitos humanos civis e políticos - ditos de primeira geração - e contribuem para a manutenção da hegemonia das classes dominantes. Nesse aspecto, Santos (2011b) se aproxima de Poulantzas quando entende que esse movimento judiciário vai ao encontro da agenda dos mercados e favorece a perpetuação da marginalização das populações já excluídas do acesso a direitos econômicos, sociais e culturais. A esse movimento conservador, Santos (2011b) chama de *contrarrevolução jurídica*, conforme se vê em suas palavras:

Entendo por contrarrevolução jurídica uma forma de ativismo judiciário conservador que consiste em neutralizar, por via judicial, muito dos avanços democráticos que foram conquistados ao longo das duas últimas décadas pela via política, quase sempre a partir de novas constituições (SANTOS, 2011b, p. 75).

Afirma o autor que não se trata de todo o sistema judicial, nem de uma conspiração.

É um entendimento tácito entre as elites político-econômicas e judiciais, criado a partir de decisões judiciais concretas, em que as primeiras entendem ler sinais de que as segundas as encorajam a ser mais ativas, sinais que, por sua vez, colocam os setores judiciais progressistas em posição defensiva (SANTOS, 2011b, p. 76).

A partir desses conceitos pode-se concluir que o novo papel do Poder Judiciário dado pela Constituição de 1988 é de agir no sentido de garantir e ampliar direitos, principalmente os direitos sociais, objeto característico das políticas públicas. Deve também julgar conforme os princípios constitucionais democráticos, que visam a uma sociedade mais justa e igualitária, confrontando as possíveis resistências conservadoras inspiradas apenas na defesa de direitos individuais, que se apresentam contrarrevolucionariamente.

Dentre as políticas educacionais inspiradas nesses princípios democráticos encontra-se a Certificação em nível de Ensino Médio com base nas notas do Enem. Trata-se de uma das ações políticas direcionadas para a expansão do acesso à educação superior, inaugurada pela Portaria nº 109/2009, do Inep, que começou a permitir que o candidato que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio atingisse uma determinada pontuação mínima e tivesse idade superior a 18 anos obtivesse o certificado de conclusão do Ensino Médio, fazendo assim com que um dos objetivos do Enem se tornasse a possibilidade desse ser uma opção ao Ensino Médio supletivo. Dessa forma o Enem contribuiria, portanto, com as ações que compõem a política pública educacional de expansão do acesso à educação superior, neste caso direcionado para jovens e adultos que não concluíram o Ensino Médio no período esperado⁸.

Essa nova possibilidade de acesso ao nível superior ensejou uma série de pedidos judiciais, nos quais estudantes regulares do Ensino Médio, menores de 18 anos, que obtiveram no Enem a pontuação exigida pela referida portaria, solicitavam a Certificação, com vistas ao

⁸“Art. 2o- Constituem objetivos do ENEM: V - promover a certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do Ensino Médio nos termos do artigo 38, §§ 1o- e 2o- da Lei no- 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);” (INEP, 2009)

ingresso na educação superior, ou seja, a judicialização de uma ação integrante da política de democratização do acesso ao nível superior. É desse aspecto da judicialização da política que trata o presente trabalho.

Porém antes de abordar o problema central deste estudo faz-se necessário um aprofundamento a respeito de como se constituiu a série histórica de ações políticas que visam à democratização do acesso à educação superior, como por exemplo a instituição e utilização do Enem e do SISU. Busca-se assim uma visão mais abrangente acerca da referida judicialização de ação integrante de política pública, assim como a construção de um pressuposto teórico mais encorpado para a interpretação dos julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO II - AS POLÍTICAS DE EXPANSÃO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO SUPERIOR

Para melhor compreensão dos objetivos deste trabalho faz-se necessário um breve relato acerca do histórico constitucional nacional e das políticas públicas educacionais desenvolvidas no Brasil com o intuito de expandir e melhorar a qualidade da educação superior, buscando assim identificar o contexto no qual inicia-se a possibilidade de Certificação em nível de Ensino Médio através do Enem, cerne da judicialização de política ora abordada. Para tanto, resgata-se a maneira pela qual o Estado brasileiro tratou a educação superior, dando ênfase às políticas implementadas a partir de 1988.

No plano da legalidade, as primeiras cartas magnas brasileiras seguiram a tradição liberal de apenas enunciar direitos, sem a preocupação de prever mecanismos para sua efetivação. No que concerne ao direito à educação, a primeira Constituição do Brasil, de 1824, previu a criação de colégios e universidades, além de enunciar o ensino primário gratuito, porém sem apresentar mecanismos de efetivação desses direitos apenas declarados (OLIVEIRA, 2002), tradição legislativa que foi seguida pelas Constituições de 1891 e 1934.

A Constituição brasileira de 1934, por exemplo, dedicou pela primeira vez na história constitucional do país um capítulo inteiro à temática educacional, estabelecendo, também de forma inédita, o direito à educação a todos os residentes no país, a cargo dos Poderes Públicos e da família, nos termos do seu artigo 149. Apesar da previsão expressa do direito à educação no referido documento, não foram previstas garantias que possibilitassem a exigibilidade do direito educacional em face do Estado (PINTO, 2014, p. 37).

Cabe ressaltar a influência que o *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*, de 1932, exerceu na inclusão desse capítulo constitucional exclusivo para a educação, inscrevendo-a enquanto direito, tentando modificar a ideia corrente à época de que escolaridade era um privilégio das classes mais abastadas.

Uma das maiores preocupações expressas no *Manifesto* era com a democratização e universalização da educação, principalmente em nível fundamental, buscando diminuir o poder das instituições privadas e possibilitando às populações marginalizadas o acesso gratuito à educação de qualidade. Afirmava o Documento que essa realidade poderia ocorrer com a implantação de um Sistema Nacional de Educação (SNE), com a unificação dos currículos e a gestão e avaliação a cargo do executivo federal, substituindo, portanto, o sistema descentralizado de gestão da educação.

O *Manifesto* buscou combater essa dualidade de redes por meio de uma estrutura educacional sob a égide da escola pública. Com currículos e norma comuns, tendo o Estado como articulador e legislador, o sistema só se diversificaria após uma

escolaridade fundamental comum e para todos. E essa diversificação deveria permitir a todos os concluintes o prosseguimento de estudos, mormente no ensino superior (CURY, 2008a, p. 1191).

Apenas na Constituição de 1946 aparece pela primeira vez a expressão “diretrizes e bases” associada à questão educacional, como sendo de competência da União criá-las. Essa aparição acentuou a discussão a respeito da democratização do acesso à educação e a implantação do Sistema Nacional de Educação (SNE). A discussão sobre a criação desse Sistema ainda está em voga e está inserida no Eixo I do Documento-Referência da II Conferência Nacional de Educação (CONAE), assim como existem propostas legislativas no sentido de financiamento federal da educação básica⁹.

Encontra-se nesse documento-referência a possibilidade de efetivação do SNE por meio de regime de colaboração entre os estados, municípios, Distrito Federal e União, no qual o SNE ficaria com as responsabilidades de instituir as políticas nacionais de educação e as diretrizes e suas prioridades. Já as diretrizes orçamentárias ficariam a cargo do Fórum Nacional de Educação (FNE) e o Conselho Nacional de Educação (CNE) trataria da coordenação do Sistema, com autonomia administrativa e financeira, porém colaborando com os poderes legislativo e executivo (CONAE, 2014).

Um momento importante na garantia de direitos educacionais foi a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 1961. Durante sua elaboração ficaram claros os interesses econômicos envolvidos na área educacional, já que uma parcela dos representantes políticos defendia a educação como pertencente à iniciativa privada. De outro lado havia os defensores da instrução pública universal, que defendiam a tutela do Estado para uma educação democrática, à qual todos os cidadãos deveriam ter acesso.

O texto da Lei 4.024/61 conciliou os dois projetos garantindo à família o direito de escolha sobre o tipo de educação que deve dar a seus filhos e estabelecendo que o ensino é obrigação do poder público e livre à iniciativa privada (SAVIANI, 2007, p. 19).

Esse tipo de embate ocorreu também na Reforma Universitária objetivada pela Lei n 5.540/68, ocorrida no conturbado período do governo militar, durante o qual um dos principais focos de resistência ao regime era o movimento de estudantes (SAVIANI, 2007).

Assim

O projeto de reforma universitária procurou responder a duas demandas contraditórias: de um lado, a demanda dos jovens estudantes ou postulantes a estudantes universitários e dos professores que reivindicavam a abolição da cátedra, a autonomia universitária e mais verbas e mais vagas para desenvolver pesquisas e

⁹ Encontra-se em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) 460/2013, de autoria do senador Cristóvão Buarque, que cria um plebiscito acerca do financiamento da educação básica passar a ser de responsabilidade integral do governo federal (SENADO, 2014).

ampliar o raio de ação da universidade; de outro lado, a demanda dos grupos ligados ao regime instalado com o golpe militar de 1964 que buscavam vincular mais fortemente o ensino superior aos mecanismos de mercado e ao projeto político de modernização em consonância com os requerimentos do capitalismo internacional. (SAVIANI, 2007, p. 24).

Se por um lado a Reforma privilegiou as demandas do setor privado, na prática acabou por promover certa expansão da educação superior, mesmo que no âmbito privado, através da concessão indiscriminada de autorizações para funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino, dadas pelo Conselho Federal de Educação.

A autonomia universitária recebeu o *status* de norma constitucional com a Constituição Federal de 1988¹⁰, o que implicou a transformação dessas instituições isoladas em universidades (CATANI; OLIVEIRA, 2007). Sob a pressão de tais instituições o Conselho Federal de Educação acabou sendo fechado por corrupção em 1994, mas a essa altura “[...] já haviam se multiplicado rapidamente as instituições formalmente nomeadas como universidades destituídas, no entanto, do espírito universitário.” (SAVIANI, 2007, p. 25).

O advento da Constituição Cidadã também possibilitou explicitamente a existência de instituições educacionais com fins lucrativos (CATANI; OLIVEIRA, 2007; OLIVEIRA, 2009), o que demonstra o quanto as forças políticas divergentes vêm se enfrentando dentro dos aparatos estatais, já que por um lado se garantiu a educação enquanto direito público subjetivo na norma escrita e por outro se permitiu que fosse tratada como mercadoria. Assim se percebe o quanto essa realidade do Estado brasileiro na forma de arena para a luta de classes, nos termos poulantzianos, acaba por tornar as leis promulgadas um mosaico legislativo, que busca atender ao mesmo tempo a interesses extremamente diversos.

De certa maneira pode-se dizer que constitui um óbice à efetivação do direito à educação o privilégio da oferta privada, que se consolidou historicamente no Brasil e ganhou novo fôlego na década de 1990, com destaque para a notável expansão da educação superior e profissional privadas nesse período. Tal expansão aparece impulsionada pela tendência neoliberal adotada pelo Estado brasileiro, pela influência das políticas do Banco Mundial para uma educação voltada à produção de mão de obra especializada, baseadas na Teoria do Capital Humano, e pelo advento da educação à distância (PEREIRA, 2009; GOMES, 2009; BARREIRO, 2010).

2.1 Breve Olhar Sobre a Expansão da Educação Superior Brasileira

¹⁰ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. (BRASIL, 1988)

A democratização do acesso à educação superior gratuita arrefeceu durante a onda neoliberal que abarcou o Brasil da década de 1990. Pôde-se vislumbrar na expansão da educação superior uma preocupação com o desenvolvimento econômico do País, que necessitava de mão de obra qualificada tecnologicamente e indivíduos criativos e empreendedores. Estas ideias ainda são encontradas explicitamente nos documentos do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE (BRASIL, 2007) e do Plano Nacional de Educação – PNE 2001-2010 (BRASIL, 2001), reiteradas no texto do PNE 2014-2024 (BRASIL, 2014).

Essa busca por desenvolvimento tecnológico integra o modo de produção capitalista, cujas necessidades acabam sendo, direta ou indiretamente, atendidas através de ações do Estado (POULANTZAS, 1990). Na área educacional esse fenômeno se deu pela intensa exploração promovida por grandes fundos de financiamento nacionais e internacionais. Oliveira (2009) demonstra como se deu a guinada comercial dos fundos de investimento, que antes se concentravam na educação básica e se voltam para a educação superior nesse período:

Esses fundos têm condições de injetar altas quantias em empresas educacionais, ao mesmo tempo em que empreendem ou induzem processos de reestruturação das escolas nas quais investem, por meio da redução de custos, da racionalização administrativa, em suma, da “profissionalização” da gestão das instituições de ensino, numa perspectiva claramente empresarial. Essa perspectiva racionalizadora é fundamentalmente orientada para a maximização de lucros, chegando ao paroxismo em algumas situações (OLIVEIRA, 2009, p. 743).

Tal forma de investimento acabou por mercantilizar e massificar a educação superior, produzindo uma expansão em número¹¹, porém sem um controle eficaz de sua qualidade, aspecto considerado preocupante durante a busca por sua democratização (DUARTE, 2007; SAVIANI, 2007; OLIVEIRA, 2009; CURY, 2002). A procura pela qualidade faz parte do conceito de democratização da educação, já que uma expansão de educação que atenda a todos de maneira desigual, concedendo qualidade a uns e não a outros, não pode ser considerada como agente impulsionador da emancipação e autonomia cidadãs, uma vez que “Reconhecida nessa Carta (CF/88) como direito fundamental, um direito humano, a educação presume uma qualidade que implica considerar a própria humanização do homem numa perspectiva de emancipação” (DUARTE, 2007, p. 37).

No período de 1995 a 2002 modificou-se a visão sobre a avaliação dos cursos superiores. Se antes havia maior preocupação com a quantidade de cursos e a avaliação tratava de selecionar e frear a expansão, a partir de 1995 viu-se a instituição de um sistema

¹¹ O número de instituições privadas de ensino superior, considerando o período de 1990 a 2002, saltou de 918 em 1990 para 1442 em 2002 (INEP, 2014).

avaliativo para concessão de autorizações, credenciamento e recredenciamento de instituições, assim como reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, atentando-se para as diferenças administrativas dos variados institutos educacionais.

Nos períodos anteriores, que abarcam os anos de 1968 a 1994, a avaliação era composta por apenas um instrumento, a partir da avaliação, para fins de autorização e credenciamento de instituições, realizada por comissões de especialistas. A partir de 1995, efetivam-se as informações estatísticas como parte do sistema de avaliação; adota-se o provão para avaliação do rendimento dos alunos; mantém-se a avaliação de credenciamento de instituição; ainda sistematiza-se em períodos quinquenais a avaliação de cursos, criando, além da autorização e do reconhecimento de cursos, a renovação de reconhecimento de cursos e o recredenciamento de instituições (REAL, 2009, p. 578).

Utilizando indicadores objetivos nos processos de avaliação, aliados às notas obtidas no Exame Nacional de Cursos (ENC), as avaliações acabaram por ensejar esforços das instituições no sentido de atender àqueles preceitos, buscando meios próprios de adequação, se consolidando assim o processo avaliativo como indutor de práticas internas que coadunassem com os objetivos exigidos. Cabe ressaltar que essa política avaliativa do Estado brasileiro possui também um viés pedagógico, já que as instituições, preocupadas com os conceitos que seus cursos recebem, assim como sob o constante medo de serem descredenciadas, acabaram por modificar suas atividades e estruturas pedagógicas em prol da melhoria da qualidade do ensino e da gestão administrativa (FREITAS, 2007).

Ocorre tradicionalmente no País a exclusão sistemática das populações de baixa renda dos ambientes educacionais de nível superior, o que de certa forma está sendo corrigido com a ampliação de vagas, cursos e instituição, independentemente de serem privadas ou públicas, mas que têm trazido ao âmbito universitário novas problemáticas.

As instituições e os sistemas de educação superior estão se tornando crescentemente mais complexos e diversificados. A população estudantil de educação superior se compõe de indivíduos provenientes de grupos sociais muito diferenciados, incorporando crescentemente jovens de famílias de baixa renda e portadores de escasso capital cultural e familiar (DIAS SOBRINHO, 2013, 117-118).

Essa nova realidade tem apontado para questões como insuficiência de conhecimentos básicos dos conteúdos escolares, maior índice de evasão e de insucesso, situação que deve ser enfrentada pelas instituições sob outras perspectivas, já que se trata de uma nova gama de indivíduos que veem na educação superior uma possibilidade de ascensão social, tentando superar inúmeras dificuldades para acompanhar a formação que anteriormente se destinava às classes mais abastadas (DIAS SOBRINHO, 2013).

Destaca-se que no período dos governos de Fernando Henrique Cardoso buscou-se expandir a educação superior através de incentivos para o aumento da oferta privada, buscando assim a instauração de um “sistema de massa” para a área, principalmente na

intensificação das matrículas (GOMES; MORAES, 2012). Essa expansão rompeu com o paradigma anteriormente vigente de que a educação superior deve ser vista como privilégio e que à sua fruição estão destinados os membros das classes mais abastadas.

A partir de 2002 viu-se um lento declínio nos percentuais de crescimento do setor privado, acompanhado de raso aumento do número de vagas e instituições no setor público. Houve criação de novas instituições públicas de educação superior e aumento das vagas e do número de cursos das instituições já existentes, gerando assim maiores possibilidades para o acesso à educação superior pública, embora o setor privado ainda figure maioritário (REAL, 2012). O Plano Nacional de Educação 2001-2010 trouxe 285 metas, acompanhadas das respectivas propostas estratégicas, que vão desde a possibilidade de criação de vagas e cursos até o remodelamento da engenharia curricular dos cursos de graduação para o atendimento das lacunas educacionais, apontadas pelos dados coletados pelos institutos de pesquisa, como o Inep.

Observa-se, ainda, que o acesso à educação superior ainda é bastante elitista, sobretudo em áreas e cursos considerados de mais prestígio social, especialmente naqueles ofertados por meio de universidades. Portanto, a expansão ocorrida, em especial a partir da segunda metade da década de 1990, não foi capaz de democratizar de modo mais efetivo o acesso à educação superior, sobretudo se considerarmos a qualidade da oferta (OLIVEIRA, 2011a, p. 108-109).

A criação do Conselho Nacional de Educação (CNE), em 1995, e a implementação de um sistema de avaliação nacional do ensino superior, a partir do ENC, buscava um melhor acompanhamento da qualidade do ensino ofertado. Com o advento da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 foi instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) que busca, a partir da análise de insumos e resultados, um acompanhamento da qualidade educacional, utilizando-se do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) (REAL, 2012).

No período de vigência do governo Lula iniciou-se uma nova Reforma Universitária a partir de políticas públicas que visassem à expansão do acesso à educação superior. Trata-se da utilização de uma Nova Gestão Pública, buscando adequar as ações políticas às tendências do neoliberalismo globalizante que vigora nas relações contemporâneas. Conforme explica Dale (2010), esse novo tipo de gestão administrativa do Estado não tem como objetivo combater os preceitos neoliberais, mas fazê-los funcionar utilizando-se dos aparatos estatais:

Além do mais, e igualmente crucial para o Estado, temos o desenvolvimento da forma política do neoliberalismo, geralmente chamada de Nova Gestão Pública, que tem como uma das suas características-chave o fato de, em conformidade com o neoliberalismo, não funcionar *contra* o Estado, mas *através* dele (DALE, 2010, p. 1104).

As ações políticas direcionadas para a educação superior do governo Lula se apoiaram nessa nova ideia de gestão pública em uma tentativa de aliar os interesses neoliberais aos preceitos contidos na Constituição de 1988. Tratou-se de intensificar a mudança de paradigma sobre as políticas para a educação superior, que buscou modificar os objetivos para essa área. Essa transição entre a ideia anterior de um “sistema de elite” para um “sistema de massa”, visando a se implementar um “sistema de acesso universal”, foi iniciada no governo de Fernando Henrique Cardoso e obteve continuidade no governo Lula, porém neste último foi dada maior atenção aos incentivos para as instituições federais (GOMES; MORAES, 2012).

A implantação do “sistema de massa” para a educação superior, no sentido dado por Gomes e Moraes (2012), encontra-se ainda em desenvolvimento, já que o indicador utilizado para tal diagnóstico – taxa de matrícula líquida referente à população entre 18 a 24 anos – ainda se encontra abaixo dos 50%. Porém é possível identificar a crescente expansão do acesso, em um primeiro período – 1995 a 2002 – voltada quase que exclusivamente para a educação superior privada, e num segundo período – a partir de 2002 – com programas específicos de fortalecimento da educação superior pública.

Nesse contexto foram criados, destinados especialmente à expansão da educação superior federal, o Programa de Expansão das Universidades Federais (EXPANDIR), em 2003, e o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (REUNI), em 2007. Esses programas pretenderam reformar as universidades públicas tanto em infraestrutura física e contratação de pessoal (professores e técnicos) quanto nos currículos, buscando assim melhor adequação dessas instituições às novas realidades de um mundo globalizado, visando a competitividade internacional.

A implantação destas políticas com objetivo de expandir o acesso à educação superior corrobora o anúncio de que as políticas educacionais do século XXI não mais poderiam seguir o paradigma da educação superior como privilégio das classes mais abastadas, dada a nova realidade econômica mundial.

A mudança de ênfase e de expectativas da educação sob a ordenação neoliberal dos problemas centrais criou desafios completamente novos e distintos para a educação. Estes parecem não poder ser enfrentados facilmente através de formas de escolaridade que vingavam vinte anos atrás (DALE, 2010, p. 1117).

Não se trata mais de reservar os conhecimentos e vivências proporcionados pela educação superior para os filhos das elites. Em um mundo globalizado e predominantemente neoliberal é necessário que os Estados formem cidadãos que sirvam de mão de obra qualificada e apta a lidar com novas tecnologias, tanto as existentes quanto as vindouras. Para incentivar o desenvolvimento tecnológico são necessárias muitas cabeças pensantes, criativas

e inovadoras, que possuam as ferramentas mentais necessárias para a manutenção desse desenvolvimento, mas que também compartilhem dos ideais neoliberais vigentes.

Buscando se adequar a essa lógica, de reprodução do desenvolvimento neoliberal, as políticas de expansão da educação superior do período Lula (2002-2010) objetivaram aumentar o acesso e melhorar a estrutura das Universidades Federais, demonstrando uma vontade de aliar os preceitos do mercado com o fortalecimento da responsabilidade estatal pela educação superior. Especificamente o REUNI (Decreto nº 6.096/2007):

[...] tem como propósito dotar as universidades federais das condições necessárias para que possam expandir as vagas no ensino superior e reduzir a evasão dos alunos, no nível de graduação, pelo melhor aproveitamento da estrutura física e dos recursos humanos existentes (ARAUJO; PINHEIRO, 2010).

Esse programa instituiu metas e objetivos a serem alcançados pelas instituições públicas com base nos resultados observados a partir da taxa de conclusão dos cursos, relação de alunos por professor, entre outros. Dessa forma cabe ao Ministério da Educação (MEC) a proposição das metas e objetivos, assim como o controle sobre as ações desenvolvidas, utilizando os indicadores de matrícula projetada, fator de retenção por área de conhecimento, banco de professores equivalentes e número de alunos de pós-graduação por professor. Às instituições cabe o papel de cumpri-las tendo como contrapartida o recebimento de verba orçamentária específica destinada para o programa, que foi de adesão voluntária. Esses dois programas – EXPANDIR e REUNI - produziram, no período pós-2002 uma “[...] inversão no processo de expansão das instituições públicas que chegou à marca de 21,03%, enquanto houve retração de -7,14% no período de 1995 a 2002.” (REAL, 2012, p. 93).

O programa REUNI buscou, em certo sentido, materializar a proposta de *Universidade Nova*, apresentada pelo professor Naomar de Almeida Filho, possibilitando a criação dos cursos de Bacharelados Interdisciplinares (BI's) (LIMA; AZEVEDO; CATANI, 2008). Esses novos tipos de curso superior “[...] são definidos como programas de formação em nível de graduação de natureza geral, que conduzem a diploma, organizados por grandes áreas do conhecimento (Artes; Humanidades; Saúde; Ciência e Tecnologia).” (MEC, 2011, p. 03).

Capitaneada pela Universidade Federal da Bahia, a implantação, em 2009, dos BI's pretendeu uma reconfiguração da estrutura universitária, que consistiria em três ciclos: Bacharelado Interdisciplinar (primeiro ciclo); Formação profissional em licenciaturas ou carreiras específicas (segundo ciclo); Formação acadêmica científica, artística e profissional da pós-graduação (terceiro ciclo) (UFBA, 2007).

Alinhados aos preceitos do Processo de Bolonha¹², assim como aos estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da 1ª Conferência Mundial sobre Educação Superior da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de 1998, os BI's visam ao desenvolvimento de habilidades e competências necessárias a determinados cargos de trabalho de nível superior em grandes áreas do conhecimento, que não requeiram um diploma de profissão específica, além de proporcionarem aos egressos a continuidade de estudos acadêmicos via pós-graduações *stricto sensu* (mestrado e doutorado) e *lato sensu* (especialização). Dessa forma

A criação dos Bacharelados Interdisciplinares está diretamente relacionada ao processo de expansão da rede de universidades federais, no sentido de aumentar o número e interiorizar a oferta de vagas nas instituições já consolidadas e na criação de novas unidades (MEC, 2011, p. 03).

O EXPANDIR e o REUNI buscaram favorecer o crescimento e fortalecimento das universidades federais, assim como influenciar a instituição de novos currículos que possibilitassem mobilidade acadêmica nacional e internacional e, em alguns casos, criar novos itinerários formativos e novos modelos de cursos. Foram pensados em diálogo com o Processo de Bolonha, inicialmente um acordo internacional transformado posteriormente em processo político que buscou uma nova arquitetura de educação superior comum para o bloco europeu, enfatizando a equivalência de currículos e a unificação de avaliações de larga escala, para permitir a mobilidade acadêmica com vistas à competitividade dos egressos no mercado de trabalho global (FERREIRA; OLIVEIRA, 2010).

Nesse processo, a equivalência dos currículos de cursos superiores se dá a partir da avaliação e da acreditação dos cursos, influenciando a instauração de objetivos e metas comuns aos cursos europeus e validações de títulos e, apesar das críticas a esse processo - como por exemplo perda de autonomia, da qualidade, da diversidade universitária e mercantilização da educação superior (MELLO; DIAS, 2011) - ele vem não apenas se concretizando no espaço europeu, mas servindo como modelo a ser seguido pelos Estados nacionais que aderiram aos preceitos do que Dale (2010) chamou de Nova Gestão Pública.

Dessa maneira a influência do Processo de Bolonha e do modelo educacional norte-americano nas políticas de expansão da educação superior do período Lula, apesar de se terem levado em conta as peculiaridades da realidade brasileira, se mostrou eficaz não somente no

¹² Conforme Lima, Azevedo e Catani (2008, p. 10), “O processo político e de reformas institucionais, internamente processadas por cada governo nacional ou respectivas entidades descentralizadas, que deverá conduzir ao estabelecimento efetivo do novo sistema europeu de educação superior, até 2010, incluindo atualmente quarenta e cinco países (isto é, todos os da UE e, ainda, dezoito países europeus não pertencentes à UE), foi designado por Processo de Bolonha”.

sentido da reestruturação pedagógica com vistas à formação para o mercado, mas também no que se refere à implantação de uma lógica de concorrência entre instituições alinhada com os preceitos neoliberais, dada a contrapartida financeira que vem acoplada à adesão das Universidades a esses programas (LIMA; AZEVEDO; CATANI, 2008).

A possibilidade de revalidação de títulos estrangeiros em instituições brasileiras também pode ser vista como uma política de expansão da educação superior, proporcionando que egressos de cursos superiores de outros países possam atuar no mercado de trabalho interno, favorecendo, portanto, a mobilidade internacional de mão de obra especializada.

Essa revalidação brasileira de títulos de cursos superiores figura como de competência das universidades públicas e está prevista no artigo 48, § 2º da LDB, e vinha se concretizando através de normativas internas das instituições. Conceição (2013) demonstra que, a partir do movimento de internacionalização da educação superior vivenciada atualmente e das novas resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) para a revalidação, a procura pela revalidação brasileira de títulos de instituições dos países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) vem aumentando após 2002, consequência também da mobilidade de estudantes de faixas fronteiriças, da expansão da educação superior nos países desse bloco econômico, assim como da insuficiência de egressos dos cursos nacionais.

O caso mais emblemático atualmente é a busca por revalidação de títulos de cursos de Medicina, já que a demanda nacional por vagas não atende à grande procura, estudantes brasileiros acabam por ingressar em cursos de países vizinhos, como Paraguai e Bolívia, solicitando a revalidação brasileira após a obtenção dos títulos. O aumento de solicitações de brasileiros e de estrangeiros por revalidação de diplomas médicos implicou a criação do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - “REVALIDA”, em 2011, cuja responsabilidade de realização é do MEC, cabendo às universidades apenas emitirem os diplomas revalidados por meio desse Exame (CONCEIÇÃO, 2013).

Enquanto mais uma das políticas de expansão da educação superior, foi instituído em 2005 o Programa Universidade para Todos (PROUNI) através da Lei nº 11.096/2005, que se destina

[...] à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos (BRASIL, 2005a, art. 1º).

Esse Programa foi o carro-chefe da gama de ações políticas no intuito de democratizar a educação superior constituintes da reforma educacional durante o governo Lula e pretendia

garantir acesso de populações de baixa renda à educação superior, em um curto período de tempo, com o mínimo de investimentos públicos. Foi realizado por meio de renúncia tributária e repasse de verbas públicas para instituições privadas, com vistas ao atendimento da meta do PNE (2001-2010), que previa 30% dos jovens entre 18 a 24 anos na educação superior até 2010 (BRASIL, 2001).

Assim, o programa buscou aproveitar a ociosidade de vagas do ensino privado financiando alunos de baixa renda a um baixo custo para os cofres públicos, se apresentando como uma alternativa ao Programa de Financiamento Estudantil (FIES). O FIES foi instaurado através da Lei nº 10.260/2001 e consiste em um fundo de financiamento ao estudante de educação superior, proporcionando empréstimos para estudantes ingressarem em cursos privados de graduação que obtiveram nota igual ou superior a 3 no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Porém esse Programa não vinha atendendo satisfatoriamente aos estudantes de baixa renda.

O financiamento estudantil dado pelo Fies deixa de ser uma alternativa viável aos alunos de baixa renda, face à defasagem entre a taxa de juros do empréstimo e a taxa de crescimento da renda do recém-formado, combinada ao aumento do desemprego na população com diploma de nível superior. Ademais, como os requisitos são mais rigorosos, a fim de evitar a inadimplência (a exigência de fiador e a possibilidade de financiamento de apenas 50% do valor da mensalidade), grande parte da população de baixa renda não é atingida por tal política pública (CARVALHO, 2006, p. 993).

Apresentando críticas a esse Programa, Catani, Hey e Gilioli (2006) argumentam que o PROUNI não cumpre totalmente com o preceito de democratização da educação superior, já que financia as instituições privadas sem um controle democrático das despesas. Alegam também que o programa pode ser visto como um benefício para as populações de baixa renda e não enquanto política de democratização da educação superior.

Se o objetivo do Estado brasileiro é a garantia de educação superior de qualidade para todos, os governos não deveriam conceder benefícios ao invés de garantir direitos, o que ocorreria se esses investimentos fossem realizados na educação superior pública. Segundo os autores, o PROUNI “Abre o acesso à educação superior, mas não oferece mais do que um arremedo de cidadania de segunda classe aos contemplados.” (CATANI; HEY; GILIOLI, 2006, p. 137).

As deficiências desse programa parecem ter sido consideradas na elaboração do recente Plano Nacional de Educação (PNE) instituído pela Lei 13.005/2014, que apresenta nas Estratégias 12.5 e 12.6 da Meta 12, a ampliação das políticas de inclusão e permanência para os participantes do FIES, assim como a criação de um fundo público garantidor do financiamento visando à progressiva dispensa da exigência de fiador (BRASIL, 2014). Apesar

das críticas, trata-se de um programa que tem obtido credibilidade e grande número de inscrições, contribuindo para a democratização do acesso à educação superior, motivos pelos quais obteve continuidade durante o governo Dilma, tendo-se constituído em uma política de Estado.

Buscando ainda a expansão da educação superior a baixos custos governamentais, foi criada a Universidade Aberta do Brasil (UAB) pelo Decreto nº 5.800/2006, que consiste em um sistema integrado coordenado pelo MEC em parceria com as Instituições de Ensino Superior (IES), estados, Distrito Federal e municípios. Sua finalidade é expandir e interiorizar a educação superior a partir de um sistema de Educação à Distância (EAD) utilizando Tecnologias da Informação (TICs). Conforme Junior e Nogueira (2014):

A Universidade Aberta do Brasil (UAB), enquanto política pública, encontra-se inserida nesse contexto de forte influência neoliberal sobre as políticas de educação do país, afinal se trata de um programa com vasta abrangência territorial e populacional que alia descentralização e baixo custo com a possibilidade de obtenção de resultados em curto prazo, isto se comparar esta mesma meta, em termos de abrangência e população, quando buscada via ensino presencial tradicional (JUNIOR; NOGUEIRA, 2014, p. 230).

O programa conta com polos presenciais, onde são realizados os procedimentos administrativos e as avaliações, sendo as atividades pedagógicas realizadas em ambiente virtual. Esse novo formato de educação superior vem modificando alguns paradigmas curriculares clássicos da educação presencial, já que se trata de uma nova lógica de relacionamento docente-discente, caracterizada por outras formas de temporalidade e de linguagem. Dado seu recente advento, ainda é necessário o desenvolvimento de políticas avaliativas específicas para os cursos à distância, que avaliem a adequação do quadro docente, a capacidade administrativa, a disponibilidade de técnicos especializados em Tecnologia da Informação, qualidade e funcionalidade da estrutura física, projeto pedagógico adequado às características do ambiente virtual e seleção adequada de discentes que possuam o perfil congruente com os parâmetros da EAD (JUNIOR; NOGUEIRA, 2014).

Tratando-se de seleção, a Portaria Normativa nº 21/2012 criou o Sistema de Seleção Unificada (SiSU), que utiliza as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para a ocupação de vagas disponibilizadas por instituições públicas, ampliando os polos de realização das provas, o que pode influenciar a democratização do acesso às universidades. Conforme se encontra no sítio eletrônico do SiSU, trata-se do “[...] sistema informatizado do Ministério da Educação por meio do qual instituições públicas de ensino superior oferecem vagas a candidatos participantes do ENEM.” (SiSU, 2014).

Essas ações estão em consonância com a tentativa de democratização do acesso à

educação superior pública, porém ainda há muito a ser realizado, dado que as metas propostas pelo PNE 2001-2010 não foram alcançadas e a quantidade de jovens de 18 a 24 anos que estão na educação superior ainda se encontra abaixo dos índices desejados. Conforme dados do MEC (2013, p. 03), "A taxa líquida de matrícula no ensino superior no Brasil de apenas 14,9% da faixa etária de jovens entre 18 a 24 anos e a bruta de 28,12% revelam uma situação crítica mesmo para os padrões da América Latina."

Diante das informações a respeito da evolução na expansão da educação superior nos últimos anos podemos concluir que, a despeito das críticas específicas a cada uma das políticas elencadas, o Estado brasileiro vem buscando se consolidar enquanto estado social e democrático de direito, empreendendo ações diretas e indiretas para a efetivação do direito à educação declarado em seus documentos legais, apesar das características neoliberais que acabam por disputar os mesmos espaços. Nas palavras de Oliveira (2009, p. 753), "O fato é que, mesmo se afirmando, inclusive no texto constitucional brasileiro, que a educação é um direito social e um dever do Estado, o mercado avança vorazmente."

Dentro desse contexto, em que as políticas educacionais buscam expandir o acesso à educação superior é que se criou a Certificação em nível de Ensino Médio por meio do Enem. Portanto, a seguir trata-se especificamente do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e suas dimensões avaliativa e de seleção para o acesso à educação superior, assim como a possibilidade de Certificação em nível de Ensino Médio que desencadeou a judicialização de política objeto da presente análise, buscando construir dessa forma o contexto geral necessário à análise desse fenômeno social.

2.2 O Enem, o Acesso à Educação Superior e a Possibilidade de Certificação em Nível de Ensino Médio

O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) foi criado pela Portaria MEC Nº 438/1998, tendo sua primeira edição em 1999, quando foi utilizado como uma avaliação de larga escala de participação opcional, ao lado do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), este último de caráter obrigatório. O Enem é dirigido aos egressos do Ensino Médio, mas aberto à participação de qualquer cidadão interessado nos resultados que ele pode apontar. Em seu sentido avaliativo contribui para o papel de Estado Avaliador a que o Estado brasileiro se propôs (FREITAS, 2007).

Pode-se dizer que também o Enem deixou de ser uma política de governo e se

transformou em uma política de Estado, no sentido dado por Azevedo (2004), dada a continuidade de edições desde sua instituição no governo de Fernando Henrique Cardoso, passando por reformulação no governo Lula e agregando novas atribuições no governo Dilma, mantendo-se vigente durante 16 anos e, por ora, sem apresentar indícios de extinção. Pelo contrário, durante esse período angariou cada vez maior adesão e credibilidade, além de agregar novas atribuições.

Trata-se de um exame opcional para os egressos do Ensino Médio, formulado e aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), composto de duas provas, que apresenta uma nota final da avaliação combinando as notas obtidas em uma prova de questões objetivas com a nota de uma redação dissertativo-argumentativa. Busca a avaliação de habilidades e competências demonstradas pelos egressos do Ensino Médio que devem coadunar com as exigências de um mundo globalizado.

Expressando mudanças nas formas de trabalho no modo de produção capitalista, a centralidade da cultura e o reordenamento geopolítico-econômico em curso, surgem novas exigências em relação às competências e habilidades entendidas como necessárias ao trabalhador capaz de se inserir no mundo em mudança cada vez mais acelerada (LOPES; LÓPEZ, 2010, p. 92).

Nesse sentido, o Enem se propõe a avaliar as competências e habilidades dos egressos do Ensino Médio. Pode-se identificar na sua instituição a modificação de um paradigma avaliativo tecnicista e regulador, vigente no período de 1930 a 1988, para um novo jeito de utilizar a avaliação em larga escala em um sentido educador, buscando torná-la fonte de diagnóstico para a melhoria da qualidade educacional (FREITAS, 2007).

Desde sua instituição, o Enem se afirma enquanto ferramenta para continuidade de estudos, tanto em nível superior quanto para cursos profissionalizantes, inserção no mercado de trabalho e fonte de informações sobre os conhecimentos adquiridos ao final da educação básica. Constituíam seus objetivos inicialmente:

- I – conferir ao cidadão parâmetro para auto-avaliação, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho;
- II – criar referência nacional para os egressos de qualquer das modalidades do Ensino Médio;
- III – fornecer subsídios às diferentes modalidades de acesso à Educação Superior;
- IV – constituir-se em modalidade de acesso a cursos profissionalizantes pós-médio (BRASIL, 1998, p. 178).

A avaliação baseada em competências e habilidades busca identificar de maneira mais integrada apreensão de vivências e desenvolvimento do saber-fazer, ao contrário de buscar apenas confirmar a apreensão de conteúdos e informações desvinculadas. Por competências e habilidades, o Enem entende que:

Competências são as modalidades estruturais da inteligência, ou melhor, ações e

operações que utilizamos para estabelecer relações com e entre objetos, situações, fenômenos e pessoas que desejamos conhecer. As habilidades decorrem das competências adquiridas e referem-se ao plano imediato do “saber fazer”. Por meio das ações e operações, as habilidades aperfeiçoam-se e articulam-se, possibilitando nova reorganização das competências (INEP, 2001, p. 11).

Estruturado em cinco competências e vinte e uma habilidades, o Exame tenciona aferir a capacidade de apreensão dos conhecimentos integrados construídos durante a formação básica e o julgamento de situações-problema que se aproximam da realidade do trabalho individual e coletivo e do convívio social. Na elaboração da redação são esperadas manifestações das mesmas cinco competências que subsidiam a avaliação das questões objetivas, e espera-se que o candidato seja um autor de texto escrito que respeite as indicações de forma e conteúdo propostas, mas que seja capaz de expressar através da linguagem culta suas experiências pessoais, assim como os conhecimentos apreendidos durante sua caminhada escolar (INEP, 2001).

Os resultados do Exame são disponibilizados tanto individualmente para os candidatos quanto de maneira agregada para as instituições escolares que o solicitarem, visando assim a subsidiar diagnósticos e consequentes mudanças, tanto estruturais quanto pedagógicas, das escolas. Assim, pode-se considerar que essa política avaliativa fornece dados necessários para a melhoria da educação básica, porém não acarreta modificações de forma direta.

Apesar de se colocar enquanto um exame que busca, em última instância, a formação para a cidadania, a prova acabou por substituir o vestibular não apenas na forma de exame de ingresso à educação superior, mas também enquanto conjunto de conteúdo a ser “decorado” pelos interessados na continuidade de estudos, ficando a almejada formação cidadã prejudicada pela ideologia da competitividade que advém, em parte pela insuficiência de oferta de vagas da educação superior e em parte pela instituição de uma avaliação que, por mais que não seja classificatória, tem seus resultados utilizados para hierarquizar candidatos e instituições, contribuindo para a disseminação da cultura de performatividade (LOPES; LÓPEZ, 2010).

Uma vez que o presente estudo não busca um aprofundamento no que se refere ao Enem, o que não é algo a ser descartado para futuras investigações, apresentam-se a seguir breves considerações sobre as dimensões avaliativa e seletiva do Exame, visando identificar o contexto no qual surge a judicialização da Certificação em nível de conclusão do Ensino Médio obtida através das notas desse Exame em Mato Grosso do Sul.

2.2.1 O Enem enquanto avaliação

Como parte de uma política de avaliação educacional, o Enem busca, desde seu advento, medir o desempenho dos alunos concluintes do Ensino Médio, fornecendo acesso a um boletim individual das provas, subsidiando, portanto, a autoavaliação dos candidatos com vistas a melhorar a escolha no momento da entrada no mercado de trabalho e na escolha da área de continuidade de estudos. Busca também ser uma alternativa aos processos seletivos das instituições de educação superior, tendo sido utilizado como avaliação parcial para este tipo de ingresso desde sua primeira edição, conforme o Relatório Final do Enem 1999 (INEP, 2000).

Cumprе lembrar que a avaliação educacional em larga escala tem sido mundialmente utilizada após a crise do *welfare state* da década de 1970, já que, desde então, vê-se uma redefinição do papel do Estado para que ocorra um certo alinhamento das políticas educacionais com as ideologias neoliberais, que ressaltam a importância dos resultados e produtos que advêm da educação institucional. Portanto as avaliações acabaram por se instituir em diversos aspectos da educação, sempre buscando os resultados advindos dos processos educacionais.

A referência a esse movimento de redefinição do papel do Estado, que se realiza em âmbito mundial, é importante, não para aceita-lo como algo inexorável mas para possibilitar-nos a explicação de princípios que têm norteado as iniciativas da avaliação educacional, no Brasil, e que, como já assinalamos, ocupam papel central nas políticas educacionais brasileiras. Se tradicionalmente o foco privilegiado era a avaliação da aprendizagem, hoje observamos propostas e práticas que, para além da avaliação do aluno, voltam-se para a avaliação do desempenho docente, avaliação de curso, avaliação institucional, avaliação do sistema educacional. Além da diversidade de focos para os quais a avaliação está direcionada, registra-se, também, que tais propostas e práticas abrangem os diversos níveis de ensino – da educação básica ao ensino superior, com especificidades para a graduação e pós-graduação (SOUSA, 2003, p. 178).

Como o Enem avalia apenas o aluno, induz à individualização da responsabilidade sobre a *competência* ou *incompetência* educacional, colocando em segundo plano os contextos econômicos e políticos da formação de cada egresso. Ainda penaliza com baixas notas e consequente exclusão da educação superior aqueles que não tiveram acesso a estrutura escolar adequada; não oferece medidas retroativas de solução para os problemas apontados no exame, já que para o egresso não há possibilidades de retorno aos bancos escolares para sanar as deficiências ali apontadas, bem como não apresenta possibilidades para que as escolas exijam diretamente qualquer atitude por parte do poder público com base nos resultados de seus alunos (SOUZA; OLIVEIRA, 2003).

Ademais, conforme o Enem foi sendo utilizado pelas IESs como forma parcial ou total de ingresso, acabou por influenciar a construção dos currículos do Ensino Médio, em parte

induzida pelos discursos governamentais de que o Exame deveria servir como norteador dos conteúdos da educação básica. Desde sua implantação ficou clara a intenção de substituir os vestibulares enquanto exame de ingresso, o que vem ocorrendo principalmente após sua reformulação em 2009 e o advento do SiSU em 2012.

O ENEM, então, desde sua concepção, objetivava ser o instrumento que forjaria mudanças curriculares significativas no Ensino Médio. Não de acordo com os interesses particulares de seus mentores, mas dentro de uma concepção de um mundo em transformação, que exige do indivíduo novas habilidades e competências (SANTOS, 2011a, p. 200).

Claramente os vestibulares já vinham vinculando o tratamento dado nas escolas, principalmente particulares, aos conteúdos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, estipuladas em 1998, e aos conteúdos dos Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, de 1999, criando os fenômenos dos “terceirões”¹³ e a popularização dos “cursinhos” (cursos preparatórios para as provas de ingresso), induzindo por tabela à competição tanto entre instituições escolares, como entre alunos, entre professores e pais, enfim, criando uma cultura escolar de concorrência.

Nessa situação, as insuficientes vagas da educação superior acabam sendo compreendidas como a premiação para aquele que sabe mais e melhor, mas sem que se debata adequadamente se os conteúdos cobrados são aqueles mesmos necessários para o bem-estar da sociedade.

O princípio é o de que a avaliação gera competição e a competição gera qualidade. Nessa perspectiva assume o Estado a função de estimular a produção dessa qualidade. As políticas educacionais ao contemplarem em sua formulação e realização a comparação, a classificação e a seleção incorporam, conseqüentemente, como inerente aos resultados a exclusão, o que é incompatível com o direito de todos à educação (SOUSA, 2003, p. 188).

Apesar de buscar corrigir as deformações nos currículos do Ensino Médio que direcionavam seus trabalhos apenas para atender às exigências dos vestibulares, a adesão ao Enem, que consistiria em uma prova mais fácil e que dá maior ênfase à interpretação de textos e demonstração de *habilidades* e *competências* necessárias para a vida contemporânea, acabou por substituir os vestibulares também nesse aspecto, de conjunto de conteúdos necessários para o ingresso na educação superior.

Assim cresce cada vez mais a “preparação para o Enem” no lugar da “preparação para o vestibular”, com a criação de cursos preparatórios e ênfase no conteúdo do Exame nos

¹³ O Sistema COC de ensino afirma que se trata do último ano do Ensino Médio mesclado com metodologia de curso preparatório para ingresso no ensino superior, durante o qual se tem “Um ritmo de estudo orientado pelos Roteiros de Estudos presentes nos materiais didáticos, associado com um ciclo de simulados ao longo do ano, [que] leva o aluno ao ápice de sua preparação para as provas, momento em que precisará mostrar todas as suas habilidades, mostrar tudo o que sabe – e com apenas três minutos por questão” (COC, 2014).

últimos anos do Ensino Médio, tal como ocorria com o vestibular. Por mais que se defenda a superioridade dos conteúdos do Enem em relação aos vestibulares, “O treinamento para a realização da prova tira o caráter espontâneo do conhecimento adquirido e se transforma em um novo vestibular, com ‘dicas’, com ‘bizus’, com a aflição da concorrência.” (SANTOS, 2011a, p. 202).

Enquanto uma avaliação de larga escala, o Enem acaba por se apresentar como uma das expressões dos conceitos mercadológicos no cenário educacional, porém sem que se recorra às típicas ações do capitalismo competitivo, como privatizações e desregulamentação que propiciem a concorrência entre agentes econômicos livres, acabando por se criar o que Souza e Oliveira (2003) chamaram de “quase-mercado”. Utilizando-se das avaliações educacionais pode-se induzir, via ação estatal, a apreensão dos valores e conceitos de mercado sem que se identifique claramente sua “mão”. Dessa forma,

As medidas cabíveis dentro dessa lógica podem ser diversas, mas, no caso da educação, os mecanismos que têm evidenciado maior potencial de se adequarem a ela são as políticas de avaliação, associadas ou não a estímulos financeiros (SOUZA; OLIVEIRA, 2003, p. 877).

Diante do exposto pode-se concluir que o Enem apresenta-se como uma política de avaliação que se baseia no mérito individual. Sua relação com a execução de ações integradas do Estado com vistas à melhoria das estruturas escolares existe de maneira um tanto nebulosa. Também acaba por induzir um tratamento mercadológico dos conhecimentos apreendidos na educação básica - é claro, em menor grau do que os conteúdos desagregados e meramente objetivos cobrados pelos exames vestibulares -, comprometendo, portanto, seu objetivo primordial de preparação para uma vivência democrática e cidadã.

Inegavelmente tratou-se de um avanço nas políticas avaliativas da educação básica, já que o Exame é realizado em nível nacional e propõe uma avaliação do “saber-fazer”, da integração dos conhecimentos adquiridos e da capacidade de interpretação de textos, proporcionando diagnosticar onde se localizam as maiores deficiências educacionais do país e influenciando novas abordagens dos conhecimentos desenvolvidos durante a formação básica. Além disso, sua atribuição como forma unificada de acesso à educação superior permite corrigir as desigualdades regionais de acesso, dada a interiorização dos locais de prova e uma valorização das competências e habilidades dos candidatos observadas de maneira integrada.

Dessa maneira o Enem, além de proporcionar uma nova forma de avaliação da educação básica em larga escala, ainda pode ser considerado como expressão da meritocracia neoliberal em uma política de Estado. No limite, o Exame enquanto avaliação acaba por

contribuir mais com a lógica do mercado e com cultura de performatividade¹⁴ do que com a garantia do direito educacional em nível superior.

2.2.2 O Enem enquanto exame de ingresso na educação superior

Destaca-se que, historicamente, variadas maneiras de seleção de alunos para o ingresso na educação superior foram utilizados, como os exames preparatórios e o Colégio Pedro II no período colonial, o exame de madureza, de proposição de Rui Barbosa, instituído legalmente pelo Decreto nº 981 de 1890, os exames de admissão da Reforma Rivadávia Correa, que foram tratados como exames vestibulares pelas Reforma Carlos Maximiliano e Reforma Rocha Vaz, todas do início do século XX (CUNHA, 2003).

O governo militar apresentou, através da Reforma Universitária de 1968, uma nova configuração para os exames vestibulares, que deveriam ser unificados em todo o território nacional, utilizando conteúdo do segundo grau (atual Ensino Médio) para realizar uma mesma avaliação para ingresso em todos os cursos superiores. Essa política perdurou até a década de 1980, quando o vestibular unificado foi extinto e cada instituição de educação superior pôde criar seu próprio exame, de caráter classificatório. Essa fragmentação dos exames de ingresso acabou por elitizar as universidades, dado o alto nível de conhecimentos exigidos em determinados vestibulares e abriu espaço para a criação de variados tipos de exames (OLIVEIRA, 2014).

Os problemas trazidos pelo exame vestibular próprio de cada instituição, como ociosidade de vagas em razão da alta nota de corte e consequente elitização de determinadas instituições e cursos, acabou por incentivar a criação de políticas públicas de acesso à educação superior, visando à democratização do acesso e possibilitando-o às populações de baixa renda que não têm acesso aos conteúdos, desagregados e extremamente específicos, exigidos nos vestibulares. O Enem surge, portanto, em uma conjuntura em que serve tanto para avaliação do desempenho dos egressos do Ensino Médio quanto como possibilidade para ingresso nas instituições de educação superior.

Além disso acabou também por provocar modificações nos currículos do Ensino Médio, instigadas pela crescente adesão das IES ao Enem como exame de ingresso, tanto

¹⁴ Conforme Stephen Ball, “A performatividade é uma tecnologia, uma cultura e um modo de regulação que se serve de críticas, comparações e exposições como meios de controlo, atrito e mudança. Os desempenhos (de sujeitos individuais ou organizações) servem como medidas de produtividade e rendimento, ou mostras de ‘qualidade’ ou ainda ‘momentos’ de promoção ou inspeção. Significam, englobam e representam a validade, a qualidade ou valor de um indivíduo ou organização dentro de um determinado âmbito de julgamento/avaliação” (2002, p. 04).

parcial como totalmente. Oliveira (2014) contribui indicando as possibilidades de adesão existentes para essa utilização:

O uso do ENEM pelas instituições de educação superior é opcional, sendo quatro as formas de adesão, que funcionam da seguinte forma: 1) o ENEM como fase única, que implica no uso do Sistema de Seleção Unificada (SISU) para preencher o quantitativo de vagas disponibilizado pela instituição, para acesso por meio desse formato; 2) combinado ao atual vestibular da instituição - neste caso, realiza-se uma composição de notas entre resultados do ENEM e do processo seletivo institucional; 3) O ENEM é usado como 1ª etapa e o vestibular é usado apenas na 2ª etapa do processo seletivo institucional ou 4) utiliza-se o ENEM para as vagas remanescentes do processo seletivo realizado pela instituição (MEC, 2009a) (OLIVEIRA, 2014, p. 03).

Dado que apenas cerca de 10% dos egressos do Ensino Médio se inscreveram no primeiro Enem, foi realizada nos anos seguintes uma campanha, encabeçada pelo então Ministro da Educação, Paulo Renato Souza, para que as IESs - principalmente as públicas, dada sua alta credibilidade – o utilizassem de maneira parcial ou total para seleção de seus candidatos. Dessa forma se consolidou a popularização do Exame, o que acarretou um aumento no número de inscritos, que permanece em crescimento. Conforme Santos (2011a), em 1998 houve 157.221 inscritos e 2 IESs que o utilizaram de forma parcial para o ingresso. Já em 2004 o número de inscritos subiu para 1.547.094, havendo 436 IESs que aderiram à sua utilização parcial ou total.

Após um primeiro momento de lançamento e adequação às propostas avaliativas do Enem, de 1998 a 2002, durante o qual a mobilização pela sua popularização e a adesão de variadas IESs ao Exame fez brotar dúvidas a respeito de sua relação com os vestibulares, é oficializada sua condição como forma de ingresso na educação superior através da Portaria Inep nº 110/2002 que incluiu essa nova possibilidade de utilização de suas notas. Em 2006 a Portaria Inep nº 07 oficializa a utilização das notas do Exame para o acesso a programas governamentais, modificação induzida pela seleção de candidatos ao PROUNI através das notas do Enem, produzindo um aumento significativo no número de candidatos ao Exame, subindo para 3.004.491 inscritos em 2005, um número expressivo considerando que a inscrição é voluntária.

Uma das medidas públicas voltadas para a ampliação do acesso à educação superior foi a reformulação do Enem em 2009. Naquele momento o Ministério da Educação apresentou uma Proposta à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), indicando que a utilização do Exame traria maiores benefícios às IESs do que os tradicionais vestibulares.

Os argumentos do MEC para incentivar a adesão dessas IESs foram de que: a) os vestibulares são processos seletivos descentralizados que acabam beneficiando os candidatos

das classes mais abastadas, que possuem condições de se locomoverem pelo país em “turnês” para prestar as provas; b) favorece as instituições localizadas nos grandes centros, desfavorecendo as periferias e regiões não tão centrais, restringindo, portanto, a capacidade de recrutamento nas regiões mais afastadas; c) os vestibulares orientam os currículos dos ensinos médios de maneira desigual, dado que cada escola irá direcionar a preparação para as provas de IESs mais próximas, condição que também causa desigualdade na disputa de vagas (BRASIL, 2009).

Assim, a proposta do Enem como um “vestibular unificado” busca sanar essas deficiências acarretadas pelos vestibulares e proporcionar o acesso à educação superior às populações de menor renda e que se encontram fora dos grandes centros, além de influenciar o tratamento dos conteúdos do Ensino Médio no sentido do desenvolvimento das competências e habilidades avaliadas pelo Exame. Dessa forma a educação superior estaria um passo mais próximo da democratização de acesso, favorecendo a mobilidade dos candidatos dentro do território nacional.

Um exame nacional unificado, desenvolvido com base numa concepção de prova focada em habilidades e conteúdos mais relevantes, passaria a ser importante instrumento de política educacional, na medida em que sinalizaria concretamente para o Ensino Médio orientações curriculares expressas de modo claro, intencional e articulado para cada área de conhecimento (BRASIL, 2009, p. 04).

Essa posição acabou sendo oficializada com a publicação da Portaria do MEC nº 807/2010, que incluiu nos objetivos do Enem servir como referência para os currículos do Ensino Médio e como avaliação unificada para ingresso na educação superior, incluídos respectivamente como item III e item IV da referida portaria. Importa ressaltar que já nesse momento de reformulação do Exame, a matriz de habilidades a serem utilizadas é similar àquela do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, o ENCCEJA.

Art. 2º Constituem objetivos do ENEM: I - oferecer uma referência para que cada cidadão possa proceder à sua auto-avaliação com vistas às suas escolhas futuras, tanto em relação ao mundo do trabalho quanto em relação à continuidade de estudos; II - estruturar uma avaliação ao final da educação básica que sirva como modalidade alternativa ou complementar aos processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho; III - estruturar uma avaliação ao final da educação básica que sirva como modalidade alternativa ou complementar aos exames de acesso aos cursos profissionalizantes, pós-médios e à Educação Superior; IV - possibilitar a participação e criar condições de acesso a programas governamentais; V - promover a certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do Ensino Médio nos termos do artigo 38, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); VI - promover avaliação do desempenho acadêmico das escolas de Ensino Médio, de forma que cada unidade escolar receba o resultado global; VII - promover avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes ingressantes nas Instituições de Educação Superior (BRASIL, 2009, p. 1).

Cumpra assinalar neste momento o advento do Sistema de Seleção Unificada (SiSU), um sistema informatizado gerenciado pelo MEC para seleção de candidatos às IESs pelas notas obtidas no Enem, instituído pela Portaria Normativa MEC nº 2/2010, revogada pela Portaria Normativa MEC Nº 21/2012. Esta última estipulou que as IESs que escolhessem aderir ao Sistema deveriam seguir os termos da Lei 12.711/2012, que dispõe sobre a política de ações afirmativas de reserva de 50% das vagas por curso e turno ofertadas através do Sistema para egressos da escola pública.

Assim ao aderirem ao SiSU as IESs se comprometem a informar ao MEC as vagas por curso e por turno, disponibilizados para os candidatos que prestaram o Enem, especificando o regime de concorrência das vagas ofertadas, e no caso das Instituições Federais de Ensino Superior (IFESs), considerando a porcentagem de 50% das vagas de cada curso e de cada turno exclusivas para candidatos que cursaram integralmente o Ensino Médio em escolas públicas (BRASIL, 2012).

A adesão das universidades federais ao SiSU em 2010 contou com 23 instituições, aumentando para 39 em 2011 e chegando a 43 em 2013. Se incluídas as universidades estaduais e os institutos federais, tem-se em 2013, 101 instituições que realizam a seleção integral ou parcial de seus candidatos pelo Sistema e, conseqüentemente, pelo Enem (OLIVEIRA, 2014).

Diante desse quadro é visível a importância que possuem atualmente o Enem e o SiSU no que se refere ao acesso à educação superior, proporcionando aos egressos do Ensino Médio em todo o País a possibilidade de ingressarem em cursos de nível superior a partir da participação em uma prova aplicada regionalmente e se inscrevendo, via ambiente virtual, em instituições que se encontram a uma grande distância de seus locais de moradia, realidade que existia incipientemente e apenas para candidatos de maior poder aquisitivo antes da implantação dessas políticas.

2.2.3 A certificação em nível de Ensino Médio obtida pelas notas do Enem

Nesse sentido a possibilidade de Certificação em nível de Ensino Médio para quem realizou o Enem, inaugurada pela Portaria Inep nº 109, de 27 de maio de 2009, se insere como mais uma das ações políticas na busca pela efetivação do direito à educação superior, buscando atender a uma população de jovens e adultos que não completaram a formação básica na idade certa.

Apesar das divergências acerca dos limites etários adequados para a alfabetização e o

desenvolvimento de determinadas habilidades e competências (DI PIERRO, 2005), é consenso nos tratados internacionais sobre educação as idades apropriadas a cada fase da escolarização assim como a importância da formação escolar para crianças e jovens, não apenas no sentido da garantia de educação adequada para todos, mas também enquanto ferramenta imprescindível para a construção de sociedades mais humanitárias e capazes de diálogo com as adversidades do mundo contemporâneo, conforme explicitado pela Declaração Mundial sobre Educação para Todos - Conferência de Jomtien, ocorrida em 1990.

Essa Declaração considera o atendimento às necessidades de aprendizado de leitura, escrita, cálculo, solução de problemas, habilidades, valores e atitudes como responsáveis pelo desenvolvimento das potencialidades dos seres humanos, como possibilidade de viver e trabalhar com dignidade, melhoria da qualidade de vida, tomada de decisões fundamentadas e continuidade dos estudos ao longo de toda a vida.

2. A satisfação dessas necessidades confere aos membros de uma sociedade a possibilidade e, ao mesmo tempo, a responsabilidade de respeitar e desenvolver sua herança cultural, lingüística e espiritual, de promover a educação de outros, de defender a causa da justiça social, de proteger o meio-ambiente e de ser tolerante com os sistemas sociais, políticos e religiosos que difiram dos seus, assegurando respeito aos valores humanistas e aos direitos humanos comumente aceitos, bem como de trabalhar pela paz e pela solidariedade internacionais em um mundo interdependente (ONU, 1990, art. 1º, 2).

Considerando as influências que os tratados e as políticas internacionais exercem sobre as políticas educacionais nacionais (BALL, 2001) e as garantias relativas a direitos humanos nos ordenamentos jurídicos das nações (PIOVESAN, 2007), observa-se que as políticas de combate ao analfabetismo e para a expansão da educação superior no Brasil estão coadunadas com os objetivos dessa Declaração. Dada a histórica defasagem entre os egressos do ensino fundamental e o número de matriculados no Ensino Médio, percebeu-se a importância da implantação de políticas de incentivo à conclusão da última etapa da educação básica, buscando a universalização do Ensino Médio por meio não apenas de políticas voltadas para a educação básica, mas também direcionadas a jovens e adultos que evadiram dos bancos escolares antes de completarem sua formação (DI PIERRO, 2005).

Como exemplos da histórica preocupação estatal com o abandono escolar pode-se referir à instituição do Movimento Brasileiro de Alfabetização – Mobral, sob a forma de fundação, dada pela Lei nº 5.379/1967, assim como a regulamentação do Ensino Supletivo na LDB de 1971, ambos do período da ditadura militar e que propunham soluções de massa para o problema da falta de escolaridade adequada quase generalizada no período. Com a inscrição da obrigatoriedade de ensino fundamental universal e gratuito, independente de limites de idade, no artigo 208 da Constituição de 1988, esperava-se que a década seguinte fosse

profícua em ações políticas no sentido da oferta de cursos supletivos, expectativa corroborada pela Conferência de Jomtien, que elegeu o ano de 1990 como o “Ano da Alfabetização”, o que acabou por não se cumprir, dada a guinada neoliberal nas políticas educacionais dos governos dessa década.

A despeito do plano decenal aprovado em 1994 “[...] fixar metas de prover oportunidades de acesso e progressão no ensino fundamental a 3,7 milhões de analfabetos e 4,6 milhões de jovens e adultos pouco escolarizados” (DI PIERRO, 2005, p. 121), a descentralização do financiamento e dos serviços e a marginalização das políticas para a educação de jovens e adultos acabou por aumentar o número de instituições que ofertavam os cursos supletivos, porém sem melhoria da qualidade do ensino, gerando ainda conflitos entre estados e municípios a respeito da responsabilidade por essa modalidade. Dessa forma postergou-se a garantia do direito educacional aos jovens e adultos excluídos prematuramente dos ambientes escolares.

A descentralização de responsabilidade, se aproxima os serviços públicos da demanda e do controle da sociedade, podendo favorecer sua democratização ao potencializar a participação social nas instâncias locais de poder, pode, ao mesmo tempo, reforçar as desigualdades no atendimento, ao abandonar aos gestores municipais a tarefa de garantir a universalidade do acesso ao ensino fundamental sem os recursos necessários para tanto (HADDAD, 2007, p. 199).

Já no primeiro governo Lula, percebeu-se um retorno dessa preocupação às prioridades das políticas educacionais, sem entretanto uma ação integrada para solução das deficiências das iniciativas descentralizadas, promovendo ainda ações fragmentadas, como o Programa Brasil Alfabetizado, de 2003, que foi apresentado como meio de solução para o analfabetismo, que no período atingia cerca de 15 milhões de pessoas, e consistia em destinação de recursos públicos para que instituições privadas cumprissem o papel de alfabetização da população jovem e adulta, o que, além de desvinculá-la da educação básica, demonstrou certa reiteração do descaso do Estado para com suas obrigações constitucionais a seu respeito.

Destaca-se, ainda, o fato de que as ações de alfabetização abrigadas pelo programa, por serem pulverizadas, sobrepostas e heterogêneas, reforçam um conjunto de práticas que se coadunam com as marcas de diferentes formas de precarização a que estão, em geral, submetidos alfabetizadores e alunos (RUMMERT; VENTURA, 2007, p. 36).

Diante desse panorama da situação frágil de políticas especialmente direcionadas para a conclusão universalizada do nível básico de ensino, a possibilidade de Certificação dada pela nota do Enem pode ser considerada como uma ação integrante de política educacional direcionada para jovens e adultos, que não mais necessitariam integrar os programas

específicos da Educação de Jovens e Adultos (EJA), cumprindo as exigências de obtenção de carga horária mínima em salas de aula para realizarem o Exame, facilitando assim a situação da obtenção do grau de Ensino Médio para jovens e adultos trabalhadores que não possuem condições de frequência de sala de aula.

Observa-se, a partir da leitura das portarias de instituição do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) dos anos de 2008 - Portaria Inep nº 100/2008 - e de 2009 - Portaria Inep nº 174/2009 - que neste último ano a concessão da Certificação em nível de Ensino Médio deixou de ser atribuição desse Exame, restando para ele apenas a possibilidade de Certificação em nível de ensino fundamental, conforme segue.

Art. 2º. O Enceja constitui-se em uma avaliação para aferição de competências e habilidades de jovens e adultos, residentes no Brasil, **em nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio**, e tem como objetivos principais. (INEP, 2008, grifo nosso)

Art. 2º. O Enceja constitui-se em uma avaliação para aferição de competências e habilidades de jovens e adultos, **no nível de conclusão do Ensino Fundamental**, e tem como objetivos principais. (INEP, 2009, grifo nosso)

Tal atribuição foi deslocada para o Enem, como se viu anteriormente a partir da leitura da Portaria Inep nº 04/2009. Também se pode observar tal deslocamento na descrição encontrada na página do ENCCEJA, no sítio eletrônico do Inep:

No Brasil, com a instituição do novo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), a partir de 2009 o Enceja Nacional passou a ser realizado visando à certificação apenas do Ensino Fundamental, pois a certificação do Ensino Médio passou a ser realizada com os resultados do Enem. (INEP, 2014)

Portanto não restam dúvidas acerca da possibilidade de Certificação a partir do Enem se constituir em uma das ações políticas voltadas para a educação de jovens e adultos. Esse deslocamento visa a alcançar as populações que foram alijadas da conclusão do Ensino Médio em idade própria, incentivando-as a, em apenas um exame, obter a Certificação de conclusão do Ensino Médio e a possibilidade de ingresso no ensino superior.

Claramente as críticas a essa ação recaem sobre as dúvidas acerca da eficiência de apenas uma avaliação conseguir comprovar o desenvolvimento das características, valores, conhecimentos e vivências necessárias aos egressos do Ensino Médio, dado o caráter utilitarista e seletivo do Exame (RUMMERT, VENTURA, 2007).

Também a Certificação pode ser vista como ação integrante das políticas de expansão de acesso à educação superior, já que é necessário prestar o Enem para a utilização das notas obtidas, o que proporciona a inscrição no SiSU e nas IESs que o utilizam como forma de ingresso. Pode-se dizer que o Estado busca, com apenas uma ação, elevar o número de

concluintes do Ensino Médio e ao mesmo tempo proporcionar seu acesso à educação superior. Essa situação apenas pode existir dada a instituição do Enem como exame unificado de ingresso nas IESs.

Se em um primeiro momento a Certificação buscou atender à população jovem e adulta que se encontra fora das instituições escolares por motivos históricos de exclusão econômico-social e abandono causado por fracasso escolar (DI PIERRO, 2005), acabou sendo utilizada por estudantes regulares do Ensino Médio como uma forma de antecipação de conclusão do grau escolar, com vistas ao ingresso prematuro na educação superior, o que pode, no limite, denunciar a lógica meritocrática que rege o acesso à educação superior e causa a impressão de que o Ensino Médio é uma fase da formação escolar e se destina apenas ao cumprimento de condição obrigatória para continuidade de estudos e consequente acesso ao mercado de trabalho (SANTOS, 2011a).

Destaca-se que tanto na LDB quanto na Portaria Inep nº 144/2009 é estipulado o limite de idade para a obtenção da Certificação em nível de Ensino Médio através de exames próprios. Consta na LDB:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do Ensino Médio, *para os maiores de dezoito anos*.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames (BRASIL, 1996, *grifo nosso*)

A invocação judicial sobre a Certificação que ora se investiga passa justamente pela discussão a respeito dessa limitação etária para a concessão administrativa. É regra constitucional da Administração Pública realizar ações que estejam claramente amparadas nas legislações instituídas, sendo vedada a ação que descumpra explicitamente as normativas legais¹⁵. Porém a análise de decisões judiciais permite identificar a relativização dessa normativa na medida em que se concede, via decisão judicial, a Certificação para menores de 18 anos, ponto a ser melhor trabalhado no próximo capítulo.

Da leitura da Portaria Inep nº 144/2009 percebe-se que esta se refere justamente ao artigo 38 da LDB como fundamento para a limitação etária na concessão da Certificação:

Art. 2o- Constituem objetivos do Enem:

¹⁵ Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (2011) “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” (p. 09).

[...]

V - promover a certificação de jovens e adultos no nível de conclusão do Ensino Médio nos termos do artigo 38, §§ 1o- e 2o- da Lei no- 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); (BRASIL, 2009, grifo nosso).

A negativa das instituições responsáveis pela concessão da Certificação com base no não cumprimento de todos os requisitos apontados pelas referidas normativas ensejou variadas demandas judiciais no estado de Mato Grosso do Sul, nas quais estudantes matriculados no Ensino Médio, menores de 18 anos, que realizaram o Enem, solicitavam a Certificação, com vistas ao ingresso na educação superior, contribuindo para a expressão do fenômeno discussão judicial de uma ação integrante de política educacional neste estado.

Podemos vislumbrar a partir das considerações apresentadas que os governos vêm, principalmente após o advento da Constituição de 1988, empreendendo diversas ações no sentido de efetivação do direito à educação superior, com destaques para o Reuni, que estimulou uma renovação das universidades federais; o Enem e sua utilização como exame unificado de ingresso, que buscou promover a democratização do acesso e possibilitando novas realidades em regiões historicamente defasadas em termos educacionais; o SiSU, que se utiliza do ambiente virtual para enfrentar as dificuldades de mobilidade em uma nação de proporções continentais e desigualdades na ocupação de vagas, principalmente de cursos e instituições menos prestigiados; a Certificação em nível de Ensino Médio através das notas obtidas no Enem como parte integrante tanto do rol das ações fragmentadas direcionadas à população jovem e adulta quanto das ações para expansão do acesso à educação superior.

Críticas, dúvidas e ressalvas a respeito de todas essas iniciativas vêm sendo feitas na literatura especializada, dada a nova configuração do Estado brasileiro, as forças neoliberais que sobre ele agem e as novas tendências mundiais de gestão pública, frutos da globalização, em muito proporcionada pelo advento de novas tecnologias, principalmente de informação e comunicação. Porém é possível identificar que, dentro dessa arena, as ações elencadas são favoráveis aos preceitos constitucionais de garantia do direito à educação superior, proporcionando um cenário historicamente inédito de acesso às IESs, o que traz expectativas acerca das implicações sociais que as novas gerações de universitários serão capazes de apresentar.

Essa nova realidade trouxe também consequências para a atuação dos gestores públicos, legisladores e juízes, convocando-os a se manifestarem em situações também inéditas (FARIA, 2004). O problema desta pesquisa reside na caracterização da atuação judicial em Mato Grosso do Sul acerca da novidade advinda de uma ação política que busca efetivar o aceso ao nível superior, atuação que, por um lado é capaz de se mostrar em

conformidade com a garantia do direito à educação, mas por outro denuncia uma divergência de posicionamento em relação aos gestores educacionais.

O estudo dessas decisões judiciais suscita, ainda, discussões a respeito do papel exercido pelo Enem como uma avaliação de larga escala que proporciona acesso à educação superior, como dúvidas a respeito da efetividade de um exame desse porte em avaliar adequadamente a apreensão dos conhecimentos que devem ser adquiridos durante o Ensino Médio e necessários para a vivência e o trabalho no contemporâneo mundo globalizado.

A seguir apresentam-se as análises dos julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul no período de 2009 a 2014 acerca da Certificação, buscando identificar qual vem sendo o posicionamento do Judiciário sobre a temática e as discussões que vem sendo levantadas a respeito da garantia do direito à educação superior neste período e lugar específicos.

CAPÍTULO III - A JUDICIALIZAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO EM NÍVEL DE ENSINO MÉDIO EM MATO GROSSO DO SUL

Considerando-se o direito à educação como um dos pilares fundamentais do atual Estado de Direito Brasileiro, são necessários mecanismos garantidores para sua efetivação do mesmo. Sua exigibilidade judicial é característica do Estado Social democrático que se busca construir após o advento da Constituição de 1988, figurando o poder Judiciário como um dos caminhos para se cobrar tutela estatal do direito já declarado. O estudo de julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul ilustra a busca pela tutela jurisdicional acerca da garantia de acesso à educação superior que vem ocorrendo após a possibilidade de Certificação em nível de Ensino Médio, dada pelo Enem, para menores de 18 anos a partir de da edição de 2009 do referido Exame.

A partir dessas decisões se pode também identificar qual foi o posicionamento majoritário adotado no TJMS a respeito dessas demandas no período analisado, assim como identificar posicionamentos minoritários. Importa salientar que não se trata de um fenômeno isolado, a ocorrer apenas neste estado, porém o número de acórdãos aqui encontrados se mostrou desproporcional em relação aos Tribunais de outros estados e do Distrito Federal.

Uma pesquisa superficial nos campos de “pesquisa de jurisprudência” com o descritor “Enem” nos sítios eletrônicos dos outros Tribunais de Justiça do País em 15-01-2015, permitiu a verificação do aparecimento de demandas com o mesmo teor, conforme ilustrado abaixo.

Tabela 1 – Tribunais por estado/ Distrito Federal x número de acórdãos encontrados

Estado/Distrito Federal	Número de acórdãos
Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão	00
Amapá	01
Piauí	01
Santa Catarina	01
Pará	03
Mato Grosso	03
Goiás	03
Brasília - Distrito Federal	03
Rio Grande do Norte	04
Rondônia	05
Bahia	05
Sergipe	05
Roraima	06
Pernambuco	06
Minas Gerais	08
Continuação Tabela 1	

Paraná	09
Rio Grande do Sul	10
São Paulo	12
Paraíba	27
Tocantins	75
Rio de Janeiro	76
Mato Grosso do Sul	240
Total	504

Fonte: Elaboração própria

Nota-se a enorme discrepância entre o número de acórdãos do TJMS e aqueles encontrados em outros Tribunais, alguns inclusive sem qualquer aparecimento desse tipo de demanda. Não é cabível, neste momento, inferir qualquer motivação para tal situação, mas esses resultados indicam a recorrência da discussão judicial acerca da concessão de Certificação em nível de Ensino Médio com base no Enem para menores de 18 anos na maioria dos Tribunais de Justiça do País, figurando a Corte ora estudada aquela com maior número de casos.

Procedeu-se também a investigação com o mesmo descritor nas ferramentas de pesquisa de jurisprudência dos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), havendo retorno de apenas dois acórdãos no STJ, ambos contrários à concessão da Certificação, e nenhum no STF. Dos dois julgados encontrados, um deles diz respeito a uma decisão proferida pelo TJMS, que negou a concessão da Certificação a pedido de menor de 18 anos reprovado no Ensino Médio, o que ensejou Recurso ao STJ, também indeferido.

Trata-se do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Nº 36.545 - MS (2011/0276841-9), de relatoria do Ministro Humberto Martins, que figurou como fundamento para votos vencidos em decisões de concessão da Certificação do TJMS. Os argumentos dessa decisão serão abordados mais adiante, pois estão diretamente relacionados às argumentações encontradas nos julgados do TJMS, assim como levantam questões relevantes em relação aos conceitos de judicialização e de ativismo judicial apontados neste trabalho.

A seguir debruça-se sobre os julgados do TJMS, primeiramente se apresentando alguns dados quantitativos e esclarecimentos acerca da natureza das ações encontradas para, na sequência, identificar e analisar os argumentos utilizados nas demandas.

3.1 Procedimentos de Obtenção e Tratamento dos Julgados

Para obter as decisões judiciais do TJMS foi utilizada a ferramenta disponível no sítio eletrônico do Tribunal¹⁶ “Consulta de Jurisprudência do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais – Digital”, na opção “Pesquisa completa” com a palavra “Enem”. Essa ferramenta permite a pesquisa em um período máximo de um ano, portanto as buscas foram realizadas por período anual a partir da data de publicação da Portaria nº 144/2009 – 27-05-2009 – até 27-05-2014 e foram encontrados 283 acórdãos disponíveis na íntegra.

Desse total foram retiradas as decisões que não versavam diretamente sobre a temática abordada neste estudo, seguindo os ensinamentos de Bardin (2009):

Nem todo o material de análise é susceptível de dar lugar a uma amostragem, e, nesse caso, mais vale abstermos-nos e reduzir o próprio universo (e, portanto, o alcance da análise) se este for demasiado importante (BARDIN, 2009, p.123).

Restaram, portanto, para a análise propriamente dita, 241 acórdãos, que constituem o *corpus* documental desta pesquisa e, portanto, subsidiam as informações apresentadas a seguir.

Observou-se que no primeiro ano pesquisado – 27-05-2009 a 26-05-2010- foi encontrado apenas 1 acórdão. No segundo período pesquisado – 27-05-2010 a 26-05-2011 – foram encontrados 8 acórdãos. Acredita-se tratar de um número baixo em razão da novidade da possibilidade de tutela jurisdicional a ser buscada nos casos de negativa administrativa.

Já no terceiro período – 27-05-2011 a 26-05-2012 – encontraram-se 27 julgados e no quarto período – 27-05-2012 a 26-05-2013 foram 107 decisões acerca da Certificação para menores de 18 anos, apontando para uma popularização tanto de seu uso pelos participantes das edições do Enem nesse período quanto do uso da via judicial para sua obtenção nos casos de não concessão.

No quinto período – 27-05-2013 a 27-05-2014 houve uma leve diminuição, mas ainda se tratou de grande número de julgados, tendo-se encontrado 97 acórdãos. Assim se observou que o quarto período foi o mais profícuo do período de 27-05-2009 a 27-05-2014.

Neste momento há que se ressaltar que as portarias que instituíram o Enem a partir de 2009 listavam em anexo as instituições que firmaram um termo de adesão e que estariam autorizadas a conceder a Certificação, figurando entre estas as Secretarias Estaduais de Educação e os Institutos Federais. Os julgados analisados entre 27-05-2009 a 19-12-2013 referem-se à Secretaria de Estado de Educação do Mato Grosso do Sul (SED) como responsável pela concessão, e era a sua negativa quando se tratava de menor de 18 anos que instava o ingresso com ações judiciais, conforme se identificou nos relatórios apresentados

¹⁶ Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br>>

nos acórdãos.

Foi encontrada no texto dos acórdãos a informação de que, a partir de 19-12-2013, a Secretaria de Estado de Educação não seria mais responsável pela concessão administrativa da Certificação, conforme Ofício-circular nº 5/GAB/SED/2014 encaminhado ao TJMS:

Pelo presente informamos a Vossa Excelência que esta Secretaria de Estado de Educação, desde a data de 19 de dezembro de 2013, não possui mais a atribuição para emissão de certificados de conclusão de Ensino Médio, com alicerce no desempenho obtido pelos candidatos do Exame Nacional do Ensino Médio/ENEM. Assevera-se isso em razão de ter este órgão solicitado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), por intermédio do Ofício n. 2.362/GAB/SED/2013, datado de 07 de outubro de 2013, a rescisão do Termo de Adesão, assinado em 11 de maio de 2012, nos termos do inciso I, alínea 'a' ou inciso II do referido Termo 0003944/MEC/INEP/DAEG/CGSNAEB, de 08 de janeiro de 2014, cópias anexas. Assim, cumpre informar que a responsabilidade para a certificação de conclusão do Ensino Médio aos participantes do Exame Nacional do Ensino Médio será do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS. (BRASIL, 2014, p. 05).

Dessa forma os acórdãos encontrados no período de 19-12-2013 a 27-05-2014 apresentam a discussão acerca da legitimidade da SED em participar das demandas, assim como da competência judicial dessas questões serem do TJMS, já que o órgão judiciário responsável por julgar os atos do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

Apresenta-se abaixo o número de acórdãos analisados distribuídos pelo período de tempo em que foram encontrados, lembrando que se considerou, para essa contagem, a data do julgamento.

Tabela 2 - Números de acórdãos por período pesquisado.

Período de Tempo	Número de Acórdãos Encontrados
27-05-2009 a 26-05-2010	01
27-05-2010 a 26-05-2011	08
27-05-2011 a 26-05-2012	27
27-05-2012 a 26-05-2013	107
27-05-2013 a 27-05-2014	97
Total	240

Fonte: Elaboração própria.

Nesse sentido pode-se afirmar que houve um crescimento constante no número de julgados a partir da instituição da Portaria 144/2009 até dezembro de 2013, com tímidos 09 julgados nos dois primeiros anos e 232 nos três períodos seguintes.

Informa-se que foi realizada pesquisa, na mesma ferramenta, com as palavras “Certificação Ensino Médio”, porém os resultados retornados abrangiam casos não relacionados de maneira alguma ao Enem, de sorte que foi descartada, dado que a presente questão de pesquisa focaliza o advento da Certificação a partir desse Exame e sua importância

enquanto ação integrante da política de acesso à educação superior. Diante disso a coleta apresentada foi realizada com o descritor “Enem”, porém ainda assim foram encontrados acórdãos que não se relacionavam diretamente com o Exame, mas que o mencionavam no decorrer do texto.

Para orientar as análises, foi elaborada uma tabela com as características dos julgados encontrados (Apêndice). As categorias foram escolhidas com vistas à contribuição que poderiam dar às análises, e são: tipo de processo, número do processo, data do julgamento, tipo de impetrante, âmbito do julgamento, relator do processo, tipo de voto, natureza do pedido, curso e IES almejados, argumentos do pedido, argumentos da contestação, decisão, argumentos da decisão.

3.2 Tipos de Ações

Os tipos de ações encontradas na pesquisa foram: Mandado de Segurança, Agravo Regimental e Agravo de Instrumento. A fim de esclarecer do que trata cada um dessas modalidades, apresenta-se a seguir sucintamente as características basilares de cada tipo de ação judicial. Ressalta-se que existem amplas discussões e divergências acerca de cada tipo de ação elencada na doutrina e jurisprudência. Buscou-se identificar, porém, aquelas características que constituem consenso no entendimento majoritário, evitando-se tratar de pontos polêmicos.

Dentre os tipos elencados, apenas o Mandado de Segurança se constitui uma ação que inicia o processo judicial, tendo as outras ações caráter de revisão de decisão judicial. O Mandado de Segurança é um mecanismo de garantia de direito fundamental que está previsto no artigo 5º, inciso LXIX da CF/88 e sua regulamentação é dada pela Lei nº 12.016/2009. Integra o rol dos chamados remédios constitucionais (SILVA, 2009) e possui como objetivo reverter ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por agente em exercício de função pública.

Trata-se de um instrumento de proteção à violação de direitos fundamentais, cometida por agente em exercício de função pública, e seu requisito para concessão judicial é a constatação de violação de direito líquido e certo. O conceito de direito líquido e certo apresentado por Meireles *et al* (2009) consiste em ser aquele direito “[...] que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (p. 34), sendo necessária, portanto, demonstração de possibilidade real de exercício de direito que foi impedido por decisão de agente no exercício de função pública.

Os outros tipos de ação podem ser enquadrados na categoria de recurso, conceituado

segundo Moreira (2003) como o “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna” (Moreira, 2003, p. 233). Assim os recursos têm como objetivo a reforma das decisões judiciais.

O Agravo é o recurso contra uma decisão interlocutória, uma decisão judicial que não põe fim ao processo, e está previsto no art. 522 do CPC nas modalidades *retido* e *de instrumento*.

No caso do Agravo de Instrumento busca-se recorrer diretamente a uma instância superior de uma decisão ocorrida em processo de instância inferior (nos casos analisados trata-se de decisões de 1ª instância e agravos endereçados ao TJMS) e o instrumento que dá nome ao recurso consiste em cópias do processo originário que são encaminhadas juntamente com a peça recursal para a apreciação da instância superior.

O Agravo pode ser também apresentado contra uma decisão monocrática do Relator em processos de tribunais, materializadas, nos casos analisados, nas decisões que deferem ou indeferem Mandados de Segurança com pedido liminar, ou seja, quando o impetrante busca ação imediata para casos nos quais a demora na apreciação judicial causará prejuízos irreparáveis – como ocorre com o limitado prazo para matrícula em IES.

Discorrendo sobre esse recurso em processo de tribunal, dispõe Nelson Luiz Pinto (2001):

É o caso, por exemplo, do chamado agravo ‘regimental’ ou ‘agravinho’, interposto contra decisão do relator, que tem seu processamento previsto em regimento interno do tribunal e que prescinde da formação de instrumento, eis que os autos onde é interposto já se encontram no tribunal onde será apreciado pela câmara ou turma julgadora, sem necessidade de deslocamento físico do recurso para outro tribunal (p. 127-128).

Feito esse breve esclarecimento, passa-se à apresentação quantitativa dos tipos de ações encontradas para, posteriormente, iniciar-se a análise dos argumentos das ações encontrados.

3.2.1 As ações encontradas

Durante a pesquisa foram encontradas as seguintes ações: 188 Mandados de Segurança, 50 Agravos Regimentais e 02 Agravos de Instrumento. De todos os Mandados de Segurança, 184 versaram sobre pedidos de concessão da Certificação em nível de Ensino Médio para menores de 18 anos e 4 dizem respeito à concessão da Certificação para maiores de 18 anos. Dos 4 Mandados de Segurança sobre maiores de 18 anos, 3 foram indeferidos e 1

foi deferido. Já daqueles a respeito de menores de 18 anos, 156 obtiveram deferimento do pedido e 28 receberam indeferimento.

Dos 50 Agravos Regimentais, 35 foram contra a concessão da Certificação, sendo 3 destes deferidos e 32 indeferidos; 15 foram contra a negativa da concessão da Certificação, sendo que apenas 1 foi deferido, restando 14 indeferidos. Foram encontrados 2 Agravos de Instrumento, ambos contra a negativa de concessão da Certificação pela via judicial e ambos foram indeferidos.

Pode-se afirmar a partir desses dados que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul interpretou a legislação pátria no sentido de proporcionar amplamente o acesso à educação superior para menores de 18 anos, ainda matriculados no Ensino Médio, já que a maioria dos pedidos foi atendida e os recursos que buscavam cassação da Certificação foram amplamente indeferidos, mantendo-se as concessões.

Quase todos os recursos que se insurgiram contra a negativa de concessão também obtiveram indeferimentos, o que demonstra a opção do Tribunal por, em geral, não reformar suas decisões. Essa situação se deu em razão do posicionamento majoritariamente adotado pelo TJMS, a ser explicitado mais adiante.

Tabela 3 - Tipos de Ações x Deferimentos/ Indeferimentos

Tipos de Ações	Pedidos Deferidos	Pedidos Indeferidos	Quantidade Total
Mandados de Segurança (menores de 18 anos)	156	28	184
Mandados de Segurança (maiores de 18 anos)	01	03	04
Agravos Regimentais (contra concessão da Certificação)	03	32	35
Agravos Regimentais (contra negativa de concessão da Certificação)	01	14	15
Agravos de Instrumento (contra negativa de concessão da Certificação)	02	00	02
Total	163	77	240

Fonte: Elaboração própria.

A seguir passa-se às análises dos textos dos julgados, apresentando-se os códigos exemplificadores dos argumentos encontrados e, ao final, elaboram-se algumas considerações acerca da atuação judicial em tela, apresentando um panorama geral da situação de judicialização da Certificação encontrada nos documentos.

3.3 Análise dos Acórdãos

Os textos analisados constituem sentenças judiciais, também chamadas de acórdãos, proferidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. O Dicionário Jurídico disponível no sítio eletrônico do STF¹⁷ apresenta a definição de acórdão: “Acórdão (Direito Processual) - É a decisão coletiva dos tribunais superiores. Veredicto de uma corte judiciária” (DIREITO VIRTUAL, 2014). Assim, segue-se a análise dos acórdãos propriamente dita.

Foram elencados termos recorrentes para agrupamento das expressões encontradas, já que variadas expressões indicam a defesa do mesmo argumento. A seguir apresenta-se três quadros indicativos dos termos recorrentes eleitos, para exemplificar os argumentos dos pedidos, das contestações e das decisões. As considerações a respeito dos termos recorrentes mais utilizados são apresentadas na sequência.

Quadro 1 – Termos recorrentes de agrupamento para expressões encontradas nos pedidos

Tipo do ação	Expressões	Termos Recorrentes
Mandados de Segurança	Garantia de vaga em curso de nível superior pela nota do Enem.	Vaga na educação superior
	Garantia de vaga em curso de nível superior pelo SiSU.	
	Garantia de vaga em curso de nível superior por vestibular.	
	Garantia de vaga em curso de nível superior por PROUNI.	
	Negativa de acesso a curso superior por falta de conclusão do Ensino Médio.	Ensino Médio
	Estudante matriculado(a) no Ensino Médio.	
	A falta de um ano para o término do Ensino Médio é requisitos que se enfraquece frente ao êxito do impetrante no ENEM.	
	Certificação negada apenas por limite de idade.	Idade
	A idade biológica não deve consistir num óbice para o acesso ao ensino superior.	
	Completo 18 anos 9 dias após a realização do Enem.	
	Após 25 dias da data do exame o estudante completo 18 anos.	
	A menoridade é requisito que se enfraquece frente ao êxito do impetrante no ENEM.	
	Limite de idade não pode justificar a violação de direitos individuais da impetrante.	
	Idade não é impedimento para obtenção da Certificação.	
	Estudante de 16 anos.	
	Não houve impedimento para inscrição e realização da prova.	
	Limite etário da LDB e da Portaria Enem não é regra absoluta.	
	Negativa de concessão apenas por limite de idade afronta ao direito de evoluir na educação.	
	A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito.	
	A idade, por si só, não pode ser empecilho para cursar o nível superior.	
	Comprovação da capacidade intelectual para obtenção da Certificação por pontuação no Enem acima da exigida.	Capacidade intelectual
	Comprovação da capacidade intelectual para obtenção da Certificação por garantia de vaga em curso superior.	
	Alcance de notas no Enem comprova capacidade para ingresso na educação superior.	
	O Estado não pode impedir ou impor limitações ao acesso à Universidade, pois comprovou, por meio de avaliação de conhecimento, deter capacidade intelectual para cursar o ensino superior.	
	Pontuação no Enem expressa capacidade.	
	Avaliação de conhecimento comprova capacidade de ingresso na educação superior.	
	A finalidade da Certificação é permitir conclusão do Ensino Médio a quem	

¹⁷ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>

	demonstra capacidade.	
	Para ingresso nos ciclos superiores de ensino importa demonstrar a capacidade, neste caso comprovada por garantia de vaga em curso superior pelas notas no Enem.	
	Obstar o acesso do impetrante à universidade apenas pelo requisito idade se mostra desproporcional, uma vez que o cerne da razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade.	
	Se trata de uma jovem com um promissor futuro acadêmico, possuindo esta o reconhecimento pela própria SED que através do Núcleo de Atividades de Altas Habilidades / Superdotação NAAH/S MS reconheceu o seu alto potencial intelectual, ou seja, muito além do estudo mediando do terceiro ano do segundo grau.	
	Não se pode atribuir às provas do ENEM uma valoração superior ao vestibular, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia.	
	Se basta aos candidatos que realizam o Enem alcançarem a pontuação mínima para obterem a expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio, da mesma maneira, basta aos candidatos que prestam vestibular a aprovação e classificação dentro do número de vagas para aferir seus conhecimentos em nível de Ensino Médio, devendo ser-lhes garantido, do mesmo modo como é garantido aos que são aprovados no Enem, o certificado, aplicando-se o princípio do tratamento isonômico previsto no caput do artigo 5º da CF.	
	Se trata de aplicação concreta do princípio constitucional da igualdade, haja vista que a agravante aprovada em exame vestibular para ingresso em curso superior em universidade particular deve ter os mesmos direitos que uma pessoa aprovada no Enem.	
	Aprovação em vestibular comprova capacidade para concessão da certificação.	Direito constitucional à educação
	Afronta aos artigos. 3º, 5º, 6º, 7º, 37, 205, 206 e 208 da CF/88.	
	O Estado não pode impedir acesso à Universidade.	
	Dispõe o art. 208, inciso V, da Constituição Federal, ser dever do Estado a educação, a qual será efetivada mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e de criação artística, segundo a capacidade de cada um. (continua)	Avanço de Etapas
	Art. 47 da LDB permite o avanço de série em razão da excepcional capacidade intelectual.	
	Jurisprudência precedente do TJMS garante a concessão nestes casos.	Jurisprudência
Agravos*	Estudante não participou do Enem.	Limite legal para concessão da Certificação
	Estudante não alcançou nota mínima exigida para a concessão.	
	A administração pública está sujeita ao princípio da legalidade e, assim, somente poder agir em consonância com o que a lei expressamente autorizar, portanto não lhe é dado expedir documentos fora das hipóteses legais.	
	Reforma da concessão da Certificação por não haver direito líquido e certo.	
	O art. 47, §2º da LDB versa sobre ensino superior, não se aplica a Ensino Médio.	
	Afronta ao arts. 24, 47 e 38, §1º, II da LDB.	
	Não há legalidade na supressão do currículo do Ensino Médio promovida por Certificação antecipada.	
	A conclusão do Ensino Médio com base em exame supletivo necessita que o aluno tenha a idade mínima de dezoito anos completos.	
	A LDB autoriza exames supletivos, no nível de conclusão do Ensino Médio, apenas para os maiores de 18 anos (artigo 38, § 1º, II) e a abreviação da duração dos cursos é admissível apenas na educação superior (artigo 47), e não ao Ensino Médio.	
	Há previsão explícita de duração mínima de 3 anos para o Ensino Médio - art. 35 da LDB.	
	A negativa de concessão respeitou o limite etário da LDB.	
	A concessão por via judicial importa ofensa ao princípio da separação de poderes por não estar a definição das políticas públicas entre as competências do Poder Judiciário.	
	Somente na condição de "treineiro" o estudante menor de 18 anos tem acesso à realização do ENEM. Concessão ofende princípio da separação dos poderes.	
	Os estudantes participantes do ENEM tinham ou deveriam ter conhecimento do edital que regulamentou o exame, no qual expressamente dispôs que para obter a Certificação de conclusão do Ensino Médio os participantes deveriam contar com 18 anos completos até a data da realização da primeira prova.	
	O Enem destina-se a ser exame supletivo - art. 38 da LDB, portanto está previsto	Objetivos da

	explicitamente o limite etário para concessão da Certificação.	Certificação
	Os exames supletivos são destinados àqueles que não tiveram acesso ou continuidade nos estudos no ensino fundamental e médio em idade própria.	
	O objetivo da Certificação é suprir a necessidade daqueles que não tiveram acesso ao ensino na época própria.	
	Casos como este expõem o desejo de trilhar o caminho mais rápido de ingresso à universidade e, supostamente, mais fácil para a conclusão do Ensino Médio, pretensão que o Judiciário não pode avalizar.	
	Art. 47 da LDB permite abreviação de cursos quando há extraordinário aproveitamento de estudos, neste caso, demonstrado por alcance das notas no Enem e garantia de vaga em curso superior por vestibular.	Capacidade Intelectual
	A aprovação no vestibular em instituição de ensino superior privado não é requisito primordial e essencial para a emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio.	
	O indeferimento do pedido judicial de concessão da Certificação está divergente do entendimento majoritário do TJMS.	Jurisprudência

Fonte: elaboração própria.

*Refere-se tanto aos Agravos de Instrumento quanto aos Agravos Regimentais

Quadro 2 – Termos recorrentes de agrupamento para expressões encontradas nas contestações.

Expressões	Termos Recorrentes
A administração pública é regida pela legalidade, portanto está impedida de expedir documentos fora das hipóteses legais.	Limite legal para concessão da Certificação
Ato não foi ilegal, já que em conformidade com a legislação aplicável e determinações editadas pelo MEC, órgão federal responsável pela política nacional de educação.	
Desde 19-12-2013, SED não possui mais a atribuição para emissão de certificados de conclusão de Ensino Médio, com alicerce no desempenho obtido pelos candidatos do Enem.	
Estudante não realizou a prova do Enem.	
Falta de alcance da nota mínima exigida.	
Idade mínima de 18 anos e a duração mínima de três anos do Ensino Médio são requisitos exigidos no sentido de consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental.	
Os estudantes participantes do ENEM tinham ou deveriam ter conhecimento do edital que regulamentou o exame.	
Todos os procedimentos adotados foram realizados em consonância com o disposto na LDB e demais determinações editadas pelo MEC, órgão federal responsável pela política nacional de educação.	
Possibilidade de Certificação é apenas através de realização do Enem.	Objetivos do Enem
Concessão da certificação em nível de Ensino Médio antecipada por aprovação no vestibular é ato do diretor da instituição de ensino.	
A autorização da LDB para classificação independente de escolarização anterior se refere a exames realizados pela escola, não apresentados neste caso. Tais exames não podem ser substituídos pelo Enem.	
Enem é destinado aos concluintes ou egressos do Ensino Médio e àqueles que não tenham concluído o Ensino Médio, mas que tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame.	
Enem tem como objetivo atender àqueles que não tiveram acesso ao Ensino Médio na época própria, substituindo o ENCCEJA.	
Negativa de concessão não afronta art. 208 da CF, pois o EJA é um conjunto de estruturas destinado a suprir especificamente a necessidade daqueles que não tiveram acesso ao ensino na época própria.	
Concessão judicial da Certificação é ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois a definição de políticas públicas não é competência do Poder Judiciário.	Interferência entre poderes
Aduz que a tutela almejada importaria em ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois a definição de políticas públicas não é competência do Poder Judiciário.	

Fonte: Elaboração própria.

Quadro 3 – Termos recorrentes de agrupamento para expressões encontradas nas decisões

Tipo de Decisão	Expressões	Termos Recorrentes
Concede Certificação	Art. 47 da LDB não se aplica somente ao ensino superior porque a Secretaria de Educação é responsável pela Certificação.	Objetivos da Certificação

	Autorização para o aluno participar da prova como “treineiro” acaba por propiciar a oportunidade de demonstrar capacidade intelectual de ingresso no nível superior de ensino, mormente quando, com base no resultado do ENEM, as próprias universidades passam a convocar o estudante para efetuar matrícula em suas faculdades. Certificação de conclusão de Ensino Médio é diferente de declaração de proficiência com base no Enem. Considerando-se que a grande maioria das Universidades do Brasil passaram a adotar exclusivamente as notas do ENEM para admissão dos acadêmicos interessados, dúvidas não restam de que aludido exame passou a condição de "banca examinadora especial". Enem é banca examinadora específica, já que usado para ingresso na educação superior. O Ensino Médio não possui uma finalidade em si próprio, ou seja, não se conclui esta etapa com o objetivo de obter condições para exercer atividades profissionais ou encerrar o ciclo de estudos, e sim, como um passaporte para ingresso na universidade.	
Nega Certificação	A certificação do Ensino Médio através do êxito obtido no ENEM é destinada àqueles que não ingressaram na escola na idade oportuna definida pela Lei de Diretrizes e Bases, decorrendo exatamente desse fato o posterior aproveitamento do exame pelo Órgão competente, circunstância que não pode ser estendida aleatoriamente, sob pena de prejudicar outros candidatos que completaram seus estudos regularmente, ferindo o princípio da isonomia. A competência para expedição de certificado de conclusão de Ensino Médio em razão de aprovação em vestibular, sem vinculação com eventuais notas obtidas no ENEM, é do diretor da unidade escolar em que o aluno cursa o Ensino Médio. Certificação se destina aos jovens e adultos que não tenha cursado regularmente o Ensino Médio. Certificação visa especificamente à inclusão daqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada e não integram o sistema escolar regular, circunstâncias indiscutivelmente diversas daquela em que a impetrante se encontra. Aliás, tal estipulação evidencia com clareza a natureza de política afirmativa atribuída à benesse, a ser utilizada como forma supletiva e, não com o fito de burlar o sistema regular de ensino previsto na LDB. Conceder a Certificação neste caso é burlar as premissas educacionais estabelecidas pela legislação de regência e ignorar as etapas necessárias ao desenvolvimento psicológico e emocional do estudante, necessárias para ingresso no curso superior. O ingresso precoce na universidade pode prejudicar o futuro do estudante que, apesar de possuir habilidades cognitivas suficientes, não tem condições psicológicas e emocionais satisfatórias para dar início à sua formação profissional, em um ambiente que lhe é estranho, formado por adultos, com rompimento dos vínculos que mantém na condição de adolescente e essenciais para a formação de sua personalidade. O que o poder judiciário está fazendo é uma subversão dos valores encartados em lei, para prevalecer os valores subjetivos de cada julgador. Permitir a utilização do Enem como atalho para burlar o sistema regular de ensino, além de acarretar um esvaziamento do nível médio a despeito de sua importância, também ocasionaria a superlotação das instituições de ensino superior que já padecem de número reduzido de vagas para atender à demanda de alunos que cumprem os períodos regulamentares de educação. Participação em vestibular como treineiro, mesmo que provoque aprovação em curso superior, não habilita o aluno a ingressar na Universidade sem que tenha completado o Ensino Médio.	
Nega Certificação	A lei não dá margem para o julgador analisar a razoabilidade ou não da opção do Órgão responsável pela educação no país, sendo, na verdade, texto fechado, com uma única interpretação possível, por isso, o caso é de sua aplicação por subsunção, ou seja, ocorrido o fato descrito na lei (inobservância da pontual mínima), a consequência deve ser igualmente prevista na lei (reprovação). A média estabelecida pelo ENEM não contém graus ou temperamentos. É um fator objetivo, portanto, ou se atinge a média ou não se atinge, pouco importante a pontuação necessária que remanesceu para o êxito. Desde 19/12/2013, SED não possui mais a atribuição para emissão de certificados de conclusão de Ensino Médio, com alicerce no desempenho obtido pelos candidatos do Enem. Estudante não realizou o Enem, portanto não faz jus à Certificação solicitada à SED. Competência para essa concessão é da instituição educacional particular onde o impetrante cursa o Ensino Médio. Falta de alcance da nota mínima exigida.	Limite legal para concessão da Certificação

	O fato da impetrante lograr êxito em vestibular de Ensino Superior não é, por si só, requisito que autoriza a expedição do referido certificado de conclusão do Ensino Médio.	
	O simples fato do infante/autor lograr aprovação em vestibular não caracteriza por si só que possua inteligência acima da média, mormente em se tratando de universidade particular, cujo processo de seleção é notoriamente conhecido por ser menos rigoroso que das universidades públicas.	
	Portaria Enem não estabelece que tais documentos poderão ser expedidos com a simples aprovação em vestibular de instituição de ensino superior ou por qualquer outro meio possível que seja diverso do ENEM.	
	Embora convocada pela Universidade para efetuar a inscrição da matrícula para o curso no qual fora aprovada, a impetrante não obteve a pontuação exigida pelo ENEM em todas as disciplinas para receber o certificado de conclusão do Ensino Médio.	
	Não comprovou a obtenção de notas no Enem superiores às exigidas para a concessão.	
	Certificação neste caso implicaria em ofensa aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, desnivelando a oportunidade entre os concorrentes, ferindo o art. 5º e art. 37 da CF.	
Concede Certificação	A decisão que concedeu a Certificação é garantia constitucional do direito fundamental à educação.	Direito constitucional à educação
	A educação é um direito público subjetivo, deve-se garantir o direito de evoluir nos estudos, não o limitando quando a capacidade intelectual do indivíduo permite-lhe avançar.	
	Art. 208 da CF estabelece ao Estado o dever de efetivar a educação mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um.	
	Não conceder a Certificação viola direito constitucional.	
	Negativa de concessão apenas por limite etário fere o art. 208 da CF.	
	Negativa de concessão afronta os arts. 5º, 205, 206 e 208 da CF, pois a impetrante comprovou aprovação no Enem, obtendo notas superiores às exigidas.	
Concede Certificação	O direito à educação estampado no art. 208 da CF/88 deve ser tomado em sentido amplo, de forma que toda interpretação a ser feita seja no sentido do estímulo à educação.	Idade
	A idade, por si só, não pode ser causa de limitação ao estudo.	
	Apenas o limite de idade não pode obstar o acesso ao ensino superior.	
	Em regra, a certidão deve ser emitida em favor do aluno que detém 18 anos de idade; excepcionalmente, demonstrada a capacidade excepcional de aproveitamento curricular, deve ser concedida a certificação independentemente da idade cronológica.	
	Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova do Enem mesmo sem atender ao limite de idade.	
	Idade não pode obstar acesso a níveis elevados de ensino se existe comprovação da capacidade.	
	Não atender ao limite de idade não deve tolher o acesso a nível educacional superior	
	Não se mostra razoável que o aluno seja privado do acesso à educação em decorrência da não preencher o requisito de idade mínima, o que só se admite diante de ausência de capacidade intelectual.	
	No caso, embora não se trate de ENEM e sim vestibular, o único requisito não preenchido pelo impetrante foi a idade.	
	O êxito no ENEM é evento suficiente para excepcionar a fixação da maioridade como critério rígido de outorga ao certificado de conclusão no segundo grau.	
	O fator biológico (idade) utilizado como uma das justificativas para ilidir a aquisição de direitos, conforme entendimento deste Tribunal, vem sendo reiteradamente afastado quando dissociado de outros critérios.	
	O limite de idade pode ser excepcionalmente dispensado desde que o aluno esteja ao menos cursando o 3º ano do Ensino Médio e tenha obtido nota de aproveitamento no Enem.	
Concede Certificação	Tolher o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, tão somente em função da idade, demonstra-se desarrazoado, pois o fator etário não pode jamais constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, considerando que revela possuir capacidade intelectual para ingressar na universidade.	Capacidade Intelectual
	A exigência de idade limite para o ingresso da impetrante na Universidade deve ser superada, mormente porque o requisito da idade biológica não deve prevalecer, considerando que há provas da capacidade intelectual do impetrante, notadamente com sua aprovação no vestibular e resultado no Enem.	
	Alcance de nota exigida demonstra capacidade intelectual, já que não há como questionar o nível das provas aplicadas pelo Enem.	
	Alcance de notas acima da média no Enem demonstram capacidade	

	Alcance de notas no Enem e garantia de vaga pelo Sisu comprovam capacidade intelectual para ingresso na educação superior. Aprovação em 3 universidades demonstram capacidade intelectual para ingresso em curso superior. Aprovação no Enem comprova aptidão e habilidade intelectual. Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Arts. 24 e 47 da LDB permitem que haja exercício de Curso Superior por quem ainda não concluiu o 3º ano do Ensino Médio. Capacidade comprovada por alcance da nota mínima exigida. Comprovação de alcance de nota superior à exigida demonstra excepcional capacidade intelectual, já que não há como questionar o nível das provas aplicadas pelo Enem. Dentre as finalidades do Ensino Médio enquadra a de "consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos", o que restou comprovado pela aprovação em vestibular. Deve haver aplicação da proporcionalidade e da lógica do razoável pelo Estado, uma vez que o que interessa é a capacidade intelectual e, não, a idade. Deve-se garantir o direito de evoluir nos estudos, não o limitando quando a capacidade intelectual do indivíduo permite-lhe avançar. Garantia de vaga em curso superior pela nota no Enem demonstra capacidade. Legislação federal admite perfeitamente que haja exercício de Curso Superior por quem ainda cursa o 3º ano do Ensino Médio. Não se mostra razoável que o aluno seja privado do acesso à educação em decorrência da não preencher o requisito de idade mínima, o que só se admite diante de ausência de capacidade intelectual. O direito à evolução educacional é aferido pela capacidade intelectual de cada um, sendo a idade biológica critério ineficiente para tanto.	
Nega Certificação	A mera aprovação em vestibular realizado por instituição particular de ensino superior (Anhanguera) não determina comprovação de excepcional aproveitamento de ensino a justificar a desobediência às regras que regulamentam a matéria. Ao contrário da maioria maciça dos estudantes que batem às portas do Judiciário, o autor não obteve o desempenho exigido no Enem para a certificação, motivo pelo qual a recusa não se deu apenas pela idade mas também pela ausência de pontuação mínima exigida por área de conhecimento. Não há demonstração de capacidade intelectual. Estudante não alcançou nota mínima no Enem para a concessão da Certificação, portanto não comprovou a capacidade intelectual exigida pelos arts. 208 da CF e 24 da LDB. Não realização do Enem torna duvidosa a capacidade intelectual do aluno para avançar nos estudos.	
Concede Certificação	A concessão está em harmonia com decisões anteriores do TJMS. A jurisprudência do TJMS tem-se orientado no sentido de conceder a segurança em casos como o presente. A jurisprudência tem reiteradamente recusado a utilização da idade biológica, desvinculada de outros critérios – como obstáculo legítimo para a aquisição de direitos em hipóteses semelhantes, como a matrícula de crianças na 1ª série ou o limite etário previsto em alguns concursos para as carreiras militares do Estado. Nos casos de aprovação para curso superior por meio do ENEM, a maioria dos julgados deste Tribunal é no sentido de conceder a segurança pleiteada quando o único requisito não cumprido for a idade mínima.	Jurisprudência
Nega Certificação	Os Tribunais do País, generalizadamente, têm negado a pretensão similar à contida nestes autos.	
Concede Certificação	Art. 47 da LDB permite abreviação da duração do curso em caso de extraordinário aproveitamento. Arts. 24 e 47 da LDB permitem abreviação da duração de cursos e avanço de etapas independente de escolarização anterior. Arts. 4º, 5º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior.	Avanço de Etapas

Fonte: Elaboração própria.

Diante da variedade de expressões encontradas, escolheu-se analisar mais

detalhadamente os termos recorrentes que exemplificam o entendimento majoritário do TJMS, sem prejuízo de futuras análises pontuais sobre os dados levantados, a serem realizadas em outras oportunidades. Dessa maneira pode-se apresentar como o TJMS julgou os casos de concessão judicial da Certificação no período escolhido para este trabalho.

3.3.1 Termos recorrentes – capacidade intelectual; direito constitucional à educação

As expressões agrupadas sob esses termos apresentaram divergências principalmente a respeito da interpretação dos artigos 205 e 208 da CF, que possuem o seguinte teor:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do Ensino Médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;*

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1988, *grifo nosso*).

Os argumentos de solicitação de concessão judicial da Certificação agrupados sob esses termos afirmam, em síntese, que o alcance da nota mínima exigida pelas portarias que regulam o Enem para a obtenção da Certificação¹⁸ é uma comprovação da capacidade exigida pelo inciso V do artigo 208 da CF. A lógica dessa argumentação identifica a possibilidade de Certificação pelo Enem como uma garantia constitucional de *acesso aos níveis mais elevados do ensino*, assim como o alcance de notas no Enem como comprovação de capacidade. Nesse sentido aparecem em conjunto com tal argumentação a indicação de obtenção de *notas acima*

¹⁸ As portarias de instituição do Enem dos anos de 2009, 2010 e 2011 indicavam que o interessado na Certificação deveria, além de atender ao limite de 18 anos completos na data da primeira prova, alcançar no mínimo 400 pontos em cada uma das áreas do exame e 500 pontos na redação. Já as portarias de 2012, 2013 e 2014, as notas mínimas exigidas foram de 450 pontos em cada uma das áreas do exame e 500 pontos na redação.

das exigidas.

Algumas expressões ainda indicam que não apenas o alcance das notas mínimas exigidas, mas que a garantia de vaga em curso superior, seja por SiSU ou mesmo por vestibular, também comprovam tal capacidade, o que, conforme essa linha argumentativa, seria a única exigência necessária para garantir o acesso aos níveis mais altos de ensino. Percebe-se, diante desses argumentos, que o entendimento desenhado pelo Tribunal é de que o alcance das notas exigidas no Enem para a concessão da Certificação, assim como a garantia de vagas na educação superior, seja por vestibular, seja pelo SiSU, comprovam essa capacidade, adjetivada pelos magistrados de *intelectual*.

Importa destacar um caso em que uma estudante, menor de 18 anos, foi reprovada na disciplina Matemática, do Ensino Médio. Para esse caso os julgadores alegaram que não se pode falar em capacidade intelectual excepcional que justifique a habilitação no Ensino Médio para o ingresso no ensino de nível superior e que *seu ingresso contribuiria para a deterioração do sistema de ensino brasileiro, com efeitos nocivos para a sociedade como um todo, na medida em que esse profissional despreparado ou insuficientemente qualificado ingressará no mercado de trabalho sem condições mínimas de atender às exigências do cotidiano* (BRASIL, 2012, p. 04).

Percebe-se nesse acórdão uma contradição no entendimento do TJMS a respeito da comprovação da capacidade intelectual. Se por um lado a aprovação em vestibular, garantia de vaga em curso superior por SiSU ou PROUNI e o alcance das notas exigidas para concessão da Certificação comprovam a capacidade intelectual de aluno que ainda não concluiu o Ensino Médio, necessária para o ingresso na educação superior, a reprovação em apenas uma disciplina do Ensino Médio promove sua invalidade.

Necessário se faz destacar que é de amplo conhecimento o alto grau de reprovação e baixo desempenho nessa disciplina em todos os níveis de ensino, principalmente nos anos finais do Ensino Médio, diagnosticado tanto por pesquisas da área educacional (KLEIN, 2006; FRANCO *et al*, 2007; DALTO; BURIASCO, 2009; GARZELLA, 2013; VIGGIANO; MATTOS, 2013; FAGUNDES *et al*, 2014) como pelos índices de acompanhamento dos indicadores educacionais da educação básica, apresentados no Relatório de Monitoramento das 5 Metas do Todos Pela Educação (BRASIL, 2013).

Dessa maneira se identifica, no entendimento do TJMS, que a proficiência em Matemática do Ensino Médio seria imprescindível para a possibilidade de ingresso no ensino superior, mesmo que o aluno obtenha notas satisfatórias no Enem. E mais, essa proficiência seria comprovação de *condições mínimas de atender às exigências do cotidiano*. Assim

ficaria resumido o entendimento do Tribunal da seguinte maneira: um aluno que ainda não concluiu o Ensino Médio e obtém notas necessárias para o ingresso na educação superior, seja por vestibular ou SiSU, faz jus ao direito de acesso à educação superior. De outro lado, um aluno que, mesmo atendendo aos mesmos requisitos, apresente reprovação em uma das disciplinas do Ensino Médio, não possui condições de ver garantido o mesmo direito.

Ora, a contradição expõe o conceito adotado pelo Tribunal de que a reprovação é mais danosa do que a falta de conclusão, já que não se pode afirmar que todos os impetrantes que obtiveram deferimento da Certificação sem concluírem o Ensino Médio, e consequentemente ingressaram na educação superior, seriam aprovados em todas as disciplinas do Ensino Médio. Se, no entendimento do Tribunal, as notas no Enem exigidas para concessão da Certificação comprovam a capacidade intelectual, e se é possível a dispensa de conclusão das disciplinas do Ensino Médio, qual seria o motivo pelo qual a reprovação causaria impedimento à garantia de acesso à educação superior?

Uma hipótese possível para responder a esse questionamento seria a supervalorização do resultado da avaliação de aprendizagem, mas principalmente da ideia de que a reprovação no contexto escolar indica incapacidade intelectual, mesmo existindo aprovação em avaliação de larga escala, como é o caso do Enem. Essa valorização acaba por expor uma ideologia meritocrática a respeito das avaliações escolares, já que se afirma, na decisão ora apresentada, que o ingresso de aluno reprovado na educação superior *contribuiria para a deterioração do sistema de ensino brasileiro, com efeitos nocivos para a sociedade como um todo* (BRASIL, 2012, p. 04).

Porém essa ideia não se coaduna com o entendimento expresso pelo próprio Tribunal que o sucesso no Enem comprova capacidade intelectual independente de avaliação intraescolar, demonstrando uma contradição conceitual a respeito do direito constitucional à educação. Além disso, desconsidera a literatura da área educacional que levanta dúvidas sobre a eficácia das avaliações, tanto intraescolares quanto em larga escala, apontando suas fragilidades para a comprovação de aquisição das habilidades e competências necessárias para o exercício profissional e da cidadania em geral (AFONSO, 1999; SOUSA, 2003; ALVES, 2009).

3.3.2 Termos recorrentes – limite legal para concessão da certificação; avanço de etapas; idade; objetivos da Certificação

As expressões agrupadas sob esses termos referem-se aos fundamentos legais para

concessão ou negativa de concessão da Certificação, especificamente os artigos da LDB e das Portarias de instituição do Enem. Aliadas às citações de dispositivos legais se encontram também interpretações por parte dos julgadores acerca dos objetivos da Certificação.

Destaca-se que a defesa da obediência imediata aos ditames legais é feita primordialmente pela SED, quando contesta os pedidos de Certificação ou contra eles interpõe recurso, argumentando que a Certificação pode ser concedida apenas e tão-somente nos casos expressamente previstos, ou seja, para maiores de 18 anos que tenham atingido as notas mínimas exigidas, conforme exemplificado pela expressão *A administração pública é regida pela legalidade, portanto está impedida de expedir documentos fora das hipóteses legais*.

Tal defesa se fundamenta na vinculação constitucional da Administração Pública ao princípio da legalidade, exposto no artigo 37¹⁹ da CF. Esse princípio obriga as entidades e servidores da Administração Pública a respeitarem estritamente aquilo que se inscreveu legalmente, conforme apresentado nas palavras de Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (MEIRELLES, 2011, p. 90).

Trata-se de vincular a atuação administrativa aos ditames legais para que os bens públicos sejam tratados conforme as normas para sua proteção. Assim toda a atividade dos gestores públicos estão limitadas pela lei, pois os bens públicos não podem ser dispostos conforme a vontade pessoal, como ocorre na gestão dos bens privados. Meirelles (2011) ainda explica:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público “deve fazer assim” (MEIRELLES, 2011, p. 91).

A liberdade de propriedade privada permite que se disponha de bens privados conforme as vontades dos indivíduos, limitada apenas àquilo que a lei proíbe. Já os bens públicos, que servem a toda a sociedade, necessitam ser administrados a partir de regras claras, sem margens para exercício das vontades individuais dos administradores.

Esse princípio norteador da Administração Pública impede que a SED tome atitudes fora dos parâmetros legais e normativos que regem a concessão da Certificação e tal defesa se

¹⁹ Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, 1988).

consolidou nas argumentações contrárias à concessão encontradas nos acórdãos, exemplificadas pelas expressões sobre 1) a falta de alcance de notas mínimas exigidas: *A lei não dá margem para o julgador analisar a razoabilidade ou não da opção do Órgão responsável pela educação no país, sendo, na verdade, texto fechado, com uma única interpretação possível, por isso, o caso é de sua aplicação por subsunção, ou seja, ocorrido o fato descrito na lei (inobservância da pontual mínima), a consequência deve ser igualmente prevista na lei (reprovação)*; 2) falta de realização do Enem: *Estudante não realizou o Enem, portanto não faz jus à Certificação solicitada à SED*.

Importa destacar neste momento o grande número de casos em que não houve resposta à citação, a argumentação da Administração não foi especificada no texto do acórdão e casos em que houve notícia de concessão da Certificação pela SED por força de decisão judicial e opção por não apresentar recurso. Infere-se que, dado o entendimento majoritário do TJMS em conceder amplamente a Certificação, a SED acabou desistindo de argumentar contrariamente, ora informando que não interporia recursos, ora nem respondendo às citações, indicando uma postura derrotista frente a essas demandas, já que seus argumentos raramente foram acolhidos pelas decisões.

Mesmo diante da obrigatoriedade de vínculo legal para os atos da Administração Pública, as decisões do TJMS acabaram por afastar a incidência do artigo 38, II da LDB, assim como os artigos das portarias de instituição do Enem, que estabelecem o limite de idade para concessão da Certificação, na maioria casos analisados. As argumentações sobre legalidade encontradas nas decisões indicavam a desconsideração do limite de idade para obtenção da Certificação, já que *O êxito no ENEM é evento suficiente para excepcionar a fixação da maioria como critério rígido de outorga ao certificado de conclusão no segundo grau*.

O fato de os solicitantes utilizarem-se da Certificação para o ingresso em cursos superiores constituiu grande peso nas decisões de concessão, aparecendo reiteradamente expressões como *A idade, por si só, não pode ser causa de limitação ao estudo e Não atender ao limite de idade não deve tolher o acesso a nível educacional superior*. A título de curiosidade, houve um acórdão em que se encontrou o seguinte trecho para fundamentação da concessão para menor de 18 anos:

Na atualidade, com os avanços tecnológicos e acesso irrestrito à rede mundial de computadores, os jovens são intelectualmente mais desenvolvidos que os de uma ou duas décadas atrás. Note-se que estão habilitados, inclusive, a votar, se tiverem idade superior a 16 anos (BRASIL, 2013, p.03).

Percebe-se que, além do afastamento do princípio da legalidade para a atuação

administrativa, utiliza-se também de argumentos não jurídicos para as concessões, o que demonstra claramente o posicionamento do TJMS no sentido de permitir a menores de 18 anos que não completaram o Ensino Médio, que ingressem na educação superior.

Há também, tanto no indeferimento dos recursos interpostos pela SED quanto no deferimento de pedidos de concessão, uma insistência argumentativa em favor da interpretação do instituto do avanço de etapas, inscrito no artigo 24, V, c, ser aplicável às situações de mudança de nível educacional. Isso corrobora o argumento, também repetido, de entender o direito à educação exposto no art. 208 da CF/88 em sentido amplo, exemplificado pela expressão *A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito*, que aparece tanto nos pedidos quanto nas decisões que concedem a Certificação.

A linha argumentativa, tanto de pedidos quanto de deferimentos da Certificação pela via judicial, que tem por base as prescrições legais inclui o argumento de que o art. 47, §2º da LDB autoriza o avanço de etapas no sentido de permitir a entrada na educação superior de aluno que não concluiu o Ensino Médio, como na expressão *Artigos 24 e 47 da LDB permitem que haja exercício de Curso Superior por quem ainda não concluiu o 3º ano do Ensino Médio*.

O conteúdo do artigo 47 da LDB versa sobre o avanço de etapas para alunos de educação superior que apresentam extraordinário aproveitamento nos estudos. Porém esse artigo se refere apenas à educação superior, enquanto o artigo 24, inciso V, também da LDB, indica a possibilidade de avanço de estudos mediante verificação do aprendizado na educação básica, conforme segue:

Art. 24. *A educação básica, nos níveis fundamental e médio*, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) *independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola*, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

[...]

Art. 47. *Na educação superior*, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º *Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.*

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária. (BRASIL, 1996, *grifo nosso*).

Ou seja, não há previsão explícita na LDB, ou na Constituição, sobre a possibilidade de avanço de estudos entre a educação básica e a educação superior. O acesso ao nível superior que está explicitamente regulamentado pelas legislações pátrias que consideram a conclusão da educação básica um requisito imprescindível para o ingresso na educação superior. A questão do avanço de etapas no sentido dado pelo Tribunal foi discutido pela Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE), no Parecer nº 01/2008, e a conclusão dos pareceristas foi de que o avanço de etapas previsto no artigo 47 da LDB é constitucional se ocorrer no interior de cada nível de ensino, conforme segue.

Diante do exposto, tanto no que se refere à Educação Básica como no disposto para a Educação Superior, pode-se perceber que o espírito da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que “[...] o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (§ 1º do art. 23 da LDB)”. Assim, s.m.j., não há como argüir inconstitucionalidade ou ilegalidade do instituto do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nível de ensino: Educação Básica e Educação Superior (PARECER CNE/CEB 01/2008, com grifos no original).

Encontra-se aqui uma argumentação do Tribunal em desacordo com conceituações da área educacional, já que nos casos apreciados se trata justamente da passagem de nível de ensino, que seria inconstitucional no entendimento do CNE. Pode-se considerar que esse argumento foi apresentado para complementar a interpretação do TJMS acerca do direito à educação, expresso no art. 208 da CF/88, em sentido amplo, *de forma que toda interpretação a ser feita seja no sentido do estímulo à educação*.

Sua utilização, mesmo que em contrariedade ao entendimento do CNE, corrobora o enquadramento dos casos analisados na exceção constante no art. 23 da LDB, que o avanço pode ocorrer quando “[...] o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar” (BRASIL, 1996). Assim, se identifica a utilização de uma argumentação contraditória para fundamentar o acesso à educação superior em casos não abrigados em legislação.

Encontrou-se nos acórdãos a discussão a respeito dos objetivos da Certificação, sendo levantados argumentos tanto a favor quanto contra sua concessão. Principalmente em argumentações apresentadas pela SED, houve defesa dos institutos legais que dispõem sobre o Ensino Médio, como na expressão *Há previsão explícita de duração mínima de 3 anos para o*

Ensino Médio - art. 35 da LDB. Também se encontrou a defesa, tanto pela SED quanto em votos vencidos nas decisões de concessão, de a Certificação existir apenas para os casos de maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade adequada, como nas expressões *Enem tem como objetivo atender àqueles que não tiveram acesso ao Ensino Médio na época própria, substituindo o ENCCEJA e Certificação visa especificamente à inclusão daqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada e não integram o sistema escolar regular, circunstâncias indiscutivelmente diversas daquela em que a impetrante se encontra. Aliás, tal estipulação evidencia com clareza a natureza de política afirmativa atribuída à benesse, a ser utilizada como forma supletiva e, não com o fito de burlar o sistema regular de ensino previsto na LDB.*

Tal argumentação se alia aos objetivos da Certificação pelo Enem enquanto substituta do exame ENCCEJA, o que a coloca como mais uma ação integrante das políticas educacionais voltadas a jovens e adultos, como demonstrado no capítulo 2. Percebe-se diante desses argumentos que a SED buscou defender as finalidades dessas políticas nos casos analisados, bem como alguns dos julgadores, porém foram argumentos desconsiderados na maioria das decisões.

Nesse aspecto o entendimento majoritário optou, com diversos argumentos, entender que a capacidade intelectual demonstrada por obtenção das notas mínimas exigidas ou mesmo por garantia de vaga em curso superior poderia sublevar esses objetivos políticos da Certificação. Inclusive se utilizando de uma argumentação totalmente contrária aos princípios constitucionais e determinações legais, encontrou-se nas decisões de concessão o desprezo pelos objetivos do Ensino Médio enquanto etapa fundamental para a formação escolar, chegando-se a afirmar que *O Ensino Médio não possui uma finalidade em si próprio, ou seja, não se conclui esta etapa com o objetivo de obter condições para exercer atividades profissionais ou encerrar o ciclo de estudos, e sim, como um passaporte para ingresso na universidade.*

Essa afirmação corrobora observações já apontadas em investigações acerca da influência do Enem nos currículos e nas finalidades do Ensino Médio (LOPES; LÓPEZ, 2010; SANTOS, 2011a; SOUSA, 2003). Se por um lado se buscou uma influência positiva do Exame em relação ao Ensino Médio, como uma tentativa de melhoria da qualidade e das habilidades e competências a serem desenvolvidas, com vistas a uma cidadania democrática, o entendimento do TJMS denuncia a valorização da cultura da performatividade, nos termos de Ball (2002), assim como do esvaziamento da finalidade educacional própria do Ensino Médio, que acaba por ser visto apenas como *um passaporte para ingresso na universidade.*

Tal posicionamento acaba por valorizar mais uma interpretação sobre o direito individual de cada impetrante, ou seja, o direito de acesso à educação superior a despeito dos objetivos e finalidades do Ensino Médio, direito este não abrigado explicitamente em legislação, do que a valorização dessa etapa educacional enquanto necessária para a construção da cidadania. Da mesma forma, não reconhece o caráter político da Certificação em nível de Ensino Médio enquanto democratização do acesso à educação superior para jovens e adultos.

Também nessa linha de pensamento se encontra o argumento de que o Enem pode ser considerado *banca examinadora especial*, num claro esgarçamento interpretativo que não apenas ignora a determinação de aplicação dos artigos 24 e 47 da LDB somente para educação básica e superior, respectivamente, como também demonstra falta de compreensão dos julgadores a respeito dos objetivos do Enem enquanto avaliação de larga escala, e não como um exame destinado a avaliar *extraordinário aproveitamento*, muito menos ainda enquanto uma *avaliação feita pela escola*.

Foi encontrada nos acórdãos uma crítica aos procedimentos de inscrição do Enem, que tanto seriam responsáveis pelas demandas judiciais quanto incompatíveis com as normas de regência do Exame. Tal argumentação pode ser identificada quando se afirma que

[...] em momento algum o impetrante foi impedido de realizar o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, primando com isso que priorizasse concluir de forma regular o Ensino Médio, não podendo ser essa justificativa plausível para que após realizar o exame e provar capacidade intelectual para conclusão do Ensino Médio e consequentemente ingressar no nível superior, ser impedido pelo critério de sua idade [...] (BRASIL, 2012, p.04).

Depreende-se, entretanto, que o aparecimento dessa linha argumentativa se dá apenas como forma de crítica ao Poder Executivo, entendimento que se encontra em desacordo com as finalidades do Enem de ser uma avaliação em larga escala para os egressos da educação básica e também enquanto ferramenta para acesso à educação superior, principalmente após o advento do SiSU.

Tal argumento demonstra ainda a desconsideração por parte do Tribunal para com as finalidades da Certificação enquanto ação integrante das políticas de garantia de acesso à educação superior direcionadas para a população jovem e adulta, portanto para maiores de 18 anos, que não concluíram o Ensino Médio na idade esperada. Dessa maneira, a apresentação desses argumentos corrobora um aspecto encontrado no trabalho de Pinto (2014) sobre a falta de diálogo do Poder Judiciário com a área educacional no momento da discussão judicial de políticas educacionais.

3.3.3 Termos recorrentes - jurisprudência

Sob estes termos foram agrupadas expressões que se referem a julgamentos anteriores sobre a mesma temática. Conforme disposto no Glossário Jurídico do STF²⁰, Jurisprudência é uma: “Repetição uniforme e constante de uma decisão sempre no mesmo sentido”. Trata-se, portanto, de citar e fundamentar, em um julgamento, as decisões anteriores a respeito do mesmo tipo de caso.

Encontrou-se ampla utilização desse tipo de fundamentação para a concessão da Certificação pelo TJMS, iniciada no terceiro período pesquisado (27-05-2011 a 26-05-2012), e as decisões citadas foram, majoritariamente, as próprias decisões anteriores do Tribunal, inclusive tendo sido encontrados acórdãos sem nenhuma fundamentação além de citações diretas de outros julgados. Tal situação pode ser exemplificada pelas expressões *A concessão está em harmonia com decisões anteriores do TJMS* E *Nos casos de aprovação para curso superior por meio do ENEM, a maioria dos julgados deste Tribunal é no sentido de conceder a segurança pleiteada quando o único requisito não cumprido for a idade mínima*.

Tal endogenia figurou quase unânime nas decisões de concessão, sendo encontrada uma referência externa apenas relativa a um acórdão do STJ, que versava sobre a necessidade de atuação do judiciário a respeito da garantia do direito à educação: “Sendo a educação um direito fundamental assegurado em várias normas constitucionais e ordinárias, a sua não-observância pela administração pública enseja sua proteção pelo Poder Judiciário.” (BRASIL, 2006, p. 06).

Apenas a partir de 11-03-2013 começa a aparecer referência a julgados de outros Tribunais, tanto no sentido de concessão quanto para a negativa de concessão. Importa destacar que mesmo nas decisões de concessão, a partir dessa data, se encontram votos vencidos que se baseiam em outro acórdão do STJ, este já referenciado anteriormente, que manteve a negativa de concessão para um solicitante reprovado no Ensino Médio. Esse caso foi importante no sentido de provocar o STJ a se manifestar acerca desse tipo de situação.

Tal manifestação ocorreu no sentido de considerar a possibilidade de Certificação pelo Enem enquanto ação integrante das políticas de democratização do acesso à educação superior para jovens e adultos, conforme o trecho *Em síntese, os motivos estão consubstanciados no fato de que a certificação, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Edital do ENEM 2010, refere-se a alunos do sistema supletivo*,

²⁰ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=381>>

previsto nos arts. 37 e 38, da Lei n. 9.394/96. Tais alunos são aqueles que não tiveram oportunidade de cursar o Ensino Médio da idade própria, nos termos da própria legislação (BRASIL, 2013, p. 06).

Já no início do acórdão a expressão *idade própria* é elencada como palavra-chave do julgamento, já que se tratou de impetrante menor de 18 anos.

Entendeu o ministro, nesse sentido, que tanto a legislação quanto as normativas das portarias do Enem são claras quanto ao limite etário para a concessão da Certificação e que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade, sendo portanto descabida a solicitação desse direito para menores de 18 anos, como exemplificada pela expressão *a decisão administrativa meramente observou as normas constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos regulamentos previstos para o ENEM 2010* (BRASIL, 2013, p. 07).

Cabe salientar que apenas uma decisão do STJ acerca do caso não tem o poder de vinculação direta para as decisões dos Tribunais, porém pode indicar um caminho a ser seguido em demandas com o mesmo teor. Tal entendimento foi defendido explicitamente por alguns julgadores, quando afirmaram que a *Certificação visa especificamente à inclusão daqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada e não integram o sistema escolar regular, circunstâncias indiscutivelmente diversas daquela em que a impetrante se encontra*, ou ainda proclamaram que *O que o poder judiciário está fazendo é uma subversão dos valores encartados em lei, para prevalecer os valores subjetivos de cada julgador*.

Porém esses entendimentos acabaram vencidos pela visão majoritária do TJMS, que se consolidou no sentido contrário, de desconsiderar as limitações legais e normativas de idade, assim como as finalidades da Certificação enquanto parte das políticas educacionais para jovens e adultos, promovendo sua concessão e, consequentemente, o acesso à educação superior, para menores de 18 anos sem a conclusão do Ensino Médio.

Diante dessas análises é possível considerar configurado o ingresso de menores de 18 anos, que não concluíram o Ensino Médio, na educação superior pela via judicial. Um ingresso que não atende estritamente aos requisitos legais e normativos e não respeita os objetivos políticos da Certificação. Além disso, não figura entre as possibilidades administrativas de ingresso. Enfim, um ingresso oblíquo. A seguir se apresentam as considerações finais acerca de todo o disposto neste trabalho, as possíveis relações entre a situação encontrada e alguns conceitos teóricos que podem levantar questões sobre o papel do judiciário no Estado Democrático de Direito e a defesa do direito de acesso à educação superior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão realizada neste trabalho objetivou apresentar como, no período de 2009 a 2014, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul julgou os pedidos de acesso à educação superior, via Certificação em nível de Ensino Médio obtida pelo Enem. Seu objetivo geral foi analisar as decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul acerca dos pedidos de acesso à educação superior, viabilizados por meio da Certificação de conclusão do Ensino Médio obtida pelo Enem, utilizando-se de pesquisa documental e bibliográfica, assim como de técnicas da Análise de Conteúdo para tratamento dos dados levantados.

Para tanto se discorreu, no primeiro capítulo, sobre as características do Estado de Direito Social, instituído pela Constituição Brasileira de 1988 para o Estado brasileiro, o que implicou a garantia de direitos sociais de obrigatória prestação estatal e vinculou as ações estatais a estes princípios. Tal caracterização incluiu as influências das situações econômicas, políticas e jurídicas na construção do Estado social e o aparecimento do direito à educação na CF/88 enquanto direito público subjetivo, assim como da exigibilidade judicial de sua efetivação, e as consequências das tentativas de garantia deste direito através do judiciário.

Compreendeu-se nesse momento tanto a necessidade de políticas públicas educacionais para a efetivação da garantia desse direito, assim como o novo papel que o judiciário deve ter no contexto da discussão judicial de políticas, fazendo-se necessária uma atuação que seja norteada pelos princípios constitucionais de proteção e efetividade dos direitos sociais, sendo a educação uma área-chave para a construção de uma verdadeira democracia.

As contribuições teóricas a respeito do ativismo judicial e da judicialização da política educacional foram importantes para o diagnóstico da situação encontrada a partir das decisões do TJMS, inclusive levantando uma possível identificação de possibilidades de ocorrência de um tipo de ativismo conservador por parte desse Tribunal.

Já no segundo capítulo tratou-se do histórico de políticas públicas de expansão da educação superior, buscando apresentar as principais maneiras pelas quais o poder executivo tentou promover a democratização do acesso e fruição do direito à educação superior. Tais discussões foram importantes para a compreensão do contexto no qual surgem o Enem, o SiSU e a portaria que permite a Certificação em nível de Ensino Médio, esta última ponto central da situação-problema desta pesquisa.

Identificou-se uma maior ênfase de políticas educacionais após o advento da CF/88, como as políticas de expansão da educação superior, tanto pública quanto privada – tais como

a ampla concessão de autorizações para funcionamento de IES, o EXPANDIR, o REUNI, os investimentos em EAD, a criação do SINAES -, com a criação do SiSU e a possibilidade de utilização das notas do Enem, tanto para acesso à educação superior quanto para obtenção da Certificação em nível de Ensino Médio. Percebeu-se também que ainda se faz necessária a implementação efetiva do Sistema Nacional de Educação (SNE), reivindicado desde o *Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova*, de 1932 e já proclamado na CF/88, sem contar, porém, com ações focalizadas em sua efetivação.

Verificou-se ainda que se fazem necessárias políticas educacionais integradas para a população jovem e adulta, há muito marginalizadas do acesso à educação superior, já que as ações existentes são pontuais e de baixa efetividade. Concluiu-se que a possibilidade de Certificação em nível de Ensino Médio foi deslocada do ENCCEJA e atribuída ao Enem como uma tentativa de suprir essa falta de integração, porém foi justamente essa ação que ensejou as demandas judiciais ora analisadas, impetradas, em sua maioria, por menores de 18 anos ainda matriculados no Ensino Médio.

Com base nessas contextualizações, procedeu-se às análises das decisões judiciais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) no período de 2009 a 2014, apresentando primeiramente dados quantitativos para, posteriormente identificar os termos recorrentes agrupadores das expressões encontradas nos pedidos, nas contestações e nas decisões. Debruçou-se mais detidamente nos termos que exemplificaram o entendimento majoritário do TJMS, havendo algumas referências aos termos que indicavam a argumentação minoritária. Essa metodologia permitiu descrever como se deram as argumentações contrárias e a favor das concessões judiciais da Certificação, proporcionando identificar como o TJMS julgou tais pedidos.

A partir dessas análises pode-se verificar que o entendimento majoritário do TJMS foi a favor da concessão da Certificação para menores de 18 anos ainda matriculados no Ensino Médio, utilizando-se, dentre outros, de argumentos relativos à: 1) afastamento de incidência do limite etário contido tanto na LDB quanto nas Portarias de instituição do Enem; 2) valorização da avaliação feita pelo Enem enquanto comprovação da capacidade, adjetivada pelos julgadores de *intelectual*, o que seria garantia constitucional do direito de acesso à educação superior; permissão contida na LDB para o avanço de etapas entre a educação básica e a educação superior; 3) finalidade da Certificação como possibilidade de acesso à educação superior para quem demonstrasse capacidade – medida pelo alcance à nota mínima exigida pelas Portarias de instituição do Enem – e 4) referências a decisões anteriores do próprio Tribunal como justificação para os julgamentos.

Esta última argumentação foi combatida por entendimentos minoritários encontrados em decisões do TJMS, que a exemplo da decisão encontrada no STJ, compreenderam as finalidades da Certificação enquanto uma ação integrante das políticas educacionais voltadas à educação de jovens e adultos. Tal entendimento minoritário se mostrou em sintonia com a necessidade de atuação judicial no sentido de ampliar os direitos sociais de maneira democrática, priorizando as ações direcionadas a populações historicamente alijadas do acesso e da fruição da educação superior.

Uma interpretação possível para esse entendimento majoritário encontrado nas decisões do TJMS poderia ser a identificação de uma contrarrevolução jurídica, no sentido dado por Santos (2011b). A ampla concessão das Certificações para pessoas menores de 18 anos, ainda matriculadas no Ensino Médio, que garantiram vaga em IES por vestibular ou pelas notas no Enem, pode indicar uma resistência do sistema judiciário em se apropriar dos objetivos das políticas de acesso à educação superior direcionadas para a população jovem e adulta. Como demonstrado, o deslocamento da Certificação em nível de Ensino Médio, retirada das atribuições do ENCCEJA e incluída nas possibilidades de uso das notas do Enem, integra a série de políticas direcionadas para a ampliação do acesso à educação superior pelas populações historicamente alijadas desse direito.

Uma digressão teórica possível após a análise desses julgados pode ser apresentada no sentido do encontro entre a revolução democrática da justiça, de Santos (2011b), e a noção de Estado como arena de lutas, de Poulantzas (1990). Em Santos (2011b), a revolução democrática deve ocorrer nos sistemas judiciários para que se efetivem os direitos sociais já declarados nas constituições. Ao judiciário é dado, nos Estados Democráticos, o papel de agente democrático, para que garanta, por meio de suas decisões, a efetividade dos princípios constitucionais, ou seja, um ativismo judicial que tanto siga os objetivos constitucionais quanto contribua com as finalidades das políticas públicas em prol da efetivação de direitos sociais.

A esse movimento com objetivos democráticos, o conservadorismo dos tribunais responde agindo no sentido contrário, julgando apenas tendo em vista os antigos preceitos jurídicos e resiste à ideia de ampliação da garantia de direitos sociais. Se esse movimento, para Santos (2011b), existe enquanto contrarrevolução pode-se aí identificar um impasse, uma disputa, enfim, uma luta. Aí se encontra a descrição de Poulantzas (1990), na qual o Estado, multifacetado em aparatos, acaba moldando e proporcionando as condições para a existência de lutas em seu interior.

Em Poulantzas (1990) os sistemas judiciários integram o rol das possíveis arenas,

porém carregam em si a ideologia dominante, constituindo-se em um dos lugares privilegiados de manutenção das hierarquias, dos interesses das classes mais altas, nos casos analisados, de menores de 18 anos que, antes de completarem o Ensino Médio, conseguem garantir vaga em cursos superiores. Nesse sentido, a existência de movimentos democráticos dentro desses sistemas, de busca por efetivação de direitos sociais e proteção dos interesses das classes marginalizadas, provoca reações conservadoras no sentido de impedir a ampliação desses direitos. Se Poulantzas (1990) garante a arena, Santos (2011b) apresenta os combatentes.

Nos casos analisados seria possível considerar que o TJMS apresenta essa contrarrevolução quando garante, em ampla maioria, a possibilidade de acesso à educação superior a pessoas que ainda não concluíram o Ensino Médio, julgando contrariamente a normas explícitas da LDB, das portarias de instituição do Enem e aos objetivos constitucionais democráticos das políticas direcionadas para a educação de jovens e adultos. Ao afirmar garantir um direito individual baseando-se na Constituição, esse Tribunal se utiliza de instrumentos interpretativos usados para a garantia de direitos sociais, porém ignora os princípios democráticos que norteiam as políticas educacionais.

Nesses casos não há que se falar em uma judicialização no sentido dado por Barroso (2012), que busca a efetivação dos princípios constitucionais democráticos, já que não se está realizando um controle de constitucionalidade de leis ou políticas no sentido de se interpretar normas e leis com o objetivo de garantir direitos sociais. Também não se encaixa nos conceitos de ativismo judiciário com vistas aos objetivos democráticos, porque não se julga a partir dos princípios das políticas envolvidas, nesse caso, o princípio de ampliação de acesso à educação superior para jovens e adultos, população que historicamente se encontra excluída do processo educativo.

Poderia tratar-se, portanto, de uma atuação judicial contrarrevolucionária, que continua a garantir direitos individuais, baseando-se quase exclusivamente na exigência meritocrática do acesso à educação superior, antes de buscar a efetivação da democracia, da fruição de direitos por todos os cidadãos. Tal atuação, portanto, se encontraria no sentido contrário ao papel do judiciário em um Estado Democrático de Direito.

Estaria demonstrada, portanto, uma luta na arena jurídica do Estado, revolução e contrarrevolução. Infelizmente, nesses casos, perdem as políticas educacionais de inclusão, de acesso democrático à educação superior, de alargamento das possibilidades educacionais para jovens e adultos historicamente alijados do acesso às IESs.

Talvez se possa dizer que ganharam alguns indivíduos, alguns adolescentes que talvez

ainda se encontrassem em condições para tal acesso caso não o obtivessem pela via judicial, uma via oblíqua. Porém, atuar o Judiciário no sentido de proporcionar acesso a direitos àqueles que já possuem condições de garanti-lo independente da via judicial não parece ser o objetivo da judicialização, nem do ativismo judicial, além de ser uma atuação contrária aos princípios sociais da democracia brasileira encartados na Constituição Federal de 1988.

Se, infelizmente, o número de vagas da educação superior ainda é limitado, e se os objetivos das políticas públicas educacionais são proporcionar democratização de acesso, principalmente às populações historicamente marginalizadas, parece que a atuação do TJMS acaba por mitigar tais finalidades, a fim de que a educação superior continue a ser garantida majoritariamente a quem já possui condições de acesso, desvirtuando, portanto, o papel do Judiciário no contexto do Estado Democrático de Direito.

Por fim, esclarece-se que os dados levantados neste estudo não foram totalmente exauridos pelas análises apresentadas, o que oferece margens para futuras investigações e manipulações, podendo servir, portanto, de fontes para novas incursões de pesquisa. Outros termos recorrentes além daqueles já abordados podem ser explorados, assim como certos casos podem ser trabalhados em estudos específicos, como por exemplo a valorização dada pelo TJMS ao Enem, que pode render considerações acerca das finalidades e usos das avaliações de larga escala.

Há possibilidades também de elaboração de novos recortes quantitativos, como números de casos categorizados em diferentes vieses, tais como tipos de relator dos acórdãos, natureza dos cursos e IESs pretendidas, tipos de processos, entre outros. Um aspecto que pode ser ainda muito explorado é o da judicialização de políticas educacionais, tanto para a área educacional quanto para os estudos sobre o sistema judiciário, abordando-se, por exemplo, o controle difuso e concentrado de constitucionalidade e as relações entre os Tribunais de Justiça e as Cortes Superiores no que se refere à garantia do direito à educação superior.

Importa ressaltar que se tratou de um trabalho realizado especificamente para a conclusão do curso de Mestrado em Educação, mas a pesquisa iniciada tem o condão de render mais frutos. Tais possibilidades podem ainda contribuir para o cenário das pesquisas educacionais sobre educação superior e para os estudos acerca do papel do judiciário no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Alerindo Janela. Estado, Mercado, Comunidade e Avaliação: Esboço para uma rearticulação crítica. **Rev. Educ. Soc. Ano XX**, nº 69, Dezembro/1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v20n69/a07v2069.pdf>. Acesso em: 15 mar 2014.
- AGUINSKY, Beatriz Gershenson and ALENCASTRO, Ecleria Huff de. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. **Rev. katálisis [online]**. 2006, vol.9, n.1, pp. 19-26. ISSN 1414-4980. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v9n1/a02v9n1.pdf>. Acesso em: 02 maio 2014.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora FTD, 1997.
- ALVES, P. A. C. **ENEM como política pública de avaliação, 2009**. 102 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana). Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.
- ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Rev. bras. Ci. Soc. [online]**. 1999, vol.14, n.39, pp. 83-102. ISSN 0102-6909. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1723.pdf>. Acesso em: 02 maio 2014.
- ARAÚJO, Gilda Cardoso de. Estado, política educacional e direito à educação no Brasil: "o problema maior é o de estudar". **Educ. rev. [online]**. 2011, n.39, pp. 279-292. ISSN 0104-4060. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/er/n39/n39a18.pdf>. Acesso em: 01 jun 2014.
- ARAÚJO, Maria Arlete Duarte de and PINHEIRO, Helano Diógenes. Reforma gerencial do Estado e rebatimentos no sistema educacional: um exame do REUNI. **Ensaio: aval.pol.públ.Educ. [online]**. 2010, vol.18, n.69, pp. 647-668. ISSN 0104-4036. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v18n69/v18n69a02.pdf>. Acesso em: 24 out 2013.
- ARROYO, Miguel Gonzalez. Políticas de formação de educadores(as) do campo. **Cad. CEDES [online]**. 2007, vol.27, n.72, pp. 157-176. ISSN 0101-3262. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v27n72/a04v2772.pdf>. Acesso em: 01 jun 2014.
- ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. **Direito à Educação e Diálogo Entre Poderes**. 2012. 271f. Tese (Doutorado). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000895163&fd=y>. Acesso em 17 abr 2014.
- AZEVEDO, Janete M. Lins de. **A educação como política pública**. 3. ed. Campinas: Autores Associados, 2004. (Coleção polêmicas do nosso tempo: vol. 56).
- BALL, Stephen J. Diretrizes Políticas Globais e Relações Políticas Locais em Educação. **Currículo sem Fronteiras**, v.1, n.2, pp.99-116, Jul/Dez 2001. Disponível em: <http://www.curriculosemfronteiras.org/vol1iss2articles/ball.pdf>. Acesso em: 8 de ago de 2014.

_____. Reformar escolas/ reformar professores e o terror da performatividade. **IN: Revista Portuguesa de Educação**. 2002, año/vol. 15, n. 002, pp. 03-23. ISSN 0871-9187. Disponível em: <<http://josenorberto.com.br/BALL.%2037415201.pdf>>. Acesso em: 06 de set de 2014.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz and KOZICKI, Katya. Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas. **Rev. Direito GV [online]**. 2012, vol.8, n.1, pp. 059-085. ISSN 1808-2432. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v8n1/v8n1a03.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; Edições 70, LDA, 2009.

BARREYRO, Gladys Beatriz. O "Programa Alfabetização Solidária": terceirização no contexto da reforma do Estado. **Educ. rev.[online]**. 2010, n.38, pp. 175-191. ISSN 0104-4060. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n38/12.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e Legitimidade democrática. **Rev. [Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, vol.5, nº 1, 2012, p.23-32. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em: 12 de dez de 2014.

BAUER, M. W.; GASKELL, G. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2008.

BEHRING, Elaine Rossetti e BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: fundamentos e história**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 97p.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: UNB, 1998. Vol. 1.

BORGES, José Leopoldino das Graças and CARNIELLI, Beatrice Laura. Educação e estratificação social no acesso à universidade pública. **Cad. Pesqui. [online]**. 2005, vol.35, n.124, pp. 113-139. ISSN 0100-1574. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0735124.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

BOTO, Carlota. A educação escolar como direito humano de três gerações: identidades e universalismos. **Educ. Soc. [online]**. 2005, vol.26, n.92, pp. 777-798. ISSN 0101-7330. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v26n92/v26n92a04.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

BRANCO, Sergio. A lei autoral brasileira como elemento de restrição à eficácia do direito humano à educação. **Sur, Rev. int. direitos humanos**. [online]. 2007, vol.4, n.6, pp. 120-141. ISSN 1806-6445. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v4n6/a07v4n6.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de out

de 2012.

_____. Lei 9394 de 20 de dezembro 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Brasília, DF. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 08 de jun de 2013.

_____. Ministério da Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP. **Documento Básico.** Brasília, 2000, 12 p. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/basica/enem/publicacoes/>>. Acesso em: 8 de nov de 2013.

_____. Lei nº. 10.172, de 09 de Janeiro de 2001. **Estabelece o Plano Nacional de Educação.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 2001.

_____. Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. **Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências.** Brasília, DF, 14 abr. 2004. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/leisinaes.pdf>> Acesso em: 19 de abr de 2012.

_____. Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005a. **Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.** Brasília, DF. 2005a. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11096.htm>. Acesso em: 08 de jan de 2013.

_____. Portaria nº 931, de 21 de março de 2005b. **Institui o Sistema de Avaliação da Educação Básica-SAEB.** Gabinete do Ministro. Disponível em: <<http://www.abmes.org.br/abmes/legislacoes/visualizar/id/489>>. Acesso em: 12 de out de 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial nº 463210 - SP.** Min. Rel. CARLOS VELLOSO, 2006.

_____. **Decreto nº 6.096, de 24 de abril de 2007a.** Institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6096.htm>. Acesso em: 21 de jun de 2013.

_____. **O Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas.** Brasília: Ministério de Educação, 2007b. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/livro/>> Acesso em: 25 de jul de 2013.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB 1/2008. **Consulta sobre questões relativas ao instituto do avanço escolar.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 ago 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/pceb001_08.pdf>. Acesso em: 10 de out de 2014.

_____. Ministério da Educação. **Proposta à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior. 2009.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=310+enen.br>>. Acesso em: 20 de nov de 2013.

_____. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. Portaria nº 109, de 27 de maio de 2009. **Institui a sistemática para a realização do ENEM - 2009.** Disponível em

<<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=56&data=28/05/2009>> Acesso em: 27 de ago de 2012.

_____. Ministério da Educação. Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 278 de 17 de março de 2011. **Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida).** Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, p. 12, n. 53, 2011. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=12&data=18/03/2011>>. Acesso em: 10 de abr de 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 36.545 – MS.** Min. Rel. Humberto Martins. Brasília, 2013.

_____. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.** 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm. Acesso em: 30 de jul de 2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Buscando um Conceito de Políticas Públicas para a Concretização dos Direitos Humanos. IN: **Direitos humanos e políticas públicas**, São Paulo, Pólis, 2001.

BUNCHART, Maria Eugenia. O julgamento da ADPF n. 54: uma reflexão à luz de Ronald Dworkin. **Sequência (Florianópolis) [online]**. 2012, n.65, pp. 155-188. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n65/n65a08.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

CARVALHO, Ernani and LEITAO, Natália. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. **Rev. direito GV [online]**. 2010, vol.6, n.2, pp. 399-422. ISSN 1808-2432. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n2/a03v6n2.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Rev. Sociol. Polit.** [online]. 2004, n.23, pp. 127-139. ISSN 0104-4478. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n23/24626.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

_____. Trajetória da revisão judicial no desenho constitucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização. **Sociologias** [online]. 2010, n.23, pp. 176-207. ISSN 1517-4522. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n23/07.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

CARVALHO, Cristina Helena Almeida de. O PROUNI no governo Lula e o jogo político em torno do acesso ao ensino superior. **Educ. Soc. [online]**. 2006, vol.27, n.96, pp. 979-1000. ISSN 0101-7330. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v27n96/a16v2796.pdf>>. Acesso em: 05 de jul de 2014.

CATANI, A. M; OLIVEIRA, J. F. A educação superior. In: OLIVEIRA, R. P; ADRIÃO, T.

(Org.). **Organização do ensino no Brasil: níveis e modalidades na Constituição Federal e na LDB.** 2 ed. São Paulo-SP: Xamã, 2007, p. 73-84.

CATANI, Afrânio Mendes; HEY, Ana Paula and GILIOLI, Renato de Sousa Porto. PROUNI: democratização do acesso às Instituições de Ensino Superior?. **Educ. rev.** [online]. 2006, n.28, pp. 125-140. ISSN 0104-4060. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n28/a09n28.pdf>>. Acesso em: 04 de abr de 2014.

CHAUÍ, Marilena. **Convite a Filosofia.** São Paulo – SP: Editora Ática, 2004.

_____, Marilena. Uma nova classe trabalhadora. IN: SADER, Emir. **Lula e Dilma: 10 anos de governos pós-neoliberais.** São Paulo: Boitempo, 2013, p. 123-134.

CHIEFFI, Ana Luiza and BARATA, Rita Barradas. Judicialização da política pública de assistência farmacêutica e equidade. **Cad. Saúde Pública** [online]. 2009, vol.25, n.8, pp. 1839-1849. ISSN 0102-311X. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v25n8/20.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

CHRISPINO, Alvaro and CHRISPINO, Raquel S. P. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.** [online]. 2008, vol.16, n.58, pp. 9-30. ISSN 0104-4036. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf>>. Acesso em: 19 de abr de 2014.

CIDADANIA. IN: **Dicionário Houaiss.** Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=CIDADANIA&stipe=k>> Acesso em: 13 de out de 2012.

COC. **Terceirão / Pré-Vestibular.** Disponível em: <<http://www.coc.com.br/pre-vestibular.aspx>>. Acesso em 20 de jul de 2014.

COMPARATO, Fábio K. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Rev. de Inf. Legis.** Brasília a. 35 n. 138, abr./jun. 1998. Disponível em: <http://ftp.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/ensaio_sobre_o_juizo_de_constitucionalidade_de_politicas_publicas.pdf> Acesso em: 11 de nov de 2014.

_____, Fábio K. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONÇEIÇÃO, Julie Cristhie da. **A expansão da Educação Superior e os Efeitos no Processo de Revalidação de Títulos de Graduação em Mato Grosso do Sul.** 2013. 171p. Dissertação. (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados.

CORDEIRO, Leonardo. Sobre a inadequação da metodologia de cálculo das notas do Sisu. **Educ. Soc.** [online]. 2014, vol.35, n.126, pp. 293-320. ISSN 0101-7330. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v35n126/17.pdf>>. Acesso em 25 de jul de 2014.

COUTO, Estêvão Ferreira. Judicialização da política externa e direitos humanos. **Rev. bras. polít. int.** [online]. 2004, vol.47, n.1, pp. 140-161. ISSN 0034-7329. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v47n1/v47n1a07.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

CUNHA, Luiz Antonio. Ensino Superior e Universidade No Brasil. IN: LOPES, Eliana Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. (orgs.). **500 anos de educação no Brasil**. 3a ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A constituição de Weimar: Um capítulo para a educação. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 19, n. 63, Aug. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73301998000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

_____, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cad. Pesqui.** [online]. 2002, n.116, pp. 245-262. ISSN 0100-1574. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

_____, Carlos Roberto Jamil. Sistema Nacional de Educação: Desafio para uma educação igualitária e federativa. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 29, n. 105, p. 1187-1209, set./dez. 2008a. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 07 de ago de 2013.

_____, Carlos Roberto Jamil. A educação escolar, a exclusão e seus destinatários. **Educ. rev.** [online]. 2008b, n.48, pp. 205-222. ISSN 0102-4698. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/edur/n48/a10n48.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

CURY. C. R. J. FERREIRA. L. A. M. A Judicialização da Educação. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1097/1258>> Acesso em: 20 de set de 2012.

DALE, Roger. A sociologia da educação e o Estado após a globalização. **Educ. Soc.**, Dez 2010, vol.31, no.113, p.1099-1120. ISSN 0101-7330. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v31n113/03.pdf>>. Acesso em: 05 de jun de 2014.

DALTO, Jader Otavio and BURIASCO, Regina Luzia Corio de. Problema proposto ou problema resolvido: qual a diferença?. **Educ. Pesqui.** [online]. 2009, vol.35, n.3, pp. 449-461. ISSN 1517-9702. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v35n3/03.pdf>>. Acesso em: 12 de out de 2014.

DI PIERRO, Maria Clara. Notas sobre a redefinição da identidade e das políticas públicas de educação de jovens e adultos no Brasil. **Educ. Soc.** [online]. 2005, vol.26, n.92, pp. 1115-1139. ISSN 0101-7330. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v26n92/v26n92a18.pdf>>. Acesso em: 18 de mar de 2014.

DI PIERRO, Maria Clara and ANDRADE, Marcia Regina. Escolarização em assentamentos no estado de São Paulo: uma análise da Pesquisa Nacional de Educação na Reforma Agrária 2004. **Rev. Bras. Educ.** [online]. 2009, vol.14, n.41, pp. 246-257. ISSN 1413-2478. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v14n41/v14n41a04.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

DIAS SOBRINHO, José. Avaliação ética e política em função da educação como direito público ou como mercadoria?. **Educ. Soc.**[online]. 2004, vol.25, n.88, pp. 703-725. ISSN 0101-7330. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v25n88/a04v2588.pdf>>. Acesso em:

01 de jun de 2014.

_____. Educação superior: bem público, equidade e democratização. **Avaliação (Campinas)** [online]. 2013, vol.18, n.1, pp. 107-126. ISSN 1414-4077. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/aval/v18n1/07.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

DIAS, Dhenize Maria Franco. **Análise do direito público subjetivo ao ensino obrigatório e gratuito em face da teoria da reserva do possível**. 2011. 181f. Dissertação (Mestrado). Programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie. Disponível em: <http://tede.mackenzie.com.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2233>. Acesso em: 10 de abr de 2014.

DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. v. 3. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.

DIREITO VIRTUAL. **Dicionário Jurídico**. 2014. Disponível em: <<http://direitovirtual.com.br/dicionario/?letra=A&key=ac%F3rd%E3o>>. Acesso em: 30 de out de 2014.

DOURADO, Luiz Fernandes. Reforma do Estado e as políticas para a educação superior no Brasil nos anos 90. **Educ. Soc.** [online]. 2002, vol.23, n.80, pp. 234-252. ISSN 0101-7330. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v23n80/12931.pdf>>. Acesso em: 08 de ago de 2014.

DUARTE, Clarice Seixas. **O direito público subjetivo ao ensino fundamental na Constituição Federal Brasileira de 1988**. 2003. 328p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

_____. Direito Público Subjetivo e Políticas Educacionais. **Revista São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 02, 2004. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/produtos/spp/v18n02/v18n2_11.pdf>. Acesso em 06 de jan de 2014.

DUARTE, Clarice Seixas. A Educação como um Direito de Natureza Fundamental Social. **Rev. Educ. Soc.**, Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p.691-713, out. 2007. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 23 de nov. de 2013.

ESTEBAN, Maria Paz Sandín. **Pesquisa qualitativa em educação: fundamentos e tradições**. Porto Alegre: Artemed, 2010.

FAGUNDES, Caterine Vila; LUCE, Maria Beatriz and RODRIGUEZ ESPINAR, Sebastián. O desempenho acadêmico como indicador de qualidade da transição Ensino Médio-Educação Superior. **Ensaio: aval.pol.públ.Educ.** [online]. 2014, vol.22, n.84, pp. 635-669. ISSN 0104-4036. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v22n84/a04v22n84.pdf>>. Acesso em: 12 de out de 2014.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estud. av.** [online]. 2004, vol.18, n.51, pp. 103-125. ISSN 0103-4014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a06v1851.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

FERRARO, Alceu Ravanello. Educação, classe, gênero e voto no Brasil imperial: Lei Saraiva - 1881. **Educ. rev.** [online]. 2013, n.50, pp. 181-206. ISSN 0104-4060. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n50/n50a12.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

FERREIRA, Siddharta Legale and FERNANDES, Eric Baracho Dore. O STF nas "Cortes" Victor Nunes Leal, Moreira Alves e Gilmar Mendes. **Rev. direito GV** [online]. 2013, vol.9, n.1, pp. 23-45. ISSN 1808-2432. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a02v9n1.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

FERREIRA, Suely; OLIVEIRA, João Ferreira. **Reforma da educação superior no Brasil e na Europa: em debate novos papéis sociais para as universidades**. 33ª Reunião Anual da ANPED, Caxambu, MG, 2010.

FLACH, Simone de Fátima. O direito à educação e sua relação com a ampliação da escolaridade obrigatória no Brasil. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.** [online]. 2009, vol.17, n.64, pp. 495-520. ISSN 0104-4036. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v17n64/v17n64a06.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

FLIK, W. **Uma introdução à pesquisa qualitativa**. 2. ed. Porto alegre: Bookmam, 2004.

FRANCO, Maria Laura Publisi Barbosa. **Análise de Conteúdo**. 2. ed. Brasília: Liber Livro Editora, 2007.

FRANCO, Creso *et al.* Qualidade e equidade em educação: reconsiderando o significado de "fatores intra-escolares". **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.** [online]. 2007, vol.15, n.55, pp. 277-298. ISSN 0104-4036. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v15n55/a07v1555.pdf>>. Acesso em: 23 de out de 2014.

FREITAS, Dirce Nei Teixeira de. **A avaliação da educação básica no Brasil: dimensão normativa, pedagógica e educativa**. Campinas: Autores Associados, 2007.

_____. Ação reguladora da União e qualidade do ensino obrigatório (Brasil, 1988-2007). **Educ. rev.** [online]. 2008, n.31, pp. 33-51. ISSN 0104-4060. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n31/n31a04.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

FREITAS, Dirce Nei Teixeira de, FERNANDES, Maria Dilnéia Espíndola. Educação municipal e efetivação do direito à educação. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.** [online]. 2011, vol.19, n.72, pp. 555-574. ISSN 0104-4036. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v19n72/a06v19n72.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014

GARCIA MENDEZ, Emilio. Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda. **Sur, Rev. int. direitos humanos**. [online]. 2004, vol.1, n.1, pp. 6-19. ISSN 1806-6445. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v1n1/a02v1n1.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

GARZELLA, Fabiana Aurora Colombo. 2013. 257p. Tese. (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas. Disponível em: <http://www.fe.unicamp.br/alle/teses_dissert_tcc/arquivos/tesefabianacolombo.pdf>. Acesso em: 17 de out de 2014.

GATTI, B. A. **A construção da pesquisa em educação no Brasil**. Série Pesquisa em Educação, v. 1. Brasília: Plano Editora, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1994.

GOMES, Magno Federici. Educação superior privada como serviço de utilidade pública. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.** [online]. 2009, vol.17, n.63, pp. 263-292. ISSN 0104-4036. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v17n63/v17n63a05.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

GOMES, Alfredo Macedo; ARRUDA, Ana Lucia Borba de. **Democratização do Acesso à Educação Superior: o Reuni no Contexto Da Prática**. 35ª Reunião Anual da ANPED, Porto de Galinhas, PE, 2012. Disponível em: <http://35reuniao.anped.org.br/images/stories/trabalhos/GT11%20Trabalhos/GT11-2558_int.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2014.

GOMES, Alfredo Macedo; MORAES, Karine Nunes de. Educação superior no Brasil contemporâneo: transição para um sistema de massa. **Educ. Soc.** [online]. 2012, vol.33, n.118, pp. 171-190. ISSN 0101-7330. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302012000100011>>. Acesso em: 05 de ago de 2014.

GRANEMANN, Sarah. Políticas Sociais e Financeirização dos Direitos do Trabalho. **Revista em Pauta**, Rio de Janeiro, nº 20. 2007, p. 57-68. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/viewFile/159/184>>. Acesso em: 18 de fev de 2014.

HADDAD, Sérgio. A ação de governos locais na educação de jovens e adultos. **Rev. Bras. Educ.** [online]. 2007, vol.12, n.35, pp. 197-211. ISSN 1413-2478. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v12n35/a02v1235.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. 3. ed. São Paulo: Icone, 2008. 487 p.

HOFLING, Eloisa de Mattos. Estado e Políticas (Públicas) Sociais. **Cadernos Cedes**, ano XXI, nº 55, novembro/2001.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Exame Nacional do Ensino Médio: Relatório Final 1999**. 2000, Brasília. Disponível em: <<http://www.publicacoes.inep.gov.br/portal/download/188>>. Acesso em: 20 de ago de 2014.

_____. **Exame Nacional do Ensino Médio – documento base 2001**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=5410>. Acesso em: 10 de jun de 2013.

_____. **Censo da Educação Superior**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/censo-da-educacao-superior/censo-da-educacao-superior>>. Acesso em 10 de abr de 2014.

JUNIOR, Andre Puccinelli. **O federalismo cooperativo e a reserva do possível no âmbito da saúde, educação e segurança públicas**. 2012. 325f. Tese (Doutorado). Faculdade de

Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/processaPesquisa.php?PHPSESSID=f70b29502678f07b0ca5a6c816f81231&>. Acesso em 01 de jun de 2014.

JUNIOR, Edson Jose de Souza. **Direito social à educação escolar obrigatória os limites da (não?) Efetividade**. 2011. 238f. Tese (Doutorado). Faculdade de Educação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Disponível em: <http://tede.biblioteca.ucg.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1028>. Acesso em 15 de fev de 2014.

JUNIOR, Glenio do Couto Pinto and NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. Programa Universidade Aberta do Brasil: aspectos relevantes na construção de uma metodologia para avaliar sua implementação. **Avaliação (Campinas)** [online]. 2014, vol.19, n.1, pp. 227-249. ISSN 1414-4077. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/aval/v19n1/11.pdf>>. Acesso em 19 de jul de 2014.

JUNIOR, Nelson Nery, **Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KLEIN, Ruben. Como está a educação no Brasil? O que fazer?. **Ensaio: aval.pol.públ.Educ.** [online]. 2006, vol.14, n.51, pp. 139-171. ISSN 0104-4036. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v14n51/a02v1451.pdf>>. Acesso em: 23 de out de 2014.

LANGFORD, Malcolm. Judicialização dos direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito nacional: uma análise socio-jurídica. **Sur, Rev. int. direitos humanos**. [online]. 2009, vol.6, n.11, pp. 98-133. ISSN 1806-6445. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/06.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

LIMA, Licínio C.; AZEVEDO, Mário Luiz Neves de and CATANI, Afrânio Mendes. O processo de Bolonha, a avaliação da educação superior e algumas considerações sobre a Universidade Nova. **Avaliação (Campinas)** [online]. 2008, vol.13, n.1, pp. 7-36. ISSN 1414-4077. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/aval/v13n1/a02v13n1.pdf>>. Acesso em: 04 de ago de 2014.

LOPES, Alice Casimiro and LOPEZ, Silvia Braña. A performatividade nas políticas de currículo: o caso do ENEM. **Educ. rev.** [online]. 2010, vol.26, n.1, pp. 89-110. ISSN 0102-4698. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/edur/v26n1/05.pdf>. Acesso em: 26 de jun de 2014.

LOUREIRO, Maria Rita. As origens e consequências da judicialização da política. **Rev. bras. Ci. Soc.** [online]. 2014, vol.29, n.84, pp. 189-199. ISSN 0102-6909. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v29n84/11.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli Eliza Dalmazo Afonso. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo, EPU, 2008.

MACIEL, Débora Alves and KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova** [online]. 2002, n.57, pp. 113-133. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

MARCHETTI, Vitor and CORTEZ, Rafael. A judicialização da competição política: o TSE e as coligações eleitorais. **Opin. Publica**[online]. 2009, vol.15, n.2, pp. 422-450. ISSN 0104-6276. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/op/v15n2/06.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

MEC. Portaria MEC nº 438, de 28 de maio de 1998. **Institui o Exame Nacional do Ensino Médio**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes_p0178-0181_c.pdf>. Acesso em: 12 dez 2013.

_____. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. **Portaria Normativa Nº 4, de 11 de fevereiro de 2010**. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=28&data=12/02/2010>> Acesso: em 27 de ago. de 2012.

_____. Ministério da Educação. Portaria MEC 807, de 18 de junho de 2010. **Institui o exame nacional do Ensino Médio - Enem como procedimento de avaliação**. Brasília, DF, 2010d. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=15285&Itemid=1016>. Acesso em: 07abr 2012.

_____. Ministério da Educação Parecer Conselho Nacional de Educação/Câmara de Ensino Superior Nº: 266/2011. **Referenciais orientadores para os Bacharelados Interdisciplinares e Similares das Universidades Federais**. 9p. 2011. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16418&Itemid=866#Outubro>. Acesso em: 15 de nov de 2013.

_____. Ministério da Educação. **Proposta à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior**. Brasília, DF, 2009b. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/enem/sobre-o-enem>>. Acesso em: 04 de abr de 2012.

_____. Ministério da Educação. **SiSu – Sistema de Seleção Unificada**. Disponível em: <http://sisu.mec.gov.br/tire-suas-duvidas#conhecendo>. Acesso em: 04 de abr de 2014.

_____. Ministério da Educação. Portaria MEC nº 13, de 17 de maio de 2010. Altera a Portaria Normativa MEC nº 2, de 26 de janeiro de 2010, **que institui e regulamenta o Sistema de Seleção Unificada - SiSU**. Brasília, DF, 2010b.

_____. PROJETO CNE/UNESCO 914BRZ1136.3 **“Desenvolvimento, aprimoramento e consolidação de uma educação nacional de qualidade”**. Brasília, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/produto_2_oferta_demanda_educ_superior.pdf>. Acesso em: 19 de maio de 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold and MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de Segurança e Ações Constitucionais**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2011. 894p.

MELLO, Marcelo Pereira de and MEIRELLES, Delton R. Soares. Juizados Especiais: entre a legalidade e a legitimidade - análise prospectiva dos juizados especiais da comarca de Niterói, 1997-2005. **Rev. direito GV** [online]. 2010, vol.6, n.2, pp. 371-398. ISSN 1808-2432.

Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n2/a02v6n2.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

MELO, Marcus André. Mudança constitucional no Brasil, dos debates sobre regras de emendamento na constituinte à "megapolítica". **Novos estud. - CEBRAP** [online]. 2013, n.97, pp. 187-206. ISSN 0101-3300. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n97/12.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

MELO, Alex B. Fiúza; DIAS, Marco Antonio Rodrigues. Os reflexos de Bolonha e a América Latina: problemas e desafios. **Educ. Soc.**, Campinas, 2011, v. 32, n. 115, p. 413-435. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v32n115/v32n115a10.pdf>>. Acesso em: 27 de jun de 2014.

MONTEIRO, Luciana de Oliveira. A judicialização dos conflitos de adolescentes infratores: solução ou mito?. **Rev. katálisis** [online]. 2006, vol.9, n.1, pp. 63-74. ISSN 1414-4980. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v9n1/a07v9n1.pdf>>. Acesso em: 19 de abr de 2014.

MONTEIRO, Maurílio de Abreu; RAVENA, Nirvia and CONDE, Cláudio Luciano da Rocha. Judicialização da regulação e perda da qualidade do fornecimento de energia elétrica em áreas periféricas. **Rev. Adm. Pública** [online]. 2013, vol.47, n.2, pp. 403-419. ISSN 0034-7612. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v47n2/v47n2a06.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORAES, Reginaldo Carmello Corrêa de. Direitos humanos, propriedade privada e educação. **Trans/Form/Ação** [online]. 1985, vol.8, pp. 25-28. ISSN 0101-3173. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/trans/v8/v8a02.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

MORAES, Carmen Sylvia Vidigal. Educação permanente: direito de cidadania, responsabilidade do estado. **Trab. educ. saúde**[online]. 2006, vol.4, n.2, pp. 395-416. ISSN 1981-7746. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tes/v4n2/11.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 5.

NOBRE, Marcos and RODRIGUEZ, José Rodrigo. "Judicialização da política": déficits explicativos e bloqueios normativistas. **Novos estud. - CEBRAP** [online]. 2011, n.91, pp. 05-20. ISSN 0101-3300. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n91/a01n91.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

OLIVEIRA, M.K. Jovens e adultos como sujeitos de conhecimento e aprendizagem. **Revista Brasileira de Educação**, São Paulo, v. 12, p. 59-73, 1999. Disponível em: <http://anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE12/RBDE12_06_MARTA_KOHL_DE_OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2014.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O direito à educação. In: _____; ADRIÃO, Theresa (orgs.). **Gestão, financiamento e direito à educação**: Análise da LDB e Constituição Federal. 2 ed. São Paulo: Xamã, 2002, p. 15-43.

OLIVEIRA, Ramon de. Empresariado industrial e a educação profissional brasileira. **Educ. Pesqui.** [online]. 2003, vol.29, n.2, pp. 249-263. ISSN 1517-9702. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v29n2/a04v29n2.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Judiciário e privatizações no Brasil: existe uma judicialização da política?. **Dados** [online]. 2005, vol.48, n.3, pp. 559-686. ISSN 0011-5258. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v48n3/a04v48n3.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

OLIVEIRA, Romualdo Portela. **Estado e Política Educacional no Brasil: Desafios do Século XXI**. 2006. 106p. Tese (Livre-docência) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2006

_____. Da universalização do ensino fundamental ao desafio da qualidade: uma análise histórica. **Educ. Soc.** [online]. 2007, vol.28, n.100, pp. 661-690. ISSN 0101-7330. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0328100.pdf>>. Acesso em: 01 jun 2014.

_____. A Transformação da Educação em Mercadoria no Brasil. **Revista Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 30, n. 108, p. 739-760, out. 2009. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>> Acesso em: 06 de set de 2013.

OLIVEIRA, João Ferreira de. A Educação Superior no contexto atual e o PNE 2011-2020: Avaliação e Perspectivas. IN: DOURADO, Luiz Fernandes. (Org.) **Plano Nacional de Educação (2011-2020): avaliação e perspectivas**. Goiânia: Editora UFG; Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011a.

OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo. **Judicialização da Educação: a atuação do Ministério Público como mecanismo de exigibilidade do direito à Educação no município de Juiz de Fora-MG**. 2011b. 194p. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2011. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/ppge/files/2011/07/disserta%C3%A7%C3%A3o-Rafaela-Reis.pdf>> Acesso em: 16 de fev de 2014.

OLIVEIRA, Eduardo Santos de. O Sistema Político Brasileiro hoje: o governo do Supremo Tribunal Federal e legitimidade democrática. **Sociologias** [online]. 2013, vol.15, n.33, pp. 206-246. ISSN 1517-4522. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/v15n33/v15n33a08.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

OLIVEIRA, Jonas de Paula. **Acesso à Educação Superior pelo Enem/Sisu: uma análise da implementação nas universidades sul-mato-grossenses**. 2014. 151p. Dissertação. (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados.

_____. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.html> Acesso em: 05 set 2012.

ONU. Conferência Mundial de Educação para Todos. **Declaração Mundial de Educação para Todos. Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem**. Brasília, DF: UNICEF, 1990.

PAIVA, Jane. Tramando concepções e sentidos para redizer o direito à educação de jovens e adultos. **Rev. Bras. Educ.** [online]. 2006, vol.11, n.33, pp. 519-539. ISSN 1413-2478. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v11n33/a12v1133.pdf>>. Acesso em: 01 jun 2014.

PEREIRA, Larissa Dahmer. Mercantilização do ensino superior, educação a distância e Serviço Social. **Rev. katálysis** [online]. 2009, vol.12, n.2, pp. 268-277. ISSN 1414-4980. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v12n2/17.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

PEREIRA, Sônia. Espaços de participação e escolarização de trabalhadores rurais: construção ou destituição do direito à educação no campo?. **Rev. Bras. Educ.** [online]. 2007, vol.12, n.35, pp. 359-371. ISSN 1413-2478. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v12n35/a14v1235.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

PESSOA, Breno Silva. **Efetivação de direitos fundamentais:** O papel das súmulas vinculantes na tutela de interesses coletivos. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/efetivacao_direitos_pessoa.pdf>. Acesso em: 04 de jun de 2014.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos Recursos Cíveis.** 2. Ed. São Paulo: Malheiros. 2001.

PINTO, Isabela R. R. **A Garantia do Direito à Educação de Crianças e Adolescentes pela via judicial:** Análise das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (2003-2012). 2014. 216p. Dissertação. (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados.

PINZANI, Alessandro. Democracia versus tecnocracia: apatia e participação em sociedades complexas. **Lua Nova** [online]. 2013, n.89, pp. 135-168. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n89/06.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Max Limonad, 1998.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo.** 3ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990. 307p.

PLATÃO. **A República.** 3 ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

REAL, Giselle Cristina Martins. Avaliação e qualidade no Ensino Superior: os impactos do período 1995-2002. **Educ. Pesqui.** [online]. 2009, vol.35, n.3, pp. 573-584. ISSN 1517-9702. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v35n3/11.pdf>>. Acesso em: 07 de fev de 2014.

_____. Acesso e qualidade na política da educação superior no Brasil dos anos 2000: entraves e perspectivas. In: JEFFREY, Debora C; AGUILAR, Luiz E. (org.). **Política Educacional Brasileira: Análises e Entraves.** Campinas, SP: Mercado das Letras, 2012.

RIBEIRO, Polnei Dias. **O federalismo brasileiro e as políticas públicas educacionais:** um

estudo a partir do Supremo Tribunal Federal. 2012. 146 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação, Universidade Federal do Espírito Santo, 2012. Disponível em: <<http://capesdw.capes.gov.br/?login-url-success=/capesdw/>>. Acesso em: 20 de mar de 2014.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

ROCHA, Carlos Vasconcelos. Neoinstitucionalismo como modelo de análise para as Políticas Públicas. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 5. n. 1, jan.-jun. 2005.

ROCHA, Ludmilla Elyseu. **Educação e Direito – uma luta cidadã**. Rio de Janeiro, 2008. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Programa: Políticas Públicas e Gestão Educacional, PPGE/FE, Rio de Janeiro, 2008.

ROCHA, Marlos Bessa Mendes da. A lei brasileira de ensino Rivadávia Corrêa (1911): paradoxo de um certo liberalismo. **Educ. rev.** [online]. 2012, vol.28, n.3, pp. 219-239. ISSN 0102-4698. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/edur/v28n3/a11v28n03.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

RODRIGUEZ, Lidia Mercedes. Educação de jovens e adultos na América Latina: políticas de melhoria ou de transformação; reflexões com vistas à VI CONFINTEA. **Rev. Bras. Educ.** [online]. 2009, vol.14, n.41, pp. 326-334. ISSN 1413-2478. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v14n41/v14n41a10.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Editora Ática: São Paulo, 1989.

RUMMERT, Sonia Maria and VENTURA, Jaqueline Pereira. Políticas públicas para educação de jovens e adultos no Brasil: a permanente (re)construção da subalternidade - considerações sobre os Programas Brasil Alfabetizado e Fazendo Escola. **Educ. rev.** [online]. 2007, n.29, pp. 29-45. ISSN 0104-4060. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n29/04.pdf>>. Acesso em: 15 de abr de 2014.

SALLUM, Basilio. **Metamorfoses do Estado Brasileiro no Final do Século XX**. Revista Brasileira de Ciências Sociais. vol. 18, nº. 52.

SANTOS, Jean Mac Cole Tavares. Exame Nacional do Ensino Médio: entre a regulação da qualidade do Ensino Médio e o vestibular. **Educ. rev.** [online]. 2011a, n.40, pp. 195-205. ISSN 0104-4060. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n40/a13.pdf>>. Acesso em 20 de abr de 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ed. rev. atual. 2011b. Disponível em: <http://72.29.69.19/~ejal/images/stories/arquivos/RevDemJust_FEV2011.pdf>. Acesso em: 12 de dez de 2014.

SAVIANI, Demerval. O Plano de Desenvolvimento da Educação: análise do projeto do MEC. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, out. 2007, p. 1.231-1.255. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 25 de jul de 2013.

_____. Vicissitudes e perspectivas do direito à educação no Brasil: abordagem histórica e

situação atual. **Educ. Soc.**[online]. 2013, vol.34, n.124, pp. 743-760. ISSN 0101-7330. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v34n124/06.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

SEVERINO, A. J. A pesquisa na pós graduação em educação. **Revista Eletrônica de Educação**. São Carlos, SP: UFSCAR, v. 1, no. 1, p. 31-49, set 2007. Disponível em: <<http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/4>>. Acesso em: 20 de out de 2012.

SIERRA, Vânia Morales. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. **Rev. katálysis** [online]. 2011, vol.14, n.2, pp. 256-264. ISSN 1414-4980. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v14n2/13.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Naiane Louback da. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. **Serv. Soc. Soc.** [online]. 2012, n.111, pp. 555-575. ISSN 0101-6628. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n111/a09.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. **A busca pela efetividade do direito à educação: análise da atuação de uma Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do interior paulista**. 2006. 263f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo.

_____. **O direito à educação de crianças e adolescentes: análise da atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo (1991-2008)**. 2010. 303p. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, 2010.

_____. Conflitos e consensos na exigibilidade judicial do direito à educação básica. **Educ. Soc.** [online]. 2013, vol.34, n.123, pp. 371-387. ISSN 0101-7330. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v34n123/03.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

SOUSA, Sandra M. Zákia L. Possíveis impactos das políticas de avaliação no currículo escolar. **Cad. Pesqui.** [online]. 2003, n.119, pp. 175-190. ISSN 0100-1574. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n119/n119a09.pdf>>. Acesso em: 05 de jun de 2013.

SOUZA, Maria Antônia de. Educação do campo, desigualdades sociais e educacionais. **Educ. Soc.** [online]. 2012, vol.33, n.120, pp. 745-763. ISSN 0101-7330. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v33n120/06.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

SOUZA, Sandra Zákia Lian de and OLIVEIRA, Romualdo Portela de. Políticas de avaliação da educação e quase mercado no Brasil. **Educ. Soc.** [online]. 2003, vol.24, n.84, pp. 873-895. ISSN 0101-7330. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v24n84/a07v2484.pdf>. Acesso em: 14 de jul de 2013.

STOER, Stephen R. Educação como direito: o papel estratégico da educação pública na construção da igualdade e justiça social. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBPAE)**, v.22, n.1, p. 129-151, jan-jun. 2006. Disponível em: <http://www.portoalegre.rs.gov.br/fme/up_arquivo//Stephen R. Stoer.pdf> Acesso em: 26 de out de 2013.

TAYLOR, Matthew M. and DA ROS, Luciano. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política. **Dados** [online]. 2008, vol.51, n.4, pp. 825-864. ISSN 0011-5258. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v51n4/02.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

UFBA. **Universidade Nova: Plano de Expansão e Reestruturação da Arquitetura Curricular na Universidade Federal da Bahia**. Documento Preliminar. Campinas, Mimeo, 2007.

VALLE, Ione Ribeiro. Uma escola justa contra o sistema de multiplicação das desigualdades sociais. **Educ. rev.** [online]. 2013, n.48, pp. 289-307. ISSN 0104-4060. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n48/n48a17.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

VASCONCELLOS, Emanuel Lins Freire. **Do público (face) ao privado: o direito social à educação na constituição de 1988**. 2012. 210f. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <<http://capesdw.capes.gov.br/?login-url-success=/capesdw/>>. Acesso em: 20 de mar de 2014.

VERAS, Renata Meira; MACEDO, Brian Teles Fonseca de. **A reformulação do ensino superior no brasil**: a criação dos bacharelados interdisciplinares na UFBA. Disponível em: <<http://www.upe.br/portal/download/imprensa/cpa/13%20-%20A%20REFORMULA%C3%87%C3%83O%20DO%20ENSINO%20SUPERIOR%20NO%20BRASIL.pdf>>. Acesso em: 13 de maio de 2014.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil: a study about the conditions that make it possible. **Rev. direito GV** [online]. 2008, vol.4, n.2, pp. 389-406. ISSN 1808-2432. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a03v4n2.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann and SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo soc.** [online]. 2007, vol.19, n.2, pp. 39-85. ISSN 0103-2070. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n2/a02v19n2.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

VIEIRA, Evaldo. A política e as bases do direito educacional. **Cad. CEDES** [online]. 2001, vol.21, n.55, pp. 9-29. ISSN 0101-3262. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5538.pdf>>. Acesso em: 01 de jun de 2014.

VIGGIANO, Esdras and MATTOS, Cristiano. O desempenho de estudantes no Enem 2010 em diferentes regiões brasileiras. **Rev. Bras. Estud. Pedagog.** [online]. 2013, vol.94, n.237, pp. 417-438. ISSN 2176-6681. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbeped/v94n237/a05v94n237.pdf>>. Acesso em: 23 de out de 2014.

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da política, poder judiciário e comissões parlamentares de inquérito no Brasil. **Rev. Sociol. Polit.** [online]. 2011, vol.19, n.40, pp. 195-209. ISSN 0104-4478. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v19n40/14.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

APÊNDICE

Tabela de julgados encontrados no TJMS no período 27-05-2009 a 26-05-2014

Tipo de Processo	Nº do Processo	Data do Julgamento	Tipo de Impetrante	Âmbito do Julgamento	Relator	Tipo de Voto	Natureza do Pedido	Curso	Argumentos do Pedido	Argumento da Contestação	Decisão	Argumentos da Decisão	Argumento do voto vencido (Apenas decisões por maioria)
Período de 27-05-2009 a 26-05-2010													
Mandado de Segurança	N. 2010.0056 49-3/0000-00	24/05/2010	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Aprovação em vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. O Estado não pode impedir acesso à Universidade. Comprovação da capacidade intelectual para obtenção da Certificação por pontuação acima da exigida. afronta ao art. 208, inciso V da CF.	Não especificado	Deferido	Alcance da nota exigida no Enem para a concessão da Certificação comprova capacidade intelectual. Não atender ao limite de idade não deve tolher o acesso à nível educacional superior. Limite de idade não impediu realização do Enem. Fundamento no art. 208, inciso V da CF.	Não se aplica.
Período de 27-05-2010 a 26-05-2011													
Mandado de Segurança	N. 2010.0082 43-6/0000-00	14/06/2010	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Joenildo de Sousa Chaves	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão da Certificação por limite de idade.	A administração pública é regida pela legalidade, portanto está impedida de expedir documentos fora das hipóteses legais.	Deferido	Art. 47, §2º da LDB permite expressamente o avanço de etapas. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito. O direito à educação estampado no art. 208 da CF/88 deve ser tomado em sentido amplo, de forma que toda interpretação a ser feita seja no sentido do estímulo à educação. Onde há mesma razão aplica-se o mesmo direito. Acórdão do STJ. Deve haver aplicação da proporcionalidade e da lógica do razoável pelo Estado, uma vez que o que interessa é a capacidade intelectual e, não, a idade. O fato gerador para a antecipação da conclusão dos estudos é a capacidade e, não, a idade.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	N. 2010.0104 68-4/0000-00	26/07/2010	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Sideni Soncini Pimentel	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Biologi a UFMS	Reprovação no 3º anos do ensino médio. Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação indeferida por limite de idade. Contrariedade dos arts. art. 7º, XXX, 205 e 208 da CF/88, art. 2º da LDB.	Defende a inexistência do direito líquido e certo, pois a impetrante, regularmente matriculada no ensino médio, foi reprovada, sendo impossível suprir essa circunstância pela aprovação na avaliação do ENEM	Indeferido	Não há direito líquido e certo. Art. 47 e 48 da LDB não permitem que alunos com menos de 18 anos de idade participem de exames supletivos. Não se desconhece o art. 208 da CF/88 nem o art. 24 da LDB. A impetrante foi reprovada no ensino médio. Não se pode falar em capacidade intelectual excepcional que justifique a habilitação no ensino médio para o ingresso no ensino de nível superior. Seu ingresso contribuiria para a deterioração do sistema de ensino brasileiro, com efeitos nocivos para a sociedade como um todo, na medida em que esse profissional despreparado ou insuficientemente qualificado ingressará no mercado de trabalho sem condições mínimas de atender às exigências do cotidiano.	Não se aplica.
Agravo Regimental	N. 2011.0037 94-6/0001-00	14/03/2011	Secretaria de Educação /MS	2ª Seção Cível	Joenildo de Sousa Chaves	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Medici na UFMS	Reforma da concessão da Certificação por não haver direito líquido e certo. O art. 47, §2º da LDB versa sobre ensino superior, não se aplica a ensino médio.	Não especificado	Indeferido	O art. 47, § 2º da LDB permite expressamente o avanço de etapas. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito. O direito à educação estampado no art. 208 da CF/88 deve ser tomado em sentido amplo, de forma que toda interpretação a ser feita seja no sentido do estímulo à educação. Acórdão do STJ.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	N. 2011.0037 94-6/0000-00	09/05/2011	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Joenildo de Sousa Chaves	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Medicina na UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão da Certificação por limite de idade.	Não houve resposta à citação.	Deferido	Há direito líquido e certo dado pelo art. 47, §2º da LDB, que permite o exercício de curso superior por quem ainda não concluiu o ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito. O direito à educação estampado no art. 208 da CF/88 deve ser tomado em sentido amplo, de forma que toda interpretação a ser feita seja no sentido do estímulo à educação. Onde há mesma razão aplica-se o mesmo direito. Acórdão do STJ. Deve haver aplicação da proporcionalidade e da lógica do razoável pelo Estado, uma vez que o que interessa é a capacidade intelectual e, não, a idade. O fato gerador para a antecipação da conclusão dos estudos é a capacidade e, não, a idade. A capacidade intelectual da impetrante é fato determinante à concessão do certificado. O direito líquido e certo da impetrante está embasado em preceitos constitucionais e legais que asseguram o direito à educação. art. 205 CF, arts. 4º e 54 do ECA, art. 24 LDB. O direito à evolução educacional é aferido pela capacidade intelectual de cada um, sendo a idade biológica critério ineficiente para tanto.	Não se aplica.
Agravo Regimental	N. 2011.0056 73-3/0001-00	09/05/2011	Secretaria de Educação /MS	2ª Seção Cível	Joenildo de Sousa Chaves	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Agronomia UEMS	Reforma da concessão da Certificação por não haver direito líquido e certo. O art. 47, §2º da LDB versa sobre ensino superior, não se aplica a ensino médio.	Não especificado	Indeferido	O art. 47, § 2º da LDB permite expressamente o avanço de etapas. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito. O direito à educação estampado no art. 208 da CF/88 deve ser tomado em sentido amplo, de forma que toda interpretação a ser feita seja no sentido do estímulo à educação. Acórdão do STJ.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	N. 2011.0020 01-3/0000-00	16/06/2011	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Oswaldo Rodrigues de Melo	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Alcance de notas no Enem. Negativa de concessão da Certificação apenas por limite de idade. A finalidade da Certificação é permitir conclusão do ensino médio a quem demonstra capacidade. Ofensa aos arts. 3º, 205, 206 e 208 da CF, assim como preceitos da LDB.	Não há ato ilegal, já que em consonância com o limite etário da LDB e das normas do MEC.	Indeferido	Negativa de concessão da Certificação é legal. Aprovação no Enem não basta para concessão, é necessário ter 18 anos completos. Certificação busca viabilizar aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. Estudante reprovado no ensino médio. a concessão da segurança só poderia ter como premissa a inconstitucionalidade do dispositivo legal, o que não procede, já que se encontra em sintonia com princípios constitucionais sobre educação - art. 208 da CF. Se assim, é, ou seja, se as normas gerais sobre políticas públicas na área de educação estão contempladas na própria Constituição Federal, sobre o que não se afigura plausível imiscuir-se o Poder Judiciário, em especial quanto à pertinência da faixa etária em questão, e se delas se pode extrair a fidelidade da legislação infraconstitucional com suas disposições, não há falar em inconstitucionalidade.	Art. 47 da LDB permite avanço de etapas e aprovação no Enem comprova extraordinário aproveitamento de estudos. A idade não pode servir de obstáculo à aquisição de direito. Não há violação de legalidade na concessão da Certificação neste caso, mas aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.
Mandado de Segurança	N. 2011.0056 73-3/0000-00	17/06/2011	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Joenildo de Sousa Chaves	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Agronomia UEMS	Garantia de vaga em curso superior por notas do Enem. Negativa de concessão da Certificação apenas por limite de idade.	Não especificado	Deferido	Idade não pode obstar acesso a níveis elevados de ensino se existe comprovação da capacidade. Respeito aos arts. 205 e 208 da CF. Idade não pode obstar aquisição de direito. Não há violação de legalidade na concessão da Certificação neste caso, mas aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.	Não se aplica.

Agravo Regimental	N. 2011.0021 00-8/0001- 00	18/07/2011	Secretaria de Educação /MS	3ª Seção Cível	Julizar Barbosa Trindade	Maioria com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Direito UCDB	Não há legalidade na concessão da Certificação, já que a negativa está em conformidade com a LDB e as normativas do MEC. Os exames supletivos são destinados àqueles que não tiveram acesso ou continuidade nos estudos no ensino fundamental e médio em idade própria.	Não especificado	Indeferido	O ensino médio não possui uma finalidade em si próprio, ou seja, não se conclui esta etapa com o objetivo de obter condições para se exercer atividades profissionais, e sim, como um passaporte para ingresso na universidade. Alcance de notas no Enem e aprovação em vestibular comprovam capacidade intelectual. 2 precedentes TJMS.	O Poder Judiciário não pode legislar no sentido de que em havendo aprovação no ENEM, deva ser determinada a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, não cursado pelo aluno. O Enem tem como objetivo avaliar o ensino médio e possibilitar acesso à educação superior. A certificação dirige-se à maiores de 18 anos que não concluíram o ensino médio na idade adequada. Não há ofensa aos arts. 205 e 208 da CF, já que não houve atendimento ao limite de idade. O limite mínimo de idade é coerente em todo o arcabouço normativo. O que o poder judiciário está fazendo é uma subversão dos valores encartados em lei, para prevalecer os valores subjetivos de cada julgador que, ao conceder a segurança, ofende à LDB. A concessão de Certificação nestes casos é uma burla do sistema estabelecido pela legislação regulamentadora da Constituição Federal.
Mandado de Segurança	N. 2011.0205 44-6/0000- 00	15/08/2011	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Josué de Oliveira	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	curso não especificado UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão da Certificação apenas por limite de idade. Capacidade comprovada por notas do Enem. Limite de idade não pode justificar a violação de direitos individuais da impetrante.	A autorização da LDB para classificação independente de escolarização anterior se refere a exames realizados pela escola, não apresentados neste caso. Tais exames não podem ser substituídos pelo Enem.	Deferido	4 precedentes TJMS. Idade não pode obstar acesso a níveis elevados de ensino se existe comprovação da capacidade. Respeito aos arts. 205 e 208 da CF. Idade não pode obstar aquisição de direito. Onde há mesma razão aplica-se o mesmo direito - limite de idade para matrícula de crianças no 1º ano. A idade, por si só, não pode ser causa de limitação ao estudo.	O Enem tem como objetivo avaliar o ensino médio e possibilitar acesso à educação superior. A certificação dirige-se à maiores de 18 anos que não concluíram o ensino médio na idade adequada. Não há ofensa aos arts. 205 e 208 da CF, já que não houve atendimento ao limite de idade.

Mandado de Segurança	N. 2011.0052 19-9/0000-00	15/08/2011	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Paulo Alfeu Puccinelli	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Administração o IES não especificada	Garantia de vaga em curso superior pela nota do Enem. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Pontuação no Enem expressa capacidade. Estado não pode impedir ou impor limitações ao acesso à Universidade. Afronta ao arts. 208 da CF.	A Secretaria de Estado de Educação não possui poderes para modificar ato normativo do MEC. Não há ato ilegal, já que em consonância com a LDB e as normas do MEC. A administração pública está sujeita pelo princípio da legalidade, sendo impedida de conceder a Certificação para menores de 18 anos.	Deferido	Negativa de concessão da Certificação viola art. 208 da CF. Não se mostra razoável que o aluno seja privado do acesso à educação em decorrência não preencher o requisito de idade mínima, o que só se admite diante de ausência de capacidade intelectual. O fator etário não pode jamais constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, se houver capacidade intelectual para ingressar na universidade. Respeito aos arts. 205 e 208 da CF, 24 e 47 da LDB. Limite etário não impediu realização do Enem, portanto não pode ser motivo de negativa de concessão da Certificação. 3 precedentes TJMS.	O Enem tem como objetivo avaliar o ensino médio e possibilitar acesso à educação superior. A certificação dirige-se à maiores de 18 anos que não concluíram o ensino médio na idade adequada. Não há ofensa aos arts. 205 e 208 da CF, já que não houve atendimento ao limite de idade.
Mandado de Segurança	N. 2011.0021 00-8/0000-00	16/08/2011	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Julizar Barbosa Trindade	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Comunicação Social UFMS	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Alcance de notas no Enem. Negativa de concessão da Certificação apenas por limite de idade. Avaliação de conhecimento comprova capacidade de ingresso na educação superior.	Ato esta dentro dos limites da lei. Os estudantes participantes do ENEM tinham ou deveriam ter conhecimento do edital que regulamentou o exame, no qual expressamente dispôs que para obter o CERTIFICADO de conclusão do Ensino Médio os participantes deveriam contar com 18 anos completos até a data da realização da primeira prova.	Deferido	Há direito de evoluir nos estudos de acordo com a sua capacidade intelectual, que deve ser privilegiada em detrimento de regra formal de imposição de idade mínima, quando efetivamente demonstradas perfeitas condições para ingresso na universidade. Arts. 205 da CF, arts. 4º, 5º e 24 da LDB. O ensino médio não possui uma finalidade em si próprio, ou seja, não se conclui esta etapa com o objetivo de obter condições para exercer atividades profissionais ou encerrar o ciclo de estudos, e sim, como um passaporte para ingresso na universidade. 3 precedentes TJMS	O Enem tem como objetivo avaliar o ensino médio e possibilitar acesso à educação superior. A certificação dirige-se à maiores de 18 anos que não concluíram o ensino médio na idade adequada. Não há ofensa aos arts. 205 e 208 da CF, já que não houve atendimento ao limite de idade.

Agravo Regimental	N. 2011.0191 43-9/0001-00	16/08/2011	Secretaria de Educação /MS	3ª Seção Cível	Josué de Oliveira	Maioria com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Direito UFMS	A LDB autoriza exames supletivos, no nível de conclusão do ensino médio, apenas para os maiores de 18 anos (artigo 38, § 1º, II) e a abreviação da duração dos cursos é admissível apenas na educação superior (artigo 47), e não ao ensino médio. O Enem destina-se a ser exame supletivo - art. 38 da LDB, portanto está previsto explicitamente o limite etário para concessão da Certificação. Também há previsão explícita de duração mínima de 3 anos para o ensino médio - art. 35 da LDB.	Não especificado	Indeferido	Tolher o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, tão somente em função da idade, demonstra-se desarrazado, pois o fator etário não pode jamais constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, considerando que revela possuir capacidade intelectual para ingressar na universidade. A idade, por si só, não pode ser obstáculo para aquisição de direitos. Onde há mesma razão aplica-se o mesmo direito - limite de idade para matrícula de crianças no 1º ano. Não há violação de legalidade, mas deve haver aplicação da proporcionalidade e da lógica do razoável pelo Estado, pois que o que interessa é a capacidade intelectual e, não, a idade.	O Enem tem como objetivo avaliar o ensino médio e possibilitar acesso à educação superior. A certificação dirige-se à maiores de 18 anos que não concluíram o ensino médio na idade adequada. Não há ofensa aos arts. 205 e 208 da CF, já que não houve atendimento ao limite de idade.
Mandado de Segurança	N. 2011.0191 43-9/0000-00	19/09/2011	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Josué de Oliveira	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão da Certificação apenas por limite de idade. Capacidade comprovada por notas do Enem.	Não há ato ilegal, já que em consonância com o limite etário da LDB e das normas do MEC.	Deferido	2 precedentes TJMS. Idade não pode obstar acesso a níveis elevados de ensino se existe comprovação da capacidade. Respeito aos arts. 205 e 208 da CF. Idade não pode obstar aquisição de direito. Onde há mesma razão aplica-se o mesmo direito - limite de idade para matrícula de crianças no 1º ano. A idade, por si só, não pode ser causa de limitação ao estudo.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2011.0256 40-5/0000-00	21/11/2011	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Josué de Oliveira	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Garantia de vaga pelo SiSU. Negativa de concessão da Certificação apenas por limite etário.	Não especificado	Deferido	5 precedentes do TJMS. Idade não pode obstar acesso a níveis elevados de ensino se existe comprovação da capacidade. Respeito aos arts. 205 e 208 da CF. Idade não pode obstar aquisição de direito. Onde há mesma razão aplica-se o mesmo direito - limite de idade para matrícula de crianças no 1º ano. A idade, por si só, não pode ser causa de limitação ao estudo.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	N. 2011.0371 47-7/0000-00	16/02/2012	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Julizar Barbosa Trindade	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior e alcance de notas no Enem. Certificação negada apenas por limite etário. Avaliação de conhecimento comprova capacidade de ingresso na educação superior.	Ato esta dentro dos limites da lei. Os estudantes participantes do ENEM tinham ou deveriam ter conhecimento do edital que regulamentou o exame, no qual expressamente dispôs que para obter o CERTIFICADO de conclusão do Ensino Médio os participantes deveriam contar com 18 anos completos até a data da realização da primeira prova.	Deferido	O direito de evoluir nos estudos deve ser privilegiado frente à regra formal de limite de idade quando efetivamente demonstradas perfeitas condições para ingresso na universidade. Art. 205 CF, arts. 4º e 5º da LDB. Não se pode olvidar que o ensino médio não possui uma finalidade em si próprio, ou seja, não se conclui esta etapa com o objetivo de obter condições para exercer atividades profissionais ou encerrar o ciclo de estudos, e sim, como um passaporte para ingresso na universidade. 2 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2012.0046 63-2/0000-00	23/02/2012	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Fernando Mauro Moreira Marinho	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Enfermagem UNIG RAN	Garantia de vaga em curso de nível superior pela nota do Enem. Certificação negada apenas por limite de idade.	A autoridade coatora defendeu seus interesses.	Deferido	Precedente jurisprudencial de autoria do relator favorável à concessão da Certificação em questão idêntica. Idade mínima da Portaria ENEM é desproporcional, pois o desenvolvimento intelectual não está diretamente atrelado à idade biológica. O alcance da nota mínima exigida no Enem comprova capacidade intelectual. art. 47, §2º LDB	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2012.0023 76-8/0000-00	27/02/2012	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Processo Gerencial de Formação Técnica UFMS	Garantia de vaga em curso superior e alcance de notas no Enem. Certificação negada apenas por limite etário.	Não há ato ilegal, já que em consonância com o limite etário da LDB e das normas do MEC.	Deferido	Limite de idade da LDB deve ser atenuada, conforme princípio da razoabilidade. Art. 205 e 208 da CF. Arts. 4º, 5º, 24 e 47 da LDB garantem direito de cursar ensino superior sem concluir o ensino médio. Negativa de concessão da Certificação viola direito constitucional. 4 precedentes.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	N. 2012.0014 13-0/0000-00	19/03/2012	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Julizar Barbosa Trindade	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Análise e Desenvolvimento de sistemas UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. O Estado não pode impedir ou impor limitações ao acesso à Universidade, pois comprovou, por meio de avaliação de conhecimento, capacidade intelectual para cursar o ensino superior.	Ato esta dentro dos limites da lei. Os estudantes participantes do ENEM tinham ou deveriam ter conhecimento do edital que regulamentou o exame, no qual expressamente dispôs que para obter a Certificação de conclusão do Ensino Médio os participantes deveriam contar com 18 anos completos até a data da realização da primeira prova.	Deferido	O direito de evoluir nos estudos deve ser privilegiado frente à regra formal de limite de idade quando efetivamente demonstradas perfeitas condições para ingresso na universidade. Art. 205 CF, arts. 4º e 5º da LDB. Não se pode olvidar que o ensino médio não possui uma finalidade em si própria, ou seja, não se conclui esta etapa com o objetivo de obter condições para exercer atividades profissionais ou encerrar o ciclo de estudos, e sim, como um passaporte para ingresso na universidade. LDB permite cursar ensino superior independente de escolarização anterior. 2 precedentes do TJMS	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2012.0021 60-9/0000-00	19/03/2012	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Paulo Alfeu Puccinelli	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito IES não especificada	Garantia de vaga em curso superior pela nota do Enem. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Pontuação no Enem expressa capacidade. Estado não pode impedir ou impor limitações ao acesso à Universidade. Afronta aos arts. 205 e 208 da CF.	Não há ato ilegal, já que em consonância com o limite etário da LDB e das normas do MEC.	Deferido	Tolher o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, tão somente em função da idade, demonstra-se desarrazoado, pois o fator etário não pode jamais constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, considerando que revela possuir capacidade intelectual para ingressar na universidade. Afronta aos arts. 205 e 208 da CF. Arts. 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas. Candidato não foi impedido de realizar o Enem, portanto a Certificação deve ser concedida. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2012.0014 03-7/0000-00	20/03/2012	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	João Maria Lós	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Eletrotécnica Industrial UFMS	Garantia de vaga em curso superior, alcance de notas no Enem. Certificação negada apenas por limite de idade. A menoridade e a falta de um ano para o término do ensino médio são requisitos que se enfraquecem frente ao êxito do impetrante no ENEM.	Não especificado	Deferido	Arts. 24 e 47 da LDB permitem ingresso no ensino superior a quem está no 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para aquisição de direito. 4 precedentes do TJMS. Não há violação de legalidade, mas deve haver aplicação da proporcionalidade e da lógica do razoável pelo Estado, pois que o que interessa é a capacidade intelectual e, não, a idade.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	N. 2012.0025 58-0/0000-00	26/03/2012	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Fernando Mauro Moreira Marinho	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Estética e Cosmética - Unigran	Alcance de notas no Enem e garantia de vaga em IES. Negativa de concessão da Certificação apenas por limite de idade. Alcance de notas comprova capacidade para ingresso na educação superior.	A autoridade coatora defendeu seus interesses.	Deferido	Precedente jurisprudencial de autoria do relator favorável à concessão da Certificação em questão idêntica. Idade mínima da Portaria ENEM é desproporcional, pois o desenvolvimento intelectual não está diretamente atrelado à idade biológica. O alcance da nota mínima exigida no Enem comprova capacidade intelectual. art. 24 e 47, §2º LDB - avanço de etapas e extraordinário aproveitamento.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2012.0023 95-7/0000-00	26/03/2012	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Sideni Soncini Pimentel	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Análise e de Sistemas UFMS	Aprovação em curso superior e alcance de notas no Enem. Certificação negada apenas por limite de idade. Afronta aos arts. 205 e 208 da CF.	Portaria do Enem estipula limite etário para concessão da Certificação.	Deferido	Alcance da nota exigida no Enem para a concessão da Certificação comprova capacidade intelectual. Não atender ao limite de idade não deve tolher o acesso à nível educacional superior. Limite de idade não impediu realização do Enem. Fundamento no art. 208 CF.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2012.0038 68-0/0000-00	27/03/2012	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Luiz Tadeu Barbosa Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia de Produção - UFMS	Garantia de vaga em curso superior e alcance de notas no Enem. Certificação negada apenas por limite etário. Arts. 5º, 37, 205 e 208 da CF.	Não há ilegalidade na negativa. A LDB indica 3 anos para o ensino médio, sendo necessária para sua conclusão idade mínima de 18 anos.	Deferido	Estudante não foi impedida de realizar Enem e obteve notas necessárias para a concessão da Certificação. Limite de idade na LDB contraria art. 205 CF. Art. 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas. Precedentes TJMS e outros tribunais. Talvez o Ministério da Educação e Cultura tenha, de propósito, admitido a inscrição de jovens contando menos de 18 anos de idade e que não tenham concluído o curso médio, na ânsia de tornar o Brasil competitivo na área de educação. Afinal, segundo recente ranking de educação da Unesco, o Brasil ficou no 88º lugar entre 127 países.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2012.0043 75-3/0000-00	27/03/2012	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Artes Visuais UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SisU. Certificação negada por limite de idade. autoridade coatora não pode criar obstáculo ao direito da impetrante.	Não especificado	Deferido	A LDB deve ser atenuada nos casos em que existe comprovação da capacidade intelectual, em favor do princípio da razoabilidade. Arts. 205 e 208 da CF. Art. 24 LDB permite avanço de etapas. Não conceder a Certificação viola direito constitucional. 4 Precedentes do TJMS. Alcance de notas no Enem e garantia de vaga pelo SisU comprovam capacidade intelectual para ingresso na educação superior.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	N. 2012.0038 28-8/0000-00	02/04/2012	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Ruy Celso Barbosa Florence	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	não especificado	Aprovação em vestibular e alcance de notas no Enem. Comprovação de capacidade intelectual. Certificação negada apenas por limite de idade.	Não especificado	Deferido	O êxito no ENEM é evento suficiente para excepcionar a fixação da maioria como critério rígido de outorga ao certificado de conclusão no segundo grau. Art. 205 CF. 4 Precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2012.0042 01-2/0000-00	09/04/2012	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Oswaldo Rodrigues de Melo	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Administração o Anhangera	Aprovação em vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. Fundamento nos artigos 24 e 47, § 1º da LDB - avanço de etapas. Completou 18 anos 9 dias após a realização do Enem.	Não há ato ilegal, já que em consonância com o limite etário da LDB e das normas do MEC.	Deferido	Comprovação de capacidade intelectual por ser aprovado em vestibular e obter notas necessárias no Enem para concessão da Certificação. Alcançou a idade mínima 9 dias após realização do Enem, sendo desarmazoad a negativa da Secretaria. 4 julgados precedentes do TJMS. Educação é direito público subjetivo, portanto deve-se garantir o direito de evoluir nos estudos. art. 205 e 208 da CF.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2012.0049 45-6/0000-00	09/04/2012	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Oswaldo Rodrigues de Melo	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	curso não especificado Anhangera	Aprovação em vestibular, Certificação negada apenas por limite de idade. Fundamento na LDB e na CF.	Não há ato ilegal, já que em consonância com o limite etário da LDB e das normas do MEC.	Deferido	Comprovação de capacidade intelectual por ser aprovado em vestibular e obter notas necessárias no Enem para concessão da Certificação. 4 precedentes do TJMS. Deve ser privilegiada a capacidade intelectual em detrimento de regra formal de imposição de idade mínima, quando efetivamente demonstradas perfeitas condições para ingresso na universidade.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2012.0013 87-7/0000-00	10/04/2012	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Oswaldo Rodrigues de Melo	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Ciência da Computação UFMS	Aprovação em curso superior pelo Enem. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Art. 205 CF.	Não especificado	Deferido	Princípio da igualdade, art. 5º CF. Art. 208 da CF permite acesso aos níveis mais elevados de estudos conforme capacidade. 4 precedentes do TJMS. Lei infraconstitucional não pode limitar direitos constitucionais. Princípio da proporcionalidade.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	N. 2012.0046 78-0/0000-00	14/05/2012	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Tânia Garcia de Freitas Borges	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Garantia de vaga em curso de ensino superior pela nota do Enem. Negativa de acesso a curso superior por falta de conclusão do ensino médio. Certificação negada apenas por limite de idade. Garantia do direito à educação.	Ausência de ilegalidade na negativa de concessão. Respeito ao limite etário da LDB.	Deferido	Educação é direito fundamental de segunda dimensão (sociais, trabalhistas, culturais e econômicos). Arts. 6º, 7º, 205 e 208, V da CF. o Estado deve promover a ascensão social do cidadão. Curso superior é imprescindível para inserção no mercado de trabalho. Dada a atual realidade socioeconômica, o Judiciário deve se valer do ativismo judicial na efetivação das normas constitucionais programáticas. Excesso de formalismo impede melhoria da condição social mediante continuidade da educação de impetrante que demonstrou aptidão necessária. 2 julgados do TJMS a favor da concessão com base na comprovação da capacidade intelectual. Princípios constitucionais sobrepõem-se a legislações infraconstitucionais.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2012.0026 10-4/0000-00	14/05/2012	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Tânia Garcia de Freitas Borges	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Medicina Veterinária UFMS	Garantia de vaga em curso de ensino superior pela nota do Enem. Negativa de acesso a curso superior por falta de conclusão do ensino médio. Certificação negada apenas por limite de idade.	Ausência de ilegalidade na negativa de concessão. Respeito ao limite etário da LDB.	Deferido	Educação é direito fundamental de segunda dimensão (sociais, trabalhistas, culturais e econômicos). Arts. 6º, 7º, 205 e 208, V da CF. o Estado deve promover a ascensão social do cidadão. Curso superior é imprescindível para inserção no mercado de trabalho. Dada a atual realidade socioeconômica, o Judiciário deve se valer do ativismo judicial na efetivação das normas constitucionais programáticas. Excesso de formalismo impede melhoria da condição social mediante continuidade da educação de impetrante que demonstrou aptidão necessária. 2 julgados do TJMS a favor da concessão com base na comprovação da capacidade intelectual. Princípios constitucionais sobrepõem-se a legislações infraconstitucionais.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	N. 2012.0046 87-6/0000-00	14/05/2012	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Marco André Nogueira Hanson	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Pedagogia UFAL e UFMS. Odontologia UNESP	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. A idade biológica não deve consistir num óbice para o acesso ao ensino superior. Jurisprudência precedente do TJMS garante a concessão nestes casos.	Não especificado	Deferido	Artigos da Portaria ENEM 16/2011 e da LDB que limitam idade para a concessão não são normas absolutas. Art. 208, V da CF; art.4º, V da LDB garantem acesso ao ensino superior conforme a capacidade intelectual. Idade não é determinante para viabilizar acesso ao ens. sup. Deve-se usar da razoabilidade e proporcionalidade. há demonstração da capacidade necessária para continuação dos estudos: aprovação em 3 universidades demonstram capacidade intelectual para ingresso em curso superior.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2012.0048 86-3/0000-00	21/05/2012	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Rubens Bergonzi Bossay	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Ciência da Computação UEMS	Garantia de vaga em curso de nível superior pela nota do Enem. Negativa de acesso a curso superior por falta de conclusão do ensino médio. Certificação negada apenas por limite de idade. A idade e conclusão das disciplinas do ensino médio profissionalizante não podem impedir concessão da Certificação.	Candidato não atende ao limite de idade nem às notas mínimas para a concessão da Certificação.	Indeferido	Impetrante não alcançou a nota mínima exigida pela Portaria Enem nº 16/2011 para concessão da Certificação.	Não se aplica.
Período de 27-05-2012 a 26-05-2013													
Agravo Regimental	N. 2012.0078 96-9/0001-00	04/06/2012	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Paschoal Carmello Leandro	Unânime com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	Biotecnologia UFGD	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão por limite de idade e falta de realização do Enem. Art. 205 da CF e LDB asseguram direito.	Não especificado	Indeferido	Estudante não realizou o Enem. a certificação do ensino médio através do êxito obtido no ENEM é destinada àqueles que não ingressaram na escola na idade oportuna definida pela Lei de Diretrizes e Bases, decorrendo exatamente desse fato o posterior aproveitamento do exame pelo Órgão competente, circunstância que não pode ser estendida aleatoriamente, sob pena de prejudicar outros candidatos que completaram seus estudos regularmente, ferindo o princípio da isonomia.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	N. 2012.0066 08-1/0000-00	11/06/2012	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Joenildo de Sousa Chaves	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	não especificado	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade. O fato de ser menor de 18 anos, não pode ser fundamento único para impossibilitar o impetrante de ter acesso ao Ensino superior, direito constitucionalmente garantido, tornando tal exigência desproporcional. Negativa de concessão fere frontalmente a sua liberdade constitucional, pois restou demonstrado que a própria aprovação no curso é em virtude de sua dedicação e capacitação técnica.	Não especificado	Deferido	Arts. 24 e 47 da LDB permitem que haja exercício de Curso Superior por quem ainda não concluiu o 3º ano do ensino médio. a idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito, porque a ontologia da limitação de idade é em relação à capacidade intelectual da pessoa e se esta capacidade não é questionada, carece a recusa de legitimidade por razão da idade. O direito à educação estampado no art. 208 da CF/88 deve ser tomado em sentido amplo, de forma que toda interpretação a ser feita seja no sentido do estímulo à educação.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2012.0014 37-4/0000-00	02/07/2012	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Marcos José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito Faculdade Integrada da Antônia Eufrásio de Toledo	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão apenas por limite de idade.	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC, órgão federal responsável pela política nacional de educação.	Deferido	Art. 47 e 24 da LDB permitem o avanço de etapas independente de escolarização anterior. O critério de idade biológica para fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio é desproporcional. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2012.0087 57-3/0000-00	09/07/2012	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Oswaldo Rodrigues de Melo	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Civil Anhangera	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão apenas por limite de idade é uma insensatez, já que restou comprovada sua capacidade intelectual quando aprovada em 6º lugar no vestibular.	Não especificado	Deferido	Negativa de concessão é ilegal, já que há comprovação de alcance da nota mínima exigida. O requisito da idade biológica não deve prevalecer, considerando que há provas da capacidade intelectual, notadamente com aprovação no vestibular e resultado no ENEM. 4 precedentes TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	N. 2012.0009 86-1/0000-00	16/07/2012	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	João Maria Lós	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Aeronáutica UFU e UNIFEI; Engenharia elétrica e Engenharia da computação UFMS	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Ato arbitrário e injusto, que fere a Constituição Federal no tocante ao princípio do livre acesso à educação segundo a própria capacidade e dos valores sociais do trabalho nela estabelecidos.	Não especificado	Deferido	Arts. 24 e 47 da LDB permitem que haja exercício de Curso Superior por quem ainda cursa o 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito, pois a ontologia da limitação de idade encontra-se adstrita à capacidade intelectual da pessoa, razão pela qual, não sendo esta questionada, não pode haver a recusa. 4 precedentes TJMS. Deve haver aplicação da proporcionalidade e da lógica do razoável pelo Estado, uma vez que o que interessa é a capacidade intelectual e, não, a idade. O fato gerador para a antecipação da conclusão dos estudos é a capacidade e, não, a idade.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	N. 2012.0049 57-3/0000-00	16/07/2012	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	João Maria Lós	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	não especificado	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade. O que importa para ingresso nos ciclos superiores de ensino é a capacidade, conhecimento, maturidade, o que resta demonstrado com o resultado obtido no ENEM.	Não especificado	Deferido	Arts. 24 e 47 da LDB permitem que haja exercício de Curso Superior por quem ainda cursa o 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito, pois a ontologia da limitação de idade encontra-se adstrita à capacidade intelectual da pessoa, razão pela qual, não sendo esta questionada, não pode haver a recusa. 4 precedentes TJMS. Deve haver aplicação da proporcionalidade e da lógica do razoável pelo Estado, uma vez que o que interessa é a capacidade intelectual e, não, a idade. O fato gerador para a antecipação da conclusão dos estudos é a capacidade e, não, a idade.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 0007365-81.2012.8.12.0000	24/09/2012	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Fisioterapia Anhanguaera	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. A autoridade coatora não pode criar obstáculo ao direito do impetrante. Carta Magna e LDB garantem o direito à educação.	Estudante não realizou a prova do Enem.	Indeferido	LDB autoriza a abreviatura da duração do curso quando o aluno possuir extraordinário aproveitamento independente de escolarização anterior. Estudante não realizou o Enem. A simples aprovação em vestibular não autoriza a autoridade apontada como coatora a emitir o certificado de conclusão do Ensino Médio para ingresso em curso superior.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 0005397-16.2012.8.12.0000	01/10/2012	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Divoncir Schreiner Maranhão	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Psicologia UFGD	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão por não ter realizado o Enem.	Estudante não alcançou nota mínima exigida para a concessão.	Deferido	Houve matrícula por força da concessão da liminar. Teoria do fato consumado. A prévia aprovação na prova vestibular para ingresso na universidade, robustecida pelo aproveitamento satisfatório nas matérias cursadas até o momento, aponta evidente razoabilidade da concessão da medida liminar para a expedição de certificado de conclusão do ensino médio.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 0021187-40.2012.8.12.0000	01/10/2012	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Sérgio Fernandes Martins	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão apenas por limite de idade.	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC. Para expedição de certificado de conclusão de ensino médio o interessado deverá comprovar a conclusão de 3 anos de ensino médio ou idade mínima de 18 anos, o que, no entanto, não restou demonstrado pelo impetrante.	Deferido	Arts. 24 e 47 da LDB permitem que haja exercício de Curso Superior por quem ainda cursa o 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito, porque a ontologia da limitação de idade encontra-se voltada para a capacidade intelectual da pessoa, razão pela qual, não estando sendo esta questionada, não pode haver a vedação ao acesso a Curso Superior. 4 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 0026423-70.2012.8.12.0000/50000	01/10/2012	Secretaria de Educação /MS	1ª Seção Cível	Divoncir Schreiner Maranhão	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Direito UCDB	A aprovação no vestibular em instituição de ensino superior privado não é requisito primordial e essencial para a emissão do certificado de conclusão do ensino médio. Não há participação no Enem.	Não especificado	Indeferido	Dentre as finalidades do ensino médio enquadra a de "consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos", o que restou comprovado pela aprovação em vestibular. Respeito ao art. 208 da CF.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 0026262-60.2012.8.12.0000	01/10/2012	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Sérgio Fernandes Martins	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Garantia de vaga em curso superior por vestibular.	Informa que já cumpriu a ordem liminar de concessão da Certificação e não interporá recurso.	Deferido	Arts. 24 e 47 da LDB admitem a possibilidade de frequência a Curso Superior por aquele que ainda esteja cursando o 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito, pois a ontologia da limitação de idade encontra-se voltada para a capacidade intelectual da pessoa, razão pela qual, não estando sendo esta questionada, não pode haver a vedação ao acesso a Curso Superior. Acórdão STJ - direito à educação. 4 precedentes TJMS. tolher o acesso do aluno a nível educacional superior ao que possui hoje, tão somente em razão da idade, mostra-se desarrazoado, pois o fator etário não pode jamais constituir obstáculo para se alcançar níveis superiores de ensino, sob pena de afronta às normas dos artigos 205 e 208, inciso V da CF.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 1600023-07.2012.8.12.0000	01/10/2012	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Paschoal Carmello Leandro	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	não especificado	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Certificação negada. A idade, por si só, não pode ser causa de limitação ao estudo, mormente, se existe capacidade intelectual para tanto. Art. 205 da CF e LDB garantem direito.	Não especificado	Deferido	Por força da liminar concedida, a impetrante já está estudando no curso superior e, o tempo já transcorrido na etapa do nível médio que foi suprido com a certificação não pode mais ser recuperado. Teoria do fato consumado. Em se negando a segurança neste momento, estaria-se cerceando os conhecimentos até então obtidos pela impetrante, com perda de considerável tempo de sua vida, no período de frequência do curso superior, alijando a expectativa de alguém que nele ingressou sob a proteção do Poder Judiciário.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 0600478-32.2012.8.12.0000	08/10/2012	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Oswaldo Rodrigues de Melo	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Civil IES não especificada	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Não pode a idade e a conclusão do ensino médio serem critérios únicos e imutáveis para outorga do certificado de conclusão do segundo grau/ensino médio.	Não especificado	Deferido	A exigência de idade limite para o ingresso do na Universidade deve ser superada, mormente porque o requisito da idade biológica não deve prevalecer, considerando que há provas da capacidade intelectual, notadamente com aprovação no vestibular e resultado no ENEM. 4 precedentes TJMS. A educação é um direito público subjetivo, deve-se garantir o direito de evoluir nos estudos, não o limitando quando a capacidade intelectual do indivíduo permite-lhe avançar.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 0600043-58.2012.8.12.0000	08/10/2012	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Oswaldo Rodrigues de Melo	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito Anhangüera	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão apenas por limite de idade. LDB e CF garantem direito à educação.	Não especificado	Deferido	Negativa de concessão é ilegal, já que há comprovação de alcance da nota mínima exigida. O requisito da idade biológica não deve prevalecer, considerando que há provas da capacidade intelectual, notadamente com aprovação no vestibular e resultado no ENEM. 4 precedentes TJMS. A educação é um direito público subjetivo, deve-se garantir o direito de evoluir nos estudos, não o limitando quando a capacidade intelectual do indivíduo permite-lhe avançar.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 0023264-22.2012.8.12.0000	15/10/2012	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Josué de Oliveira	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito Faculdade Campo Grande (FCG)	Garantia de vaga em curso superior por PROUNI. Negativa de concessão apenas por limite de idade.	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC.	Deferido	5 precedentes TJMS. Tolher o acesso a nível educacional superior ao que ocupa hoje, tão somente em função da idade, demonstra-se desarrazoado, pois o fator etário não pode constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, quando o aluno revela possuir capacidade intelectual para ingressar na universidade, sob pena de afronta às normas dos artigos 205 e 208 ambos da CF.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 0600387-39.2012.8.12.0000	15/10/2012	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Rubens Bergonzi Bossay	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	UNB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. A idade não pode ser, por si só, obstáculo de aquisição de direito, devendo tal exigência ceder à capacidade intelectual.	Estudante não alcançou nota mínima exigida para a concessão. A administração pública está sujeita ao princípio da legalidade.	Indeferido	Estudante não alcançou notas mínimas necessárias, portanto não comprovou capacidade.	Não se aplica.

Agravo Regimental	Nº 0600387-39.2012.8.12.0000/50000	15/10/2012	Secretaria de Educação /MS	3ª Seção Cível	Rubens Bergonzi Bossay	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	curso não especificado UNB	Estudante não alcançou nota mínima exigida para a concessão.	Não especificado	Indeferido	Resta prejudicada a apreciação do presente recurso, em virtude do julgamento do Mandado de Segurança.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 0023065-97.2012.8.12.0000	22/10/2012	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Mecânica Anhanguaera	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Obtenção de notas nas provas do ENEM acima das exigidas para obter o certificado de conclusão do ensino médio, não podendo o Estado impedir ou impor limitações ao acesso à universidade, quando comprovou, por meio de avaliação de conhecimento, determinada capacidade intelectual para cursar o ensino superior. Negativa de concessão contraria o 208 da CF, que assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino, impedindo de frequentar o ensino superior, depois de haver conquistado a vaga com o esforço e dedicação aos estudos, em nada estaria contribuindo para o bem estar, apenas deixará de coroar o sonho da maioria dos jovens dessa idade, sendo jogados ao ralo anos de dedicação de estudos.	A participação no ENEM é voluntária, destinada aos concluintes ou egressos do ensino médio, e aqueles que não tenham concluído o ensino médio, mas que tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame.	Deferido	Não se mostra razoável que o aluno seja privado do acesso à educação em decorrência da não preencher o requisito de idade mínima, o que só se admite diante de ausência de capacidade intelectual. A idade do aluno não pode jamais constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, considerando que sua capacidade intelectual revela possuir condições para ingressar na universidade. Negativa de concessão afronta os arts. 3º e 208 da CF. Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova mesmo sem atender ao limite de idade. Concessão respeito o art. 5º, LXIX da CF.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 0019075-98.2012.8.12.0000	24/10/2012	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Arquitetura e Urbanismo Anhangera	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade. A autoridade coatora não pode criar obstáculo ao direito da impetrante que através de aprovação no ENEM e disposição de vagas da Universidade foi credenciada a realizar matrícula em curso superior. Carta Magna prevê direito à educação.	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC, órgão federal responsável pela política nacional de educação.	Deferido	Limite etário da LDB deve ser atenuado nos casos em que os jovens logram êxito no Enem ou em exames vestibulares de ingresso em unidade de ensino superior, desde que comprovada a capacidade intelectual e cognitiva em avançarem nos estudos, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Art. 205 e 208 da CF garantem acesso a níveis mais altos de ensino conforme a capacidade. Arts. 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Negativa de concessão apenas por limite de idade viola direito constitucional. 6 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 0600220-22.2012.8.12.0000	24/10/2012	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. A autoridade coatora não pode criar obstáculo ao direito do impetrante. Carta Magna prevê direito à educação.	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC, órgão federal responsável pela política nacional de educação.	Deferido	Limite etário da LDB deve ser atenuado nos casos em que os jovens logram êxito no Enem ou em exames vestibulares de ingresso em unidade de ensino superior, desde que comprovada a capacidade intelectual e cognitiva em avançarem nos estudos, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Art. 205 e 208 da CF garantem acesso a níveis mais altos de ensino conforme a capacidade. Arts. 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Negativa de concessão apenas por limite de idade viola direito constitucional. 6 precedentes TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 0600280-92.2012.8.12.0000	24/10/2012	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Sideni Soncini Pimentel	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Civil UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Art. 205 e 208 da CF garantem acesso a níveis mais altos de ensino conforme a capacidade. Arts. 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Negativa de concessão apenas por limite de idade viola art. 5º da CF.	Não especificado	Deferido	O fator biológico (idade) utilizado como uma das justificativas para ilidir a aquisição de direitos, conforme entendimento deste Tribunal, vem sendo reiteradamente afastado quando dissociado de outros critérios. Alcance de notas no Enem demonstra capacidade. Art. 47 da LDB permite abreviar a duração do curso, quando demonstrada a capacidade do aluno. Considerando-se que a grande maioria das Universidades do Brasil passaram a adotar exclusivamente as notas do ENEM para admissão dos acadêmicos interessados, dúvidas não restam de que aludido exame passou a condição de "banca examinadora especial". Negativa de concessão afronta o direito constitucional de acesso à educação segundo a capacidade de cada um - art.s 205 e 208 da CF. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 0026423-70.2012.8.12.0000	05/11/2012	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Divoncir Schreiner Maran	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior. Existe presença de direito ao acesso à Universidade.	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC.	Deferido	Arts. 205 e 208 da CF garantem acesso à educação superior se houver comprovação de capacidade. O objetivo do ensino médio é preparar o aluno para acesso à universidade, com a finalidade de torná-lo apto à inserção no mercado de trabalho e garantir o sustento de uma vida digna. Jurisprudência uníssona nos Tribunais do país. 3 precedentes TJMS, 2 TJMG.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 0018953-85.2012.8.12.0000	05/11/2012	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Claudion or Miguel Abss Duarte	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Direito Anhan guera	Garantia de vaga em curso superior por vestibular.	Para fazer jus à emissão do certificado de conclusão do ensino médio, o aluno deve possuir 18 anos completos até a data da realização do ENEM. Estudante não realizou a prova do Enem.	Deferido	Arts. 24 e 47 da LDB permitem o avanço de etapas independente da escolarização anterior. Precedentes do TJMS entendem que o fator biológico não representa óbice para o acesso à educação, devendo ser priorizada a capacidade intelectual. Estudante não foi impedida de realizar vestibular por limite de idade. Já está cursando ensino superior. Aplicação da teoria do fato consumado	Ainda que se supere o critério da idade biológica, não houve sequer a inscrição da impetrante no Enem. 1 precedente TJMS. Não vejo como a aprovação de um estudante em exame vestibular para uma das centenas de milhares de vaga oferecidas a cada ano no país seja capaz, por si só, a demonstrar que foram apreendidas todas as habilidades programadas para serem desenvolvidas no ensino médio, tampouco inteligência precoce e excepcional. A Certificação, idealizada com o propósito de facilitar a inclusão educacional daqueles que não tiveram a oportunidade em tempo próprio – infelizmente, realidade comum em nosso país – e promover a cidadania, vem sendo desnaturalizada cotidianamente por estudantes do ensino médio que visam a encurtar sua vida escolar de maneira ilegítima, burlando as diretrizes legais, desvirtuando o disposto no art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.394/96. 2 precedentes STJ.
Mandado de Segurança	Nº 0600098-09.2012.8.12.0000	05/11/2012	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Claudion or Miguel Abss Duarte	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	não especificado	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade.	Não atendimento do limite de idade nem Alcance das notas mínimas exigidas para concessão.	Deferido	Arts. 205 e 208 da CF garantem acesso à educação superior se houver comprovação de capacidade. O objetivo do ensino médio é preparar o aluno para acesso à universidade, com a finalidade de torná-lo apto à inserção no mercado de trabalho e garantir o sustento de uma vida digna. Jurisprudência uníssona nos Tribunais do país. 3 precedentes TJMS, 2 TJMG.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 1600087-10.2012.8.12.0000	14/01/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Sérgio Fernandes Martins	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Psicologia UFMS	O fator cronológico não justifica o óbice imposto pela Administração, sendo, pois, o ato coator injustificável e abusivo, além de violar princípios e garantias constitucionais concernentes ao direito à educação.	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC.	Deferido	Arts. 47 e 24 da LDB admitem a possibilidade de frequência a Curso Superior por aquele que ainda esteja cursando o 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito, pois a ontologia da limitação de idade encontra-se voltada para a verificação da capacidade intelectual da pessoa, razão pela qual, não sendo esta questionada, não pode haver o impedimento ao acesso a Curso Superior. Acórdão STJ - direito à educação. 4 precedentes TJMS. tolher o acesso do aluno a nível educacional superior ao que possui hoje, tão somente em razão da idade, mostra-se desarrazoado, pois o fator etário não pode jamais constituir obstáculo para se alcançar níveis superiores de ensino, sob pena de afronta às normas dos artigos 205 e 208, inciso V da CF.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 0602084-95.2012.8.12.0000	21/01/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Julizar Barbosa Trindade	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Sistemas de Informação UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Arts. 6º e 205 da CF e LDB garantem direito de obter o certificado.	Informa que já cumpriu a ordem liminar de concessão da Certificação e não interporá recurso.	Deferido	Deve ser privilegiada a capacidade intelectual em detrimento de regra formal de imposição de idade mínima, quando efetivamente demonstradas perfeitas condições para ingresso na universidade. Arts. 205 da CF, 4º e 5º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino conforme a capacidade. O ensino médio não possui uma finalidade em si própria, ou seja, não se conclui esta etapa com o objetivo de obter condições para exercer atividades profissionais ou encerrar o ciclo de estudos, e sim, como um passaporte para ingresso na universidade. Notas no Enem superiores à média e garantia de vaga em curso superior comprovam capacidade. 2 precedentes TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 0026166-45.2012.8.12.0000	28/01/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Luiz Tadeu Barbosa Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia de Controle e Automação UTFPR	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade. É rigor a mais valia do direito à progressão educacional, previsto no art. 205 da Constituição Federal.	A LDB determina que o ensino médio tenha duração mínima de 03 anos, sendo necessário para a sua conclusão a idade mínima de 18 anos.	Deferido	Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova do Enem mesmo sem atender ao limite de idade. Arts. 205 e 208 da CF garantem acesso a níveis mais elevados de ensino conforma a capacidade. Arts. 47 e 24 da LDB demonstram a vontade do legislador de preconizar e incentivar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, não podendo a idade se impor à capacidade intelectual de cada pessoa. Capacidade comprovada por alcance da nota mínima exigida. 2 precedentes TJMS, 1 TJDF, 1 TRF1, 1 TJMG, 1 TRF 4.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 0023339-61.2012.8.12.0000	29/01/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Joenildo de Sousa Chaves	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito Anhangüera	Garantia de vaga em curso superior por PROUNI. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Notas acima da média comprovam capacidade para ingresso no ensino superior.	Não especificado	Deferido	Art. 47 e 24 da LDB permitem o avanço de etapas independente de escolarização anterior, portanto permitem exercício do ensino superior por quem ainda não concluiu o ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito. O direito à educação estampado no art. 208 da CF/88 deve ser tomado em sentido amplo, de forma que toda interpretação a ser feita seja no sentido do estímulo à educação. Onde há mesma razão aplica-se o mesmo direito. Acórdão do STJ. Deve haver aplicação da proporcionalidade e da lógica do razoável pelo Estado, uma vez que o que interessa é a capacidade intelectual e, não, a idade. O fato gerador para a antecipação da conclusão dos estudos é a capacidade e, não, a idade.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 1600065-94.2012.8.12.0000	29/01/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Psicologia UFMS	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão apenas por limite de idade. O Estado não pode impedir ou impor limitações ao acesso à universidade, quando comprovou, por meio de avaliação de conhecimento, determinar capacidade intelectual para cursar o ensino superior, contrariando o preceito elencado no artigo 208, inciso V, da CF, que assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino.	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC. Enem é destinado aos concluintes ou egressos do ensino médio na idade própria e que tenham dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. A participação no ENEM é voluntária.	Deferido	É inegável que tolher o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, tão somente em função da idade, demonstra-se desarrazoado, pois a idade do aluno não pode jamais constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, considerando que sua capacidade intelectual revela possuir condições para ingressar na universidade. Negativa de concessão afronta os arts. 3º e 208 da CF. Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova do Enem mesmo sem atender ao limite de idade.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 0027328-75.2012.8.12.0000	04/02/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Juiz Vilson Bertelli	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão apenas por limite de idade.	Não especificado	Deferido	O impetrante foi aprovado no vestibular e no Enem enquanto cursava o último semestre do 3º ano do ensino médio. Em razão do deferimento da liminar está atualmente matriculado em curso superior. Portanto não é razoável determinar o regresso do impetrante ao ensino médio, tendo em vista que tal decisão não prestigia a sua formação ética e o desenvolvimento da sua autonomia intelectual e do seu pensamento crítico.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 0605303-19.2012.8.12.0000/50000	18/02/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Rubens Bergonzi Bossay	Unânime com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	Engenharia Civil UCDB	A não conclusão do ensino médio não pode ser óbice ao direito ao acesso à níveis mais elevados, uma vez que se trata de garantia constitucional, demonstrando que o candidato possui aptidão intelectual e suficiente para adentrar em uma universidade. Não se pode atribuir às provas do ENEM uma valoração superior ao vestibular, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia.	Não especificado	Indeferido	Não tendo a agravante trazido nenhum fundamento capaz de desconstituir a situação jurídica, de modo a alterar o convencimento deste Relator, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 0600444-57.2012.8.12.0000	18/02/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Dorival Renato Pavan	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	História UFMS	Comprovou possuir capacidade intelectual que lhe dá direito à evoluir nos estudos, conforme normas constitucionais previstas nos artigos 205 e 208, além do artigo 47 da LDB.	Não especificado	Deferido	O direito de evoluir nos estudos de acordo com a sua capacidade, o qual deve ser privilegiado em detrimento de regra meramente formal de imposição de idade mínima, quando efetivamente demonstrada a capacidade intelectual para ingresso na universidade. Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Art., 24 da LDB permite avanço de etapas independente de escolarização anterior. O impetrante demonstrou o seu desempenho, desenvolvimento e capacidade, porquanto convocado para a matrícula em curso superior, o que nos faz concluir que comprovou capacidade de cursar a universidade. O direito à evolução educacional é aferido pela capacidade intelectual de cada um, sendo a idade biológica critério ineficiente para tanto.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4000443-19.2013.8.12.0000/50000	18/02/2013	Secretaria de Educação /MS	3ª seção Cível	Marcos José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Medicina UFMS	Estudante menor de 18 anos tem acesso à realização do ENEM somente na condição de treineiro. aprovação no ENEM autoriza a emissão de certificado de conclusão apenas aqueles que não concluíram o ensino médio e possuem mais de 18 anos. A concessão por via judicial importa ofensa ao princípio da separação de poderes por não estar a definição das políticas públicas entre as competências do Poder Judiciário.	Não especificado	Indeferido	Obter a certificação de conclusão do ensino médio ou a declaração de proficiência, tendo em vista seu desempenho, que não pode ser desconsiderado somente em razão de sua idade. Negativa de concessão afronta os arts. 5º, 205, 206 e 208 da CF, pois a impetrante comprovou aprovação no Enem, obtendo notas superiores às exigidas.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4000425-95.2013.8.12.0000/50000	18/02/2013	Secretaria de Educação /MS	2ª Seção Cível	Oswaldo Rodrigues de Melo	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Ciências Econômicas UFMS	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC. O estudante menor de 18 anos tem acesso à realização do ENEM somente na condição de "treineiro".	Não especificado	Indeferido	O requisito da idade biológica não deve prevalecer considerando que há provas da capacidade intelectual da impetrante. A decisão censurada não merece reparos.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000236-20.2013.8.12.0000	24/02/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. A Carta Magna prevê o direito à educação.	Afirma não ter praticado nenhum ato arbitrário ou ilegal, tendo em vista que todos os procedimentos adotados foram realizados em consonância com o disposto na LDB e demais determinações editadas pelo MEC, órgão federal responsável pela política nacional de educação.	Deferido	Limite etário da LDB deve ser atenuado quando há comprovação de capacidade para avançar nos estudos. Arts. 205 e 208 da CF permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Notas do Enem e garantia de vaga em curso superior comprovam capacidade exigida. Arts. 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4000296-90.2013.8.12.0000/50000	25/02/2013	Secretaria de Educação /MS	4ª Seção Cível	Luiz Tadeu Barbosa Silva	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Engenharia Ambiental UFMS	Os estudantes participantes do ENEM tinham ou deveriam ter conhecimento do edital que regulamentou o exame, no qual expressamente dispôs que para obter a Certificação de conclusão do Ensino Médio os participantes deveriam contar com 18 anos completos até a data da realização da primeira prova. A negativa em expedir o certificado de conclusão do ensino médio não configura afronta ao direito à educação, pois juntamente com o EJA, o ENEM é uma forma de suprir a necessidade daqueles que não tiveram acesso ao ensino na época própria. Casos como este expõem o desejo de trilhar o caminho mais rápido de ingresso à universidade e, supostamente, mais fácil para a conclusão do ensino médio, pretensão que o Judiciário não pode avaliar.	Não especificado	Indeferido	Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova do Enem mesmo sem atender ao limite de idade. Não pode a idade se impor à capacidade preconizada pelo art. 208 da CF. Capacidade comprovada por alcance da nota mínima exigida.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000301-15.2013.8.12.0000	04/03/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Divonir Schreiner Maranhão	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Administração UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. O indeferimento pautado na idade não é razoável diante da capacidade intelectual que se demonstra pelo resultado obtido no Enem.	A duração do ensino médio é de, no mínimo 3 anos e que a idade mínima para inscrição na prova do ENEM é 18 anos, sendo que, aos menores é concedida a opção de "treineiro".	Deferido	Arts. 205 e 208 da CF permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. O objetivo do ensino médio é preparar o aluno para acesso à universidade, com a finalidade de torná-lo apto à inserção no mercado de trabalho e garantir o sustento de uma vida digna. Negativa de concessão é desarrazoada. 1 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000416-36.2013.8.12.0000	11/03/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Dorival Renato Pavan	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Ciências Econômicas UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Art. 47 da LDB permite o avanço de série em razão da excepcional capacidade intelectual.	Não especificado	Deferido	O direito de evoluir nos estudos de acordo com a sua capacidade deve ser privilegiado em detrimento de regra meramente formal de imposição de idade mínima, quando efetivamente demonstrada a capacidade intelectual para ingresso na universidade. Negativa de concessão afronta art. 205 da CF. LDB permite cursar ensino superior independente de escolarização anterior. A atividade administrativa deve obedecer os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5 precedentes TJMG, 2 TJMS. Na atualidade, com os avanços tecnológicos e acesso irrestrito à rede mundial de computadores, os jovens são intelectualmente mais desenvolvidos que os de uma ou duas décadas atrás. Note-se que estão habilitados, inclusive, a votar, se tiverem idade superior a 16 anos.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000829-49.2013.8.12.0000	11/03/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Oswaldo Rodrigues de Melo	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Pedagogia UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Afronta aos dispositivos constitucionais e da LDB.	Não especificado	Deferido	O requisito da idade biológica não deve prevalecer considerando que há provas da capacidade intelectual da impetrante, notadamente com sua aprovação no vestibular e resultado no ENEM. 4 precedentes TJMS. Deve ser privilegiada a capacidade intelectual em detrimento de regra formal de imposição de idade mínima, quando efetivamente demonstradas perfeitas condições para ingresso na universidade.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000351-41.2013.8.12.0000	11/03/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Oswaldo Rodrigues de Melo	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Elétrica UFMS	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Afronta aos dispositivos constitucionais e da LDB.	Não especificado	Deferido	Negativa de concessão apenas por limite de idade é ilegal. Deve ser privilegiada a capacidade intelectual em detrimento de regra formal de imposição de idade mínima, quando efetivamente demonstradas perfeitas condições para ingresso na universidade. 4 precedentes TJMS. A educação é um direito público subjetivo. Deve-se garantir o direito de evoluir nos estudos, não o limitando quando a capacidade intelectual do indivíduo permite-lhe avançar.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000425-95.2013.8.12.0000	11/03/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Oswaldo Rodrigues de Melo	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Ciências Econômicas UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Afronta aos dispositivos constitucionais e da LDB.	Não especificado	Deferido	O requisito da idade biológica não deve prevalecer, considerando que há provas da capacidade intelectual do impetrante, notadamente com sua aprovação no vestibular e resultado no ENEM. 4 precedentes TJMS. A educação é um direito público subjetivo. Deve-se garantir o direito de evoluir nos estudos, não o limitando quando a capacidade intelectual do indivíduo permite-lhe avançar.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000650-18.2013.8.12.0000	11/03/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Oswaldo Rodrigues de Melo	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Afronta aos dispositivos constitucionais e da LDB.	Não especificado	Deferido	O requisito da idade biológica não deve prevalecer, considerando que há provas da capacidade intelectual do impetrante, notadamente com sua aprovação no vestibular e resultado no ENEM. Deve haver aplicação da proporcionalidade e da lógica do razoável pelo Estado, uma vez que o que interessa é a capacidade intelectual e, não, a idade. 4 precedentes TJMS. A educação é um direito público subjetivo. Deve-se garantir o direito de evoluir nos estudos, não o limitando quando a capacidade intelectual do indivíduo permite-lhe avançar.	Não se aplica.

Agravo Regimental	Nº 4001318-86.2013.8.12.0000/50000	11/03/2013	Estudante maior de 18 anos	2ª Seção Cível	Marco André Nogueira Hanson	Unânime com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	Gestão Ambiental Universidade Estácio de Sá	Negativa de concessão contraria diversos dispositivos constitucionais. Estudante teria sido convocado pela instituição de ensino superior para o curso de gestão ambiental, tendo a universidade permitido sua matrícula e, com isso, gerado uma série de expectativa profissional, mas lhe foi posteriormente frustrado pelo ato administrativo praticado pelos impetrados, que por imposição de idade se negaram a emitir o certificado de conclusão de ensino médio.	Não especificado	Indeferido	Estudante não alcançou a nota mínima exigida para a concessão da Certificação. Não tendo o agravante trazido nenhum fato novo que importasse na mudança de convencimento deste relator, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000911-80.2013.8.12.0000	11/03/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Marco André Nogueira Hanson	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Civil UNIG RAN	Garantia de vaga em curso superior por vestibular e SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Afronta aos dispositivos constitucionais e da LDB.	Não houve resposta à citação.	Deferido	Limite etário da LDB e da Portaria Enem não é regra absoluta. Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. A idade biológica nem sempre será o fator preponderante para se viabilizar ou não o acesso aos níveis mais elevados do ensino, devendo a capacidade do indivíduo ser avaliado em todos seus aspectos, mediante um exame de razoabilidade e proporcionalidade, para assegurar a emissão do certificado de conclusão do ensino médio. Aprovação em vestibular e notas acima da média no Enem demonstram capacidade.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000758-47.2013.8.12.0000	11/03/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Marco André Nogueira Hanson	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Fisioterapia UCDB	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Idade biológica não deve consistir num óbice para o acesso ao ensino superior.	Não especificado	Deferido	Limite etário da LDB e da Portaria Enem não é regra absoluta. Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. A idade biológica nem sempre será o fator preponderante para se viabilizar ou não o acesso aos níveis mais elevados do ensino, devendo a capacidade do indivíduo ser avaliado em todos seus aspectos, mediante um exame de razoabilidade e proporcionalidade, para assegurar a emissão do certificado de conclusão do ensino médio. Aprovação em vestibular e notas acima da média no Enem demonstram capacidade.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4000758-47.2013.8.12.0000/50000	11/03/2013	Secretaria de Educação /MS	2ª Seção Cível	Marco André Nogueira Hanson	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Fisioterapia UCDB	A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade e, assim, somente poder agir em consonância com o que a lei expressamente autorizar, não lhe é dado expedir documentos fora das hipóteses legais. Negativa de concessão não é afronta ao art. 208 da CF. Estudante menor de 18 anos tem acesso à realização do ENEM somente na condição de "treineiro".	Não especificado	Indeferido	Recurso não conhecido por perda do objeto.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 0022705-65.2012.8.12.0000	18/03/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Odontologia na Associação Unificada da Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSU PERO)	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Afronta aos arts. 5º e 205 da CF, 24 e 47 da LDB.	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC. A Certificação já foi concedida por força do pedido liminar.	Deferido	Limite etário da LDB e da Portaria Enem não é regra absoluta. Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Arts. 5º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000581-83.2013.8.12.0000	18/03/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Ciências Biológicas UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Se trata de uma jovem com um promissor futuro acadêmico, possuindo esta o reconhecimento pela própria SED que através do Núcleo de Atividades de Altas Habilidades / Superlotação NAAH/MS reconheceu o seu alto potencial intelectual, ou seja, muito além do estudo mediando do terceiro ano do segundo grau.	Informa que já cumpriu a ordem liminar de concessão da Certificação e não interporá recurso.	Deferido	Não se mostra razoável que a aluna seja privada do acesso à educação em decorrência da não preenchimento do requisito de idade mínima, o que só se admite diante de ausência de capacidade intelectual. Alcance de notas acima das exigidas no Enem garantem acesso aos níveis mais elevados de educação. A negativa de concessão afronta os arts. 205, 206 e 208 da CF. 4 precedentes TJMS. Em momento algum a impetrante foi impedida de realizar o Enem, primando com isso que priorizasse concluir de forma regular o ensino médio.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4001013-05.2013.8.12.0000	18/03/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Marcos José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Matemática UFMS	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade. O critério etário não deve se sobrepor à capacidade intelectual. Negativa de concessão afronta os arts. 208, V, da CF e 4º, V, da LDB.	Não especificado	Deferido	Limite etário da LDB e da Portaria Enem não é regra absoluta. Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Art., 24 da LDB permite avanço de etapas independente de escolarização anterior. 3 precedentes TJMS. Alcance de notas no Enem demonstram capacidade intelectual para prosseguimento dos estudos.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000246-64.2013.8.12.0000	18/03/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Marcos José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS, Turismo UEMS	Negativa de concessão por limite de idade e por não atendimento à nota mínima. O critério etário não deve se sobrepor à sua capacidade intelectual. Afronta ao art. 208 da CF.	Não especificado	Indeferido	Não comprovou a obtenção de notas no Enem superiores às exigidas para a concessão. Certificação neste caso implicaria em ofensa aos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, desnivelando a oportunidade entre os concorrentes, ferindo o art. 5º e art. 37 da CF. 1 precedente TJMS. A negativa de concessão neste caso não afronta arts. 205 e 208 da CF.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000284-76.2013.8.12.0000	18/03/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Josué de Oliveira	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Análise e Desenvolvimento de sistemas UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Afronta ao direito de evoluir na educação.	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC. Enem é destinado aos concluintes ou egressos do ensino médio e àqueles que não tenham concluído o ensino médio, mas que tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame. Inscrição de menor de 18 anos no Enem se dá na qualidade de treineiro, não fazendo jus à Certificação. Os estudantes participantes do ENEM tinham ou deveriam ter conhecimento do edital que regulamentou o exame.	Deferido	6 precedentes do TJMS. Limite etário da LDB não é regra absoluta. Tolher o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, tão somente em função da idade, demonstra-se desarrazoado, pois o fator etário não pode jamais constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, considerando que revela possuir capacidade intelectual para ingressar na universidade, sob pena de afronta aos arts. 205 e 208 da CF.	Não se aplica.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	-------------------	-----------------------	---------------------------	--	---	--	----------	--	----------------

Mandado de Segurança	Nº 4000427-65.2013.8.12.0000	18/03/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Josué de Oliveira	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Químico a UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Alcance de notas no Enem e garantia de vaga em curso superior comprovam capacidade para acesso ao nível mais elevado de ensino.	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC. Enem tem como objetivo atender àqueles que não tiveram acesso ao ensino médio na época própria, substituindo o ENCCEJA. Inscrição de menor de 18 anos no Enem se dá na qualidade de treineiro, não fazendo jus à Certificação. Os estudantes participantes do ENEM tinham ou deveriam ter conhecimento do edital que regulamentou o exame. Negativa de concessão não afronta art. 208 da CF, pois o EJA é um conjunto de estruturas destinado a suprir especificamente a necessidade daqueles que não tiveram acesso ao ensino na época própria.	Deferido	6 precedentes do TJMS. Limite etário da LDB não é regra absoluta. Tolher o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, tão somente em função da idade, demonstra-se desarrazoado, pois o fator etário não pode jamais constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, considerando que revela possuir capacidade intelectual para ingressar na universidade, sob pena de afronta aos arts. 205 e 208 da CF.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4000427-65.2013.8.12.0000/50000	18/03/2013	Secretaria de Educação /MS	3ª Seção Cível	Josué de Oliveira	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Químico a UFMS	Estudante não atende a todos os requisitos necessários para a concessão. Negativa não foi ilegal, porquanto conforme normas da legislação pertinente. Concessão é ofensa ao princípio da separação dos poderes.	Não especificado	Indeferido	Autorização para o aluno participar da prova como "treineiro" acaba por propiciar a oportunidade de demonstrar capacidade intelectual de ingresso no nível superior de ensino, mormente quando, com base no resultado do ENEM, as próprias universidades passam a convocar o estudante para efetuar matrícula em suas faculdades. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.

Agravo Regimental	Nº 4000284-76.2013.8.12.0000/50000	18/03/2013	Secretaria de Educação /MS	3ª Seção Cível	Josué de Oliveira	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Análise e Desenvolvimento de sistemas UFMS	Estudante não atende a todos os requisitos necessários para a concessão. Negativa não foi ilegal, porquanto conforme normas da legislação pertinente. Concessão é ofensa ao princípio da separação dos poderes.	Não especificado	Indeferido	Autorização para o aluno participar da prova como "treineiro" acaba por propiciar a oportunidade de demonstrar capacidade intelectual de ingresso no nível superior de ensino, mormente quando, com base no resultado do ENEM, as próprias universidades passam a convocar o estudante para efetuar matrícula em suas faculdades. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000493-45.2013.8.12.0000	18/03/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	João Maria Lós	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Administração do IES não especificada	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Alcance de notas no Enem comprovam direito à educação. Limite de idade não pode se sobrepor a esse direito.	Não especificado	Deferido	Arts. 24 e 47 da LDB permitem ingresso no ensino superior a quem está no 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para aquisição de direito. 4 precedentes do TJMS. Negativa de concessão por limite etário afronta os arts. 205 e 208 da CF. O fato gerador para a antecipação da conclusão dos estudos é a capacidade e, não a idade.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4000339-27.2013.8.12.0000/50000	18/03/2013	Secretaria de Educação /MS	3ª Seção Cível	João Maria Lós	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	não especificado	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC. Os estudantes participantes do ENEM tinham ou deveriam ter conhecimento do edital que regulamentou o exame, no qual expressamente dispôs que para obter a Certificação de conclusão do Ensino Médio os participantes deveriam contar com 18 anos completos até a data da realização da primeira prova.	Não especificado	Indeferido	As razões apresentadas não têm o condão de alterar o entendimento externado na decisão atacada.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000414-66.2013.8.12.0000	18/03/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	João Maria Lós	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. A idade anos não é empecilho para o ingresso, de aluno menor, no ensino superior, ante o fato da própria lei permitir a abreviação da duração do seu curso, quando seu aproveitamento nos estudos for extraordinário e comprovado.	Não especificado	Deferido	Arts. 24 e 47 da LDB permitem ingresso no ensino superior a quem está no 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para aquisição de direito. 4 precedentes do TJMS. Negativa de concessão por limite etário afronta os arts. 205 e 208 da CF. O fato gerador para a antecipação da conclusão dos estudos é a capacidade e, não a idade.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4001083-22.2013.8.12.0000	18/03/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	João Maria Lós	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Geografia UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. O critério etário não deve se sobrepor à sua capacidade intelectual. Art. 208 da CF permite acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um.	Não especificado	Deferido	Arts. 24 e 47 da LDB permitem ingresso no ensino superior a quem está no 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para aquisição de direito. 4 precedentes do TJMS. Negativa de concessão por limite etário afronta os arts. 205 e 208 da CF. O fato gerador para a antecipação da conclusão dos estudos é a capacidade e, não a idade.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 0600181-25.2012.8.12.0000	18/03/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	João Maria Lós	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	UFMS, Química a UNB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão apenas por limite de idade. O que importa para ingresso nos ciclos superiores de ensino "é a capacidade, conhecimento, maturidade, o que restou demonstrado com o resultado obtido no ENEM, e aprovação em vestibulares	Não especificado	Deferido	Idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito. 4 precedentes TJMS. Deve haver aplicação da proporcionalidade e da lógica do razoável pelo Estado, uma vez que o que interessa é a capacidade intelectual e, não, a idade. Tolher o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, tão somente em função da idade, demonstra-se desarrazoado, pois o fator etário não pode jamais constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, considerando que revela possuir capacidade intelectual para ingressar na universidade. Negativa de concessão afronta art. 205 e 208 da CF.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000784-45.2013.8.12.0000	25/03/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Negativa de concessão embasada tão somente na idade biológica, fere direito da impetrante consistente em alcançar nível elevado de ensino. Afronta ao direito constitucional à educação.	Não houve resposta à citação.	Deferido	Negativa de concessão por limite etário afronta os arts. 205 e 208 da CF. Arts. 4º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Alcance de notas acima da média no Enem demonstram capacidade. 6 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000261-33.2013.8.12.0000	25/03/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Enfermagem UFMS	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão apenas por limite de idade. O Estado não pode impedir acesso à Universidade quando demonstrada capacidade de ingresso por notas acima das exigidas para obtenção da Certificação. Afronta ao art. 208 da CF.	Não especificado	Deferido	Negativa de concessão apenas pelo quesito idade não é razoável. Tolher o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, tão somente em função da idade, demonstra-se desarrazoado, pois a idade do aluno não pode jamais constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, considerando que sua capacidade intelectual revela possuir condições para ingressar na universidade. Negativa de concessão por limite etário afronta os arts. 3º, 205 e 208 da CF. Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova do Enem mesmo sem atender ao limite de idade.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000464-92.2013.8.12.0000	25/03/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Processo Gerencial de Formação Tecnológica UFMS	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão apenas por limite de idade. O Estado não pode impedir acesso à Universidade quando demonstrada capacidade de ingresso por notas acima das exigidas para obtenção da Certificação. Afronta ao art. 208 da CF.	Não especificado	Deferido	Negativa de concessão apenas pelo quesito idade não é razoável. Tolher o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, tão somente em função da idade, demonstra-se desarrazoado, pois a idade do aluno não pode jamais constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, considerando que sua capacidade intelectual revela possuir condições para ingressar na universidade. Negativa de concessão por limite etário afronta os arts. 3º, 205 e 208 da CF. Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova do Enem mesmo sem atender ao limite de idade. Capacidade demonstrada por alcance de notas acima das exigidas para a concessão.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000715-13.2013.8.12.0000	25/03/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão apenas por limite de idade. O Estado não pode impedir acesso à Universidade quando demonstrada capacidade de ingresso por notas acima das exigidas para obtenção da Certificação. Afronta ao art. 208 da CF.	Não especificado	Deferido	Negativa de concessão apenas pelo quesito idade não é razoável. Tolher o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, tão somente em função da idade, demonstra-se desarrazoado, pois a idade do aluno não pode jamais constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, considerando que sua capacidade intelectual revela possuir condições para ingressar na universidade. Negativa de concessão por limite etário afronta os arts. 3º, 205 e 208 da CF. Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova do Enem mesmo sem atender ao limite de idade. Capacidade demonstrada por alcance de notas acima das exigidas para a concessão.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4000922-12.2013.8.12.0000/50000	25/03/2013	Secretaria de Educação /MS	4ª Seção Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Sistemas de Informação UFGD	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC. Os estudantes participantes do ENEM tinham ou deveriam ter conhecimento do edital que regulamentou o exame, no qual expressamente dispôs que para obter a Certificação de conclusão do Ensino Médio os participantes deveriam contar com 18 anos completos até a data da realização da primeira prova.	Não especificado	Indeferido	As razões apresentadas não têm o condão de alterar o entendimento externado na decisão atacada.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000580-98.2013.8.12.0000	25/03/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Luiz Tadeu Barbosa Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Ciências Contábeis Anhangera	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Afronta ao art. 205 da CF.	Falta de alcance de nota mínima para concessão da Certificação. Idade mínima de 18 anos e a duração mínima de três anos do ensino médio são requisitos exigidos no sentido de consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos o	Indeferido	Estudante não alcançou nota mínima no Enem para a concessão da Certificação, portanto não comprovou a capacidade intelectual exigida pela Portaria Enem.	Não se aplica.

										ensino fundamental.			
Mandado de Segurança	Nº 4001016-57.2013.8.12.0000	25/03/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Sideni Soncini Pimentel	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Negativa de concessão por limite de idade e por não atendimento à nota mínima. Limite etário não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito. Notas obtidas no ENEM foram superiores à mínima exigida. Negativa de concessão afronta art. 205 e 208 da CF.	Não especificado	Deferido	Comprovação de alcance de nota superior à exigida demonstra excepcional capacidade intelectual, já que não há como questionar o nível das provas aplicadas pelo Enem. Art. 47 da LDB permite abreviação da duração do curso em caso de extraordinário aproveitamento. Enem é banca examinadora específica, já que usado para ingresso na educação superior. Negativa de concessão da Certificação afronta art. 205 e 208 da CF. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4001495-50.2013.8.12.0000	25/03/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Sideni Soncini Pimentel	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Contabilidade UCDB	Garantia de vaga em curso superior por PROUNI. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Aprovação no Enem possibilita obtenção da Certificação. Negativa de concessão afronta art. 205 e 208 da CF.	Não especificado	Deferido	Alcance de nota exigida demonstra capacidade intelectual, já que não há como questionar o nível das provas aplicadas pelo Enem. Art. 47 da LDB permite abreviação da duração do curso em caso de extraordinário aproveitamento. Enem é banca examinadora específica, já que usado para ingresso na educação superior. Negativa de concessão da Certificação afronta art. 205 e 208 da CF. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000313-29.2013.8.12.0000	25/03/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Ciências Sociais UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Afronta ao direito constitucional à educação.	Afirma não ter praticado nenhum ato arbitrário ou ilegal, tendo em vista que todos os procedimentos adotados foram realizados em consonância com o disposto na LDB e demais determinações editadas pelo MEC, órgão federal responsável pela política nacional de educação.	Deferido	Limite etário deve ser atenuado desde que comprovada a capacidade intelectual e cognitiva de avanço nos estudos, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Limite etário conflita com garantia constitucional de acesso à educação. Negativa de concessão afronta arts. 205 e 208 da CF. Arts. 4º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Notas acima da média no Enem demonstram extraordinário aproveitamento. 6 precedentes TJMS. Aprovação no Enem e garantia de vaga em curso superior demonstram capacidade.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000906-58.2013.8.12.0000	25/03/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UEMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Limite etário pode ser relevado em casos onde se demonstra a capacidade intelectual do aluno. Afronta ao direito constitucional à educação.	Afirma não ter praticado nenhum ato arbitrário ou ilegal, tendo em vista que todos os procedimentos adotados foram realizados em consonância com o disposto na LDB e demais determinações editadas pelo MEC, órgão federal responsável pela política nacional de educação.	Deferido	Limite etário deve ser atenuado desde que comprovada a capacidade intelectual e cognitiva de avanço nos estudos, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Limite etário conflita com garantia constitucional de acesso à educação. Negativa de concessão afronta arts. 205 e 208 da CF. Arts. 4º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Notas acima da média no Enem demonstram extraordinário aproveitamento. 6 precedentes TJMS. Aprovação no Enem e garantia de vaga em curso superior demonstram capacidade.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000296-90.2013.8.12.0000	25/03/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Luiz Tadeu Barbosa Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Ambiental UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Afronta ao direito à progressão educacional, previsto no art. 205 da CF.	A LDB determina que o ensino médio tenha duração mínima de 03 anos, sendo necessário para a sua conclusão a idade mínima de 18 anos.	Deferido	Limite etário conflita com garantia constitucional de acesso à educação. Negativa de concessão afronta arts. 205 e 208 da CF. Arts. 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. A vontade do legislador foi preconizar e incentivar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, não podendo a idade se impor à capacidade intelectual de cada pessoa. 2 precedentes TJMS, 3 TJDF. Talvez o Ministério da Educação tenha, de propósito, admitido a inscrição de jovens contando menos de 18 anos de idade e que não tenham concluído o curso médio, na ânsia de tornar o Brasil competitivo na área de educação.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000432-87.2013.8.12.0000	25/03/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Luiz Tadeu Barbosa Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Pedagogia UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Afronta ao direito à progressão educacional, previsto no art. 205 da CF.	A LDB determina que o ensino médio tenha duração mínima de 03 anos, sendo necessário para a sua conclusão a idade mínima de 18 anos.	Deferido	Limite etário conflita com garantia constitucional de acesso à educação. Negativa de concessão afronta arts. 205 e 208 da CF. Arts. 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. A vontade do legislador foi preconizar e incentivar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, não podendo a idade se impor à capacidade intelectual de cada pessoa. 2 precedentes TJMS, 3 TJDF. Talvez o Ministério da Educação tenha, de propósito, admitido a inscrição de jovens contando menos de 18 anos de idade e que não tenham concluído o curso médio, na ânsia de tornar o Brasil competitivo na área de educação.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000823-42.2013.8.12.0000	25/03/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Luiz Tadeu Barbosa Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Civil Anhanguaera	Garantia de vaga em curso superior por PROUNI. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Afronta ao direito à progressão educacional, previsto no art. 205 da CF.	A LDB determina que o ensino médio tenha duração mínima de 03 anos, sendo necessário para a sua conclusão a idade mínima de 18 anos.	Deferido	Limite etário conflita com garantia constitucional de acesso à educação. Negativa de concessão afronta arts. 205 e 208 da CF. Arts. 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. A vontade do legislador foi preconizar e incentivar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, não podendo a idade se impor à capacidade intelectual de cada pessoa. 2 precedentes TJMS, 3 TJDF. Talvez o Ministério da Educação tenha, de propósito, admitido a inscrição de jovens contando menos de 18 anos de idade e que não tenham concluído o curso médio, na ânsia de tornar o Brasil competitivo na área de educação.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000866-76.2013.8.12.0000	25/03/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Luiz Tadeu Barbosa Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Ciências Biológicas Anhangera	Garantia de vaga em curso superior por PROUNI. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Afronta ao direito à progressão educacional, previsto no art. 205 da CF.	A LDB determina que o ensino médio tenha duração mínima de 03 anos, sendo necessário para a sua conclusão a idade mínima de 18 anos.	Deferido	Limite etário conflita com garantia constitucional de acesso à educação. Negativa de concessão afronta arts. 205 e 208 da CF. Arts. 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. A vontade do legislador foi preconizar e incentivar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, não podendo a idade se impor à capacidade intelectual de cada pessoa. 2 precedentes TJMS, 3 TJDF. Talvez o Ministério da Educação tenha, de propósito, admitido a inscrição de jovens contando menos de 18 anos de idade e que não tenham concluído o curso médio, na ânsia de tornar o Brasil competitivo na área de educação.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4001619-33.2013.8.12.0000/50000	25/03/2013	Secretaria de Educação /MS	4ª Seção Cível	Luiz Tadeu Barbosa Silva	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Comunicação Social UFMS	O candidato antes de efetuar a inscrição deveria conhecer do respectivo edital a fim de certificar-se se preenche todos os requisitos exigidos para tanto, como a idade mínima de 18 anos completos na data da realização da primeira prova de cada edição do Exame. A administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Negativa de concessão não afronta direito constitucional à educação porque o objetivo da Certificação é suprir a necessidade daqueles que não tiveram acesso ao ensino na época própria.	Não especificado	Indeferido	As razões apresentadas não têm o condão de alterar o entendimento externado na decisão atacada.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000113-22.2013.8.12.0000	08/04/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Dorival Renato Pavan	Maioria contra o Relator	Concessão de Certificação	Direito FACS UL	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Afronta aos art.s 24 e 47 da LDB.	Não especificado	Deferido	Limite etário da LDB e da Portaria Enem não é regra absoluta. Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Alcance de notas no Enem demonstram capacidade para ingresso em curso superior. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.	Dorival Renato Pavan - Inexistência de direito líquido e certo à Certificação, já que é necessário respeito e o limite etário da LDB e da Portaria Enem. A viabilidade da progressão nos estudos e consequente ingresso em graus mais avançados deve ser analisada não só sob o aspecto da capacidade intelectual do indivíduo, mas também sob a perspectiva da maturidade emocional e, principalmente, da legislação regedora da matéria. O requisito de idade mínima de 18 anos pode ser excepcionalmente dispensado – em atendimento ao princípio da razoabilidade - desde que o aluno esteja ao menos cursando o 3º ano do ensino médio e tenha obtido nota de aproveitamento no respectivo exame nacional, ENEM. A Certificação se destina a maiores de 18 anos que não concluíram o ensino médio no período adequado. A capacidade de cada um não significa, como se vem entendendo, que por ter o aluno obtido a pontuação mínima nos exames do ENEM, que deva ele ter acesso ao ensino superior, sem cumprir a etapa antecedente do ensino médio, o qual é essencial, como se viu, para obter a respectiva certificação. Não há afronta aos art.s 205 e 208 da CF, art. 24, 35, 38 e 47 da LDB na negativa de concessão da Certificação. Precedentes de outros tribunais - TJSE, TJRS, TJPR, TJMG.
Mandado de Segurança	Nº 4001043-40.2013.8.12.0000	08/04/2013	Estudante maior de 18 anos	2ª Seção Cível	Marco André Nogueira Hanson	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Serviço Social Anhanguaera	Garantia de vaga em curso superior pelas notas do Enem. Negativa de concessão por falta de alcance da nota mínima exigida. O ingresso nos ciclos superiores de ensino devem considerar a capacidade, neste caso comprovada pela garantia de vaga em curso superior.	Não houve resposta à citação.	Indeferido	Estudante não alcançou nota mínima no Enem para a concessão da Certificação, portanto não comprovou a capacidade intelectual exigida pelos arts. 208 da CF e 24 da LDB. 2 precedentes TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000371-32.2013.8.12.0000	15/04/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Rubens Bergonzi Bossay	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Física UEMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Não houve impedimento para inscrição e realização da prova. Obstar o acesso do impetrante à universidade apenas pelo requisito idade se mostra desproporcional, uma vez que o cerne da razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade.	A LDB determina que o ensino médio tenha duração mínima de 03 anos, sendo necessário para a sua conclusão a idade mínima de 18 anos. Enem é destinado aos concluintes ou egressos do ensino médio e àqueles que não tenham concluído o ensino médio, mas que tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame.	Deferido	Negativa de concessão apenas pelo quesito idade é desproporcional. 5 precedentes TJMS. Negativa de concessão afronta os arts. 208 da CF e 47 da LDB. Notas acima da média no Enem demonstram extraordinário aproveitamento de estudos.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4001643-61.2013.8.12.0000	15/04/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Rubens Bergonzi Bossay	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Ambiental UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão da Certificação apenas por limite de idade. Capacidade comprovada por notas do Enem e garantia de vaga em curso superior.	A LDB determina que o ensino médio tenha duração mínima de 03 anos, sendo necessário para a sua conclusão a idade mínima de 18 anos. Enem é destinado aos concluintes ou egressos do ensino médio e àqueles que não tenham concluído o ensino médio, mas que tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame.	Deferido	5 precedentes do TJMS. Idade não pode obstar acesso a níveis elevados de ensino se existe comprovação da capacidade. Negativa de concessão afronta os arts. 205 e 208 da CF. Notas no Enem demonstram razoável aproveitamento.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000705-66.2013.8.12.0000	15/04/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Rubens Bergonzi Bossay	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Capacidade demonstrada por notas no Enem acima das exigidas para a concessão.	Idade mínima de 18 anos e a duração mínima de três anos do ensino médio são requisitos exigidos no sentido de consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos o ensino fundamental.	Deferido	6 precedentes do TJMS. Idade não pode obstar acesso a níveis elevados de ensino se existe comprovação da capacidade. Negativa de concessão afronta os arts. 205 e 208 da CF. Notas no Enem demonstram razoável aproveitamento.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4001300-65.2013.8.12.0000	15/04/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Rubens Bergonzi Bossay	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Civil Anhanguaera	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade.	Não houve resposta à citação.	Deferido	Negativa de concessão apenas pelo quesito idade é desproporcional. 5 precedentes TJMS. Negativa de concessão afronta os arts. 208 da CF e 47 da LDB. Notas no Enem demonstram razoável aproveitamento.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000312-44.2013.8.12.0000	15/04/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Rubens Bergonzi Bossay	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Física UEMS	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade.	Informa que cumprirá a ordem liminar de concessão da Certificação e não interporá recurso.	Deferido	5 precedentes do TJMS. Idade não pode obstar acesso a níveis elevados de ensino se existe comprovação da capacidade. Negativa de concessão afronta os arts. 205 e 208 da CF. Notas no Enem demonstram razoável aproveitamento.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000787-97.2013.8.12.0000	15/04/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Marcos José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Negativa de concessão embasada tão somente na idade biológica, fere direito da impetrante consistente em alcançar nível elevado de ensino.	Informa que cumprirá a ordem liminar de concessão da Certificação e não interporá recurso.	Deferido	Negativa de concessão apenas pelo quesito idade não é razoável. Notas no Enem acima da média demonstram capacidade para acesso aos níveis mais elevados de educação. Negativa de concessão afronta o art. 208 da CF. 1 precedente TJPR, 3 TJMS. Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova do Enem mesmo sem atender ao limite de idade.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4001632-32.2013.8.12.0000	15/04/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Marcos José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Civil UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SISU. Negativa de concessão apenas por limite de idade.	Não especificado	Deferido	Negativa de concessão apenas pelo quesito idade não é razoável. Notas no Enem acima da média demonstram capacidade para acesso aos níveis mais elevados de educação. Negativa de concessão afronta os arts. 205, 206 e 208 da CF. 5 precedentes do TJMS. Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova do Enem mesmo sem atender ao limite de idade.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000954-17.2013.8.12.0000	15/04/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Josué de Oliveira	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Ciência da Computação Anhangüera	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Afronta ao art. 208 da CF.	Informa que cumprirá a ordem liminar de concessão da Certificação e não interporá recurso.	Deferido	4 precedente TJMS. Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova do Enem mesmo sem atender ao limite de idade. Idade não pode obstar acesso a níveis elevados de ensino se existe comprovação da capacidade. Respeito aos arts. 205 e 208 da CF. Idade não pode obstar aquisição de direito. Não há violação de legalidade na concessão da Certificação neste caso, mas aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000443-19.2013.8.12.0000	15/04/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Marcos José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Critério etário não deve se sobrepor à sua capacidade intelectual, mormente porque dispõe o art. 208, inciso V, da Constituição Federal, ser dever do Estado a educação, a qual será efetivada mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e de criação artística, segundo a capacidade de cada um.	Não especificado	Deferido	Limite etário da LDB e da Portaria Enem não é regra absoluta. Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Arts. 4º, 5º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Alcance de notas no Enem e garantia de vaga em curso superior demonstram capacidade para ingresso em curso superior. 3 precedentes TJMS. O dispositivo que estabelece idade mínima não disciplina a questão relativa ao Enem, mas o exame voltado aos alunos do supletivo.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000321-06.2013.8.12.0000	15/04/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Marcos José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Critério etário não deve se sobrepor à sua capacidade intelectual, mormente porque dispõe o art. 208, inciso V, da Constituição Federal, ser dever do Estado a educação, a qual será efetivada mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e de criação artística, segundo a capacidade de cada um.	Informa que cumprirá a ordem liminar de concessão da Certificação e não interporá recurso.	Deferido	Limite etário da LDB e da Portaria Enem não é regra absoluta. Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Arts. 4º, 5º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Alcance de notas acima da média no Enem e garantia de vaga em curso superior demonstram capacidade para ingresso em curso superior. 3 precedentes TJMS. O dispositivo que estabelece idade mínima não disciplina a questão relativa ao Enem, mas o exame voltado aos alunos do supletivo.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 1600027-89.2013.8.12.0000	15/04/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Marcos José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Florestal IES não especificada	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Critério etário não deve se sobrepor à sua capacidade intelectual, mormente porque dispõe o art. 208, inciso V, da Constituição Federal, ser dever do Estado a educação, a qual será efetivada mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e de criação artística, segundo a capacidade de cada um.	Não especificado	Deferido	Limite etário da LDB e da Portaria Enem não é regra absoluta. Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Arts. 4º, 5º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Alcance de notas no Enem e garantia de vaga em curso superior demonstram capacidade para ingresso em curso superior. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000767-09.2013.8.12.0000	15/04/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Marcos José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Florestal UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Critério etário não deve se sobrepor à sua capacidade intelectual, mormente porque dispõe o art. 208, inciso V, da Constituição Federal, ser dever do Estado a educação, a qual será efetivada mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e de criação artística, segundo a capacidade de cada um.	Não especificado	Deferido	Limite etário da LDB e da Portaria Enem não é regra absoluta. Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Arts. 4º, 5º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Alcance de notas acima da média no Enem e garantia de vaga em curso superior demonstram capacidade para ingresso em curso superior. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000891-89.2013.8.12.0000	15/04/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	João Maria Lós	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Farmácia UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Limite etário da LDB e da Portaria Enem não é regra absoluta.	Não especificado	Deferido	Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Arts. 4º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Legislação federal admite perfeitamente que haja exercício de Curso Superior por quem ainda cursa o 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito. 4 precedentes TJMS. Não há violação de legalidade na concessão da Certificação neste caso, mas aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Negativa de concessão afronta os arts. 205 e 208 da CF. Alcance de notas acima da média no Enem demonstram capacidade.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000339-27.2013.8.12.0000	15/04/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	João Maria Lós	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Farmácia UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Capacidade demonstrada por alcance de notas no Enem.	Não especificado	Deferido	Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Arts. 4º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Legislação federal admite perfeitamente que haja exercício de Curso Superior por quem ainda cursa o 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito. 4 precedentes TJMS. Não há violação de legalidade na concessão da Certificação neste caso, mas aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Negativa de concessão afronta os arts. 205 e 208 da CF. Alcance de notas acima da média no Enem demonstram capacidade.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4001632-32.2013.8.12.0000/50000	15/04/2013	Secretaria de Educação /MS	3ª Seção Cível	Marcos José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Engenharia Civil UFMS	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC. Somente na condição de "treineiro" o estudante menor de 18 anos tem acesso à realização do ENEM. Concessão ofende princípio da separação dos poderes.	Não especificado	Indeferido	Recurso não conhecido por perda do objeto.	Não se aplica.

Agravo Regimental	Nº 4003130-66.2013.8.12.0000/50000	22/04/2013	Secretaria de Educação /MS	4ª Seção Cível	Sideni Soncini Pimentel	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	não especificado	Não há direito líquido e certo para a concessão da Certificação, já que a negativa está em conformidade com o limite etário da LDB e das normativas do MEC.	Não especificado	Indeferido	Recurso não conhecido por falta de discussão dos fundamentos da decisão recorrida.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000762-84.2013.8.12.0000	22/04/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Sideni Soncini Pimentel	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Arquitetura e Urbanismo Anhangaba	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Limite etário não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito. Afirmação aos arts. 205, 206 e 208 da CF.	Não houve resposta à citação.	Deferido	Alcance de notas no Enem demonstra capacidade intelectual. Art. 47 da LDB permite abreviação da duração do curso em caso de extraordinário aproveitamento. Enem é banca examinadora específica, já que usado para ingresso na educação superior. Art. 205 e 208 garante acesso se demonstrada capacidade. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4001156-91.2013.8.12.0000	22/04/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Administração Anhangaba, Pedagogia UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Negativa de concessão por limite de idade e por não atendimento à nota mínima. Garantia de vaga por nota no Enem demonstra capacidade. Idade não poder ser obstáculo para aquisição de direito. Direito constitucional à educação deve ser respeitado.	Não há ato ilegal, já que em consonância com o limite etário da LDB e das normas do MEC.	Indeferido	Estudante não alcançou nota mínima no Enem para a concessão da Certificação, portanto não comprovou a capacidade intelectual exigida pelos arts. 208 da CF e 24 da LDB. 1 precedente TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4001610-71.2013.8.12.0000	22/04/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Ciência da Computação UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Limite etário não pode servir de obstáculo para evolução nos estudos. Direito constitucional à educação conforme a capacidade deve ser respeitado. Capacidade demonstrada por notas no Enem acima das exigidas para a concessão.	Não há ato ilegal, já que em consonância com o limite etário da LDB e das normas do MEC.	Deferido	Arts. 205 e 208 da CF garantem acesso à educação superior se houver comprovação de capacidade. Arts. 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Notas no Enem acima da média demonstram capacidade exigida pela CF. 6 precedentes TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000377-39.2013.8.12.0000	22/04/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Física UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Limite etário não pode servir de obstáculo para prosseguimento nos estudos. Direito constitucional à educação deve ser respeitado. Capacidade demonstrada por notas no Enem acima das exigidas para a concessão.	Não há ato ilegal, já que em consonância com o limite etário da LDB e das normas do MEC.	Deferido	Limite etário da Portaria Enem e da LDB conflitam com o direito constitucional de acesso à educação. Arts. 4º, 5º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Notas no Enem acima da média demonstram extraordinário aproveitamento. 6 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4002258-51.2013.8.12.0000	22/04/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito Universidade Estácio de Sá	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão por falta de alcance da nota mínima. Ingresso nos ciclos superiores de ensino importa demonstrar a capacidade, neste caso comprovada por garantia de vaga em curso superior pelas notas no Enem.	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC. Falta de alcance de nota mínima para concessão da Certificação.	Indeferido	Estudante não alcançou nota mínima no Enem para a concessão da Certificação, portanto não comprovou a capacidade intelectual exigida pelos arts. 208 da CF e 24 da LDB. 1 precedente TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4001619-33.2013.8.12.0000	22/04/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Luiz Tadeu Barbosa Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Comunicação Social UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Direito constitucional à educação conforme a capacidade deve ser respeitado.	A LDB determina que o ensino médio tenha duração mínima de 03 anos, sendo necessário para a sua conclusão a idade mínima de 18 anos.	Deferido	Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova do Enem mesmo sem atender ao limite de idade. Não pode a idade se impor à capacidade preconizada pelo art. 208 da CF. 2 precedentes TJMS, 3 TJDF. Talvez o MEC tenha, de propósito, admitido a inscrição de jovens contando menos de 18 anos de idade e que não tenham concluído o curso médio, na ânsia de tornar o Brasil competitivo na área de educação.	Não se aplica.

Agravo Regimental	Nº 4001457-38.2013.8.12.0000/50.000	23/04/2013	Secretaria de Educação /MS	2ª Seção Cível	Julizar Barbosa Trindade	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Zootecnia UFMS	A decisão que concedeu a liminar não evidenciou a prova inequívoca que levasse a verossimilhança do direito alegado para a concessão datutela de urgência, tendo em vista que a negativa de concessão respeitou o limite etário da LDB.	Não especificado	Indeferido	Há direito de evoluir nos estudos de acordo com a sua capacidade intelectual, que deve ser privilegiada em detrimento de regra formal de imposição de idade mínima, quando efetivamente demonstradas perfeitas condições para ingresso na universidade, neste caso, notas acima da média no Enem. Arts. 205 da CF garantem acesso segundo a capacidade. Arts. 4º, 5º e 24 da LDB permitem avanço de etapas. O ensino médio não possui uma finalidade em si próprio, ou seja, não se conclui esta etapa com o objetivo de obter condições para exercer atividades profissionais ou encerrar o ciclo de estudos, e sim, como um passaporte para ingresso na universidade. 2 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 0605281-58.2012.8.12.0000	06/05/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Sérgio Fernandes Martins	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Letras UFMS	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade.	Não especificado	Indeferido	Estudante não alcançou nota mínima no Enem para a concessão da Certificação, portanto não comprovou a capacidade intelectual exigida pelos arts. 208 da CF e 24 da LDB. 1 precedente TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4002568-57.2013.8.12.0000	13/05/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Marco André Nogueira Hanson	Majoria contra o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia de Produção UFGD	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Direito constitucional à educação - art. 208 da CF. Capacidade intelectual demonstrada por notas do Enem.	Não especificado	Deferido	Limite etário da LDB e da Portaria Enem não é regra absoluta. Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Notas acima da média no Enem demonstram capacidade para ingresso em curso superior. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.	Inexistência de direito líquido e certo à Certificação, já que é necessário respeito e o limite etário da LDB e da Portaria Enem. A viabilidade da progressão nos estudos e consequente ingresso em graus mais avançados deve ser analisada não só sob o aspecto da capacidade intelectual do indivíduo, mas também sob a perspectiva da maturidade emocional e, principalmente, da legislação regeadora da matéria. O requisito de idade mínima de 18 anos pode ser excepcionalmente dispensado – em atendimento ao princípio da razoabilidade - desde que o aluno esteja ao menos cursando o 3º ano do ensino médio e tenha obtido nota de aproveitamento no respectivo exame nacional, ENEM. A Certificação se destina a maiores de 18 anos que não concluíram o ensino médio no período adequado. A capacidade de cada um não significa, como se vem entendendo, que por ter o aluno obtido a pontuação mínima nos exames do ENEM, que deva ele ter acesso ao ensino superior, sem cumprir a etapa antecedente do ensino médio, o qual é essencial, como se viu, para obter a respectiva certificação. Não há afronta aos arts 205 e 208 da CF, art. 24, 35, 38 e 47 da LDB na negativa de concessão da Certificação. Precedentes de outros tribunais - TJSE, TJRS, TJPR, TJMG.
Mandado de Segurança	Nº 4002681-11.2013.8.12.0000	13/05/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Marco André Nogueira Hanson	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito Univeridade Estácio de Sá	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão por limite de idade e por não atendimento à nota mínima. Aptidão para ingresso em curso superior demonstrada por garantia de vaga.	Não especificado	Indeferido	Estudante não alcançou nota mínima no Enem para a concessão da Certificação, portanto não comprovou a capacidade intelectual exigida pelos arts. 208 da CF e 24 da LDB. 2 precedentes TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4001318-86.2013.8.12.0000	13/05/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Marco André Nogueira Hanson	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Gestão Ambiental Universidade Estácio de Sá	Estudante menor de 18 anos. Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão por limite de idade e por não atendimento à nota mínima. Aptidão para ingresso em curso superior demonstrada por garantia de vaga.	Não houve resposta à citação.	Indeferido	Limite etário da LDB e da Portaria Enem não são regras absolutas. Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Em regra, a certidão deve ser emitida em favor do aluno que detém 18 anos de idade; excepcionalmente, demonstrada a capacidade excepcional de aproveitamento curricular, deve ser concedida a certificação independentemente da idade cronológica. Porém a capacidade intelectual resta duvidosa, já que não houve atendimento da nota mínima para a concessão da Certificação.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4001842-83.2013.8.12.0000	20/05/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Rubens Bergonzi Bossay	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	não especificado	Aprovação em exame seletivo para ensino superior. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Alcance de notas acima da média no Enem atesta capacidade intelectual para ingresso em curso superior. Idade não é impedimento para obtenção da Certificação. Após 25 dias da data do exame o estudante completou 18 anos.	Conforme a LDB limite etário e/ou duração mínima de 3 anos para o ensino médio são requisitos exigidos no sentido de consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando prosseguimento dos estudos para aqueles alunos que estão na idade própria de cursar o ensino médio. Inscrição de menor de 18 anos no Enem se dá na qualidade de treineiro, não fazendo jus à Certificação.	Deferido	É iterativo o entendimento deste Tribunal que a exigência da idade se mostra desproporcional, uma vez que o cerne da razão da aprovação do discente é a capacidade intelectual. 5 precedentes TJMS. A concessão da Certificação nestes casos se fundamenta no art. 208 da CF e 42 da LDB. Legislação permite abreviação na duração de cursos se houver extraordinário aproveitamento de estudos, neste caso comprovado por nota acima da média obtida no Enem.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4001940-68.2013.8.12.0000	20/05/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Julizar Barbosa Trindade	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Elétrica a UNEM AT	Garantia de vaga em curso superior pelo SiSU. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Estado não pode impedir ou impor limitações ao acesso ao ensino superior. Capacidade intelectual demonstrada por avaliação de conhecimento.	Ato esta dentro dos limites da lei. Os estudantes participantes do ENEM tinham ou deveriam ter conhecimento do edital que regulamentou o exame, no qual expressamente dispôs que para obter o certificado de conclusão do Ensino Médio os participantes deveriam contar com 18 anos completos até a data da realização da primeira prova.	Deferido	Há direito de evoluir nos estudos de acordo com a sua capacidade intelectual, que deve ser privilegiada em detrimento de regra formal de imposição de idade mínima, quando efetivamente demonstradas perfeitas condições para ingresso na universidade, neste caso, notas acima da média no Enem. Arts. 205 da CF, arts. 4º, 5º e 24 da LDB. O ensino médio não possui uma finalidade em si próprio, ou seja, não se conclui esta etapa com o objetivo de obter condições para exercer atividades profissionais ou encerrar o ciclo de estudos, e sim, como um passaporte para ingresso na universidade. 2 precedentes do TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000749-85.2013.8.12.0000	21/05/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Julizar Barbosa Trindade	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Florestal UFMS	Garantia de vaga em curso superior. Negativa de concessão da Certificação apenas por limite de idade. Direito constitucional de acesso a níveis mais elevados de ensino segundo capacidade - arts. 205, 206 e 208 da CF. Capacidade demonstrada por notas acima da média no Enem.	Informa que cumprirá a ordem liminar de concessão da Certificação e não interporá recurso.	Deferido	Há direito de evoluir nos estudos de acordo com a sua capacidade intelectual, que deve ser privilegiada em detrimento de regra formal de imposição de idade mínima, quando efetivamente demonstradas perfeitas condições para ingresso na universidade, neste caso, notas acima da média no Enem. Arts. 205 da CF, arts. 4º, 5º e 24 da LDB. O ensino médio não possui uma finalidade em si próprio, ou seja, não se conclui esta etapa com o objetivo de obter condições para exercer atividades profissionais ou encerrar o ciclo de estudos, e sim, como um passaporte para ingresso na universidade. Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova mesmo sem atender ao limite de idade. 2 precedentes do TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000991-44.2013.8.12.0000	22/05/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Julizar Barbosa Trindade	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Ciências Contábeis UNIG RAN	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão apenas por limite de idade. Capacidade comprovada por notas acima da média no Enem. Fundamento no art. 205 da CF.	Informa que cumprirá a ordem liminar de concessão da Certificação e não interporá recurso.	Deferido	Há direito de evoluir nos estudos de acordo com a sua capacidade intelectual, que deve ser privilegiada em detrimento de regra formal de imposição de idade mínima, quando efetivamente demonstradas perfeitas condições para ingresso na universidade, neste caso, notas acima da média no Enem. Arts. 205 da CF, arts. 4º, 5º e 24 da LDB. O ensino médio não possui uma finalidade em si próprio, ou seja, não se conclui esta etapa com o objetivo de obter condições para exercer atividades profissionais ou encerrar o ciclo de estudos, e sim, como um passaporte para ingresso na universidade. Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova mesmo sem atender ao limite de idade. 2 precedentes do TJMS.	Não se aplica.
Período de 27-05-2013 a 27-05-2014													
Mandado de Segurança	Nº 0019532-33.2012.8.12.0000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Fernando Mauro Moreira Marinho	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada por falta de realização do Enem. Ato contraria disposições constitucionais. A idade biológica não pode ser fator determinante para viabilizar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, quando a impetrante demonstrou sua capacidade de aproveitamento curricular, uma vez que teve bom desempenho no decorrer no 2º ano do ensino médio.	Não especificado	Indeferido	Estudante não realizou o Enem, portanto não faz jus à Certificação solicitada à SED. O fato da impetrante lograr êxito em vestibular de Ensino Superior não é, por si só, requisito que autoriza a expedição do referido certificado de conclusão do ensino médio. A expedição do certificado é de competência da instituição educacional a que se encontrava matriculada a aluna antes de sua aprovação em processo seletivo de ingresso ao Ensino Superior.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000386-98.2013.8.12.0000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Fernando Mauro Moreira Marinho	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Letras UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. Direito constitucional à educação deve ser respeitado.	Não especificado	Deferido	A exigência de idade limite para o ingresso da impetrante na Universidade deve ser superada, mormente porque o requisito da idade biológica não deve prevalecer, considerando que há provas da capacidade intelectual do impetrante, notadamente com sua aprovação no vestibular e resultado no Enem. 2 precedentes TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000164-33.2013.8.12.0000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Fernando Mauro Moreira Marinho	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Ciências Contábeis UCDB	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade.	Não especificado	Deferido	Não há nenhuma impugnação ao grau de formação intelectual ou moral do impetrante; as médias obtidas no Enem – embora ainda não tenha concluído o ensino médio – são elevadas, denotando elevado conhecimento intelectual. Arts. 24 e 47 da LDB permitem abreviação da duração de curso e avanço de etapas independente de escolarização anterior. A jurisprudência tem reiteradamente recusado a utilização da idade biológica, desvinculada de outros critérios – como obstáculo legítimo para a aquisição de direitos em hipóteses semelhantes, como a matrícula de crianças na 1ª série ou o limite etário previsto em alguns concursos para as carreiras militares do Estado. Onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito, porque a ontologia da limitação de idade é em relação à capacidade intelectual da pessoa e se esta capacidade não é questionada, carece a recusa de legitimidade por razão da idade.	Não se aplica.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	--------------------------------	-----------------------	---------------------------	-------------------------	--	------------------	----------	---	----------------

Mandado de Segurança	Nº 4000287-31.2013.8.12.0000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Fernando Mauro Moreira Marinho	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Letras UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. Art. 208 da CF garante acesso a níveis mais elevados de ensino conforme capacidade.	Ato não foi ilegal, já que em conformidade com a legislação aplicável.	Deferido	Não há nenhuma impugnação ao grau de formação intelectual ou moral do impetrante; as médias obtidas no Enem – embora ainda não tenha concluído o ensino médio – são elevadas, denotando elevado conhecimento intelectual. Arts. 24 e 47 da LDB permitem abreviação da duração de curso e avanço de etapas independente de escolarização anterior. A jurisprudência tem reiteradamente recusado a utilização da idade biológica, desvinculada de outros critérios – como obstáculo legítimo para a aquisição de direitos em hipóteses semelhantes, como a matrícula de crianças na 1ª série ou o limite etário previsto em alguns concursos para as carreiras militares do Estado. Onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito, porque a ontologia da limitação de idade é em relação à capacidade intelectual da pessoa e se esta capacidade não é questionada, carece a recusa de legitimidade por razão da idade.	Não se aplica.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	--------------------------------	-----------------------	---------------------------	-------------	--	--	----------	---	----------------

Mandado de Segurança	Nº 4001645-31.2013.8.12.0000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Eletrotécnica Industrial UFMS	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. O Estado impedir ou impor limitações ao acesso à universidade, quando comprovou, por meio de avaliação de conhecimento, determinar capacidade intelectual para cursar o ensino superior, contrariando o preceito elencado no artigo 208, inciso V, da CF, que assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino. Ser privado de estudar e frequentar o ensino superior, depois de haver conquistado a vaga com o esforço e dedicação aos estudos, em nada estaria contribuindo para o bem estar, apenas deixará de coroar o sonho da maioria dos jovens dessa idade, sendo jogados ao ralo anos de dedicação de estudos.	Não especificado	Indeferido	Embora convocada pela Universidade para efetuar a inscrição da matrícula para o curso no qual fora aprovada, a impetrante não obteve a pontuação exigida pelo ENEM em todas as disciplinas para receber o certificado de conclusão do ensino médio.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000895-29.2013.8.12.0000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Fernando Mauro Moreira Marinho	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Pedagogia Anhanguera	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada por falta de conclusão do ensino médio. Houve alcance de notas mínimas para a concessão.	Falta de alcance de notas mínimas exigidas para a concessão.	Indeferido	As notas obtidas no Enem não demonstraram a capacidade intelectual para concessão da certificação. Não há como conceder o ingresso do aluno no ensino superior, pois a legislação vigente admite a abreviação da duração dos cursos quando restar demonstrada, através de seu aproveitamento nos estudos, a capacidade intelectual para tanto, o que não é o caso.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4001512-86.2013.8.12.0000	27/05/2013	Estudante maior de 18 anos	4ª Seção Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Comunicação Social Anhanguaera	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada por falta de alcance de nota mínima exigida. Não pode o Estado impedir ou impor limitações ao acesso à universidade, quando comprovou, por meio de avaliação de conhecimento, capacidade intelectual para cursar o ensino superior, contrariando o preceito elencado no artigo 208, inciso V, da CF, que assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino.	Não especificado	Indeferido	Como o impetrante não obteve a pontuação mínima exigida na avaliação do ENEM, não há falar em direito líquido e certo de obtenção de certificado de conclusão do ensino médio.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4001645-31.2013.8.12.0000/50000	27/05/2013	Secretaria de Educação /MS	4ª Seção Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Eletrotécnica Industrial UFMS	Não há ato ilegal, já que em consonância com o limite etário da LDB e das normas do MEC. O candidato, antes de efetuar a inscrição, deveria conhecer do respectivo edital, a fim de certificar-se preencher todos os requisitos exigidos para a concessão da certificação. A participação no Enem é voluntária, destinada aos concluintes ou egressos do ensino médio, bem como àqueles que não tenham concluído o ensino médio, mas que tenham no mínimo dezoito anos completos na data da realização da primeira prova da cada edição do exame.	Não especificado	Deferido	Como o impetrante não obteve a pontuação mínima exigida na avaliação do ENEM, não há falar em direito líquido e certo de obtenção de certificado de conclusão do ensino médio.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4003491-83.2013.8.12.0000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Fernando Mauro Moreira Marinho	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Agronomia Anhanguera	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada por falta de realização do Enem. A aprovação em processo seletivo comprova sua aptidão para cursar o ensino superior.	Não especificado	Indeferido	Estudante não realizou o Enem, portanto não faz jus à Certificação solicitada à SED. Não realização do Enem torna duvidosa a capacidade intelectual do aluno para avançar nos estudos. Certificado deve ser solicitado à instituição educacional a que se encontrava matriculado o aluno antes de sua aprovação em processo seletivo de ingresso ao Ensino Superior.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4001202-80.2013.8.12.0000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Fernando Mauro Moreira Marinho	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia de Produção UNES A	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. Resultado no Enem demonstra capacidade apontada no art. 208 da CF, já que a CF não impõe limite etário para o acesso aos níveis mais elevados de educação.	Ato não foi ilegal, já que em conformidade com a legislação aplicável. Enem é destinado aos concluintes ou egressos do ensino médio, bem como àqueles que não tenham concluído o ensino médio na idade própria e que possuam a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame.	Deferido	A jurisprudência do TJMS tem-se orientado no sentido de conceder a segurança em casos como o presente. 6 precedentes TJMS. Negativa de concessão apenas por limite etário fere o art. 208 da CF. Arts. 24 e 47 da LDB permitem abreviação da duração de curso e avanço de etapas independente de escolarização anterior.	Não se aplica.

Agravo Regimental	Nº 4003491- 83.2013.8. 12.0000/50 000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Fernando Mauro Moreira Marinho	Unânime com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	Agronomia Anhangera	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada por falta de realização do Enem. Se basta aos candidatos que realizam o Enem alcançarem a pontuação mínima para obterem a expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio, da mesma maneira, basta aos candidatos que prestam vestibular a aprovação e classificação dentro do número de vagas para aferir seus conhecimentos em nível de Ensino Médio, devendo ser-lhes garantido, do mesmo modo como é garantido aos que são aprovados no Enem, o certificado, aplicando-se o princípio do tratamento isonômico previsto no caput do artigo 5º da CF.	Não especificado	Indeferido	Estudante não realizou o Enem, portanto não faz jus à Certificação solicitada à SED. Não realização do Enem torna duvidosa a capacidade intelectual do aluno para avançar nos estudos. Certificado deve ser solicitado à instituição educacional a que se encontrava matriculado o aluno antes de sua aprovação em processo seletivo de ingresso ao Ensino Superior.	Não se aplica.
-------------------	---	------------	----------------------------------	-------------------	---	-----------------------------	---	------------------------	---	------------------	------------	--	----------------

Mandado de Segurança	Nº 4000922-12.2013.8.12.0000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Sistemas de Informação UFGD	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. Não pode o Estado impedir ou impor limitações ao acesso à universidade, quando comprovou, por meio de avaliação de conhecimento, determinar capacidade intelectual para cursar o ensino superior, contrariando o preceito elencado no artigo 208, inciso V, da CF, que assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino. Ser privado de estudar e frequentar o ensino superior, depois de haver conquistado a vaga com o esforço e dedicação aos estudos, em nada estaria contribuindo para o bem estar, apenas deixará de coroar o sonho da maioria dos jovens dessa idade, sendo jogados ao ralo anos de dedicação de estudos.	Não especificado	Deferido	Não se mostra razoável que o aluno seja privado do acesso à educação em decorrência da não preencher o requisito de idade mínima, o que só se admite diante de ausência de capacidade intelectual. A idade do aluno não pode jamais constituir obstáculo para o acesso aos níveis superiores de ensino, considerando que sua capacidade intelectual revela possuir condições para ingressar na universidade. Estudante não foi impedido de realizar o Enem, primando com isso que priorizasse concluir de forma regular o ensino médio. Respeito aos arts. 3º, 5º e 208 da CF.	Não se aplica.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	-------------------------	-----------------------	---------------------------	-----------------------------	---	------------------	----------	--	----------------

Mandado de Segurança	Nº 4001935-46.2013.8.12.0000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Arquitetura UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. Não pode o Estado impedir ou impor limitações ao acesso à universidade, quando comprovou, por meio de avaliação de conhecimento, determinar capacidade intelectual para cursar o ensino superior, contrariando o preceito elencado no artigo 208, inciso V, da CF, que assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino. Ser privado de estudar e frequentar o ensino superior, depois de haver conquistado a vaga com o esforço e dedicação aos estudos, em nada estaria contribuindo para o bem estar, apenas deixará de coroar o sonho da maioria dos jovens dessa idade, sendo jogados ao ralo anos de dedicação de estudos.	Não especificado	Deferido	Não se mostra razoável que o aluno seja privado do acesso à educação em decorrência da não preencher o requisito de idade mínima, o que só se admite diante de ausência de capacidade intelectual. A idade do aluno não pode jamais constituir obstáculo para o acesso aos níveis superiores de ensino, considerando que sua capacidade intelectual revela possuir condições para ingressar na universidade. Estudante não foi impedido de realizar o Enem, primando com isso que priorizasse concluir de forma regular o ensino médio. Respeito aos arts. 3º, 5º e 208 da CF.	Não se aplica.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	-------------------------	-----------------------	---------------------------	------------------	---	------------------	----------	--	----------------

Mandado de Segurança	Nº 4002650-88.2013.8.12.0000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia de Produção UFMS	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. Não pode o Estado impedir ou impor limitações ao acesso à universidade, quando comprovou, por meio de avaliação de conhecimento, determinar capacidade intelectual para cursar o ensino superior, contrariando o preceito elencado no artigo 208, inciso V, da CF, que assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino. Ser privado de estudar e frequentar o ensino superior, depois de haver conquistado a vaga com o esforço e dedicação aos estudos, em nada estaria contribuindo para o bem estar, apenas deixará de coroar o sonho da maioria dos jovens dessa idade, sendo jogados ao ralo anos de dedicação de estudos.	Não especificado	Deferido	Não se mostra razoável que o aluno seja privado do acesso à educação em decorrência da não preencher o requisito de idade mínima, o que só se admite diante de ausência de capacidade intelectual. A idade do aluno não pode jamais constituir obstáculo para o acesso aos níveis superiores de ensino, considerando que sua capacidade intelectual revela possuir condições para ingressar na universidade. Estudante não foi impedido de realizar o Enem, primando com isso que priorizasse concluir de forma regular o ensino médio. Respeito aos arts. 3º, 5º e 208 da CF.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4001856-67.2013.8.12.0000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Fernando Mauro Moreira Marinho	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Letras UFMS	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. A Impetrante, muito jovem, teve um esforço grande de estudos para passar no vestibular, e, de repente, vê seu sonho se esvaír.	Não especificado	Deferido	A jurisprudência do TJMS tem-se orientado no sentido de conceder a segurança em casos como o presente. 6 precedentes TJMS. Negativa de concessão apenas por limite etário fere o art. 208 da CF. Arts. 24 e 47 da LDB permitem abreviação da duração de cursos e avanço de etapas independente de escolarização anterior.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000708-21.2013.8.12.0000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Fernando Mauro Moreira Marinho	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade.	Não houve resposta à citação.	Deferido	Não há nenhuma impugnação ao grau de formação intelectual ou moral do impetrante; as médias obtidas no Enem – embora ainda não tenha concluído o ensino médio – são elevadas, denotando elevado conhecimento intelectual. Arts. 24 e 47 da LDB permitem abreviação da duração de curso e avanço de etapas independente de escolarização anterior. A jurisprudência tem reiteradamente recusado a utilização da idade biológica, desvinculada de outros critérios – como obstáculo legítimo para a aquisição de direitos em hipóteses semelhantes, como a matrícula de crianças na 1ª série ou o limite etário previsto em alguns concursos para as carreiras militares do Estado. Onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito, porque a ontologia da limitação de idade é em relação à capacidade intelectual da pessoa e se esta capacidade não é questionada, carece a recusa de legitimidade por razão da idade.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4001490-28.2013.8.12.0000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Sideni Soncini Pimentel	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Nutrição ou UFGD	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. Aprovação no Enem possibilita certificação conforme art. 47 da LDB. Idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito. Negativa de concessão afronta os arts. 205 e 208 da CF.	Não especificado	Deferido	O fator biológico (idade) utilizado como uma das justificativas para ilidir a aquisição de direitos, conforme entendimento deste Tribunal, vem sendo reiteradamente afastado quando dissociado de outros critérios. Alcance de notas no Enem demonstra capacidade. Art. 47 da LDB permite abreviar a duração do curso, quando demonstrada a capacidade do aluno. Considerando-se que a grande maioria das Universidades do Brasil passaram a adotar exclusivamente as notas do ENEM para admissão dos acadêmicos interessados, dúvidas não restam de que aludido exame passou a condição de "banca examinadora especial". Negativa de concessão afronta o direito constitucional de acesso à educação segundo a capacidade de cada um - arts 205 e 208 da CF. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4003130-66.2013.8.12.0000	27/05/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Sideni Soncini Pimentel	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Análise e de Sistema as UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. Negativa de concessão afronta os arts. 205 e 208 da CF.	Não especificado	Deferido	O fator biológico (idade) utilizado como uma das justificativas para ilidir a aquisição de direitos, conforme entendimento deste Tribunal, vem sendo reiteradamente afastado quando dissociado de outros critérios. Alcance de notas no Enem demonstra capacidade. Art. 47 da LDB permite abreviar a duração do curso, quando demonstrada a capacidade do aluno. Considerando-se que a grande maioria das Universidades do Brasil passaram a adotar exclusivamente as notas do ENEM para admissão dos acadêmicos interessados, dúvidas não restam de que aludido exame passou a condição de "banca examinadora especial". Negativa de concessão afronta o direito constitucional de acesso à educação segundo a capacidade de cada um - arts 205 e 208 da CF. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000997-51.2013.8.12.0000	03/06/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Claudionor Miguel Abss Duarte	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Administração o FACS UL	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade.	Para fazer jus à emissão do certificado de conclusão do ensino médio, o aluno deve possuir 18 anos completos até a data da realização do Enem, requisito não preenchido pelo estudante.	Deferido	Arts. 205 e 208 da CF assegura direito à educação conforme a capacidade. O critério de idade para fornecimento do Certificado de Conclusão do Ensino Médio é desproporcional. O objetivo do Ensino Médio é preparar o aluno para acesso ao Ensino Superior, com a finalidade de torná-lo apto à inserção no mercado de trabalho e garantir o sustento de uma vida digna. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4001679-06.2013.8.12.0000	03/06/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Claudionor Miguel Abss Duarte	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Filosofia UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade.	Para fazer jus à emissão do certificado de conclusão do ensino médio, o aluno deve possuir 18 anos completos até a data da realização do Enem, requisito não preenchido pelo estudante.	Deferido	Arts. 205 e 208 da CF assegura direito à educação conforme a capacidade. O critério de idade para fornecimento do Certificado de Conclusão do Ensino Médio é desproporcional. O objetivo do Ensino Médio é preparar o aluno para acesso ao Ensino Superior, com a finalidade de torná-lo apto à inserção no mercado de trabalho e garantir o sustento de uma vida digna. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4000827-79.2013.8.12.0000	03/06/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Paschoal Carmello Leandro	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Zootecnia e Farmácia UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. A idade, por si só, não pode ser causa de limitação ao estudo, mormente, se existe capacidade intelectual para tanto. Art. 205 da CF e LDB garantem direito à educação.	Não especificado	Deferido	Ressalvado o meu atual posicionamento acerca da matéria em debate, totalmente contrária à tese defendida no presente mandamus, a questão é que, por força da liminar concedida, a impetrante já está estudando no curso superior e, o tempo já transcorrido na etapa do nível médio que foi suprido com a certificação não pode mais ser recuperado. Não deve o magistrado ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Teoria do fato consumado.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4004002-81.2013.8.12.0000	17/06/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	João Maria Lós	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Ciências Biológicas UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. Obstar o acesso à universidade apenas pelo requisito da idade se mostra desproporcional, vez que o cerne da razão de ser da antecipação é a capacidade intelectual e não a idade, sendo que esse entendimento vem de encontro com a LDB.	Não especificado	Deferido	Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Arts. 4º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Legislação federal admite perfeitamente que haja exercício de Curso Superior por quem ainda cursa o 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito. 4 precedentes TJMS. Não há violação de legalidade na concessão da Certificação neste caso, mas aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Negativa de concessão afronta os arts. 205 e 208 da CF. Alcance de notas acima da média no Enem demonstram capacidade.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4005761-80.2013.8.12.0000/50000	24/06/2013	Secretaria de Educação /MS	4ª Seção Cível	Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Direito Anhanguaera	Estudante não realizou o Enem, portanto não faz jus à Certificação solicitada à SED.	Não especificado	Deferido	Estudante não realizou o Enem. Certificado deve ser requerido junto à unidade escolar denominada Colégio Nota Dez em razão das notas conquistadas no vestibular, suprimindo assim, as notas do terceiro ano do ensino médio.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4003495-23.2013.8.12.0000	08/07/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Oswaldo Rodrigues de Melo	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Educação Física UFGD	Reprovação no ensino médio. Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada por falta de alcance da nota mínima exigida. A aprovação no ENEM é evento suficiente para excepcionar a fixação da maioria como critério rígido de outorga ao certificado de conclusão no segundo grau.	Não especificado	Indeferido	Estudante não alcançou nota mínima exigida para concessão da Certificação.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000837-26.2013.8.12.0000	17/07/2013	Estudante maior de 18 anos	3ª Seção Cível	Marcos José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular.	Não especificado	Indeferido	Estudante não realizou o Enem, portanto não faz jus à Certificação. Portaria Enem não estabelece que tais documentos poderão ser expedidos com a simples aprovação em vestibular de instituição de ensino superior ou por qualquer outro meio possível que seja diverso do ENEM.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4001614-11.2013.8.12.0000	22/07/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Fernando Mauro Moreira Marinho	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Ciências Biológicas UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. Direito constitucional à educação deve ser respeitado.	Não houve resposta à citação.	Deferido	Arts. 205 e 208 da CF garantem acesso a níveis mais elevados de ensino conforme a capacidade. Arts. 47 e 24 da LDB demonstram a vontade do legislador de prezonizar e incentivar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, não podendo a idade se impor à capacidade intelectual de cada pessoa. Capacidade comprovada por alcance da nota mínima exigida.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4006270-11.2013.8.12.0000/50000	05/08/2013	Secretaria de Educação /MS	1ª Seção Cível	Divoncir Schreiner Maran	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Pedagogia UCDB	Estudante não alcançou nota mínima exigida para a concessão.	Não especificado	Indeferido	O fundamento relevante encontra-se comprovado pela nota obtida no SISU que lhe garantiu aprovação na Universidade Católica Dom Bosco para o curso pretendido.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000894-44.2013.8.12.0000	12/08/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Dorival Renato Pavan	Majoria contra o Relator	Concessão de Certificação	Comunicação Social UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SisU. Certificação negada apenas por limite de idade. Afrenta à direito constitucional à educação. Aprovação no Enem demonstra aptidão para frequentar o ensino superior.	Não especificado	Deferido	Limite etário da LDB e da Portaria Enem não é regra absoluta. Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. A idade biológica nem sempre será o fator preponderante para se viabilizar ou não o acesso aos níveis mais elevados do ensino, devendo a capacidade do indivíduo ser avaliado em todos seus aspectos, mediante um exame de razoabilidade e proporcionalidade, para assegurar	O ingresso precoce na universidade pode prejudicar o futuro do estudante que, apesar de possuir habilidades cognitivas suficientes, não tem condições psicológicas e emocionais satisfatórias para dar início à sua formação profissional, em um ambiente que lhe é estranho, formado por adultos, com rompimento dos vínculos que mantém na condição de adolescente e essenciais para a formação de sua personalidade.

												a emissão do certificado de conclusão do ensino médio. Aprovação no Enem demonstra capacidade. Conceder esse direito a adolescentes que sequer deram início ao 3º ano do ensino fundamental é burlar as premissas educacionais já estabelecidas e ignorar as etapas necessárias para se cumprir o planejamento escolar. Negativa de concessão não foi ilegal. O limite de idade pode ser excepcionalmente dispensado desde que o aluno esteja ao menos cursando o 3º ano do ensino médio e tenha obtido nota de aproveitamento no Enem. Conceder a Certificação neste caso é burlar as premissas educacionais estabelecidas pela legislação de regência e ignorar as etapas necessárias ao desenvolvimento psicológico e emocional do estudante, necessárias para ingresso no curso superior. Certificação se destina aos jovens e adultos que não tenha cursado regularmente o ensino médio. O que o poder judiciário está fazendo, com o máximo respeito, é uma subversão dos valores encartados em lei, para prevalecer os valores subjetivos de cada julgador. A concessão da Certificação ofende à LDB. Certificação de conclusão de ensino médio é diferente de declaração de proficiência com base no Enem. Não à desrespeito ao art. 205. Os Tribunais do País, generalizadamente, têm negado a pretensão similar à contida nestes autos.
Mandado de Segurança	Nº 4001002-73.2013.8.12.0000	12/08/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Atapoã da Costa Feliz	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Comunicação Social UFMS	Garantia de vaga em curso superior por Sisu. Certificação negada apenas por limite de idade.	Informa que cumprirá a ordem liminar de concessão da Certificação.	Deferido	Limite de idade não deve ser considerado obstáculo ao ingresso no ensino superior, haja vista a comprovação de sua capacidade, aferida pelas notas obtidas no Enem. Art. 208 da CF garante direito de acesso a níveis mais elevados de ensino conforme a capacidade. O ingresso precoce na universidade pode prejudicar o futuro do estudante que, apesar de possuir habilidades cognitivas suficientes, não tem condições psicológicas e emocionais satisfatórias para dar início à sua formação profissional, em um ambiente que lhe é estranho, formado por adultos, com rompimento dos vínculos que mantém na condição de adolescente e essenciais para a formação de sua personalidade. Conceder esse direito a adolescentes que sequer deram

													início ao 3º ano do ensino fundamental é burlar as premissas educacionais já estabelecidas e ignorar as etapas necessárias para se cumprir o planejamento escolar. Negativa de concessão não foi ilegal. O limite de idade pode ser excepcionalmente dispensado desde que o aluno esteja ao menos cursando o 3º ano do ensino médio e tenha obtido nota de aproveitamento no Enem. Conceder a Certificação neste caso é burlar as premissas educacionais estabelecidas pela legislação de regência e ignorar as etapas necessárias ao desenvolvimento psicológico e emocional do estudante, necessárias para ingresso no curso superior. Certificação se destina aos jovens e adultos que não tenha cursado regularmente o ensino médio. O que o poder judiciário está fazendo, com o máximo respeito, é uma subversão dos valores encartados em lei, para prevalecer os valores subjetivos de cada julgador. A concessão da Certificação ofende à LDB. Certificação de conclusão de ensino médio é diferente de declaração de proficiência com base no Enem. Não à desrespeito ao art. 205. Os Tribunais do País, generalizadamente, têm negado a pretensão similar à contida nestes autos.
Mandado de Segurança	Nº 0603372-78.2012.8.12.0000	12/08/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Atapoã da Costa Feliz	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Têxtil UTFPR	Garantia de vaga em curso superior por SisU. Certificação negada apenas por limite de idade.	Não houve resposta à citação.	Deferido	Limite de idade não deve ser considerado obstáculo ao ingresso no ensino superior, haja vista a comprovação de sua capacidade, aferida pelas notas obtidas no Enem. Art. 208 da CF garante direito de acesso a níveis mais elevados de ensino conforme a capacidade.	O ingresso precoce na universidade pode prejudicar o futuro do estudante que, apesar de possuir habilidades cognitivas suficientes, não tem condições psicológicas e emocionais satisfatórias para dar início à sua formação profissional, em um ambiente que lhe é estranho, formado por adultos, com rompimento dos vínculos que mantém na condição de adolescente e essenciais para a formação de sua personalidade. Conceder esse direito a adolescentes que sequer deram início ao 3º ano do ensino fundamental é burlar as premissas

													educacionais já estabelecidas e ignorar as etapas necessárias para se cumprir o planejamento escolar. Negativa de concessão não foi ilegal. O limite de idade pode ser excepcionalmente dispensado desde que o aluno esteja ao menos cursando o 3º ano do ensino médio e tenha obtido nota de aproveitamento no Enem. Conceder a Certificação neste caso é burlar as premissas educacionais estabelecidas pela legislação de regência e ignorar as etapas necessárias ao desenvolvimento psicológico e emocional do estudante, necessárias para ingresso no curso superior. Certificação se destina aos jovens e adultos que não tenha cursado regularmente o ensino médio. O que o poder judiciário está fazendo, com o máximo respeito, é uma subversão dos valores encartados em lei, para prevalecer os valores subjetivos de cada julgador. A concessão da Certificação ofende à LDB. Certificação de conclusão de ensino médio é diferente de declaração de proficiência com base no Enem. Não à desrespeito ao art. 205. Os Tribunais do País, generalizadamente, têm negado a pretensão similar à contida nestes autos.
Mandado de Segurança	Nº 0600709-59.2012.8.12.0000	12/08/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Atapoã da Costa Feliz	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Direito Anhan guera	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade.	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC.	Deferido	Limite de idade não deve ser considerado obstáculo ao ingresso no ensino superior, haja vista a comprovação de sua capacidade, aferida pelas notas obtidas no Enem. Art. 208 da CF garante direito de acesso a níveis mais elevados de ensino conforme a capacidade.	O ingresso precoce na universidade pode prejudicar o futuro do estudante que, apesar de possuir habilidades cognitivas suficientes, não tem condições psicológicas e emocionais satisfatórias para dar início à sua formação profissional, em um ambiente que lhe é estranho, formado por adultos, com rompimento dos vínculos que mantém na condição de adolescente e essenciais para a formação de sua personalidade. Conceder esse direito a adolescentes que sequer deram início ao 3º ano do ensino fundamental é burlar as premissas educacionais já estabelecidas e ignorar as etapas necessárias para

Agravo Regimental	Nº 4006427-81.2013.8.12.0000/50000	12/08/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Marco André Nogueira Hanson	Unânime com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	Administração o Anhanguera	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada pelo Judiciário. Art. 208 da CF dispõe que é dever do Estado o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, ferindo, também, o artigo 205 da Carta Magna. A jurisprudência dos Tribunais pátrios já caminha há muito nessa mesma linha, permitindo que a aprovação em vestibular de aluno que, ainda não tenha concluído o ensino médio, é suficiente para a concessão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.	Não especificado	Indeferido	A mera aprovação em vestibular realizado por instituição particular de ensino superior (Anhanguera) não determina comprovação de excepcional aproveitamento de ensino a justificar a desobediência às regras que regulamentam a matéria.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4000788-82.2013.8.12.0000	12/08/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Dorival Renato Pavan	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Agronomia Anhanguera	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. Arts. 24 e 47 da LDB permitem o avanço de série em razão da excepcional capacidade intelectual.	Informa que já cumpriu a ordem liminar de concessão da Certificação e não interporá recurso.	Deferido	O Estado não se insurgiu quanto à decisão concessiva da liminar concordando, tacitamente, com a concessão da Certificação. O requisito idade, utilizado como fundamento da negativa de emissão do certificado, foi implementado quando o estudante completou 18 anos.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4006756-93.2013.8.12.0000	12/08/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Oswaldo Rodrigues de Melo	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. LDB, CF e posicionamento favorável do TJMS garantem direito.	Estudante não realizou o Enem.	Indeferido	A emissão do certificado de conclusão do ensino médio para ingresso em curso superior deve ser requerido junto a unidade escolar em que o aluno cursa o 3º ano do ensino médio.	Não se aplica.

Agravo Regimental	Nº 4007342- 33.2013.8. 12.0000/50 000	13/08/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	João Maria Lós	Unânime com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	UCDB curso não especif icado	Estudante menor de 18 anos. Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada pelo Judiciário. Direito constitucional de acesso e progressão no ensino. a aptidão intelectual do aluno está demonstrada pelo fato de que passou em 3º lugar no curso de publicidade e propaganda, o que revela que tem uma capacidade acima da média.	Não especificado	Indeferido	O simples fato do infante/autor lograr aprovação em vestibular não caracteriza por si só que possua inteligência acima da média, mormente em se tratando de universidade particular, cujo processo de seleção é notoriamente conhecido por ser menos rigoroso que das universidades públicas. Entendo ser cabível a antecipação dos efeitos da tutela em casos em que o aluno esteja prestes a concluir o ensino médio, ou seja, já esteja cursando o 3º ano e falte apenas um semestre para sua conclusão. No caso dos autos sequer houve conclusão do 2º ano do ensino médio. A legislação federal admite perfeitamente que haja exercício de Curso Superior por quem ainda não concluiu o ensino médio, mas apenas em casos em que, após a análise do caso concreto seja reconhecida a capacidade e maturidade do aluno interessado para ingresso na faculdade, evitando-se desse modo que ultrapasse etapa que se entende necessária ao seu bom aprendizado e desenvolvimento.	Não se aplica.
----------------------	---	------------	----------------------------------	-------------------	----------------------	-----------------------------	---	--	--	------------------	------------	---	----------------

Mandado de Segurança	Nº 4006803-67.2013.8.12.0000	19/08/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Josué de Oliveira	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	curso não especificado UCDB	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade.	Informa que cumpriu a ordem liminar de concessão da Certificação. Pugna pela denegação do pedido.	Deferido	Autorização para o aluno participar da prova como "treineiro" acaba por propiciar a oportunidade de demonstrar capacidade intelectual de ingresso no nível superior de ensino, mormente quando, com base no resultado do ENEM, as próprias universidades passam a convocar o estudante para efetuar matrícula em suas faculdades. Resultados no Enem comprovam capacidade para ingresso na educação superior. 3 precedentes TJMS.	Conquanto seja possível o avanço curricular, este deve ser precedido de avaliação técnica a ser realizado pela própria escola, nos termos do art. 24 da LDB. A Certificação visa a inclusão daqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada e não integram o sistema escolar regular, circunstâncias indiscutivelmente diversas daquela em que o impetrante se encontra. Aliás, tal estipulação evidencia com clareza a natureza de política afirmativa atribuída à benesse, a ser utilizada como forma supletiva e, não com o fito de burlar o sistema regular de ensino previsto na LDB. Assim, permitir que se obtenha o certificado pretendido com base nesse Portaria redundaria em injusta discriminação, na medida em que ausentes os principais elementos de avaliação, quais sejam: a idade relativamente avançada do aluno e o afastamento do sistema regular de ensino que, por razões de inclusão social, ensinam a diferenciação.
Mandado de Segurança	Nº 4006409-60.2013.8.12.0000	19/08/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Julizar Barbosa Trindade	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Civil UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade.	Informa cumprimento da liminar e afirma que não interporá recurso. Ato foi dentro dos limites da lei. Os estudantes participantes do Enem tinham ou deveriam ter conhecimento do edital que regulamentou o exame, no qual expressamente dispôs que para obter o certificado de conclusão do Ensino Médio deveriam contar com 18 anos completos até a data da realização da primeira prova.	Deferido	Há direito de evoluir nos estudos de acordo com a sua capacidade intelectual, que deve ser privilegiada em detrimento de regra formal de imposição de idade mínima, quando efetivamente demonstradas perfeitas condições para ingresso na universidade, neste caso, notas acima da média no Enem. Arts. 205 da CF, arts. 4º, 5º e 24 da LDB. O ensino médio não possui uma finalidade em si próprio, ou seja, não se conclui esta etapa com o objetivo de obter condições para exercer atividades profissionais ou encerrar o ciclo de estudos, e sim, como um passaporte para ingresso na universidade. Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova mesmo sem atender ao limite de idade. 2 precedentes do TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4006524-81.2013.8.12.0000	19/08/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Marcos José de Brito Rodrigues	Maioria contra o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. Arts. 205 e 208 garantem concessão da Certificação.	A administração pública rege-se pelo princípio da legalidade. Possibilidade de Certificação é apenas através de realização do Enem. Concessão judicial da Certificação é ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois a definição de políticas públicas não é competência do Poder Judiciário.	Indeferido	Marcos José Brito Rodrigues - Estudante não realizou o Enem. Não há comprovação de capacidade intelectual do art. 208 da CF. Certificação pelo Enem visa especificamente à inclusão daqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada e não integram o sistema escolar regular, circunstâncias indiscutivelmente diversas daquela em que o impetrante se encontra. Aliás, tal estipulação evidencia com clareza a natureza de política afirmativa atribuída à benesse, a ser utilizada como forma supletiva e, não com o fito de burlar o sistema regular de ensino previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Não seria razoável admitir que tão importante etapa fosse mitigada, ceifando, assim, parte do período regular ao qual o estudante deve submeter-se para alcançar seu pleno desenvolvimento, principalmente quando o objetivo dessa abreviação seja exclusivamente um ingresso prematuro nos níveis de educação superior. Por fim, registre-se que permitir a utilização do vestibular de uma instituição particular, a qual dentre as suas finalidades logicamente está a obtenção de lucro, ou até mesmo pelo Exame Nacional do Ensino Médio como atalho para burlar o sistema regular de ensino, além de acarretar um esvaziamento do nível médio a despeito de sua importância, também ocasionaria a superlotação das instituições de ensino superior que já padecem de número reduzido de vagas para atender à demanda de alunos que cumprem os períodos regulamentares de educação. 1 precedente TJPR, 1 TJRS, 1 TJAL, 1 TJMT. Assim, se a legislação não contém previsão de possibilitar a matrícula do aluno em curso superior pelo simples fato de haver sido aprovado no vestibular, independentemente da idade e do ano em que se encontrar cursando, não há direito líquido e certo de Julizar Barbosa Trindade - O bem jurídico protegido é o direito de evoluir nos estudos de acordo com a capacidade intelectual do impetrante, que deve ser privilegiada em detrimento de regra formal de imposição de requisitos (conclusão do ensino médio e idade mínima), quando efetivamente demonstradas perfeitas condições para ingresso na universidade. Arts. 205 e 208 da CF, art. 4º da LDB preveem que é dever do Estado assegurar o acesso aos níveis mais elevados do ensino mediante avaliação da capacidade intelectual de cada aluno, visando possibilitar a sua progressão no ensino. O ensino médio não possui uma finalidade em si própria, ou seja, não se conclui esta etapa com o objetivo de obter condições para exercer atividades profissionais ou encerrar o ciclo de estudos, e sim, como um passaporte para ingresso na universidade. 2 precedentes TJMS.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	--------------------------------	--------------------------	---------------------------	--------------	--	--	------------	--

												obter a expedição do certificado de um curso que não concluiu ou que esteja em vias de concluir.	
Agravo Regimental	Nº 4006524-81.2013.8.12.0000/50000	19/08/2013	Secretaria de Educação /MS	3ª Seção Cível	Julizar Barbosa Trindade	Maioria contra o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Direito UCDB	Estudante não realizou o Enem, portanto não faz jus à Certificação.	Não especificado	Deferido	Marcos José de Brito Rodrigues - O avanço curricular deve ser precedido de avaliação técnica a ser realizado pela própria escola, nos termos do que dispõe o art. 24 da LDB. Certificação visa especificamente à inclusão daqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada e não integram o sistema escolar regular, circunstâncias indiscutivelmente diversas daquela em que a impetrante se encontra. Aliás, tal estipulação evidencia com clareza a natureza de política afirmativa atribuída à benesse, a ser utilizada como forma supletiva e, não com o fito de burlar o sistema regular de ensino previsto na LDB. Acórdão STJ - Humberto Martins. Não seria razoável admitir que tão importante etapa fosse mitigada, ceifando, assim, parte do período regular ao qual o estudante deve submeter-se para alcançar seu pleno desenvolvimento, principalmente quando o objetivo dessa abreviação seja exclusivamente um ingresso prematuro nos níveis de educação superior. Permitir a utilização do Enem como atalho para burlar o sistema regular de ensino, além de acarretar um esvaziamento do nível médio a despeito de sua importância, também ocasionaria a superlotação das instituições de ensino superior que já padecem de número reduzido de vagas para atender à demanda de alunos que cumprem os períodos regulamentares de educação. 1 precedente TJPR, 1 TJRS, TJMT.	Julizar Barbosa Trindade - Recurso prejudicado por perda do objeto.

Mandado de Segurança	Nº 4006364-56.2013.8.12.0000	28/08/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Júlio Roberto Siqueira Cardoso	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. Limite de idade pode ser relevado em casos onde se demonstra a capacidade intelectual do aluno, não podendo estas condições serem únicas e imutáveis para outorga do certificado de conclusão do ensino médio. Carta Magna preve direito à educação.	Não há ato arbitrário ou ilegal, tendo em vista que todos os procedimentos adotados foram realizados em consonância com a LDB e demais determinações editadas pelo MEC, órgão federal responsável pela política nacional de educação.	Deferido	Limite de idade da LDB deve ser atenuado nos casos em que os jovens logram êxito no Enem ou em exames vestibulares de ingresso em unidade de ensino superior, desde que comprovada a capacidade intelectual e cognitiva em avançarem nos Estudos, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Negativa de concessão conflita com a garantia de acesso à educação prevista na CF. O Estado tem a obrigação de garantir o acesso do educando aos mais elevados níveis de ensino de acordo com a capacidade de cada um. Arts. 4º, 5º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior conforme a capacidade. Notas no Enem comprovam extraordinário aproveitamento nos estudos. 6 precedentes TJMS.	Não se aplica.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	--------------------------------	-----------------------	---------------------------	--------------	---	---	----------	--	----------------

Mandado de Segurança	Nº 4006355-94.2013.8.12.0000	28/08/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. Não pode o Estado impedir ou impor limitações ao acesso à universidade, quando comprovou, por meio de avaliação de conhecimento, deter capacidade intelectual para cursar o ensino superior, contrariando o preceito elencado no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, que assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino. Há incongruência do artigo 2º, inciso I, da Portaria Enem, com o artigo 3º, inciso IV, da CF, pois privado de estudar e frequentar o ensino superior, depois de haver conquistado a vaga com o esforço ededicação aos estudos, em nada estaria contribuindo para o bem estar, apenas deixará de coroar o sonho da maioria dos jovens dessa idade, sendo jogados ao ralo anos de dedicação de estudos.	Não especificado	Indeferido	Estudante não obteve a pontuação exigida pelo ENEM em todas as disciplinas para receber o certificado de conclusão do ensino médio.	Não se aplica.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	-------------------------	-----------------------	---------------------------	--------------	--	------------------	------------	---	----------------

Mandado de Segurança	Nº 4006480-62.2013.8.12.0000	28/08/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Fernando Mauro Moreira Marinho	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	não especificado	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. Demonstração de capacidade intelectual para ingressar na universidade, tendo em vista a sua colocação na aprovação, bem como os demais fatores relacionados, não se podendo constituir obstáculo a sua idade. Negativa de concessão afronta arts. 205 e 208, V, da CF. arts. 4º, V e 5º da LDB.	Não especificado	Indeferido	Limite de idade se mostra desproporcional, pois esta não se caracterizaria como obstáculo legítimo para a aquisição de direitos e, por outra via, o desenvolvimento intelectual não estaria diretamente atrelado à idade biológica. É que a limitação etária não pode servir de obstáculo para aquisição de direito. ao contrários da maioria maciça dos estudantes que batem às portas do Judiciário, o autor não obteve o desempenho exigido no Enem para a certificação, motivo pelo qual a recusa não se deu apenas pela idade mas também pela ausência de pontuação mínima exigida por área de conhecimento. Não há demonstração de capacidade intelectual.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4006249-35.2013.8.12.0000	28/08/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. Não pode o Estado impedir ou impor limitações ao acesso à universidade, quando comprovou, por meio de avaliação de conhecimento, determinar capacidade intelectual para cursar o ensino superior, contrariando o preceito elencado no artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, que assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino.	Não especificado	Deferido	Negativa de concessão apenas pelo quesito idade não é razoável. Tolher o acesso do aluno a nível educacional superior ao que ocupa hoje, tão somente em função da idade, demonstra-se desarrazoado, pois a idade do aluno não pode jamais constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, considerando que sua capacidade intelectual revela possuir condições para ingressar na universidade. Negativa de concessão por limite etário afronta os arts. 3º, 205 e 208 da CF. Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova do Enem mesmo sem atender ao limite de idade. Capacidade demonstrada por alcance de notas acima das exigidas para a concessão.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 0600468-85.2012.8.12.0000	02/09/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Vilson Bertelli	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. Art. 208 da CF autoriza o acesso aos níveis mais elevados do ensino. Sob o argumento de possuir excelente desempenho escolar, afirma estar capacitado para o ensino superior.	Não especificado	Deferido	Art. 208 da CF estabelece ao Estado o dever de efetivar a educação mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um. 1 precedente TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 0800215-19.2013.8.12.0020	02/09/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Sérgio Fernandes Martins	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	não especificado	Certificação negada.	Não especificado	Indeferido	Estudante não garantiu vaga em curso superior e não houve alcance de notas exigidas para a concessão. 2 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4006521-29.2013.8.12.0000/50000	02/09/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Sérgio Fernandes Martins	Unânime com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	não especificado	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada por limite etário e falta de realização do Enem. Arts. 4º e 5º da LDB permitem avanço de etapas independente da escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, o que pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela.	Não especificado	Indeferido	Estudante não realizou o Enem.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4007473-08.2013.8.12.0000/50000	02/09/2013	Secretaria de Educação /MS	1ª Seção Cível	Claudio Nor Miguel Abss Duarte	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Direito UFMS	Candidato deve conhecer o edital, a fim de certificar-se preencher todos os requisitos exigidos. Estudante menor de 18 anos tem acesso à realização do Enem somente na condição de treineiro. a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, da CF e, assim, somente pode agir em consonância com o que a lei expressamente autorizar, não lhe sendo permitido expedir documentos fora das hipóteses previstas.	Não especificado	Indeferido	Recurso prejudicado por perda do objeto.	Não se aplica.

Agravo Regimental	Nº 4007472-23.2013.8.12.0000/50000	02/09/2013	Secretaria de Educação /MS	1ª Seção Cível	Vilson Bertelli	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Direito UFMS	Falta de alcance do limite etário.	Não especificado	Indeferido	Recurso prejudicado por perda do objeto.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4006248-50.2013.8.12.0000/50000	02/09/2013	Secretaria de Educação /MS	1ª Seção Cível	Sérgio Fernandes Martins	Maioria com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Psicologia UFMS	Ato não foi ilegal. Estudante não alcançou notas mínimas exigidas para concessão da certificação. Falta de comprovação de garantia de vaga em curso superior.	Não especificado	Indeferido	Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4007473-08.2013.8.12.0000	02/09/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Claudionor Miguel Abss Duarte	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação não foi solicitada, pois é de conhecimento geral que a autoridade impetrada não tem fornecido certificado de conclusão do ensino médio, via administrativa, sob o argumento de que o interessado deve comprovar a idade mínima de 18 anos quando da realização do ENEM.	Para fazer jus à emissão do certificado de conclusão do ensino médio, o aluno deve possuir 18 anos completos até a data da realização do ENEM; atingir o mínimo de 400 pontos em cada uma das áreas e, por fim, o mínimo de 500 pontos na redação, requisitos esses não preenchidos pela impetrante, uma vez que ela ainda não completou a idade mínima exigida.	Deferido	Arts. 205 e 208 da CF referem-se à capacidade de cada um como dosador do acesso à educação, o que possibilita concluir que, será considerado o nível intelectual do aluno para que venha progredir no ensino. o objetivo do ensino médio é preparar o aluno para acesso à universidade, com a finalidade de torná-lo apto à inserção no mercado de trabalho e garantir o sustento de uma vida digna. É desarrazoado atribuir à capacidade intelectual de uma pessoa o critério da idade ou duração mínima do ensino, por ser perfeitamente possível avaliar os seus conhecimentos por outros critérios, como é o caso dos autos, em que o impetrante obteve resultados consideráveis no Enem, demonstrando sua capacidade e aptidão para ingresso na faculdade.	Paschoal Carmello Leandro - Para promover uma maior efetividade ao exame supletivo, ao ENEM foi agregada novas funcionalidades, decorrendo daí que, além de seu usado nos processos seletivos de instituições de ensino superior e de servir como critério de distribuição de bolsas do PROUNI, o MEC estabeleceu a possibilidade de que estudantes obtenham certificação no nível de conclusão do Ensino Médio. Estudante não preenche os requisitos para obter a certificação, mesmo porque, sequer estava habilitado a requere-la no ato de sua inscrição, a qual foi realizada, por certo, com a simples finalidade de treinos. Acórdão STJ - Humberto Martins. 1 precedente TRF5, 1 TJMS.

Mandado de Segurança	Nº 4007472-23.2013.8.12.0000	02/09/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Vilson Bertelli	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. A idade, por si só, não pode ser empecilho para cursar o nível superior.	Estudante não possui direito líquido e certo à certificação antecipada, ao fundamento de não cumprir as exigências mínimas estabelecidas nas portarias do MEC.	Deferido	Notas acima da média no Enem e garantia de vaga em curso superior comprovam capacidade exigida pelo art. 208 da CF. A maioria dos julgados deste Tribunal é no sentido de conceder a segurança pleiteada quando o único requisito não cumprido for a idade mínima.	Paschoal Carmello Leandro - Para promover uma maior efetividade ao exame supletivo, ao ENEM foi agregada novas funcionalidades, decorrendo daí que, além de seu usado nos processos seletivos de instituições de ensino superior e de servir como critério de distribuição de bolsas do PROUNI, o MEC estabeleceu a possibilidade de que estudantes obtenham certificação no nível de conclusão do Ensino Médio. Estudante não preenche os requisitos para obter a certificação, mesmo porque, sequer estava habilitado a requerê-la no ato de sua inscrição, a qual foi realizada, por certo, com a simples finalidade de treino. Acórdão STJ - Humberto Martins. 1 precedente TRF5, 1 TJMS.
Agravo Regimental	Nº 4006703-15.2013.8.12.0000	02/09/2013	Secretaria de Educação /MS	1ª Seção Cível	Sérgio Fernandes Martins	Maioria com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Engenharia Civil UCDB	Estudante menor de 18 anos. O impetrante apenas deseja trilhar caminho mais rápido e, supostamente, mais fácil para a conclusão do ensino médio, pretensão que o Judiciário não pode avalizar.	Não especificado	Indeferido	Arts. 47 e 24 da LDB admitem a possibilidade de frequência a Curso Superior por aquele que ainda esteja cursando o 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito, pois a ontologia da limitação de idade encontra-se voltada para a verificação da capacidade intelectual da pessoa, razão pela qual, não sendo esta questionada, não pode haver o impedimento ao acesso a Curso Superior. Acórdão STJ - direito à educação. 4 precedentes TJMS. tolher o acesso do aluno a nível educacional superior ao que possui hoje, tão somente em razão da idade, mostra-se desarrazoado, pois o fator etário não pode jamais constituir obstáculo para se alcançar níveis superiores de ensino, sob pena de afronta às normas dos artigos 205 e 208, inciso V da CF.	Paschoal Carmello Leandro - Para promover uma maior efetividade ao exame supletivo, ao ENEM foi agregada novas funcionalidades, decorrendo daí que, além de seu usado nos processos seletivos de instituições de ensino superior e de servir como critério de distribuição de bolsas do PROUNI, o MEC estabeleceu a possibilidade de que estudantes obtenham certificação no nível de conclusão do Ensino Médio. Estudante não preenche os requisitos para obter a certificação, mesmo porque, sequer estava habilitado a requerê-la no ato de sua inscrição, a qual foi realizada, por certo, com a simples finalidade de treino. Acórdão STJ - Humberto Martins. 1 precedente TRF5, 1 TJMS.

Agravo Regimental	Nº 4006791-53.2013.8.12.0000/50000	02/09/2013	Secretaria de Educação /MS	1ª Seção Cível	Juiz Vilson Bertelli	Majoria com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Direito UCDB	Estudante não terminou o ensino médio e obteve a pontuação mínima exigida no ENEM. SED não é parte legítima para expedir o certificado de conclusão do ensino médio e sim o diretor da escola do impetrante.	Não especificado	Indeferido	Em atenção ao princípio da razoabilidade, a liminar deve ser concedida, visto que a pontuação do impetrante, caso já tivesse concluído o ensino médio, seria suficiente para ser aprovado no curso pretendido e o artigo 208 da CF estabelece ser a educação dever do Estado, a qual será efetivada mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um. nos casos de aprovação para curso superior por meio do ENEM, a maioria dos julgados deste Tribunal é no sentido de conceder a segurança pleiteada quando o único requisito não cumprido for a idade mínima. No caso, embora não se trata de ENEM e sim vestibular, o único requisito não preenchido pelo impetrante foi a idade.	Paschoal Carmello Leandro - A certidão de conclusão do ensino médio deve ser obtida mediante êxito no ENEM por aqueles que ingressaram na escola na idade oportuna definida pela Lei de Diretrizes e Bases, sob pena de prejudicar outros candidatos que completaram seus estudos regularmente, ferindo o princípio da isonomia.
Mandado de Segurança	Nº 4000828-64.2013.8.12.0000	09/09/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Hildebrando Coelho Neto	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Análise e de Sistema as UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. arts. 205 e 208, inciso V da CF preconizam que é dever do Estado garantir às pessoas o amplo acesso aos níveis mais elevados de ensino.	O ato impugnado não é ilegal ou arbitrário, pois foi realizado de acordo com a legislação que regula o Enem.	Deferido	Limite etário não pode servir de supedâneo para o indeferimento da expedição de certidão, com o consequente impedimento de seu ingresso na universidade. Arts. 205 e 208, inciso V, da CF, preconizam que o dever estatal, relativamente ao direito fundamental à educação, deverá ser efetivado, dentre outras, mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada indivíduo, visando o pleno desenvolvimento da pessoa. Arts. 4º, 5º e 24 da LDB permitem que o aluno seja inscrito na etapa adequada segundo o seu grau de desenvolvimento e experiência, independentemente da escolarização anterior. 3 precedentes TJMS. Aprovação no Enem e garantia de vaga em curso superior demonstram capacidade intelectual.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4002367-65.2013.8.12.0000	09/09/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Hildebrando Coelho Neto	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Ciência da Computação UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. arts. 205 e 208, inciso V da CF preconizam que é dever do Estado garantir às pessoas o amplo acesso aos níveis mais elevados de ensino.	O ato impugnado não é ilegal ou arbitrário, pois foi realizado de acordo com a legislação que regula o Enem.	Deferido	Limite etário não pode servir de supedâneo para o indeferimento da expedição de certidão, com o consequente impedimento de seu ingresso na universidade. Arts. 205 e 208, inciso V, da CF, preconizam que o dever estatal, relativamente ao direito fundamental à educação, deverá ser efetivado, dentre outras, mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada indivíduo, visando o pleno desenvolvimento da pessoa. Arts. 4º, 5º e 24 da LDB permitem que o aluno seja inscrito na etapa adequada segundo o seu grau de desenvolvimento e experiência, independentemente da escolarização anterior. 3 precedentes TJMS. Aprovação no Enem e garantia de vaga em curso superior demonstram capacidade intelectual.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4005820-68.2013.8.12.0000	09/09/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Oswaldo Rodrigues de Melo	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito Anhangüera	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada. O fato de não ter concluído o ensino médio não pode ser considerado suficiente para impedir o recebimento do certificado de conclusão do ensino médio, tendo em vista o resultado do processo seletivo, com aprovação em Universidade.	Não especificado	Indeferido	Estudante não realizou o Enem, portanto não faz jus à Certificação solicitada à SED. Competência para essa concessão é da instituição educacional particular onde o impetrante cursa o ensino médio.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4006944-86.2013.8.12.0000	09/09/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Dorival Renato Pavan	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Tecnologia e Design de Moda IES não especificada	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. Direito constitucional à educação deve ser respeitado. Aprovação no ENEM demonstra aptidão para frequentar o ensino superior.	Não especificado	Deferido	O direito de evoluir nos estudos de acordo com a sua capacidade deve ser privilegiado em detrimento de regra meramente formal de imposição de idade mínima, quando efetivamente demonstrada a capacidade intelectual para ingresso na universidade. Negativa de concessão afronta art. 205 da CF. LDB permite cursar ensino superior independente de escolarização anterior. A atividade administrativa deve obedecer os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5 precedentes TJMG, 2 TJMS. Na atualidade, com os avanços tecnológicos e acesso irrestrito à rede mundial de computadores, os jovens são intelectualmente mais desenvolvidos que os de uma ou duas décadas atrás. Note-se que estão habilitados, inclusive, a votar, se tiverem idade superior a 16 anos.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4006585-39.2013.8.12.0000	16/09/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Marcos José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Publicidade e Propaganda UCDB	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada por limite de idade e falta de alcance de nota mínima. Garantia de vaga em curso superior demonstra aptidão sendo desproporcional a exigência de idade mínima de 18 anos e nota superior em Redação no exame do ENEM, uma vez que a certidão tem o condão de informar que o aluno é apto intelectualmente.	Estudante não alcançou nota mínima exigida para concessão.	Indeferido	Falta de alcance de notas mínimas exigidas impede de ter acesso aos níveis mais elevados de educação, ou seja, obter a certificação de conclusão do ensino médio ou a declaração de proficiência. Concessão da Certificação neste caso é ofensa ao art. 5º e 37 da CF. 1 precedente TJMS.	Não se aplica.

Agravo Regimental	Nº 4006585-39.2013.8.12.0000/50000	16/09/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Marcos José de Brito Rodrigues	Unânime com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	Publicidade e Propaganda UCDB	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada por limite de idade e falta de alcance de nota mínima exigida. Deixou de ser observada a capacidade da agravante de acesso ao nível mais elevado de educação. O requisito etário esta superado pela jurisprudência pátria. A portaria normativa Enem não pode obstaculizar direito amparado pela CF e pela LDB.	Não especificado	Indeferido	Falta de alcance de notas mínimas exigidas impede de ter acesso aos níveis mais elevados de educação, ou seja, obter a certificação de conclusão do ensino médio ou a declaração de proficiência.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4006400-98.2013.8.12.0000	23/09/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Sidnei Soncini Pimentel	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. Art. 208 da CF autoriza o acesso aos níveis mais elevados do ensino.	Negativa de concessão foi conforme legislação que regula o Enem.	Deferido	Alcance de notas no Enem demonstra capacidade intelectual. Art. 47 da LDB permite abreviação da duração do curso em caso de extraordinário aproveitamento. Enem é banca examinadora específica, já que usado para ingresso na educação superior. Art. 205 e 208 garante acesso se demonstrada capacidade. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4006521-29.2013.8.12.0000	07/10/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Sérgio Fernandes Martins	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	não especificado	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada por limite etário e falta de realização do Enem. Arts. 6º da CF garante direito à educação.	Ato não foi ilegal, já que em conformidade com a legislação aplicável.	Indeferido	Falta de realização do Enem torna impossível a expedição de certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, visto que a confecção de tais documentos está diretamente relacionada com a participação no ENEM e, ainda, com a obtenção de notas mínimas para alcançar o referido desiderato. 2 precedentes TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 4006603-60.2013.8.12.0000	07/10/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Divoncir Schreiner Maran	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. Nota no Enem superior à mínima exigida, evidenciando capacidade intelectual e desproporção do critério biológico como único óbice à elevação do nível de ensino.	A duração do ensino médio é de, no mínimo 3 anos e que a idade mínima para inscrição na prova do ENEM é 18 anos, sendo que, aos menores é concedida a opção de "treineiro". Falta de alcance da nota mínima exigida.	Indeferido	Falta de alcance de nota mínima exigida para concessão da Certificação. A jurisprudência consolidada neste Tribunal, no sentido de determinar que seja emitido certificado de conclusão do ensino médio a estudantes que ainda não tiverem concluído o ensino médio, com idade inferior a 18 anos, resta fundamentada em duas hipóteses; a) em caso de aprovação do estudante no Enem, obtendo nota superior à mínima exigida e b) em caso de aprovação em vestibular de universidade, cujo exame tenha sido submetido o estudante. Não restou comprovada a capacidade intelectual.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4006787-16.2013.8.12.0000	07/10/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Divoncir Schreiner Maran	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Filosofia UFRJ	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada. Não ter concluído o ensino médio não pode ser considerado suficiente para impedir o recebimento do certificado de conclusão considerando a aprovação no ENEM.	Ato não foi ilegal, já que em conformidade com a legislação aplicável.	Deferido	Arts. 205 e 208 da CF assegura direito à educação conforme a capacidade. O critério de idade para fornecimento do Certificado de Conclusão do Ensino Médio é desproporcional. O objetivo do Ensino Médio é preparar o aluno para acesso ao Ensino Superior, com a finalidade de torná-lo apto à inserção no mercado de trabalho e garantir o sustento de uma vida digna. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4006795-90.2013.8.12.0000	07/10/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Claudionor Miguel Abss Duarte	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia de Produção UFF	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada.	Para fazer jus à emissão do certificado de conclusão do ensino médio, o aluno deve possuir 18 anos completos até a data da realização do Enem.	Deferido	Arts. 205 e 208 da CF assegura direito à educação conforme a capacidade. O critério de idade para fornecimento do Certificado de Conclusão do Ensino Médio é desproporcional. O objetivo do Ensino Médio é preparar o aluno para acesso ao Ensino Superior, com a finalidade de torná-lo apto à inserção no mercado de trabalho e garantir o sustento de uma vida digna. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 4006603-60.2013.8.12.0000/50000	07/10/2013	Secretaria de Educação /MS	1ª Seção Cível	Divoncir Schreiner Maran	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Direito UCDB	Estudante não alcançou nota mínima exigida para a concessão.	Não especificado	Indeferido	Garantia de vaga em curso superior pela nota no Enem demonstra capacidade.	Não se aplica.

Agravo Regimental	Nº 4006378- 40.2013.8. 12.0000/50 000	14/10/2013	Secretaria de Educação /MS	2ª Seção Cível	Atapoã da Costa Feliz	Maioria com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Engen haria Civil UCDB	Não há ato ilegal, já que respeita o art. 38 da LDB. Estudante menor de 18 anos tem acesso à realização do ENEM somente na condição de treineiro e que não é cabível à Administração Pública expedir documentos fora das hipóteses legais.	Não especificado	Indeferido	A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 1 precedentes TJMS.	Conquanto seja possível o avanço curricular, este deve ser precedido de avaliação técnica a ser realizado pela própria escola, nos termos do art. 24 da LDB. A Certificação visa a inclusão daqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada e não integram o sistema escolar regular, circunstâncias indiscutivelmente diversas daquela em que o impetrante se encontra. Aliás, tal estipulação evidencia com clareza a natureza de política afirmativa atribuída à benesse, a ser utilizada como forma supletiva e, não com o fito de burlar o sistema regular de ensino previsto na LDB. Assim, permitir que se obtenha o certificado pretendido com base nesse Portaria redundaria em injusta discriminação, na medida em que ausentes os principais elementos de avaliação, quais sejam: a idade relativamente avançada do aluno e o afastamento do sistema regular de ensino que, por razões de inclusão social, ensejam a diferenciação.
----------------------	---	------------	----------------------------------	-------------------	-----------------------------	-----------------------------	--	---------------------------------	--	------------------	------------	---	---

Mandado de Segurança	Nº 4006378-40.2013.8.12.0000	14/10/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Atapoã da Costa Feliz	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Civil UCDB	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. A possibilidade de expedição de certificado de conclusão do ensino médio ao menor de 18 anos aprovado no ENEM, já foi por diversas vezes submetida à apreciação deste Tribunal, sendo que em muitos casos o entendimento é de que o direito líquido e certo encontra-se presente.	Ato não foi ilegal, já que em conformidade com a legislação aplicável.	Deferido	Apresenta-se retrocesso barrar menores que possuem conhecimentos específicos suficientes para ingressar em curso superior somente pela questão da idade, visto que os valores sociais vêm mudando frequentemente, influenciando, inclusive, na precocidade quanto à maturidade dos adolescentes. Aprovação no Enem demonstra capacidade intelectual inquestionável. 1 precedente TJMS.	Dorival Pavan - O ingresso precoce na universidade pode prejudicar o futuro do estudante que, apesar de possuir habilidades cognitivas suficientes, não tem condições psicológicas e emocionais satisfatórias para dar início à sua formação profissional, em um ambiente que lhe é estranho, formado por adultos, com rompimento dos vínculos que mantém na condição de adolescente e essenciais para a formação de sua personalidade. Negativa de concessão não foi ilegal. O limite de idade pode ser excepcionalmente dispensado desde que o aluno esteja ao menos cursando o 3º ano do ensino médio e tenha obtido nota de aproveitamento no Enem. Conceder a Certificação neste caso é burlar as premissas educacionais estabelecidas pela legislação de regência e ignorar as etapas necessárias ao desenvolvimento psicológico e emocional do estudante, necessárias para ingresso no curso superior. Certificação se destina aos jovens e adultos que não tenha cursado regularmente o ensino médio. O que o poder judiciário está fazendo é uma subversão dos valores encartados em lei, para prevalecer os valores subjetivos de cada julgador. A concessão da Certificação ofende à LDB. Certificação de conclusão de ensino médio é diferente de declaração de proficiência com base no Enem. Não à desrespeito ao art. 205. Os Tribunais do País, generalizadamente, têm negado a pretensão similar à contida nestes autos. 3 precedentes TJSE, 3 TJRS, 1 TJPR, 4 TJMG.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	-----------------------	-----------------------	---------------------------	-----------------------	--	--	----------	--	---

Mandado de Segurança	Nº 4000795-74.2013.8.12.0000	14/10/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Hildebrando Coelho Neto	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Administração o Anhangera e Instituto de Ensino Superior da Funlec - IESF	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. Arts. 205 e 208 da CF preconizam que é dever do Estado garantir às pessoas o amplo acesso aos níveis mais elevados de ensino.	Ato não foi ilegal, já que em conformidade com a legislação aplicável.	Deferido	Limite etário não pode servir de supedâneo para o indeferimento da expedição de certidão, com o consequente impedimento de seu ingresso na universidade. Arts. 205 e 208, inciso V, da CF, preconizam que o dever estatal, relativamente ao direito fundamental à educação, deverá ser efetivado, dentre outras, mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada indivíduo, visando o pleno desenvolvimento da pessoa. Arts. 4º, 5º e 24 da LDB permitem que o aluno seja inscrito na etapa adequada segundo o seu grau de desenvolvimento e experiência, independentemente da escolarização anterior. 3 precedentes TJMS. Aprovação no Enem e garantia de vaga em curso superior demonstram capacidade intelectual. Dorival Pavan - O ingresso precoce na universidade pode prejudicar o futuro do estudante que, apesar de possuir habilidades cognitivas suficientes, não tem condições psicológicas e emocionais satisfatórias para dar início à sua formação profissional, em um ambiente que lhe é estranho, formado por adultos, com rompimento dos vínculos que mantém na condição de adolescente e essenciais para a formação de sua personalidade. Negativa de concessão não foi ilegal. O limite de idade pode ser excepcionalmente dispensado desde que o aluno esteja ao menos cursando o 3º ano do ensino médio e tenha obtido nota de aproveitamento no Enem. Conceder a Certificação neste caso é burlar as premissas educacionais estabelecidas pela legislação de regência e ignorar as etapas necessárias ao desenvolvimento psicológico e emocional do estudante, necessárias para ingresso no curso superior. Certificação se destina aos jovens e adultos que não tenham cursado regularmente o ensino médio. O que o poder judiciário está fazendo é uma subversão dos valores encartados em lei, para prevalecer os valores subjetivos de cada julgador. A concessão da Certificação ofende à LDB. Certificação de conclusão de ensino médio é diferente de declaração de proficiência com base no Enem. Não à desrespeito ao art. 205. Os Tribunais do País, generalizadamente, têm negado a pretensão similar à contida nestes autos. 3 precedentes TJSE, 3 TJRS, 1 TJPR, 4 TJMG.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	-------------------------	-----------------------	---------------------------	---	--	--	----------	--

Mandado de Segurança	Nº 4001639-24.2013.8.12.0000	14/10/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Dorival Renato Pavan	Majoria contra o Relator	Concessão de Certificação	Química UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. O direito constitucional à educação e que a sua aprovação no Enem demonstra sua aptidão para frequentar o ensino superior.	Não especificado	Deferido	Limite etário da LDB e da Portaria Enem não são regras absolutas. Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Em regra, a certidão deve ser emitida em favor do aluno que detém 18 anos de idade; excepcionalmente, demonstrada a capacidade excepcional de aproveitamento curricular, deve ser concedida a certificação independentemente da idade cronológica. Porém a capacidade intelectual resta duvidosa, já que não houve atendimento da nota mínima para a concessão da Certificação. Dorival Pavan - O ingresso precoce na universidade pode prejudicar o futuro do estudante que, apesar de possuir habilidades cognitivas suficientes, não tem condições psicológicas e emocionais satisfatórias para dar início à sua formação profissional, em um ambiente que lhe é estranho, formado por adultos, com rompimento dos vínculos que mantém na condição de adolescente e essenciais para a formação de sua personalidade. Negativa de concessão não foi ilegal. O limite de idade pode ser excepcionalmente dispensado desde que o aluno esteja ao menos cursando o 3º ano do ensino médio e tenha obtido nota de aproveitamento no Enem. Conceder a Certificação neste caso é burlar as premissas educacionais estabelecidas pela legislação de regência e ignorar as etapas necessárias ao desenvolvimento psicológico e emocional do estudante, necessárias para ingresso no curso superior. Certificação se destina aos jovens e adultos que não tenha cursado regularmente o ensino médio. O que o poder judiciário está fazendo é uma subversão dos valores encartados em lei, para prevalecer os valores subjetivos de cada julgador. A concessão da Certificação ofende à LDB. Certificação de conclusão de ensino médio é diferente de declaração de proficiência com base no Enem. Não à desrespeito ao art. 205. Os Tribunais do País, generalizadamente, têm negado a pretensão similar à contida nestes autos. 3 precedentes TJSE, 3 TJRS, 1 TJPR, 4 TJMG.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	----------------------	--------------------------	---------------------------	--------------	---	------------------	----------	--

Agravo Regimental	Nº 4003630- 35.2013.8. 12.0000/50 000	14/10/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Dorival Renato Pavan	Maioria contra o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	Químico a UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada pelo Judiciário. Art. 208, V, da CF garante o acesso à educação aos níveis mais elevados segundo a capacidade de cada indivíduo.	Não especificado	Deferido	Marco André Nogueira Hanson - Aprovação no Enem e garantia de vaga em curso superior pelo SiSU demonstram que embora o impetrante não tenha completado 18 anos de idade, possui capacidade intelectual para cursar o ensino superior pretendido.	Dorival Pavan - O ingresso precoce na universidade pode prejudicar o futuro do estudante que, apesar de possuir habilidades cognitivas suficientes, não tem condições psicológicas e emocionais satisfatórias para dar início à sua formação profissional, em um ambiente que lhe é estranho, formado por adultos, com rompimento dos vínculos que mantém na condição de adolescente e essenciais para a formação de sua personalidade. Negativa de concessão não foi ilegal. O limite de idade pode ser excepcionalmente dispensado desde que o aluno esteja ao menos cursando o 3º ano do ensino médio e tenha obtido nota de aproveitamento no Enem. Conceder a Certificação neste caso é burlar as premissas educacionais estabelecidas pela legislação de regência e ignorar as etapas necessárias ao desenvolvimento psicológico e emocional do estudante, necessárias para ingresso no curso superior. Certificação se destina aos jovens e adultos que não tenha cursado regularmente o ensino médio. O que o poder judiciário está fazendo é uma subversão dos valores encartados em lei, para prevalecer os valores subjetivos de cada julgador. A concessão da Certificação ofende à LDB. Certificação de conclusão de ensino médio é diferente de declaração de proficiência com base no Enem. Não à desrespeito ao art. 205. Os Tribunais do País, generalizadamente, têm negado a pretensão similar à contida nestes autos. 3 precedentes TJSE, 3 TJRS, 1 TJPR, 4 TJMG.
----------------------	---	------------	----------------------------------	-------------------	----------------------------	--------------------------------	---	----------------------	---	------------------	----------	---	---

Mandado de Segurança	Nº 4006427-81.2013.8.12.0000	14/10/2013	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Marco André Nogueira Hanson	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Administração o Anhangera	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Negativa de concessão afronta os artigos 205 e o art. 208, inciso V, da CF.	Estudante não realizou a prova do Enem. Concessão da certificação em nível de ensino médio antecipada por aprovação no vestibular é ato do diretor da instituição de ensino.	Indeferido	A pretendida expedição do certificado somente pode ser procedida pela direção da escola em que o impetrante cursa o ensino médio.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4006718-81.2013.8.12.0000	21/10/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Eduardo Machado Rocha	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. Limite etário afronta art. 208 da CF. Art. 24 da LDB permite avanço de etapas independente da escolarização anterior. Limite etário encontra-se superado por meio de inúmeros precedentes do TJMS, que prioriza a capacidade intelectual em detrimento da idade do indivíduo, pois o fator biológico não pode representar óbice para o avanço na sua educação.	Ato não foi ilegal, já que em conformidade com a legislação aplicável e determinações editadas pelo MEC, órgão federal responsável pela política nacional de educação.	Deferido	As notas atribuídas ao candidato que tenha realizado o ENEM servem de base para a certificação de conclusão do ensino médio, não podendo impossibilitar o candidato do recebimento do certificado, sob o argumento de não possuir 18 (dezoito) anos completos. 5 precedentes TJMS. Negativa de concessão é ofensa ao art. 208 da CF. Não há como obstaculizar o ingresso do aluno no ensino superior em função da idade, se a legislação vigente admite a abreviação da duração dos cursos superiores se restar comprovado que o aluno teve extraordinário aproveitamento nos estudos. Notas no Enem acima das exigidas comprovam capacidade.	Marcos José de Brito Rodrigues - O avanço curricular deve ser precedido de avaliação técnica a ser realizado pela própria escola, nos termos do que dispõe o art. 24 da LDB. Certificação visa especificamente à inclusão daqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada e não integram o sistema escolar regular, circunstâncias indiscutivelmente diversas daquela em que a impetrante se encontra. Aliás, tal estipulação evidencia com clareza a natureza de política afirmativa atribuída à benesse, a ser utilizada como forma supletiva e, não com o fito de burlar o sistema regular de ensino previsto na LDB. Acórdão STJ - Humberto Martins. Não seria razoável admitir que tão importante etapa fosse mitigada, ceifando, assim, parte do período regular ao qual o estudante deve submeter-se para alcançar seu pleno desenvolvimento, principalmente quando o objetivo dessa abreviação seja exclusivamente um ingresso prematuro nos níveis de educação superior. Permitir a utilização do Enem como atalho para burlar o sistema regular de ensino, além de acarretar um esvaziamento do nível médio a despeito de sua importância, também ocasionaria a superlotação das instituições de ensino superior que já padecem de número reduzido de vagas para atender à demanda de alunos que cumprem os períodos regulamentares de educação. 1 precedente TJPR, 1 TJRS, TJMT.

Mandado de Segurança	Nº 0022993-13.2012.8.12.0000	21/10/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	João Maria Lós	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia de Produção UFMS	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. Negativa de concessão deixa de lado a apreciação mais importante que é a capacidade mental, intelectual e emocional e a necessidade de aprender do requerente.	Não especificado	Deferido	Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Arts. 4º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Legislação federal admite perfeitamente que haja exercício de Curso Superior por quem ainda cursa o 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito. 4 precedentes TJMS. Não há violação de legalidade na concessão da Certificação neste caso, mas aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Negativa de concessão afronta os arts. 205 e 208 da CF. Alcance de notas acima da média no Enem demonstram capacidade. Marcos José de Brito Rodrigues - O avanço curricular deve ser precedido de avaliação técnica a ser realizado pela própria escola, nos termos do que dispõe o art. 24 da LDB. Certificação visa especificamente à inclusão daqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada e não integram o sistema escolar regular, circunstâncias indiscutivelmente diversas daquela em que a impetrante se encontra. Aliás, tal estipulação evidencia com clareza a natureza de política afirmativa atribuída à benesse, a ser utilizada como forma supletiva e, não com o fito de burlar o sistema regular de ensino previsto na LDB. Acórdão STJ - Humberto Martins. Não seria razoável admitir que tão importante etapa fosse mitigada, ceifando, assim, parte do período regular ao qual o estudante deve submeter-se para alcançar seu pleno desenvolvimento, principalmente quando o objetivo dessa abreviação seja exclusivamente um ingresso prematuro nos níveis de educação superior. Permitir a utilização do Enem como atalho para burlar o sistema regular de ensino, além de acarretar um esvaziamento do nível médio a despeito de sua importância, também ocasionaria a superlotação das instituições de ensino superior que já padecem de número reduzido de vagas para atender à demanda de alunos que cumprem os períodos regulamentares de educação. 1 precedente TJPR, 1 TJRS, TJMT.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	----------------	-----------------------	---------------------------	-----------------------------	---	------------------	----------	--

Mandado de Segurança	Nº 4008717-69.2013.8.12.0000	21/10/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	João Maria Lós	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. A idade, por si só, não pode ser causa de limitação ao estudo, sobretudo se resta claro que a menor possui capacidade intelectual para ingressar em curso superior.	Não especificado	Deferido	Art. 208 da CF e art. 4º da LDB permitem acesso a níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade. Arts. 4º, 24 e 47 da LDB permitem avanço de etapas independente de escolarização anterior. Legislação federal admite perfeitamente que haja exercício de Curso Superior por quem ainda cursa o 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito. 4 precedentes TJMS. Não há violação de legalidade na concessão da Certificação neste caso, mas aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Negativa de concessão afronta os arts. 205 e 208 da CF. Alcance de notas acima da média no Enem demonstram capacidade.	Marcos José de Brito Rodrigues - O avanço curricular deve ser precedido de avaliação técnica a ser realizado pela própria escola, nos termos do que dispõe o art. 24 da LDB. Certificação visa especificamente à inclusão daqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada e não integram o sistema escolar regular, circunstâncias indiscutivelmente diversas daquela em que a impetrante se encontra. Aliás, tal estipulação evidencia com clareza a natureza de política afirmativa atribuída à benesse, a ser utilizada como forma supletiva e, não com o fito de burlar o sistema regular de ensino previsto na LDB. Acórdão STJ - Humberto Martins. Não seria razoável admitir que tão importante etapa fosse mitigada, ceifando, assim, parte do período regular ao qual o estudante deve submeter-se para alcançar seu pleno desenvolvimento, principalmente quando o objetivo dessa abreviação seja exclusivamente um ingresso prematuro nos níveis de educação superior. Permitir a utilização do Enem como atalho para burlar o sistema regular de ensino, além de acarretar um esvaziamento do nível médio a despeito de sua importância, também ocasionaria a superlotação das instituições de ensino superior que já padecem de número reduzido de vagas para atender à demanda de alunos que cumprem os períodos regulamentares de educação. 1 precedente TJPR, 1 TJRS, TJMT.
Mandado de Segurança	Nº 4006270-11.2013.8.12.0000	04/11/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Divoncir Schreiner Maran	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Pedagogia UCDB	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade.	Ato não foi ilegal, já que em conformidade com a legislação aplicável.	Deferido	Arts. 205 e 208 da CF assegura direito à educação conforme a capacidade. O critério de idade para fornecimento do Certificado de Conclusão do Ensino Médio é desproporcional. O objetivo do Ensino Médio é preparar o aluno para acesso ao Ensino Superior, com a finalidade de torná-lo apto à inserção no mercado de trabalho e garantir o sustento de uma vida digna. 3 precedentes TJMS.	Sérgio Fernandes Martins - Estudante não alcançou nota mínima exigida para concessão.

Agravo Regimental	Nº 4006574-10.2013.8.12.0000/50000	04/11/2013	Estudante maior de 18 anos	1ª Seção Cível	Claudionor Miguel Abss Duarte	Maioria com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	Direito UCDB	Não pode o impetrante, por meros décimos, ser tolhido de ter como vencida a etapa do ensino médio e avançar ao ensino superior, conforme capacidade comprovada pela aprovação no exame vestibular.	Não especificado	Indeferido	Embora tenha sido por pouco, o impetrante não preencheu os requisitos necessários exigidos, a fim de viabilizar a expedição do certificado. A média estabelecida pelo ENEM não contém graus ou temperamentos. É um fator objetivo, portanto, ou se atinge a média ou não se atinge, pouco importante a pontuação necessária que remanesceu para o êxito. A lei não dá margem para o julgador analisar a razoabilidade ou não da opção do Órgão responsável pela educação no país, sendo, na verdade, texto fechado, com uma única interpretação possível, por isso, o caso é de sua aplicação por subsunção, ou seja, ocorrido o fato descrito na lei (inobservância da pontual mínima), a consequência deve ser igualmente prevista na lei (reprovação).	Divoncir Schreiner Maran - O fundamento relevante encontra-se comprovado pela aprovação no curso de Direito, do processo seletivo realizado pela Universidade Católica Dom Bosco.
-------------------	---------------------------------------	------------	----------------------------	----------------	-------------------------------	-----------------------	--	--------------	--	------------------	------------	---	---

Mandado de Segurança	Nº 4006791-53.2013.8.12.0000	04/11/2013	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Juiz Vilson Bertelli	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Direito UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. Existem provas de capacidade para ingressar no curso superior. Direito garantido pela CF e pela LDB.	Concessão da certificação em nível de ensino médio antecipada por aprovação no vestibular é ato do diretor da instituição de ensino.	Deferido	Se a SED é competente para expedir a certificação antecipada aos participantes do ENEM, também é competente para expedir a certificação antecipada aos alunos do ensino médio aprovados no vestibular, pois ambos são formas legalmente admitidas de ingresso no ensino superior. Aprovação em vestibular comprova capacidade exigida pelo art. 208 da CF.	Paschoal Carmello Leandro - O objeto da presente ação mandamental tem sido motivo do ajuizamento de inúmeros processos de idêntica natureza, sendo na grande maioria concedida a liminar pleiteada. Comumente o interessado apresenta unicamente o resultado positivo por ele alcançado no ENEM ou no vestibular e a requisição da expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ao impetrado. Nunca se perquire se aquele Certificado de Conclusão do Ensino Médio, que se obrigou a expedição pelo Estado, realmente foi emitido em favor de alguém capacitado para acesso aos níveis mais elevados do ensino, plenamente desenvolvida e preparada para o exercício da cidadania e qualificada para o trabalho. A obrigatoriedade do Estado em garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino se apresenta imperiosa, não se pode relevá-la como intangível, sob pena de comprometimento do direito, de idêntica grandeza, adquirido por aqueles que concluíram o ensino básico regularmente e acabam sendo preteridos por outrem que, em linhas de princípios, participou do ENEM ou do vestibular apenas para "treinar". A aprovação no ENEM ou no vestibular, por si só, não se traduz em liquidez e certeza do mencionado fato para conferir superação ficta do Ensino Médio, pois que, além de não se amoldar à organização do sistema de ensino do Brasil, regulado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, alcança direito de terceiro que cumpriu regularmente a sua grade escolar, conduzindo a uma autêntica preterição daquele que não pulou etapas.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	----------------------	-----------------------	---------------------------	--------------	---	--	----------	--	---

Agravo Regimental	Nº 4006507-45.2013.8.12.0000/50000	11/11/2013	Secretaria de Educação /MS	2ª Seção Cível	Dorival Renato Pavan	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	História a UFRJ	Não há ato ilegal, pois está fundado no art. 38, § 1, inc. II da LDB. O candidato, antes de efetuar a inscrição, deveria conhecer do respectivo edital, a fim de certificar-se preencher todos os requisitos exigidos para tanto, como a idade superior a 18 anos.	Não especificado	Indeferido	Não há ato ilegal, pois está fundado na LDB. O ingresso precoce na universidade pode prejudicar o futuro do estudante que, apesar de possuir habilidades cognitivas suficientes, não tem condições psicológicas e emocionais satisfatórias para dar início à sua formação profissional, em um ambiente que lhe é estranho, formado por adultos, com rompimento dos vínculos que mantém na condição de adolescente e essenciais para a formação de sua personalidade. Negativa de concessão não foi ilegal. O limite de idade pode ser excepcionalmente dispensado desde que o aluno esteja ao menos cursando o 3º ano do ensino médio e tenha obtido nota de aproveitamento no Enem. Conceder a Certificação neste caso é burlar as premissas educacionais estabelecidas pela legislação de regência e ignorar as etapas necessárias ao desenvolvimento psicológico e emocional do estudante, necessárias para ingresso no curso superior. Certificação se destina aos jovens e adultos que não tenha cursado regularmente o ensino médio. O que o poder judiciário está fazendo é uma subversão dos valores encartados em lei, para prevalecer os valores subjetivos de cada julgador. A concessão da Certificação ofende à LDB. Certificação de conclusão de ensino médio é diferente de declaração de proficiência com base no Enem. Não à desrespeito ao art. 205. Os Tribunais do País, generalizadamente, têm negado a pretensão similar à contida nestes autos. 3 precedentes TJSE, 3 TJRS, 1 TJPR, 4 TJMG.	Não se aplica.
-------------------	------------------------------------	------------	----------------------------	----------------	----------------------	-----------------------	--	-----------------	--	------------------	------------	---	----------------

Agravo Regimental	Nº 0023339-61.2012.8.12.0000/50000	12/11/2013	Secretaria de Educação /MS	2ª Seção Cível	Joenildo de Sousa Chaves	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Direito Anhanguera	O estudante menor de 18 anos tem acesso à realização do ENEM apenas na condição de treineiro. A utilização do ENEM para efeito de certificação do ensino médio é atender aqueles que não tiveram acesso ao ensino médio na época própria. Art. 47 se aplica somente ao ensino superior.	Não especificado	Indeferido	Arts. 24 e 47 da LDB permitem que haja exercício de Curso Superior por quem ainda cursa o 3º ano do ensino médio. A idade não pode servir de obstáculo para a aquisição de direito, porque a ontologia da limitação de idade é em relação à capacidade intelectual da pessoa e se esta capacidade não é questionada, carece a recusa de legitimidade por razão da idade. O direito à educação estampado no art. 208 da CF/88 deve ser tomado em sentido amplo, de forma que toda interpretação a ser feita seja no sentido do estímulo à educação. Acórdão STJ. Art. 47 não se aplica somente ao ensino superior porque a Secretaria de Educação é responsável pela Certificação.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 4007817-86.2013.8.12.0000	25/11/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Luiz Tadeu Barbosa Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Psicologia UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade.	LDB prevê que o ensino médio tem duração mínima de 03 anos, sendo necessário para a sua conclusão a idade mínima de 18 anos.	Deferido	Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova do Enem mesmo sem atender ao limite de idade. Arts. 205 e 208 da CF garantem acesso a níveis mais elevados de ensino conforme a capacidade. Arts. 47 e 24 da LDB demonstram a vontade do legislador de preconizar e incentivar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, não podendo a idade se impor à capacidade intelectual de cada pessoa. Capacidade comprovada por alcance da nota mínima exigida. 2 precedentes TJMS, 1 TJDF, 1 TRF1.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 0026166-45.2012.8.12.0000/50000	26/11/2013	Secretaria de Educação /MS	4ª Seção Cível	Luiz Tadeu Barbosa Silva	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Engenharia de Controle e Automação UTFPR	Não há ato ilegal, já que em consonância a LDB e das normas do MEC. O candidato, antes de efetuar a inscrição, deveria conhecer do respectivo edital, a fim de certificar-se o preenchimento de todos os requisitos para tanto, inclusive a idade mínima de 18 anos, sendo que o estudante menor tem acesso à realização do ENEM somente na condição de "treineiro".	Não especificado	Indeferido	A concessão está em harmonia com decisões anteriores do TJMS. 2 precedentes TJMS.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 0600679-24.2012.8.12.0000	26/11/2013	Estudante menor de 18 anos	4ª Seção Cível	Luiz Tadeu Barbosa Silva	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Civil UFMS	Garantia de vaga em curso superior. Possui aptidão intelectual para cursar a universidade, tanto que obteve índice satisfatório nas provas do Enem. Negativa de concessão afronta os arts. 205 e 208 da CF.	LDB prevê que o ensino médio tem duração mínima de 03 anos, sendo necessário para a sua conclusão a idade mínima de 18 (dezoito) anos.	Deferido	Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova do Enem mesmo sem atender ao limite de idade. Arts. 205 e 208 da CF garantem acesso a níveis mais elevados de ensino conforma a capacidade. Arts. 47 e 24 da LDB demonstram a vontade do legislador de preconizar e incentivar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, não podendo a idade se impor à capacidade intelectual de cada pessoa. Capacidade comprovada por alcance da nota mínima exigida. 2 precedentes TJMS, 1 TJDFT, 1 TRF1, 1 TJMG, 1 TRF 4.	Não se aplica.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	--------------------------	-----------------------	---------------------------	-----------------------	---	--	----------	---	----------------

Mandado de Segurança	Nº 4007431-56.2013.8.12.0000	16/12/2013	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Julizar Barbosa Trindade	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Psicologia UFMS	Garantia de vaga em curso superior por SiSU. Certificação negada apenas por limite de idade. Arts. 205 e 208 da CF garantem direito.	Ato esta dentro dos limites da lei. Os estudantes participantes do ENEM tinham ou deveriam ter conhecimento do edital que regulamentou o exame, no qual expressamente dispôs que para obter o certificado de conclusão do Ensino Médio os participantes deveriam contar com 18 anos completos até a data da realização da primeira prova. Aduz que a tutela almejada importaria em ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois a definição de políticas públicas não é competência do Poder Judiciário.	Deferido	Há direito de evoluir nos estudos de acordo com a sua capacidade intelectual, que deve ser privilegiada em detrimento de regra formal de imposição de idade mínima, quando efetivamente demonstradas perfeitas condições para ingresso na universidade, neste caso, notas acima da média no Enem. Arts. 205 da CF, arts. 4º, 5º e 24 da LDB. O ensino médio não possui uma finalidade em si próprio, ou seja, não se conclui esta etapa com o objetivo de obter condições para exercer atividades profissionais ou encerrar o ciclo de estudos, e sim, como um passaporte para ingresso na universidade. Estudante não foi impedido de se inscrever e realizar a prova mesmo sem atender ao limite de idade. 2 precedentes do TJMS.	Marcos José de Brito Rodrigues - O avanço curricular deve ser precedido de avaliação técnica a ser realizado pela própria escola, nos termos do que dispõe o art. 24 da LDB. Certificação visa especificamente à inclusão daqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada e não integram o sistema escolar regular, circunstâncias indiscutivelmente diversas daquela em que a impetrante se encontra. Aliás, tal estipulação evidencia com clareza a natureza de política afirmativa atribuída à benesse, a ser utilizada como forma supletiva e, não com o fito de burlar o sistema regular de ensino previsto na LDB. Acórdão STJ - Humberto Martins. Não seria razoável admitir que tão importante etapa fosse mitigada, ceifando, assim, parte do período regular ao qual o estudante deve submeter-se para alcançar seu pleno desenvolvimento, principalmente quando o objetivo dessa abreviação seja exclusivamente um ingresso prematuro nos níveis de educação superior. Permitir a utilização do Enem como atalho para burlar o sistema regular de ensino, além de acarretar um esvaziamento do nível médio a despeito de sua importância, também ocasionaria a superlotação das instituições de ensino superior que já padecem de número reduzido de vagas para atender à demanda de alunos que cumprem os períodos regulamentares de educação. 1 precedente TJPR, 1 TJRS, TJMT.
Agravo Regimental	Nº 4007431-56.2013.8.12.0000/50000	16/12/2013	Secretaria de Educação /MS	3ª Seção Cível	Julizar Barbosa Trindade	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	Psicologia UFMS	Estudante não atende a todos os requisitos necessários para a concessão. Negativa não foi ilegal, porquanto conforme normas da legislação pertinente.	Não especificado	Indeferido	Recurso prejudicado por perda do objeto.	Não se aplica.

Agravo Regimental	Nº 1400036-62.2014.8.12.0000/50000	03/02/2014	Secretaria de Educação /MS	1ª Seção Cível	Claudionor Miguel Abss Duarte	Unânime com o Relator	Recurso contra concessão da certificação	não especificado	O candidato, antes de efetuar a inscrição, deve conhecer o edital, a fim de certificar-se preencher todos os requisitos exigidos. O estudante menor de 18 anos tem acesso à realização do Enem somente na condição de "treineiro". A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, da CF e, assim, somente pode agir em consonância com o que a lei expressamente autorizar, não lhe sendo permitido expedir documentos fora das hipóteses previstas.	Não especificado	Indeferido	Recurso prejudicado por perda do objeto.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 1400359-67.2014.8.12.0000/50000	03/02/2014	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Sérgio Fernandes Martins	Unânime com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	não especificado	Solicitação de concessão da certificação feita ao IFMS não foi respondida.	Não especificado	Indeferido	Ação judicial contra IFMS não é de competência do TJMS.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 1400309-41.2014.8.12.0000/50000	13/02/2014	Estudante menor de 18 anos	5ª Câmara Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	não especificado	Aprovação em vestibular comprova capacidade para concessão da certificação. Se trata de aplicação concreta ao princípio constitucional da igualdade, haja vista que a agravante aprovada em exame vestibular para ingresso em curso superior em universidade particular deve ter os mesmos direitos que uma pessoa aprovada no Enem.	Não especificado	Indeferido	LDB indica que o ensino médio tem duração mínima, de três anos, tendo a ora requerente cursado e sido aprovada, em 2013, na 2ª série do ensino médio, ou seja, dois anos dos três estipulado na legislação vigente. Participação em vestibular como treineiro, mesmo que provoque aprovação em curso superior, não habilita o aluno a ingressar na Universidade sem que tenha completado o ensino médio.	Não se aplica.

Agravo Regimental	Nº 1400263- 52.2014.8. 12.0000/50 000	06/03/2014	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Claudion or Miguel Abss Duarte	Unânime com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	não especif icado	SED era responsável pela concessão no momento das inscrições e, também, no momento da realização das provas do Enem.	Não especificado	Indeferido	Desde 19/12/2013, SED não possui mais a atribuição para emissão de certificados de conclusão de ensino médio, com alicerce no desempenho obtido pelos candidatos do Enem. Ainda que a agravante tenha realizado o ENEM, no ano de 2013, quando estava vigorando o termo de adesão, fato é que a Secretaria de Educação não possui mais a atribuição e, consequentemente, não lhe sendo mais disponibilizado pelo INEP as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados. Assim, não há que se obrigar a SED a emitir o certificado de conclusão do ensino médio.	Não se aplica.
----------------------	---	------------	----------------------------------	-------------------	---	-----------------------------	---	-------------------------	---	------------------	------------	--	----------------

Mandado de Segurança	Nº 1400036-62.2014.8.12.0000	06/03/2014	Estudante menor de 18 anos	1ª Seção Cível	Claudionor Miguel Abs Duarte	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Jornalismo UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade.	Para fazer jus à emissão do certificado de conclusão do ensino médio, o aluno deve possuir 18 anos completos até a data da realização do ENEM.	Deferido	Arts. 205 e 208 da CF assegura direito à educação conforme a capacidade. O critério de idade para fornecimento do Certificado de Conclusão do Ensino Médio é desproporcional. O objetivo do Ensino Médio é preparar o aluno para acesso ao Ensino Superior, com a finalidade de torná-lo apto à inserção no mercado de trabalho e garantir o sustento de uma vida digna. 3 precedentes TJMS.	Paschoal Carmello Leandro - O objeto da presente ação mandamental tem sido motivo do ajuizamento de inúmeros processos de idêntica natureza, sendo na grande maioria concedida a liminar pleiteada. Comumente o interessado apresenta unicamente o resultado positivo por ele alcançado no ENEM ou no vestibular e a requisição da expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ao impetrado. Nunca se perquire se aquele Certificado de Conclusão do Ensino Médio, que se obrigou a expedição pelo Estado, realmente foi emitido em favor de alguém capacitado para acesso aos níveis mais elevados do ensino, plenamente desenvolvida e preparada para o exercício da cidadania e qualificada para o trabalho. A obrigatoriedade do Estado em garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino se apresente imperiosa, não se pode relevá-la como intangível, sob pena de comprometimento do direito, de idêntica grandeza, adquirido por aqueles que concluíram o ensino básico regularmente e acabam sendo preteridos por outrem que, em linhas de princípios, participou do ENEM ou do vestibular apenas para "treinar". A aprovação no ENEM ou no vestibular, por si só, não se traduz em liquidez e certeza do mencionado fato para conferir superação ficta do Ensino Médio, pois que, além de não se amoldar à organização do sistema de ensino do Brasil, regulado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, alcança direito de terceiro que cumpriu regularmente a sua grade escolar, conduzindo a uma autêntica preterição daquele que não pulou etapas.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	------------------------------	-----------------------	---------------------------	-----------------	--	--	----------	--	---

Mandado de Segurança	Nº 1400191-65.2014.8.12.0000	17/03/2014	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Josué de Oliveira	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia de Controle e Automação UCDB	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade.	Desde 19/12/2013, SED não possui mais a atribuição para emissão de certificados de conclusão de ensino médio, com alicerce no desempenho obtido pelos candidatos do Enem.	Indeferido	Desde 19/12/2013, SED não possui mais a atribuição para emissão de certificados de conclusão de ensino médio, com alicerce no desempenho obtido pelos candidatos do Enem.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 1400383-95.2014.8.12.0000/50001	24/03/2014	Estudante maior de 18 anos	4ª Seção Cível	Fernando Mauro Moreira Marinho	Unânime com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	Enfermagem Anhanguera	Aprovação em vestibular comprova capacidade para concessão da certificação.	Não especificado	Indeferido	Desde 19/12/2013, SED não possui mais a atribuição para emissão de certificados de conclusão de ensino médio, com alicerce no desempenho obtido pelos candidatos do Enem.	Não se aplica.
Agravo Regimental	Nº 1403162-23.2014.8.12.0000/50000	07/04/2014	Estudante maior de 18 anos	1ª Seção Cível	Claudionor Miguel Abss Duarte	Unânime com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	não especificado	SED era responsável pela concessão no momento das inscrições e, também, no momento da realização das provas do Enem. Violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.	Não especificado	Indeferido	Desde 19/12/2013, SED não possui mais a atribuição para emissão de certificados de conclusão de ensino médio, com alicerce no desempenho obtido pelos candidatos do Enem.	Não se aplica.
Agravo	Nº 1402061-48.2014.8.12.0000	24/04/2014	Estudante menor de 18 anos	5ª Câmara Cível	Vladimir Abreu da Silva	Unânime com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	Turismo UFMS	É desarrazada, desproporcional e inconstitucional a exigência de idade mínima para emissão de certificado de conclusão para uma aluna que demonstrou aptidão para ingresso no ensino superior, obrigando-se a cursar o último ano do ensino médio para poder ter acesso à universidade. SED era responsável pela concessão no momento das inscrições e, também, no momento da realização das provas do Enem.	Não especificado	Indeferido	Desde 19/12/2013, SED não possui mais a atribuição para emissão de certificados de conclusão de ensino médio, com alicerce no desempenho obtido pelos candidatos do Enem. Ainda que a agravante tenha realizado o ENEM, no ano de 2013, quando estava vigorando o termo de adesão, fato é que a Secretaria de Educação não possui mais a atribuição e, consequentemente, não lhe sendo mais disponibilizado pelo INEP as notas e os dados cadastrais dos participantes interessados. Assim, não há que se obrigar a SED a emitir o certificado de conclusão do ensino médio.	Não se aplica.

Agravo	Nº 1401533- 14.2014.8. 12.0000	06/05/2014	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Marco André Nogueira Hanson	Unânime com o Relator	Recurso contra negativa de concessão da certificação	Engen haria Civil Anhan guera	Aprovação em vestibular comprova capacidade para concessão da certificação.	Não especificado	Indeferido	A competência para expedição de certificado de conclusão de ensino médio em razão de aprovação em vestibular, sem vinculação com eventuais notas obtidas no ENEM, é do diretor da unidade escolar em que o aluno cursa o ensino médio. Desde 19/12/2013, SED não possui mais a atribuição para emissão de certificados de conclusão de ensino médio, com alicerce no desempenho obtido pelos candidatos do Enem.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 1400352- 75.2014.8. 12.0000	12/05/2014	Estudante menor de 18 anos	2ª Seção Cível	Marco André Nogueira Hanson	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito IES não especif icada	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade. Notas acima da média exigida para ingresso em cursos superiores e que demonstra capacidade intelectual para ingressar no ensino superior, com fundamento nos arts. 205 e 208 da CF.	Desde 19/12/2013, SED não possui mais a atribuição para emissão de certificados de conclusão de ensino médio, com alicerce no desempenho obtido pelos candidatos do Enem.	Deferido	A liminar deferida já foi cumprida pela autoridade coatora, que expediu o certificado de conclusão do ensino médio e, por consequência, o impetrante já deve estar cursando o ensino superior, pelo decurso do tempo, que consolida fatos jurídicos, os quais devem ser respeitados. 3 precedentes TJMS.	Não se aplica.
Mandado de Segurança	Nº 1401081- 04.2014.8. 12.0000	19/05/2014	Estudante menor de 18 anos	3ª Seção Cível	Josué de Oliveira	Unânime com o Relator	Concessão de Certificação	Direito Anhan guera, UFMS	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada apenas por limite de idade.	Desde 19/12/2013, SED não possui mais a atribuição para emissão de certificados de conclusão de ensino médio, com alicerce no desempenho obtido pelos candidatos do Enem.	Deferido	Tolher o acesso a nível educacional superior ao que ocupa hoje, tão somente em função da idade, demonstra-se desarrazoado, pois o fator etário não pode constituir obstáculo para acesso aos níveis superiores de ensino, quando o aluno revela possuir capacidade intelectual para ingressar na universidade, sob pena de afronta às normas dos artigos 205 e 208, inciso V da CF.	Não se aplica.

Mandado de Segurança	Nº 1401307-09.2014.8.12.0000	19/05/2014	Estudante maior de 18 anos	3ª Seção Cível	João Maria Lós	Maioria com o Relator	Concessão de Certificação	Engenharia Civil FAP	Garantia de vaga em curso superior por vestibular. Certificação negada.	Estudante não realizou a prova do Enem. Concessão da certificação em nível de ensino médio antecipada por aprovação no vestibular é ato do diretor da instituição de ensino. A conclusão do ensino médio regular é requisito essencial ao ingresso no ensino superior.	Deferido	Se SED é competente para expedir a certificação antecipada aos participantes do ENEM, também é competente para expedir a certificação antecipada aos alunos do ensino médio aprovados no vestibular, pois ambos são formas legalmente admitidas de ingresso no ensino superior. O presente caso não se trata de situação em que o aluno busca na via judicial a concessão de direito para cursar Universidade através de pontuação obtida com o ENEM, mas sim de caso em que o aluno que findou o 2º ano do ensino médio e ao prestar Vestibular, cujo ato popularmente é conhecido como "treineiros", teve sua aprovação em Instituição de Ensino Superior, com base exclusivamente na capacidade intelectual demonstrada pelo interessado.	Marcos José de Brito Rodrigues - O avanço curricular deve ser precedido de avaliação técnica a ser realizado pela própria escola, nos termos do que dispõe o art. 24 da LDB. Certificação visa especificamente à inclusão daqueles que não concluíram o ensino médio em idade apropriada e não integram o sistema escolar regular, circunstâncias indiscutivelmente diversas daquela em que a impetrante se encontra. Aliás, tal estipulação evidencia com clareza a natureza de política afirmativa atribuída à benesse, a ser utilizada como forma supletiva e, não com o fito de burlar o sistema regular de ensino previsto na LDB. Acórdão STJ - Humberto Martins. Não seria razoável admitir que tão importante etapa fosse mitigada, ceifando, assim, parte do período regular ao qual o estudante deve submeter-se para alcançar seu pleno desenvolvimento, principalmente quando o objetivo dessa abreviação seja exclusivamente um ingresso prematuro nos níveis de educação superior. Permitir a utilização do Enem como atalho para burlar o sistema regular de ensino, além de acarretar um esvaziamento do nível médio a despeito de sua importância, também ocasionaria a superlotação das instituições de ensino superior que já padecem de número reduzido de vagas para atender à demanda de alunos que cumprem os períodos regulamentares de educação. 1 precedente TJPR, 1 TJRS, TJMT.
----------------------	------------------------------	------------	----------------------------	----------------	----------------	-----------------------	---------------------------	----------------------	---	--	----------	---	---